



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

MARINA POLLI PEREIRA

**MEIOS DIGITAIS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA
EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA: A BUSCA POR UM
PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO**

Florianópolis
2018

Marina Polli Pereira

**MEIOS DIGITAIS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA
EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA: A BUSCA POR UM
PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO**

Dissertação submetida à
Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito parcial
exigido pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito – PPGD
para obtenção do Título de
Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Aires José
Rover

Florianópolis
2018

P436s Pereira, Marina Polli 1988-
Meios Digitais de Investigação Patrimonial na Execução Civil Brasileira: A Busca por um
Procedimento Pré-Executivo / Marina Polli Pereira – Florianópolis, 2018.
207 f.

Orientador: Aires José Rover
Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de
Santa Catarina, 2018.

Inclui bibliografia.

1. Sistemas de investigação patrimonial. 2. Execução por quantia certa. 3. Procedimento
pré-executivo. 4. Efetividade. 5. Direito brasileiro. 6. Direito português. I. Título.

CDD – 340

Esta obra é licenciada por uma licença *Creative Commons* de atribuição, de uso não
comercial e de compartilhamento pela mesma licença 2.5



Você pode:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra;
- criar obras derivadas.

Sob as seguintes condições:

- Atribuição. Você deve dar crédito ao autor original.
- Uso não-comercial. Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.
- Compartilhamento pela mesma licença. Se você alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta, somente poderá distribuir a obra resultante com uma licença idêntica a esta.

**MEIOS DIGITAIS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA
EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA: A BUSCA POR UM
PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO**

MARINA POLLI PEREIRA

Essa dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo orientador e pelos demais membros da banca examinadora, composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Aires José Rover
UFSC- Orientador

Prof. Dr. José Renato Graziero Cella
IMED - Membro

Profa. Dra. Paloma Maria Santos
UFSC – Membro

Profa. Cristiane Derani
Subcoordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018.

À minha mãe,
Lilian Polli,
A mulher mais incrível e alegre que conheço.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Aires Rover, que me abriu as portas da Universidade Federal de Santa Catarina. Eu serei eternamente grata por isso! Agradeço muito pela atenção sempre dispensada, pelas valiosas contribuições metodológicas, discussões enriquecedoras e principalmente por acreditar no meu trabalho.

À minha mãe, Lilian Polli, que sempre me incentivou a trilhar esse caminho e que me tranquilizou nos momentos mais difíceis. Obrigada por ser essa mulher tão inteligente, generosa e alegre que me faz enxergar a vida com outros olhos.

Tenho muito a agradecer a minha querida amiga Claudia Pinheiro de Menezes, que assumiu a frente dos nossos processos e me possibilitou estar ausente em muitos momentos. Obrigada pelas conversas infundáveis e por ser um alicerce tanto na vida profissional como pessoal.

E, com carinho, agradeço imensamente ao Heitor Sica que contribuiu ativamente com a pesquisa. Fazer essa dissertação não teria sido possível sem esse apoio. Obrigada pelo material compartilhado, ideias, discussões e especialmente por ser tão incrível.

À Faculdade CESUSC e aos colegas professores Isabela Medeiros, Kelly Costa, Sérgio Schutz, Rogério Duarte, Ariani Bortolato, Silvia Varela, Monique Mallon, Luana Tomasi e demais professores que acompanharam essa trajetória.

RESUMO

O Estudo estatístico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ demonstra que a execução por quantia certa é considerada um dos grandes “gargalos” do Poder Judiciário, em razão dos elevados números de processos e da alta taxa de congestionamento. Os sistemas de pesquisa patrimonial e os cadastros eletrônicos já atualmente utilizados no desenrolar da tutela executiva não resolvem o alarmante problema da falta de efetividade da execução por quantia certa. Daí porque este trabalho propõe mudanças legislativas e procedimentais na maneira de investigar o patrimônio do devedor de quantia certa mediante ferramentas eletrônicas. Para desenvolver essa ideia e como forma de inspiração, o trabalho apoiou-se no Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo – conhecido como PEPEX -, concebido pelo Direito Português em 2014, por meio do qual o credor obtém a informação do patrimônio do devedor antes de ajuizar a execução. Trata-se de um procedimento eletrônico facultativo, no qual o credor, por meio do chamado “agente de execução”, consegue averiguar a situação patrimonial do devedor e refletir com precisão se a máquina do Judiciário deve ser acionada ou não para buscar a satisfação do crédito. Partindo desta premissa, o trabalho alia revisão bibliográfica a dados estatísticos e encontra-se dividido em três capítulos: no capítulo inicial, o foco é traçar um panorama atual da efetividade da execução por quantia certa no Brasil, com especial ênfase para os sistemas de investigações patrimoniais e os cadastros eletrônicos utilizados pelos juízes nos dias de hoje para prestação de tutela executiva. O capítulo seguinte estuda a execução por quantia certa em Portugal, dando enfoque no Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo introduzido há menos de quatro anos naquele ordenamento. Após análise comparatística do direito brasileiro e português, no último capítulo sugerem-se duas propostas de alteração legislativa para a implantação do Procedimento Pré-Executivo no Brasil, bem como se verifica a viabilidade jurídica para inserir o procedimento adaptado ao contexto nacional. Ao final, as propostas são apresentadas em formato de lei.

Palavras-chave: Sistemas de investigação patrimonial. Execução por quantia certa. Procedimento pré-executivo. Efetividade. Direito brasileiro. Direito português.

ABSTRACT

The statistical study prepared by the National Justice Council (CNJ) shows that execution for a certain amount is one of the great "bottlenecks" of the Judiciary, due to the number of cases and the high congestion rate. The patrimonial research systems and the existing electronic registers already used for the executive tutelage do not solve the alarm problem of the lack of effectiveness of the execution for certain amount. So, this paper proposes legislative and procedural changes in the way of investigating the debtor's assets of certain amount through electronic tools. In order to develop this idea and as a way of inspiration, the work was based on the Pre-judicial Extrajudicial Procedure - known as PEPEX -, designed by the Portuguese Law in 2014, whereby the creditor obtains information about the debtor's assets before filing a execution. It is an optional electronic procedure, where the creditor, through the so-called "executing agent", is able to ascertain a debtor's equity situation and to accurately reflect whether the judiciary's machinery should be triggered or not to seek credit satisfaction. Based on this premise, the work combines a bibliographical review with statistical data and is divided into three chapters: in the initial chapter, the focus is to outline a current picture of the effectiveness of execution for a certain amount in Brazil, with a special emphasis on heritage investigation systems and the electronic registers used by the judges these days to provide executive protection. The following chapter studies execution for a certain amount in Portugal, focusing on Pre-judicial Extrajudicial Procedure introduced there less than four years. After comparative analysis of Brazilian and Portuguese law, the last chapter suggests two proposals for the implementation of the Pre-Executive Procedure in Brazil, as well as verify the legal viability to insert the procedure adapted to the national context. In the end, the proposals are presented in a law format.

Keywords: Patrimonial research systems. Execution for certain amount. Pre-executive procedure. Effectiveness. Brazilian law. Portuguese law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado
ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo
ASBACE - Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais
BCB – Banco Central do Brasil
BIN – Base Índice Nacional
CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho -
CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNP - Consulta Nacional de Protesto
CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPC – Código de Processo Civil
CPEE - Comissão para Eficácia das Execuções, conhecida pelas iniciais
CPF - Cadastro de Pessoa Física
CPIs - Comissões Parlamentares de Inquérito
CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras
CPR - Civil Procedure Rules
CRP - Constituição da República Portuguesa
DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito -
DF – Distrito Federal
DGPJ – Direção geral da política de justiça
DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça
DIPJ - Declarações de Imposto de renda de Pessoas Jurídicas
DIRPF - Declarações de Imposto de renda de Pessoas Físicas
DOI - Declaração de Operações Imobiliárias
ECS - Estatuto da Câmara dos Solicitadores
ENAP – Escola Nacional de Administração Pública
EOA - Estatuto dos Agentes de Execução
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IEPTB - Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil
IGCP, E.P.E - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
INE - Instituto Nacional de Estatísticas de Portugal
INE - Instituto Nacional de Estatísticas de Portugal

INFOSEG - Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça

IP - Protocolo da internet

IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil

IVA - Imposto de Valor acrescentado

NCPC – Novo Código de Processo Civil

OSAE - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Peic Nacional - Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor

PEPEX - Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

PIB - Produto Interno Bruto

Renavam - Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores

SIEL – Sistema de Informações Eleitorais

SIMBA - Sistema de Movimentação Bancária

SISAAE - Sistema de Suporte à atividade dos Agentes de Execução

SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Evolução das solicitações judiciais ao Bacen Jud – período 2005 a 2017.....	39
Figura 2 – Utilização do Renajud entre 2008-2009	47
Figura 3 – Utilização do Renajud pela Justiça Federal, Estadual e Trabalhista.....	48
Figura 4 – Gráfico da utilização do Renajud pela Justiça Federal, Estadual e Trabalhista.....	48
Figura 5 – Evolução das despesas, por habitante	65
Figura 6 – Síntese dos resultados da pesquisa sobre o endividamento familiar.....	66
Figura 7 – Taxa de congestionamento da execução	68
Figura 8 – Percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos por tribunal:	69
Figura 9 – Página inicial do PEPEX	117
Figura 10 – Área reservada do PEPEX	118
Figura 11 – Procedimentos submetidos e distribuídos	136
Figura 12 – Evolução de procedimentos em 2015	136
Figura 13- Proposta de lei relacionada ao Procedimento Judicial Pré-Executivo	161
Figura 14 – Fluxograma do projeto de Lei.....	164
Figura 15 - Proposta de Lei Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo...	179
Figura 16 – Fluxograma do Projeto de Lei	182

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução das solicitações do Bacenjud pela Justiça Estadual...37	
Tabela 2 – Evolução das solicitações do Bacenjud pela Justiça Federal.....38	
Tabela 3 – Bases de dados do PEPEX 126	
Tabela 4 – Relatório elaborado pelo Agente de Execução 129	

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO BRASIL	25
2.1 PREMISSAS CONCEITUAIS ATINENTES AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	27
2.2 EXECUÇÃO E TUTELA EXECUTIVA: CONCEITUAÇÃO JURÍDICA.....	31
2.2.1 Brevíssimo retrospecto legislativo da execução por quantia certa.....	35
2.2.2 Requisitos e objetivo da execução por quantia certa.....	39
2.3 SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA ATIVIDADE EXECUTIVA.....	42
2.4 (IN)EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.....	62
2.5 BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS SOBRE A EXECUÇÃO EM OUTROS PAÍSES.....	71
2.6 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	76
3 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EM PORTUGAL	77
3.1 PREMISSAS CONCEITUAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS.....	77
3.2 BREVÍSSIMO RETROSPECTO DA EVOLUÇÃO PROCESSUAL CIVIL E DA EXECUÇÃO EM PORTUGAL.....	79
3.2.1 O fenômeno da desjudicialização.....	85
3.3 REQUISITOS DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PORTUGUESA.....	87
3.3.1 Intervenientes da ação executiva.....	90
3.3.2 Ritos das ações executivas.....	106
3.4 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO.....	108
3.4.1 Natureza, finalidade e requisitos do PEPEX.....	114
3.4.2 Plataforma informática e requerimento inicial.....	116
3.4.3 Sistemas de investigação patrimonial.....	124
3.4.4 Tramitação do procedimento.....	129
3.4.5 Estatística aplicada ao PEPEX.....	135
3.5 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	137
4 PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO COMO PARADIGMA INOVADOR NO DIREITO BRASILEIRO: PROPOSTAS DE “LEGE FERENDA”	139
4.1 PARALELO ENTRE A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA BRASILEIRA E A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PORTUGUESA.....	141
4.2 INSPIRAÇÃO DO MODELO PORTUGUÊS DEVIDAMENTE ADAPTADO À REALIDADE BRASILEIRA.....	144
4.2.1 Proposta do Procedimento Judicial Pré-Executivo.....	145

4.2.1.1 Fundamentação jurídica para inserção do procedimento judicial PEPEX	146
4.2.1.2 Resumo do Procedimento.....	155
4.2.1.3 Proposta <i>lege ferenda</i> : procedimento judicial pré-executivo	161
4.2.2 Proposta do procedimento extrajudicial pré-executivo	165
4.2.2.1 Fundamentação jurídica para inserção do procedimento extrajudicial	167
4.2.2.2 Resumo do procedimento	176
4.2.2.3 Proposta <i>lege ferenda</i> : procedimento extrajudicial pré-executivo	179
5 CONCLUSÃO	183
REFERÊNCIAS	189
Anexo A - Quantidade De Ofícios Em Papel.....	213
Anexo B – Evolução Das Solicitações Do Poder Judiciário Via Bacenjud 2.0.....	217
Anexo C – Lei 32/2014	221
Anexo D – Portaria 233/2014.....	229

1 INTRODUÇÃO

O problema de fundo do presente trabalho é averiguar se é possível alterar a sistemática de investigação patrimonial do devedor de quantia certa e implantar, por meio de ferramentas eletrônicas, um Procedimento Pré-Executivo que identifique a situação patrimonial do devedor anteriormente ao efetivo ajuizamento da execução e, em sendo viável, quais os principais aspectos a serem considerados e adaptados para, ao final, esboçar proposta legislativa.

A escolha do presente tema partiu de uma reflexão inicial sobre o “Relatório Justiça em Números”, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que demonstra a realidade da justiça brasileira, com enfoque nos avanços e retrocessos no serviço jurisdicional.

O referido estudo estatístico sumariza o impacto negativo gerado pela ineficiência da execução civil e demonstra, nesse campo, o alto estoque processual e a alta taxa de congestionamento. Conforme o relatório publicado em 2017, o Conselho Nacional de Justiça identificou que o Poder Judiciário acumulou 80 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2016 e que mais da metade dos processos diziam respeito à tutela executiva.

Isso significa que ao dimensionar o referido acúmulo, o relatório identificou que 51,1% dos processos se referem à execução. O acúmulo da execução é significativo principalmente na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, correspondendo, respectivamente, 53%, 49% e 42% do monte total de cada segmento.

Diante do conjunto de indicadores apresentados no estudo, as execuções por quantia certa são consideradas o maior “gargalo” de eficiência do Poder Judiciário brasileiro.

Além de levar em consideração o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tema também foi escolhido devido à pesquisa intitulada como “Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”, realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, que embora voltado a mensurar os gastos com a tramitação das execuções fiscais na Justiça Federal, constatou que os percentuais de execuções em que há penhora e conseqüente expropriação de bens são baixos, ao passo que se leva em média seis anos para localizar bens do devedor, enquanto a penhora pelo menos mais um ano.

Isso significa que os sistemas de pesquisa patrimonial e os cadastros eletrônicos utilizados no desenrolar da tutela executiva não

resolvem o alarmante problema da falta de efetividade da execução por quantia certa, resultando em inúmeras execuções infrutíferas devido ao desconhecimento prévio da situação patrimonial do devedor.

Como reflexo das estatísticas apontadas, vive-se certo consenso doutrinário a respeito da falta de efetividade da execução, propiciando um indesejável descrédito do Poder Judiciário.

Portanto, a proposição inicial do presente estudo partiu do raciocínio de que se os mecanismos existentes de pesquisa patrimonial não resolvem o alarmante problema da falta de efetividade da execução por quantia certa, é necessário delinear um Procedimento Pré-Executivo que viabilize uma consulta prévia sobre a situação patrimonial do executado para, a partir daí, propor mudanças legislativas no âmbito da tutela executiva.

Nessa esteira, utiliza-se como parâmetro o novo regime executivo instituído em Portugal, o qual introduziu o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, chamado de PEPEX, que permite ao credor averiguar eletronicamente a situação patrimonial do devedor, evitando, deste modo, o ajuizamento de execuções inviáveis em face da falta de bens do executado.

Para tanto, sobressai o papel do agente de execução, que acessa as bases de dados para identificar se o devedor possui bens penhoráveis. Trata-se de um procedimento eletrônico facultativo que possui dois objetivos fundamentais: a) averiguar o patrimônio do devedor antecipadamente para que o credor possa refletir com precisão se a máquina do Judiciário deve ser acionada para buscar a satisfação do crédito e, b) caso não haja bens penhoráveis, obter a expedição da “certidão de incobrabilidade” para regularizar a situação fiscal.

Assim, o desígnio deste trabalho é averiguar se é possível esboçar, de *lege ferenda*, um Procedimento Pré-Executivo brasileiro.

Para tanto, serão formuladas duas diferentes propostas, mutuamente excludentes entre si.

A primeira proposta busca inspiração no modelo português, mas leva em consideração que a tutela executiva no Brasil é quase inteiramente judicializada. Assim, sugere-se que a prévia investigação patrimonial e os atos executivos sejam desenvolvidos pelo magistrado.

De outro lado, a segunda proposta inspira-se mais claramente no modelo português, na sua essência extrajudicial, propondo-se, contudo, que ao tabelião de protesto seja delegada a função pública de promover a investigação patrimonial do devedor antecipadamente.

Nem mesmo nessa segunda alternativa se pretende importar integralmente o regime do PEPEX adotado por Portugal para o Brasil.

Almeja-se, por meio deste trabalho, elaborar propostas coerentes com o sistema brasileiro e aproveitar as estruturas que já existem em nosso ordenamento jurídico.

Partindo desta premissa, o trabalho está organizado em três partes e alia revisão bibliográfica e dados estatísticos.

O Capítulo inicial apresenta um diagnóstico sobre a realidade da execução por quantia certa no Brasil e os sistemas de investigações patrimoniais e os cadastros eletrônicos já utilizados atualmente pelos juízes no curso da prestação de tutela executiva. Além disso, tentou-se identificar as causas pelas quais a execução é inefetiva. Ao observar o processo de execução brasileiro, constatou-se a necessidade de dialogar com sistemas executivos de outros países. Como resultado, verificou-se que Portugal criou o PEPEX e, a partir dessa comparação jurídica, lançou-se mão dos seguintes questionamentos: a) pode-se importar a sistemática de investigação patrimonial portuguesa para o Brasil? b) será essa alternativa a ideal para o Brasil combater a inefetividade da execução?

Para responder a essas indagações, é necessário, antes, analisar profundamente o regime do PEPEX no direito português. A segunda parte do trabalho estuda, portanto, a execução por quantia certa em Portugal, dando enfoque no Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo criado pelo Direito Português.

Após análise do direito brasileiro e português, no último capítulo se verifica a viabilidade jurídica de inserir o procedimento adaptado ao contexto nacional e, na sequência, sugerem-se duas propostas de alteração legislativa para a implantação do Procedimento Pré-Executivo no Brasil.

Ao final, respondem-se as indagações suscitadas linhas atrás, bem como se sugerem estudos futuros a respeito do tema.

2 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO BRASIL

O processo executivo apresenta várias classificações, levando-se em consideração os diversos critérios: os meios executivos existentes na legislação, a natureza do direito substantivo em tela, a espécie dos títulos executivos, a sanção a ser aplicada, o objeto litigioso ou mesmo a condição do executado (BAUMÖHL, 2006, p. 55).

Consoante à espécie de tutela executiva a ser buscada¹, a legislação processual possibilita mecanismos próprios de atuação, que pode ser o pagamento de um crédito, a obrigação de fazer ou não fazer e a entrega de coisa certa ou incerta. Portanto, dependendo da espécie de tutela executiva pleiteada em juízo, a legislação prevê mecanismos específicos amoldados às peculiaridades de cada pretensão. Assim, pode-se afirmar que, consoante o alvo traçado – *corpus, genus e facere*, o meio de atuação difere de forma drástica (GIANNICO, 2012, p. 24; ASSIS, 2016, p. 184).

A **‘execução por quantia certa’**, tema que dirige esta pesquisa, trata-se de mecanismo processual que resulta na expropriação forçada do devedor, objetivando retirar do seu patrimônio os valores (ou de maneira excepcional o bem) aptos para adimplir a quantia devida (JORGE, RODRIGUES; BUENO, 2017, p. 609). Isto é, a execução por quantia certa tem como alvo o pagamento de dívida. Caso não haja o pagamento dentro do prazo estipulado, é necessário que os atos executivos sejam realizados para promover a apreensão dos bens do devedor, a fim de garantir a satisfação do débito em favor do credor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 48).

A execução por quantia certa pode operar à luz do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), quando contemplar execução civil, ou consoante os ditames da Lei n. 6.830/1980, quando envolver execução de natureza fiscal.

¹ A execução pode ter como objetivo uma obrigação de entregar coisa certa ou incerta, de fazer ou não fazer e de pagar. Assis (2016, p. 194) e Abelha (2016, p. 37) explicam que execução de entregar coisa certa ocorre por meio do desapossamento, que, em síntese, almeja encontrar o bem móvel e entregá-lo ao exequente. Diferentemente do desapossamento, a transformação ocorre quando a esfera patrimonial do devedor é invadida para efetivar obrigações de fazer fungíveis ou direitos a ele equiparados. A expropriação, por seu lado, toca as obrigações pecuniárias que correspondem ao valor do débito, havendo atos de afetação patrimonial.

De início, é oportuno registrar que o estudo não abordará a tramitação² e as especificidades da execução por quantia certa cível e fiscal. Percorrer este caminho exigiria profunda imersão em distintos aspectos processuais e uma análise comparativa entre as espécies de execução, o que se mostra incompatível com o objetivo do presente trabalho. É por isso que o estudo versará sobre a espécie “execução por quantia certa”, não sendo o alvo a diferenciação de suas subespécies.

Em verdade, o que se deve ter em mente é que ambas as execuções procuram a satisfação do crédito. Assim, tanto na execução civil, como na fiscal, o credor invoca a tutela jurisdicional objetivando que o magistrado receba o processo executivo e ordene que o executado satisfaça a obrigação. Não havendo adimplemento da obrigação, o magistrado deve consultar os sistemas de investigação patrimonial para posteriormente efetivar os atos executivos.

Dito isso, convém pontuar que o foco deste capítulo é a tutela executiva brasileira, notadamente os sistemas de investigações patrimoniais utilizados pelos juízes na execução por quantia certa no Brasil para, nos próximos capítulos, apurar a conveniência e a possibilidade de promover alterações no modelo de investigação patrimonial da sistemática atual.

Para tanto, o tema da primeira seção são as premissas conceituais atinentes ao processo civil. A segunda seção é dedicada à conceituação jurídica da execução e da tutela executiva, as quais se mostram relevantes para a compreensão do trabalho na sua completude. Na sequência, pretende-se promover um retrospecto legislativo da execução por quantia certa. Por conseguinte, explicam-se os requisitos e o objetivo da execução por quantia certa. Uma vez compreendida a execução por quantia certa, na terceira seção, busca-se identificar os sistemas de investigação patrimonial e os cadastros que prestam

² Em que pese a diferenciação entre a execução civil e a execução fiscal não ser o foco deste trabalho, pode-se afirmar, em síntese, que o crédito exequente estará materializado em dívida ativa e que uma das principais diferenças entre ambas as execuções é a titularidade para propor a execução. Conforme a Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830), a execução para cobrança de dívidas ativas da União compete aos estados-membros, ao Distrito Federal, aos municípios e respectivas autarquias. As demais dívidas que não envolvem créditos tributários entre particulares, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, será regida pelo Código de Processo Civil. Consigna-se, ainda, que não obstante o trâmite e os prazos das execuções sejam diferentes, o objetivo da execução é o mesmo: buscar a satisfação da dívida.

informações e são utilizados pelos juízes no desenrolar do processo executivo. Analisa-se, igualmente, a forma pela qual o Poder Judiciário utiliza os principais sistemas de investigação patrimonial. Na quarta seção, a efetividade da execução brasileira é questionada com um apanhado dos motivos pelos quais a execução hoje é considerada o gargalo do Poder Judiciário, com enfoque sobre a notória dificuldade de localizar os bens do devedor. Ao observar o processo de execução brasileiro e com a constatação da necessidade de dialogar com outros sistemas executivos, na quinta seção, apresentam-se breves apontamentos sobre a execução em outros países. Na sexta e última seção, busca-se compilar as conclusões parciais obtidas para incitar a discussão do próximo capítulo.

2.1 PREMISSAS CONCEITUAIS ATINENTES AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente, para o propósito de discorrer sobre as premissas conceituais que tocam o processo civil brasileiro, será necessário lançar mão das obras que abordam os distintos conceitos envolvidos, como jurisdição, ação, processo e direito processual civil. Esses aportes teóricos são de extrema importância para uma melhor compreensão dos institutos processuais que gravitam sobre o tema deste trabalho, em especial as sugestões inseridas nos próximos capítulos.

Na época que antecedeu o desenvolvimento e o fortalecimento da sociedade, na fase primitiva que não existia legislação, tampouco um órgão estatal que pudesse garantir a efetivação do direito, quem desejasse obter alguma coisa de outrem deveria agir com a sua própria força. Tratava-se, à época, da autotutela³, que não viabilizava a justiça, mas a vitória de quem era mais forte (GRINOVER, 2007, p. 13).

Nessa conjuntura também existia a autocomposição, instituto pelo qual uma das partes que se encontravam em conflito ou ambas cediam o interesse ou parte dele. Aos poucos, as soluções imparciais proferidas por terceiros foram tomando lugar.

³ Contemporaneamente, apesar de haver repulsa à autotutela como forma ordinária de dirimir os conflitos, existem casos que a própria legislação admite a sua utilização, como o direito de retenção (artigos 578, 644, 1.219, 1.433, inc. II, e 1.434 do CC), o desforço imediato (art. 1.210, par. 1º, do CC), o corte de raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassassem a extrema do prédio (art. 1.283 do CC), entre outros (GRINOVER, 2007, p. 15).

Ao tecer um retrospecto sobre a origem do processo, observa-se que na Antiguidade o processo era tratado a partir da ideia de contrato. No direito romano arcaico, os litigantes, quando estavam diante de um litígio, buscavam o pretor - que definia os limites do litígio, enquanto as partes se comprometiam a aceitar a decisão - e também escolhiam um árbitro de mútua confiança para solucionar o conflito. Esse compromisso, denominado como *litis contestatio*, era necessário porque o Estado ainda não era forte para sujeitar os litigantes. Contudo, diante do fortalecimento estatal, os particulares se tornaram sujeitos à jurisdição (GRINOVER, 2007, p. 13; MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 157).

A propósito, “**jurisdição** deriva do latim *juris* (direito) *dictionis* (dicção; ação de dizer). O termo jurisdição significa exatamente isso: dizer o direito” (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 164, grifo nosso).

A jurisdição é, portanto, uma das atividades que reforça a soberania do Estado. Em outras palavras, a jurisdição reflete a função exercida pelo Poder Judiciário que, quando provocado, aplica a lei ao caso concreto (SANTOS, 1998, p. 67-68).

Nesse contexto, a jurisdição deve ser interpretada como a forma pela qual o Estado-juiz, terceiro imparcial e estranho à situação, resolve a lide. Isto é, o Estado impõe a solução do caso independentemente da vontade dos envolvidos. Em todas as áreas inerentes as suas atividades, o Estado decide; decide de maneira abstrata, por meio de normas organização e de conduta; decide concretamente, seja pelo viés político, administrativo ou jurisdicional (MONNERAT, 2017, p. 76; DINAMARCO, 1999, p. 89).

Portanto, quando o Estado se tornou o detentor da jurisdição, impedindo os atos desprimorosos da autotutela, também assumiu para si a incumbência de atuar com rapidez e com o fito de realizar a pacificação social (ROLLO, 2005, p. 16).

No Brasil, a **jurisdição civil** é submetida aos ditames da Constituição, da legislação infraconstitucional, das normas internacionais previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais, os quais são celebrados pelo Presidente da República e referendados pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo (MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 213).

Assim, para exprimir o direito no caso concreto, de acordo com os valores constitucionais, o Estado teve de estabelecer normas de conduta no processo e criar órgãos jurisdicionais que resultaram no sistema processual (ROLLO, 2005, p. 17).

No que toca à **ação**, esta pode ser interpretada como o direito subjetivo de natureza pública, autônoma e abstrata que viabiliza o exercício da função jurisdicional sobre uma lide ou uma relação jurídica. O direito de ação é o direito à providência de natureza jurisdicional (GRECO, 1999, p. 309).

Atualmente, entende-se o direito de ação como o direito instrumental⁴ e constitucional de acesso não somente ao processo, mas em especial ao debate e à resolução do mérito, contemplando os direitos de ação e de defesa (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 137).

Como se vê, o direito de ação corresponde um dos pilares do direito processual civil, pois, considerando a inércia da jurisdição, o processo somente será concebido se for provocado, de modo que o exercício do direito de ação é a forma pela qual se provoca a tutela jurisdicional (MONNERAT, 2017, p. 257).

Portanto, a ação consiste no direito de requerer ao Estado a prestação da sua atividade jurisdicional em determinado caso concreto. Ou, ainda, é o direito de pedir o exercício da função jurisdicional (SANTOS, 1998, p. 159).

O **processo**, por sua vez, é um instrumento utilizado pelo Estado para, tanto no exercício da tutela jurisdicional, como fora dela, com a participação dos envolvidos e seguindo os procedimentos previstos na legislação específica, resolver os conflitos de interesse, no intuito de solucioná-los (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 7-8).

O vocábulo “processo” deriva de *procedere*, que é um termo composto de *pro* – que significa adiante e, *cadere* – que expressa à ideia de “para frente”. Processo é então a junção de atos processuais sucessivos, direcionados para um fim – a resolução da lide (SANTOS, 1998, p. 12). É neste sentido que a ideia de processo está intimamente ligada a uma sequência de atos, exercidos pelos três sujeitos (autor, réu

⁴ A fase do sincretismo vigorou até o século XIX, quando se entendia o processo como forma de exercício de direitos. A ação era decorrente do direito material que, uma vez resistido, repercutia no plano processual. Naquela época, não se diferenciava relação material e processual e o direito processual não era tratado como ciência. A fase subsequente, chamada de autonomista ou conceitual, começou a enxergar o processo como ciência processual autônoma. No século XX, concebeu-se a fase instrumentalista. Atualmente, o processo é interpretado como instrumento de acesso à ordem jurídica justa, isto é, conceber apenas o julgamento de determinado caso é insuficiente, devendo haver um pronunciamento judicial justo, que reflita a pacificação social (ROLLO, 2005, p. 16).

e juiz), que, encadeados, destinam-se ao pronunciamento da decisão, por meio do qual o juiz põe um fim ao litígio que lhe foi direcionado ao julgamento (SICA, 2008, p. 6).

Desse modo, o processo é uma relação jurídica processual em contraditório⁵ que será desenvolvida por um procedimento. Isto é, o processo é dinâmico e caracteriza-se por confrontar interesses antagônicos (ABELHA, 2016, p. 4). O processo, além disso, deve ser considerado um instrumento que viabiliza a efetivação do direito material e, notadamente, do direito material já aplicado no pronunciamento judicial. **O processo também deve incitar o cumprimento espontâneo da decisão e consequentemente desacorçoar o descumprimento desta, de modo a contribuir com o resultado prático almejado pelo jurisdicionado** (ROLLO, 2005, p. 18).

Portanto, considerando que a autotutela é vedada, os conflitos de interesses desembocam no Poder Judiciário, cabendo a este solucioná-los por meio do processo.

Assim, pode-se afirmar que o processo é a ferramenta adequada para conferir legitimidade e legalidade à aplicação da norma concreta (ABELHA, 2016, p. 12). Isso significa que uma sociedade, para existir e continuar subsistindo no espaço e no tempo, necessita de uma ordem, qualquer que seja. Essa ordem não existe sem razão; se origina da ação de um sistema de valores específicos. Assim, para que o Estado possa executar o direito em caso de descumprimento, precisa socorrer-se de

⁵ Cabe destacar que havia, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inúmeros exemplos de déficit de contraditório, nos quais o jurisdicionado tinha a sua esfera jurídica ceifada em decorrência de um provimento jurisdicional que não respeitava a manifestação da outra parte. O CPC/2015, por sua vez, legitimou a atuação efetiva das partes no processo civil, possibilitando-lhes o direito de incutir na tomada de decisões judiciais, notadamente quanto às questões que o magistrado pode conhecer de ofício. Isso significa que o magistrado deverá ouvir as partes, de modo a instigar as explicações e o fornecimento de informações e subsídios sobre o assunto *sub judice*, dando-lhes a possibilidade de influenciar o julgamento, tanto sob a questão fática, como com relação ao fundamento jurídico. Cita-se o art. 10 do CPC/2015, que preceitua que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. O dispositivo em questão reflete o princípio do contraditório e destaca um de seus fundamentos: a proibição de decisões-surpresa (CAMARGO, 2015, p. 36; CARNEIRO, 2016, p. 98).

um segundo nível de normas gerais estatais: o **direito processual**. É por meio dele que o Estado efetiva o direito material em determinadas situações (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 12).

Em síntese, o direito processual versa sobre o exercício do poder por meio de atos imperativos; ele reflete em nível constitucional e legal, as obrigações e as limitações do Estado de Direito (DINAMARCO, 1999, p. 82).

Como se vê, a existência do direito processual é oriunda da necessidade social, política e jurídica de dirimir a lide, considerada como conflito de interesse decorrente de uma pretensão violada. Não há litígio em todas as relações jurídicas, pelo contrário, diversas relações jurídicas iniciam, desenvolvem-se e finalizam sem que propriamente tenha havido qualquer contenda. Essas normas compõem o direito material. Por outro lado, o direito processual será necessário apenas quando a solução amigável não for possível (MONNERAT, 2017, p. 35,36).

O **direito processual civil**, por sua vez, contempla um sistema de leis e princípios que visam regulamentar a atuação da jurisdição no que se refere às demandas de natureza civil, interpretadas como as ações que não são de natureza penal, tampouco compõem as jurisdições especiais (SANTOS, 1998, p. 15).

Dito isso, é evidente que o processo não se confunde com o direito material. Entretanto, isso não significa que ele é neutro ou indiferente às diversas situações do direito substancial. Em verdade, jamais houve – ou pode ter havido – um isolamento do direito processual, já que há notória interdependência entre ele e o direito material (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 37).

Com base nessas lições, pode-se afirmar que o direito processual civil não é isolado, devendo ser entendido como um corpo unitário inserido em um conjunto de normas próprias que regulamentam e disciplinam as atividades jurisdicionais (SANTOS, 1998, p. 19).

2.2 EXECUÇÃO E TUTELA EXECUTIVA: CONCEITUAÇÃO JURÍDICA

O magistrado, quando põe fim ao litígio instaurado, nem sempre efetiva a tutela do direito material, isso porque o autor, mesmo no caso de sentença de procedência, pode não alcançar a tutela do direito. A falta de alcance da tutela do direito acontece quando o provimento jurisdicional não é suficiente para restituir o direito material violado, havendo necessidade de concretizar atos materiais praticados por

auxiliares do juízo ou por terceiros para obter a tutela efetiva ao autor (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO; 2016, p. 366).

A execução por quantia certa se desenvolve em três fases diferentes. A propositura, que é a constituição da relação jurídico-processual; a instrução da tutela executiva, que compreende a apreensão e a expropriação dos bens; e, por fim, a entrega do dinheiro ao credor, havendo a satisfação do crédito (SILVA, 1999, p. 25).

A **execução**, portanto, é atividade que busca o mesmo resultado prático alcançado se o direito tivesse sido voluntariamente cumprido pelo devedor. Isto é, caso o devedor não satisfaça a obrigação de modo espontâneo, o credor poderá requerer a execução forçada, que possibilita a atividade de agressão patrimonial (CÂMARA, 2016, p. 318).

Percebe-se, nessa toada, o caráter substitutivo da execução forçada, já que os órgãos executivos atuam em substituição à atividade privada, caso o devedor tivesse cumprido a obrigação espontaneamente (BAUMÖL, 2006, p. 22).

Greco (1998, p. 164), a propósito, conceitua execução como modalidade de tutela jurisdicional que corresponde à prática, pelo juiz ou por outra pessoa sob sua supervisão, de atos coercitivos que buscam tornar efetivo o cumprimento da prestação inadimplida.

No Brasil, Delfino (2016, p. 554) comenta que o oficial de justiça é o *longa manus* do magistrado, o principal executor dos pronunciamentos judiciais. As atribuições mais comuns do oficial de justiça estão esculpidas no art. 154 do CPC/2015, contudo não se limitam a elas, pois devido à subordinação ao juiz, está obrigado a efetivar as ordens por ele proferidas. Por tal razão, afirma-se que no âmbito da legislação brasileira, os atos executivos se desenvolvem na jurisdição, já que compete aos magistrados e aos oficiais de justiça a prática de desses atos.

Convergindo com os aspectos destacados linhas atrás, Câmara (2016, p. 317) afirma que a execução é a atividade processual que transforma realidade em prática. Trata-se, portanto, de uma atividade de natureza jurisdicional, cujo escopo é fazer aquilo que deve ser. Um ponto, porém, merece ser reforçado: para o direito processual civil, a execução é sempre forçada. Este adjetivo sempre estará subentendido quando se fala em execução civil na legislação processual brasileira.

“Daí porque a função executiva opera no mundo dos fatos (trabalho de campo) e a estrutura, em que ela avulta, caracteriza-se por atos judiciais agressores da esfera jurídica do executado” (ASSIS, 2016, p. 107).

O desígnio da execução é de simples sintetização: entregar ao credor aquilo que lhe é de direito, no menor prazo possível, da forma menos onerosa ao devedor e para o sistema processual em si. Na execução, a atividade que se espera do magistrado é, de certo modo, pouco intelectual se comparado ao processo de conhecimento. A atividade executiva não repercute em questões de alta indagação que necessitam de respostas, tampouco produção de provas de alta complexidade. O que existe, em verdade, são técnicas típicas e atípicas que são utilizadas para a realização do objetivo pretendido (ZARONI; VITORELLI, 2016, p. 54).

A execução forçada almeja a satisfação do direito do exequente e não propriamente a sua definição no caso concreto. Pode-se afirmar, deste modo, que a finalidade da execução forçada não é determinar quem tem razão. Em outras palavras, compreendida a tutela jurisdicional como resultado, a execução forçada reflete a entrega do bem devido ao exequente (MEDINA, 2004, p. 34).

Portanto, ainda que seja possível afirmar que no processo de execução a atividade executória é preponderante, esta não é exclusiva porque, embora a atividade cognitiva não seja exauriente, cabe ao magistrado averiguar os pressupostos de admissibilidade da própria execução. Isso significa que na própria execução, independentemente da suscitação do executado, deve o magistrado averiguar a ausência de pressupostos processuais e condições da ação⁶ (GRECO, 1998, p. 45).

Para Giannico (2012, p. 21,27), as discussões sobre a existência de uma jurisdição executiva - se existe cognição na execução, entre outras, estão superadas hoje em dia. O autor ainda afirma que executar não é somente pleitear o recebimento dos valores. É muito mais do que isso, haja vista que há atividade executiva levada em juízo para receber coisas certas ou incertas, obrigações contratuais de fazer, não fazer, entregar, dar etc.

⁶ Em que pese a diferenciação das ações executivas e de conhecimento, Sica (2017, p. 269-270) afirma que embora o legislador possa aderir à divisão das atividades cognitivas e executivas em processos diferentes - “processo de conhecimento” e “processo de execução” -, trata-se de distinção nutrida por artificialismo que o legislador vem abandonando gradualmente. Segundo o autor, o objeto litigioso se caracteriza da mesma forma em ambos os processos, isto é, pelo pedido mediato (bem da vida em litígio). Desta forma, ainda que nos casos em que a fase executiva possua objeto litigioso idêntico à fase cognitiva, o magistrado continua investido de poderes para exercer a cognição.

Concernente às **tutelas jurisdicionais**, é necessário consignar que as tutelas são classificadas conforme o direito material em voga. Com o passar do tempo, os processualistas conceberam uma classificação tradicional das tutelas jurisdicionais que leva em consideração o grau de cognição de tais ações⁷, dividindo-as em três espécies: ações de conhecimento, ações executivas e ações cautelares (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 174; BAUMÔHL, 2006, p. 11).

A **tutela executiva** opera a transformação no plano dos fatos, invadindo a esfera jurídica do devedor para, independentemente de sua cooperação – ou mesmo contra a sua vontade –, restaurar a ordem jurídica. É por isso que o poder de executar resulta na capacidade de efetivar executivamente os direitos, sendo inerente à própria ideia de jurisdição (BAUMÔHL, 2006, p. 22; CÂMARA, 2014, p. 17).

A tutela jurisdicional executiva consiste na prática de atos que almejam a realização material do direito violado. A partir desta ideia, depreende-se que a tutela jurisdicional executiva comporta a restauração do direito violado, como forma de impedir a ocorrência de tal violação, e abrange não apenas o resultado da execução forçada, mas também os meios inerentes a sua obtenção (MEDINA, 2011, p. 30).

Portanto, se execução significa “satisfazer”, a tutela executiva caracteriza-se principalmente pela prática de atos que objetivam a satisfação do exequente. A venda de bens para converter em dinheiro nas execuções que buscam tal satisfação é exemplo corriqueiro do ato-

⁷ As **ações de conhecimento** caracterizam-se pela atividade desempenhada pelo magistrado, conhecida como “cognição”, uma importante técnica de adequação do processo à natureza do direito. No processo de conhecimento, o magistrado, após se inteirar do litígio instaurado entre as partes, proferirá a sentença. As ações de conhecimento são divididas em três espécies: declaratórias, constitutivas e condenatórias. O elemento crucial para tal classificação é a natureza do provimento, que dependerá do direito material em questão (SANTOS, 1998, p. 176; BAUMÔHL, 2006, p. 11-12). As **ações cautelares** são providências urgentes e provisórias que visam assegurar os efeitos de uma medida principal que está em perigo por eventual demora. Contudo, em virtude das alterações do CPC/ 2015, não se utiliza mais a expressão “tutela cautelar” como espécie autônoma de tutela jurisdicional, pois, atualmente, a tutela cautelar é prevista como subespécie da tutela de urgência e pode ser concedida no bojo de qualquer um dos procedimentos do processo de conhecimento ou de execução (SANTOS, 1998, p. 176; DONIZETTI, 2015, p. 1).

tipo que se pratica na execução, e naturalmente difere da atividade especulativa do processo de conhecimento (FUX, 2002, p. 107).

Por essa razão, **a tutela executiva é a tutela jurisdicional na qual a efetivação se dá por meio da execução direta**. Há também outros exemplos clássicos de tutela jurisdicional executiva: as ações imissão ou reintegração de posse e as ações de despejo, as quais necessitam de uma fase de execução do julgado. Percebe-se, então, que a tutela jurisdicional executiva se revela predominantemente no processo de execução, mas não unicamente neste (MEDINA, 2004, p. 86; PONTES, 2015, p. 22).

A despeito do papel realizador da tutela executiva, incorre em equívoco quem imagina que no âmbito processual executivo há uma diminuição do devido processo legal, ao contrário, é justamente na tutela executiva que o devido processo legal se destaca, notadamente em razão que a situação jurídica impõe (ABELHA, 2016, p. 8).

Nos dias atuais, espera-se que o juiz seja um verdadeiro protagonista da tutela jurisdicional, buscando a satisfação do direito. Nessa linha, o magistrado de hoje deve driblar a burocracia atinente à técnica processual para atuar consoante o ditame do devido processo (ABELHA, 2016, p. 8). E, quanto mais bem adaptada e ajustada a técnica executiva, obviamente maiores serão as chances de alcançar o crédito exequendo (GIANNICO, 2012, p. 25).

Portanto, a satisfação da obrigação é o desígnio primordial da execução civil *lato sensu*, pois de nada adiantaria ao credor obter um provimento jurisdicional favorável se este não lhe for satisfeito pelo devedor (SANTOS, 2016, p. 32).

Por tudo o que foi exposto, percebe-se que o direito fundamental de ação, isto é, o direito ao alcance da tutela anunciada pelo direito material, tem como corolário as modalidades executivas que possibilitam a tutela do direito (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 98).

2.2.1 Brevíssimo retrospecto legislativo da execução por quantia certa

À guisa de introdução, é importante destacar que o direito processual brasileiro se consolidou no século XIX, quando as leis esparsas foram sistematizadas na época das Ordenações Filipinas. Naquela época, a competência para legislar sobre o direito processual civil era concorrente entre os estados federativos, de modo que cada estado da federação criava o seu próprio diploma processual. Em

decorrência da pluralidade de diplomas processuais, surgiu a ideia de unificar as normas processuais por meio do Código de Processo Civil brasileiro de 1939 (PONTES, 2015, p. 19).

No Código de 1939, a tutela executiva se dividia em “ação executiva” e “ação executória”. A ação executiva viabilizava um procedimento que era iniciado com atos de penhora, mas, no segundo momento, seguia o procedimento ordinário para formar o título judicial. A ação executória, por sua vez, iniciava com o processo de execução fundado em título judicial ou extrajudicial (ASSIS, 2016, p. 138).

Ato contínuo ao Código de Processo Civil de 1939, e com o objetivo de promover uma reformulação na legislação nacional, o Código de Processo Civil de 1973 foi sancionado. No que concerne ao processo de execução, a ação executória foi mantida pelo legislador do CPC de 1973, que instituiu as fases de cognição e execução⁸. Assim, ao credor era imputada a obrigação de provocar o Poder Judiciário duas vezes, resultando em excesso de tecnicismo jurídico, que lamentavelmente prejudicava a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional (PONTES, 2015, p. 21; ASSIS, 2016, p. 138).

Não demorou muito para que o sistema de execução passasse a sofrer alterações legislativas. A Lei n. 6.830/1980 foi concebida e com ela houve a criação de um procedimento específico para a execução fiscal, a fim de permitir que a União, os estados-membros, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias pudessem pleitear judicialmente seus créditos pecuniários, de natureza tributária ou não. O Legislativo, em âmbito federal, percebeu que o procedimento para pagamento de quantia certa disciplinada na legislação processual seria pouco efetivo e, seguindo esta lógica, criou diversas peculiaridades procedimentais (SICA, 2013a, p. 168). É por isso que a execução por quantia certa civil e fiscal são diferentes, já que possuem ritos diferentes precedidos de legislações distintas.

No decorrer dos anos, a Lei n. 6.830/1980 sofreu pequenas alterações e continua em pleno vigor. Mais adiante, precisamente no ano

⁸ Consoante os ensinamentos de Sica (2016, p. 40), os autonomistas têm a tendência de considerar que “ação/processo de conhecimento” e “ação/processo de execução” são entidades diferentes do ponto de vista estrutural, funcional e de eficácia. Os sincretistas, por sua vez, valorizam a complementaridade das atividades de conhecimento e de execução, havendo a possibilidade de combiná-las. Percebe-se, deste modo, que a distinção entre os estudiosos depende da aderência à tese de que as atividades cognitivas e executivas devam ser desenvolvidas na mesma relação processual ou em processos autônomos.

de 2005, o Código de Processo Civil foi mais uma vez alterado, mas desta vez para dirimir o tratamento unitário das execuções por quantia certa de título judicial e extrajudicial (SICA, 2013a, p. 170).

De fato, a Lei n. 11.232/2005 alterou o Código de Processo Civil de 1973, pondo fim ao regime do “processo de conhecimento mais processo de execução”. A partir da alteração legislativa, toda sentença que necessitava de execução não exigia uma nova ação, mas simples requerimento no caso de não cumprimento da sentença (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 52-53). Em outras palavras, a Lei 11.232/2005 concebeu uma nova etapa ao cumprimento de sentença –, que não é processo autônomo, mas desdobramento de um processo sincrético que percorreu a fase cognitiva (GIANNICO, 2012, p. 30-31).

Portanto, dispensou-se a citação pessoal do executado, na medida em que a simples intimação do patrono da demanda (quando constituído) seria suficiente para iniciar as atividades executivas (SICA, 2013a, p. 171).

Medina (2004, p. 264) reconhece que as atividades cognitivas e executivas foram agrupadas no mesmo processo. Essa situação se reflete na existência de um princípio que indica a relação entre cognição e execução, conhecido como princípio do sincretismo.

Além da mudança supracitada, a Lei n. 11.232/2005 também trouxe outras inovações relacionadas ao ônus de indicar os bens passíveis de penhora. As lições de Dinamarco (2004, p. 513) sobre o assunto evidenciam que o Código de Processo Civil revogado – antes da reforma de 2005 - imputava ao executado a faculdade de indicar os bens penhoráveis. A indicação dos bens pertencia prioritariamente ao executado, havendo transferência do ônus ao exequente no caso de inércia do devedor ou se exercida a faculdade de modo inadequado.

Em momento posterior, a Lei n. 11.232/2005 inseriu o art. 475-J no Código de Processo Civil de 1973, que no seu §3º passou a dispor sobre a possibilidade de o exequente, no seu requerimento, promover a indicação de bens penhoráveis do executado (BRASIL, 2005, p. 1).

A sucessão de alterações teve fim no ano de 2006, com a promulgação da Lei n. 11.382, cujo principal objetivo foi melhorar a sistemática de expropriação de bens do executado (SICA, 2013a, p. 171).

A Lei n. 11.382/2006 também alterou o Código de Processo Civil revogado e, na ocasião, trouxe à baila o art. 652, que nos §§ 2º e 3º reforçou a possibilidade de indicação de bens penhoráveis pelo credor ou exigência de o executado indicar os bens penhoráveis (BRASIL, 2006, p. 1).

Os anos que sucederam às alterações do CPC aprovadas em 2005 e 2006 pareciam indicar um novo rumo à revisão dogmática do processo executivo. Contudo, o início dos debates acerca do projeto do novo CPC, no ano de 2009, roubou todo o foco da doutrina para outros assuntos (SICA, 2017, p. 21).

Nessa esteira, o Código de Processo Civil manteve a mesma linha, já que no art. 798, inc. II, alínea c, permite que o exequente proceda à indicação dos bens, caso tenha conhecimento sobre bens penhoráveis do executado ou de terceiro interessado (BASTOS, 2016, p. 1156).

O art. 829, §2º, do CPC/2015 dispõe que a indicação de bens penhoráveis é concedida preferencialmente pelo credor. No entanto, a penhora poderá recair em face dos bens indicados pelo executado e acatados pelo juiz, caso seja demonstrado que a penhora será menos onerosa e não prejudicará o exequente (BARIONI, 2016, p. 1186).

Embora seja louvável a possibilidade de o exequente indicar bens penhoráveis, tal tarefa não é simples do ponto de vista funcional, uma vez que, conforme será exposto nas seções seguintes, a maioria dos cadastros de investigação patrimoniais é de acesso restrito do Poder Judiciário.

Além disso, o Código de Processo Civil vigente⁹ não afastou as normas do Código revogado. Em resumo, analisando apenas os artigos alocados no capítulo sobre o cumprimento de títulos judiciais (artigos 513 a 538) e aqueles incluídos no livro do processo de execução (artigos 771 a 928), percebe-se que a estrutura da legislação atual mantém as mesmas linhas gerais (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 370).

O Código de Processo Civil de 2015 denomina cumprimento de sentença a execução que se funda em título executivo judicial, regulado pelos artigos 513 a 538, que se desenvolve, regra geral, como uma fase complementar ao processo que originou o título judicial (processo de conhecimento) (CÂMARA, 2016, p. 36).

“No entanto, em se tratando de um dos títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC, far-se-á necessária a propositura de um

⁹ No CPC/2015, o cumprimento de sentença e o processo execução foram alocados na parte especial do Código, respectivamente nos Livros I e II. O cumprimento de sentença contempla os arts. 513 a 538, enquanto o processo de execução abarca os artigos 771 a 925. Diferentemente dos procedimentos executivos, os meios executórios estão espalhados pelo diploma processual (BRASIL, 2015a, p. 1).

processo de execução de título extrajudicial, nos moldes do Livro II do CPC (arts. 771 ao 925)” (SANTOS, 2016, p. 37).

Desse modo, percebe-se que o direito processual civil sofreu inúmeras reformas com o passar do tempo, notadamente no campo da execução, cujo objetivo foi conferir maior eficácia e agilidade ao processo executivo.

Uma vez superado o retrospecto legislativo, os requisitos e o objetivo da execução de pagamento por quantia certa serão delineados na seção subsequente.

2.2.2 Requisitos e objetivo da execução por quantia certa

No que diz respeito aos **requisitos** para efetivar qualquer execução, o CPC determina duas condições primordiais: o **inadimplemento** e a existência de **título executivo** (DINAMARCO, 2004, p. 76).

O inadimplemento reflete um fato contrário à normalidade. Há inadimplemento quando o *solvens* não cumpre um dever jurídico instituído pelas partes, por lei ou por determinado provimento jurisdicional. Ou seja, o inadimplemento é o descumprimento de uma obrigação que já é exigível (CUNHA; AZEVEDO, 2016, p. 1036).

Título, por sua vez, é uma palavra com inúmeros significados. No âmbito da tutela executiva, a palavra título corresponde ao documento que reverbera uma obrigação **exigível, certa e líquida** (ABELHA, 2016, p. 133-134).

A exigibilidade coaduna com o raciocínio de que a obrigação não exigível não pode ser imposta. Noutras palavras, se uma obrigação sujeita a termo ainda não escoou a data pactuada, não será possível exigir a satisfação pela via judicial. Isso se repete com as condições suspensivas, os encargos ou a incumbência devida em contratos sinalagmáticos¹⁰. Ademais, tendo em vista que a legislação processual civil brasileira não admite sentenças condicionais, a exigibilidade normalmente tem lugar nos títulos extrajudiciais, com exceção das sentenças que o juiz estabelece prazo para cumprimento, que são casos excepcionais (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 52-53).

¹⁰ O sinalagma é uma característica dos contratos bilaterais, que traduz a relação ou nexo de causalidade – reciprocidade – entre as prestações combinadas. Portanto, a obrigação de transferir a propriedade é correlata, devido o sinalagma caracterizar a obrigação do comprador de pagar o valor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 6).

Uma obrigação é considerada certa quando os seus elementos forem devidamente identificados e individualizados, como as partes ativas e passivas da relação e a natureza do objeto. A natureza do objeto da obrigação repercute na escolha da espécie de execução – de fazer, dar ou pagar (DINAMARCO, 2004, p. 211).

Por derradeiro, toda obrigação que pretenda requerer o cumprimento pela via judicial deve ser líquida, isto é, a liquidez tem relação com a exata menção do que é devido e da sua quantidade (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 121).

Quando se fala em execução fiscal, os requisitos liquidez, certeza e exigibilidade também se mostram necessários para perseguir o crédito (ZANETTI, 2011, p. 5).

Os títulos podem ser judiciais ou extrajudiciais, a depender da sua formação. Os títulos judiciais são oriundos do devido processo legal, enquanto os extrajudiciais foram produzidos alheios ao processo (ABELHA, 2016, p. 139).

O art. 515, inc. I, do CPC assim define títulos executivos judiciais: decisões oriundas de processo civil que reconheça a exigibilidade de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Um ponto importante é que, atualmente, não apenas as sentenças são consideradas títulos judiciais, mas também as decisões proferidas no curso do processo que reconheçam a exigibilidade da obrigação (PAVAN, 2017, p. 605).

Os títulos executivos extrajudiciais estão inseridos no art. 784 do CPC e na legislação extravagante, sendo exemplos os títulos de créditos, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, entre outros (CUNHA; AVELINO, 2016, p. 1029).

Na execução fiscal, o título é vislumbrado na Certidão de Dívida Ativa da União, que seguirá anexada à petição inicial (BRASIL, 1980, p. 1).

A existência do título na deflagração da execução –seja a execução à luz do CPC ou a fiscal – é extremamente relevante e condição *sine qua non* para o desenvolvimento da modalidade de tutela executiva (ABELHA, 2016, p. 134). “A partir do seu conteúdo, o título delimita, subjetivamente, a pretensão a executar; determina o bem objeto das aspirações do demandante; e, às vezes, demarca a responsabilidade patrimonial” (ASSIS, 2016, p. 209).

É fácil perceber, portanto, que para iniciar a execução deve haver um título que materializa uma obrigação certa, líquida e exigível, a qual

restou inadimplida. Esses são os requisitos da execução por quantia certa.

Conforme mencionado alhures, a legislação processual civil prevê três modalidades de atividade executiva: execução por desapossamento (entrega de coisa), transformação (prestações de fazer e não fazer) ou expropriação (obrigação de pagar quantia certa). A depender da modalidade da tutela executiva, a legislação determina mecanismos específicos para viabilizar cada pretensão executiva (ABELHA, 2016, p. 273; GIANNICO, 2012, p. 24). Como se vê, cada execução possui um objetivo.

Para Assis (2016, p. 194), a execução relacionada às obrigações pecuniárias, fio condutor do presente trabalho, repercute no recorte da parcela do patrimônio que corresponde à quantia devida. Isso significa que a atividade executiva de obstaculizar, de remover, de apossar ou ainda de fazer nem sempre será suficiente para satisfazer os valores em favor do credor. Nesses casos, há que se retirar parte do patrimônio do devedor (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 93).

Para promover a retirada do patrimônio do devedor é necessário, inicialmente, a realização de **atos de penhora**, que pode versar em dinheiro, móveis, imóveis, ações, entre outros. Quando a penhora não recair em dinheiro, a expropriação se dará por meio da alienação ou da adjudicação do bem pelo credor ou pelo usufruto decorrente de imóveis ou de móveis (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 93).

A expressão “execução por quantia”, expressão adjetivada pelo direito material, consagrou-se no ordenamento jurídico para denominar o mecanismo processual que resultará na expropriação forçada do devedor, retirando do seu patrimônio os valores (ou de maneira excepcional o bem) aptos a adimplir a quantia devida. Os meios processuais executivos são técnicas expropriatórias e são diligenciadas pelo Estado-juiz contra ou independentemente da vontade do executado. No entanto, isso não obsta que o executado, no curso da execução e anterior aos atos executivos, satisfaça os valores da execução, somados os custos e as despesas processuais (JORGE; RODRIGUES; BUENO, 2017, p. 609).

Percebe-se, então, que o objetivo da execução por quantia certa, em qualquer hipótese – seja pelo processo de execução ou pelo cumprimento de sentença –, é efetivar a expropriação¹¹ de bens do

¹¹ A expropriação do patrimônio também pode ocorrer de outras formas, por meio de desconto em folha e desconto em rendas periódicas. O desconto em folha é utilizado quando o devedor recebe salário. O desconto de rendas é

executado, para a correspondente satisfação dos valores devidos. A expropriação não é o fim da execução de quantia certa, mas sim o meio para se obter os valores (ABELHA, 2016, p. 275).

Contudo, para efetivar a penhora e conseqüentemente a expropriação, o Estado-juiz deve promover pesquisas sobre a situação patrimonial do devedor por meio dos sistemas de investigação patrimonial, que serão analisados na seqüência.

2.3 SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA ATIVIDADE EXECUTIVA

Ao Estado-Juiz foi dada a incumbência de monopolizar a atividade jurisdicional executiva, por meio de comandos normativos positivados. O Estado, por seu turno, tem o dever constitucional de transformar o mundo empírico e efetivar o direito material por ele reconhecido no exercício da atividade jurisdicional (BALZANO, 2016, p. 167-168).

Assim, uma vez perfectibilizado o título executivo – pela via judicial, como consequência da atividade jurisdicional, ou extrajudicialmente –, o titular do direito disporá de um acervo de meios legalmente previstos, tendentes a concretizar o bem da vida registrado no título executivo (BALZANO, 2016, p. 168).

Com efeito, existindo um crédito reconhecido como tal (judicial ou extrajudicial) e havendo a permanência do inadimplemento, restará ao credor a busca da tutela executiva por meio da solução estatal típica: a expropriação (ABELHA, 2016, p. 317).

Com a **expropriação**, almeja-se extrair os bens do patrimônio do executado para adimplir o recebimento da quantia. Na execução por quantia certa, **deve-se, no primeiro momento, realizar a penhora**, que reflete a definição judicial dos bens que serão alvo dos atos executivos (MEDINA, 2011, p. 183).

A penhora é, portanto, um ato executivo preparatório do ato expropriatório final, revelando-se um degrau importantíssimo rumo à expropriação, já que fixa o bem do patrimônio que a ela estará sujeito. Deve-se ressaltar que a penhora não expropria, mas é ela que identifica e coloca à disposição o bem a ser expropriado pelo Estado-juíz (ABELHA, 2016, p. 318).

utilizável quando o devedor possui rendimentos resultantes de locação, arrendamento ou qualquer outro meio que resulte em renda periódica (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 93).

A legislação processual civil, no art. 835, determina que a penhora deverá observar a seguinte ordem preferencial:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos (BRASIL, 2015, p.1).

Ainda sobre a penhora, pontua-se que os magistrados, ao averiguarem as mudanças tecnológicas e conceberem o direito como ciência que deve acompanhar as mudanças de comportamentos inerentes à sociedade, idealizaram uma maneira de **adequar o procedimento da penhora** com as facilidades da internet, possibilitando ao Judiciário firmar convênios com o intuito de conferir maior efetividade ao processo de execução, criando o que se chama de penhora online (ALCÂNTARA, 2004, p. 142).

Para cumprir esse desiderato, há quase uma década, o legislador se esforça para introduzir no ordenamento jurídico as chamadas formas eletrônicas para efetivação de atos e comunicações no âmbito da atividade processual, visando unir a parcela burocrática da máquina estatal a uma realidade que se altera com uma agilidade chocante (DONOSO; SÁ, 2009, p. 148).

É interessante pontuar que, no Brasil, muitos instrumentos da tecnologia da informação são utilizados no ambiente judicial para agilizar os procedimentos que auxiliem a tornar possível a efetividade do direito, como é o caso da penhora online, que visa agilizar a satisfação da quantia demandada (PEREIRA, 2014, p. 55; LIMA, 2005, p. 177).

Ao traçar um panorama dos principais procedimentos eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário, Lima (2005, p. 58) destaca a penhora online, possível quando o credor requer ao juiz que este solicite informações via internet para alcançar a satisfação da execução.

Tempos atrás, para se alcançar a penhora de recursos, era necessário percorrer um verdadeiro calvário. Depois de esgotarem as tentativas de localização de outros bens e direitos, o magistrado determinava a expedição de ofício, em papel¹², solicitando informações patrimoniais. Decorrido um longo período de tempo, diversas respostas eram reunidas aos processos e, não raro, muitas delas apontavam a inexistência de recursos (BALZANO, 2016, p. 177).

Finalmente, com a evolução tecnológica adentrando a esfera processual, a penhora por meios eletrônicos que até tempos atrás era uma ideia ignorada como alternativa de invasão do patrimônio do devedor, hoje ganhou status de primeira opção do titular do crédito (DONOSO; SÁ, 2009, p. 147).

Outra questão que merece atenção alude aos bens objeto de penhora pela via eletrônica. Quando se fala em penhora online logo se pensa em dinheiro, com requisições direcionadas às instituições financeiras. Entrementes, a penhora eletrônica é apenas uma forma de tornar efetiva a penhora, seja pela via manual, seja por meio de papel (expedição de ofícios) ou outra qualquer forma, o ato continua sendo “penhora”. A distinção se dá pela forma utilizada (DONOSO; SÁ, 2009, p. 152).

Nada impede, assim, que as cotas sociais sejam objeto de penhora pela via eletrônica, bastando que a respectiva junta comercial (e não o Banco Central, é óbvio) receba a ordem judicial para tanto, desde que se entenda, é claro, que esses bens são penhoráveis. Ou mesmo a penhora de veículos de via terrestre, que também pode ocorrer de forma eletrônica, bastando que se crie – como de fato aconteceu – uma plataforma de comunicação válida e eficiente entre o Poder Judiciário e os Detrans do país. Não se poderia deixar de citar, por fim, a possibilidade de efetivar a penhora eletrônica de imóveis, ao que

¹² Com a crescente utilização dos cadastros de investigação patrimonial, os ofícios em papel emitidos pelo Poder Judiciário diminuíram em grande escala, como se pode observar na estatística do Banco Central (Anexo A).

basta a criação de um sistema de comunicação entre Poder Judiciário e a Central Registral de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) (DONOSO; SÁ, 2009, p. 152-154).

Em síntese, todo e qualquer bem suscetível à penhora pode ser objeto de constrição por meio eletrônico, e não exclusivamente o dinheiro (DONOSO; SÁ, 2009, p. 154).

Ressalte-se que a criação do instituto da penhora online contribuiu positivamente para a efetividade do direito no âmbito do processo de execução (BALZANO, 2016, p. 198).

Ocorre, todavia, que as penhoras online somente serão efetivas se houver informações disponíveis sobre a situação patrimonial do executado. Ou seja, para conferir a máxima efetividade à execução, o Judiciário precisa contar com ferramentas que averiguem a real situação patrimonial e financeira do executado.

Para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sete ferramentas estão à disposição dos juízes: Bacenjud, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional -CCS-Bacen , Renajud, Infojud, Infoseg, Serasajud e Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI. O CNJ considera as ferramentas como “sistemas de investigação patrimonial” (CNJ, 2016, p. 1).

Em 2015, o CNJ admitiu a Recomendação n. 51/2015, para que todos os juízes do Brasil passassem a usar exclusivamente os cadastros Bacenjud, Renajud e Infojud no envio de decisões judiciais. No que tange à legislação que dá suporte aos três sistemas, pode-se mencionar o Código Tributário Nacional (art. 185-A), a Lei n. 11.419/2006 (comunicações oficiais por meio eletrônico) e o CPC (CNJ, 2016, p. 1; CNJ, 2015a, p. 4)¹³.

Além dos sistemas supracitados, existem outras ferramentas eletrônicas utilizadas no processo de execução que contribuem para aferir a situação financeira/patrimonial do devedor e averiguar determinadas informações, a exemplo do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - Simba, Consulta Nacional de Protesto - CNP, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged.

¹³ Como se pode observar no portal do CNJ .

Os sistemas de investigação patrimoniais e os cadastros que contêm informações sobre o executado são utilizados no decorrer da tutela executiva a requerimento do credor e mediante deferimento do magistrado. Significa dizer que no desenrolar da execução são realizadas diversas consultas, não havendo um momento único para proceder a todas as consultas – o que evidentemente seria mais eficaz.

A propósito, é importante salientar que os sistemas identificados no presente trabalho não abarcam a listagem de todos os bens descritos no art. 835 do CPC. Isto é, para aqueles bens que inexistem sistemas eletrônicos, as informações são requeridas e obtidas por expedição de ofícios.

As seções seguintes buscam identificar e conceituar os sistemas de investigação patrimonial e demais ferramentas eletrônicas utilizadas na tutela executiva, como forma compreender a sua utilização pelo Poder Judiciário.

Sistema Bacen Jud

O sistema eletrônico nominado Bacen Jud promove o relacionamento entre as instituições financeiras e o Poder Judiciário, cuja intermediação é feita pelo Banco Central do Brasil (Bacen), órgão mantenedor do sistema. O sistema Bacen Jud permite o envio de **requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores** pela autoridade judiciária, cabendo ao magistrado comandar pela internet o bloqueio sobre ativos financeiros, sendo permitida a transferência de valores para conversão em depósito judicial (CNJ, 2017, p. 1; MOREIRA, 2008, p. 5).

Sobre o assunto, vale lembrar que o Bacen, desde os anos 1980, faz a intermediação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, como forma de diminuir o tempo e os esforços relacionados às demandas judiciais. No ano de 1992, objetivando conferir maior agilidade no atendimento, o Bacen montou uma equipe específica para cumprir as solicitações judiciais. Em 1998, concebeu a sua primeira ferramenta, denominada de Sistema DIVIN, que conferia maior celeridade no envio de ofícios em papel. Com o crescimento das solicitações, em 2001 o Banco Central desenvolveu a versão original do Bacen Jud, que enviava e recebia eletronicamente as solicitações dos juízes relacionadas aos dados sobre a existência de contas até a penhora de ativos financeiros (JANTALIA, 2007, p. 87-88).

A ferramenta funcionava de forma muito simples:
o juiz de Direito, de posse de uma senha

individual previamente cadastrada, tinha acesso ao site do sistema e, por meio do preenchimento de um formulário eletrônico, solicitava as informações ou providências necessárias ao processo. O BacenJud, então, repassava automaticamente as ordens judiciais para os bancos, diminuindo o tempo de tramitação. Ou seja, o sistema permitiu que a mesma solicitação que era encaminhada em papel fosse, a partir de então, encaminhada via Internet, embora a resposta das instituições continuasse a ser feita em papel (JANTALIA, 2007, p. 88).

No ano de 2005, implantou-se uma segunda versão do sistema, o Bacen Jud 2.0, que foi desenvolvido por meio de um processo colaborativo com representantes de Tribunais Superiores e de entidades vinculadas a instituições financeiras, como a Federação Brasileira de Bancos - Febraban e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - Asbace. A diferença basilar entre as versões é que o Bacen deixou de atuar no processo, passando apenas à condição de operador do sistema. Destarte, o próprio magistrado preenche as informações eletronicamente, recebendo, ele próprio e de forma eletrônica, o retorno da instituição financeira, sem a utilização de papel (JANTALIA, 2007, p. 89).

O procedimento em questão não é novo, pois faz muito tempo que o poder judiciário utiliza o sistema bancário e o próprio Bacen para obter informações sobre a **existência de ativos**. Contudo, a novidade está na maneira que o procedimento, ou seja, a dinâmica é operacionalizada (ALCÂNTARA, 2004, p. 143).

Anteriormente à criação do Bacen Jud, o Bacen encaminhava automaticamente as ordens ao sistema bancário, que respondia por intermédio dos Correios. Agora é possível acessar eletronicamente contas do sistema financeiro do país e bloquear recursos do devedor. (BALZANO, 2016, p. 178; DONOSO; SÁ, 2009, p. 154).

De fato, com a evolução do Bacen Jud, as respostas dos bancos via Correios acabaram, diminuindo conseqüentemente o prazo de resposta das ordens emanadas do Judiciário (DONOSO; SÁ, 2009, p. 154).

“O BacenJud 2.0 é um avanço na comunicação entre o Judiciário e as instituições financeiras, conferindo agilidade, economia, segurança e controle no processamento das ordens judiciais.” (CNJ, 2017, p. 1).

No que tange à interface do sistema Bacen Jud com o Judiciário, os comandos são recebidos até às 19 horas e enviados às instituições financeiras até às 23h30m do mesmo dia. Os arquivos de respostas são remetidos até às 8 horas da manhã do dia útil seguinte ao recebimento da solicitação (MOREIRA, 2008, p. 5; BCB, 2017b, p. 5).

Essa dinâmica, vale registrar, diminui significativamente o tempo de tramitação do requerimento de informação ou bloqueio de valores determinados pelo Judiciário, colaborando para a agilidade dos processos. Daí porque se entende que o sistema é ágil, pois as ordens são enviadas eletronicamente e têm as suas respostas disponíveis para o magistrado solicitante já na manhã posterior ao recebimento pelas instituições financeiras (CNJ, 2017, p. 1).

Conforme recente Regulamento do Bacen Jud (BCB, 2017b, p. 2, 7), expedido em 30.11.2017, o Bacen Jud 2.0 obtém os dados de relacionamentos inseridos no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, instituído pela Lei n. 10.701/2003, regulamentada pela Circular Bacen 3.347/2007, que visa identificar as instituições destinatárias de cada pronunciamento judicial, caso não tenha sido especificada pelo próprio juiz. Destarte, o juiz ou servidor autorizado podem deixar de preencher os dados bancários caso haja intenção de atingir todos os ativos do devedor nas instituições participantes.

Outro aspecto importante é que as ordens judiciais para bloquear valores podem alcançar saldos de contas-correntes, de investimento, poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos que estiverem sob administração e/ou custódia da instituição financeira participante. As ordens judiciais farão o bloqueio do saldo credor inicial que estiver livre e disponível, apurado no dia posterior ao que o arquivo de remessa tiver sido disponibilizado. A partir de maio de 2018, caso o valor devido seja insuficiente, fica proibido, nesse lapso, a compensação de débitos de qualquer natureza, devendo o cumprimento da ordem judicial ser tratado como prioridade (BCB, 2017, p. 6).

O Bacen disponibiliza uma página eletrônica¹⁴, que viabiliza ao magistrado o acesso ao sistema Bacen Jud 2.0. Para operar o sistema, é necessária a utilização de certificação digital do tipo A3, instituída pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, que visa garantir a autenticidade do operador. Os dispositivos mais comuns para gravar este certificado são o token USB e o cartão acompanhado de

14 Sítio eletrônico para acesso das informações:
<<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/dologin>>.

leitora USB (LOPES, 2012, p. 141; MANUAL BACENJUD, 2017, p. 12).

Esses procedimentos tornam a transmissão das informações no Bacen Jud 2.0 segura, já que a sofisticada tecnologia de criptografia de dados observa os padrões de segurança (CNJ, 2017, p. 1).

O Bacen Jud também possibilita ao Poder Judiciário requisitar endereços e a relação de agências/contas, restringido aos três endereços mais atuais e a vinte pares de agências/contas por instituição participante, bem como averiguar os saldos e os extratos de contas-correntes, contas investimentos, conta-poupança e outros ativos. As respostas relacionadas aos saldos são disponibilizadas até às 23h30min do mesmo dia, se protocoladas até às 19 horas dos dias úteis. Os extratos serão atendidos em até trinta dias, devendo ser encaminhados de maneira confidencial, respeitando o sigilo bancário (BCB, 2017, p. 4, 9).

O Bancen também possui uma página¹⁵ específica na internet, que demonstra a evolução das solicitações do Bacen Jud requisitadas pelas Justiças Estadual, Federal, Trabalhista, Eleitoral, Militar e pelos Tribunais Superiores, no período 2005 a 2017.

As tabelas 1 e 2 seguintes colacionam a evolução das solicitações requeridas pelas Justiças Estadual e Federal, que comumente processam execuções de pagamento de quantia certa. A evolução das demais Justiças pode ser visualizada no “Anexo B”.

15 Sítio eletrônico para acesso das informações:
<<https://www.bcb.gov.br/?BCJUDBJ02>>.

Tabela 1 – Evolução das solicitações do Bacen Jud pela Justiça Estadual – período 2005 a 2017

Justiça Estadual	UF	2005 até Novembro / 2017												
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
AC	22	4 310	9 546	9 168	11 834	15 166	15 052	14 319	14 521	15 810	14 290	11 603	12 333	
AL	0	2 509	6 628	7 543	11 700	8 690	11 955	12 580	14 685	16 326	13 766	15 149	15 990	
AM	0	1 193	4 476	9 442	12 920	15 422	15 534	16 618	17 671	21 519	35 744	34 279	28 298	
AP	0	1 434	3 869	7 454	9 349	14 575	16 403	15 202	14 561	15 612	17 145	21 438	21 585	
BA	0	233	10 578	27 539	47 009	46 925	58 208	71 034	72 336	86 668	67 031	79 200	87 908	
CE	0	0	4 515	14 422	16 695	14 437	14 572	14 741	19 242	25 009	23 001	23 168	21 646	
DF	89	9 052	28 185	44 338	53 533	65 287	76 762	75 345	83 668	98 198	78 187	83 626	86 566	
ES	0	4 462	16 029	30 117	32 624	37 772	42 162	44 513	49 075	48 769	48 074	46 583	48 896	
GO	59	23 049	47 322	58 340	64 363	68 024	74 762	80 796	95 380	109 917	108 582	115 358	131 409	
MA	0	0	3 945	17 959	24 667	32 466	35 064	43 178	39 126	44 044	32 027	34 295	29 693	
MG	0	12 242	79 480	158 035	205 868	226 383	252 342	268 354	267 880	306 801	275 183	281 188	292 223	
MS	0	2 570	12 390	24 293	28 024	40 327	44 520	42 029	42 445	48 630	44 890	46 143	49 343	
MT	0	2 547	13 543	24 117	29 420	28 740	33 297	29 761	37 185	52 136	50 818	64 223	64 088	
PA	0	2 327	3 338	5 325	7 684	10 794	11 377	10 878	10 023	13 319	11 969	11 874	14 638	
PB	0	7 083	14 528	17 270	20 715	18 158	22 407	29 409	27 392	25 708	23 314	24 066	25 040	
PE	0	3 545	8 057	11 137	13 403	19 924	22 317	30 446	39 567	41 453	38 604	51 825	48 024	
PI	0	0	0	0	3 236	6 973	5 874	6 994	8 754	8 408	7 723	8 013	8 201	
PR	46	24 069	52 623	100 972	134 037	158 967	189 689	200 113	217 750	281 331	292 192	336 860	378 118	
RJ	166	44 531	103 665	121 496	161 092	168 078	211 874	248 340	240 121	275 887	272 498	245 398	242 625	
RN	0	8 044	14 556	20 300	22 880	26 108	28 833	35 885	36 149	42 014	31 527	44 709	61 138	
RO	0	8 831	21 192	24 983	34 377	45 769	44 235	40 114	43 641	58 428	49 480	50 026	46 694	
RR	0	2 553	4 294	4 420	6 940	6 543	7 459	9 059	8 625	9 775	10 334	7 751	6 692	
RS	0	14 831	70 917	119 133	179 731	250 104	263 914	308 087	371 126	428 789	477 643	480 103	450 879	
SC	0	19 274	60 826	84 596	91 120	114 267	120 044	126 802	139 788	149 208	139 076	149 166	166 436	
SE	0	3 576	8 906	13 848	18 356	21 421	23 779	29 041	32 609	35 601	35 135	32 659	39 507	
SP	614	112 168	568 787	755 787	807 856	821 375	867 499	874 903	828 569	1002 963	988 868	971 973	1089 367	
TO	0	2 358	3 913	6 889	10 542	8 917	9 479	11 121	12 565	16 173	14 943	23 508	47 021	
Total		996	316 791	1 176 108	1 718 923	2 059 975	2 291 612	2 519 413	2 689 662	784 454	3 278 496	3 202 044	3 294 184	3 514 358

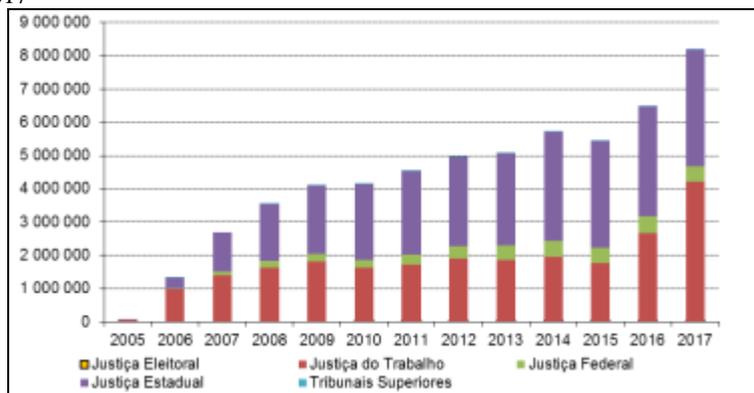
Fonte: BCB (2017a).

Tabela 2 – Evolução das solicitações do Bacen Jud pela Justiça Federal – período 2005 a 2017

UF	2005 até Novembro / 2017												
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
AC	207	550	1 158	784	1 161	1 102	1 552	1 339	1 445	1 342	1 745	1 756	14 141
AM	0 815	2 989	5 974	4 208	4 497	6 483	4 530	8 230	4 687	3 309	11 731	10 057	67 510
AP	2 202	261	1 045	1 183	1 010	973	1 798	1 229	2 247	3 297	2 751	2 234	18 232
BA	0 1 766	5 110	9 880	7 072	8 182	10 650	13 623	17 019	24 628	20 410	20 596	18 005	156 941
DF	0 1 085	6 958	9 334	7 238	5 207	9 054	8 822	11 841	12 651	10 450	7 016	8 649	98 305
GO	0 2 373	5 863	8 561	9 853	8 031	8 225	7 924	13 586	9 510	9 937	10 985	12 500	107 348
MA	0 486	1 839	3 266	3 887	2 008	2 579	3 641	3 914	6 072	6 663	12 520	8 242	55 117
MG	0 1 253	7 451	13 002	13 880	15 643	21 929	29 297	29 829	31 696	36 552	38 047	37 527	276 106
MT	0 148	1 816	4 758	3 834	4 720	3 576	4 230	5 714	7 513	6 841	7 567	8 043	58 760
PA	0 212	2 674	6 462	7 910	7 596	9 475	10 511	11 543	16 153	13 255	11 457	9 786	107 034
PI	0 116	570	1 402	1 873	1 906	2 871	2 765	6 691	5 922	5 569	5 423	5 524	40 632
RO	0 285	882	2 110	3 752	4 142	5 052	4 806	4 588	4 438	4 774	4 816	4 598	44 243
RR	0 117	542	513	1 488	1 547	1 035	1 334	1 884	2 560	2 246	1 328	1 357	15 951
TO	0 41	972	1 474	1 689	1 660	2 363	2 487	2 384	3 688	3 897	4 557	4 709	29 921
ES	0 1 960	7 002	9 867	10 469	13 372	13 252	11 893	13 483	14 004	12 581	11 143	9 838	128 864
RJ	0 568	7 144	11 617	17 023	20 955	26 485	36 155	54 097	62 962	53 992	58 282	45 312	394 592
MS	0 28	520	1 111	3 569	4 082	3 783	4 746	6 208	6 933	6 806	6 543	8 266	52 595
SP	0 5 370	15 939	27 240	36 331	43 552	60 095	73 263	76 222	95 602	95 643	102 242	83 223	714 722
PR	0 4 381	14 496	19 831	20 201	21 513	25 275	27 742	30 208	29 893	30 087	41 203	38 550	303 380
RS	0 904	6 808	12 224	13 103	15 270	20 720	23 669	37 785	43 281	41 053	49 806	53 461	318 084
SC	0 3 034	7 845	11 403	14 271	17 208	22 780	26 353	32 751	32 623	29 986	40 927	40 322	279 503
AL	0 1 339	3 934	5 208	7 176	4 383	5 937	5 139	6 209	5 660	5 396	6 424	7 145	63 950
CE	0 58	2 004	5 629	5 261	5 053	5 274	7 964	7 830	7 201	9 014	10 235	12 274	77 797
PB	0 1 445	3 583	4 500	5 038	5 291	6 636	7 711	8 084	9 855	7 131	8 236	10 666	78 176
PE	0 784	10 035	9 608	10 983	8 915	13 301	25 616	23 299	26 289	33 644	29 737	17 354	209 565
RN	0 239	1 192	3 258	4 548	4 679	6 768	9 406	9 237	10 307	10 687	14 673	13 732	88 726
SE	0 166	1 854	5 528	8 622	7 562	7 200	6 805	6 101	7 645	8 213	7 084	8 746	75 526
2	29 382	120 833	195 963	225 246	239 145	302 873	363 782	431 305	485 465	472 775	527 074	481 876	3 875 721

Fonte: BCB (2017a).

Figura 1 – Evolução das solicitações judiciais ao Bacen Jud – período 2005 a 2017



Fonte: BCB (2017a).

Não obstante a evolução positiva na quantidade de requisições judiciais dirigidas ao Bacen Jud, como concretamente demonstram os dados apresentados, mesmo assim, o sistema sofreu resistência da parte mais conservadora da jurisprudência. Com os números corroborando que a ferramenta é ágil e segura, denota-se que o Bacen Jud revela um incrível desenvolvimento em termos de efetividade, levando-se em consideração o procedimento de penhora tradicional.

Na avaliação de Jantália (2007, p. 90, 94, 103), embora o Bacenjud não possa ser considerado a solução mágica de todos os problemas, nem o mais cético dos homens poderá deixar de afirmar, neste momento, que o legislador ousou ao utilizar ferramentas mais ágeis entre os meios executórios existentes.

Registre-se, por derradeiro, que as evoluções alocadas pelo Bacen no campo de “Estatísticas” demonstram somente a quantidade das solicitações judiciais remetidas ao Bacen Jud, não havendo dados sobre a quantidade de solicitações exitosas ou infrutíferas no arquivo analisado (Anexo B), o que de fato seria relevante para uma análise completa acerca da efetividade do sistema.

Penhora online de ativos à luz do CPC/2015

A penhora virtual, concebida em um contexto de permanente evolução tecnológica a serviço do processo, em especial quando o bem é

dinheiro, era uma necessidade sentida há muito tempo pelo Bacen. (DONOSO; SÁ, 2009, p. 172).

Na execução para pagamento de quantia, por razões óbvias, o dinheiro é o primeiro bem na ordem preferencial de bens a serem constringidos, consoante comando normativo esculpido no art. 835, inc. I, do CPC/2015. O dinheiro é, portanto, objeto fim; é ele que se almeja nesta modalidade executiva (ABELHA, 2016, p. 338).

Conforme exposto, o Bacen Jud é um mecanismo de investigação patrimonial operacionalizado por meio da internet, só possível devido aos convênios firmados entre o Bacen e alguns órgãos do Poder Judiciário (ALCÂNTARA, 2004, p. 143).

A utilização do referido sistema, evita que o devedor se esquive do inadimplemento da obrigação, pois o trâmite adotado ocorre sem a sua prévia comunicação (GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 129).

A penhora online de dinheiro em conta corrente ou em aplicação financeira no CPC/2015¹⁶ tem um diferencial com relação ao código revogado. A penhora eletrônica de dinheiro é realizada em dois atos distintos que se realizam em momentos diferentes: a) inicialmente, há a indisponibilidade do numerário na conta do devedor e, b) na sequência, os valores são transferidos e depositados em conta do juízo requisitante (ABELHA, 2016, p. 344).

Para viabilizar a constrição de pecúnia em depósito ou aplicação financeira, o órgão jurisdicional, a pedido do credor, e *inaudita altera parte*, determinará às instituições bancárias, **por meio do sistema eletrônico**, a indisponibilidade dos valores em nome do devedor, limitada à quantia requerida em sede de execução (ASSIS, 2016, p. 957).

Ao estabelecer que o bloqueio ocorra sem prévia ciência do devedor, o artigo em questão conjuga a preocupação com a satisfatividade da execução, já que é de conhecimento que a iminência da constrição pode levar o executado a inutilizar a eficácia do instituto (SANTOS, 2016, p. 1120).

Com a nova medida, o legislador do CPC/2015 desejou melhorar a sistemática do bloqueio de ativos financeiros. Não havia, e não há atualmente, um filtro na ordem jurisdicional. Isto é, se o magistrado determinar a penhora de R\$100.000,00 e o executado tiver quatro contas com esses valores, o resultado poderá ocasionar a penhora online de

¹⁶ Convém lembrar que a execução fiscal aplica o CPC subsidiariamente (BRASIL, 1980, p. 1).

valor equivalente a R\$400.000,00, evidenciando um flagrante excesso. O sistema ainda não possui filtro, porém, ao contrário do que ocorria anteriormente, não haverá ato de penhora no primeiro momento, mas apenas indisponibilidade dos recursos (MIRANDA, 2017, p. 684).

Portanto, a indisponibilidade dos ativos financeiros não significa que houve ato de penhora, mas, certamente, trata-se de medida que antecede e prepara a penhora. Após promover a indisponibilidade dos valores, o executado será previamente intimado para se defender pela mini-impugnação¹⁷, modalidade de defesa apresentada *intra autos* dos próprios autos executivos (RODRIGUES, 2016, p. 763). Assim, o executado terá 5 (cinco) dias, contados na forma da disposição do art. 231, para iniciar um incidente com o propósito de demonstrar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve excesso na indisponibilidade. Em obediência ao princípio do contraditório, o exequente também deve ser instado a se manifestar. Ouvidos os envolvidos, o magistrado decidirá e, se for o caso, poderá determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva (WAMBIER et al., 2016, p. 1350).

Caso a mini-impugnação seja rejeitada ou caso não tenha sido apresentada, a penhora será perfectibilizada. Nessa esteira, uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de termo de penhora¹⁸, o magistrado da execução determinará que, no lapso de 24 (vinte e quatro horas), a instituição financeira transfira os valores para a conta judicial. Contudo, caso a dívida seja quitada por outro meio, o magistrado notificará eletronicamente a instituição bancária para que cancele a indisponibilidade, em até 24 (vinte e quatro horas) (MIRANDA, 2017, p. 685; RODRIGUES, 2016, p. 763).

¹⁷ O CPC/2015 determina que a intimação do executado pode ser feita tanto por meio do seu advogado, como pessoalmente (RODRIGUES, 2016, p. 762).

¹⁸ O Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, proferida em 20 de fevereiro de 2014, decidiu que, havendo penhora online, não há necessidade de expedir mandado de penhora e de avaliação, tendo em vista que a constrição recai sobre valores em conta corrente, sendo desnecessária diligências além daquelas utilizadas pelo juiz por meio eletrônico. O CPC/2015 determina expressamente que, rejeitada ou não a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem a lavratura do termo (BRASIL, 2014, p. 1).

De fato, devido à previsão legal da penhora online e tendo em vista a agilidade e a praticidade da operação eletrônica, Jantália (2007, p. 92, 103) aconselha a propagação do Bacen Jud. A partir da penhora eletrônica inserida no CPC/2015, o que se espera é que o processo executivo tenha o condão de cumprir o seu objetivo, deixando de ser um escudo dos devedores.

Assim, reconhece-se que o Bacen Jud é um sistema de investigação patrimonial propriamente dito, pois possibilita tanto o acesso a saldos e extratos das contas mantidas por instituições financeiras de propriedade dos executados como a penhora eletrônica dos valores devidos.

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional -CCS

Para fomentar a efetividade na execução, torna-se necessária a utilização de ferramentas tecnológicas disponibilizadas aos magistrados para promover a localização de bens do devedor ou averiguar o seu perfil para fins de definir o rumo do processo executivo (SARAPU, 2011, p. 191).

O legislador constatou que havia dificuldade na identificação de contas de depósito e ativos, o que atrapalhava as investigações. Diante disso, a Lei n. 10.701/2003 determinou ao Bacen a gerência de um “cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras e seus procuradores”. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) foi criado para suprir a referida exigência (BANCO CENTRAL, 2017, p. 1).

Com efeito, o CCS é um sistema cuja base de dados é composta de informações sobre correntistas e clientes das instituições financeiras, inclusive de seus representantes legais ou convencionais, incluindo o registro de pessoas físicas e jurídicas, bens, direitos, quantias vigentes e todos os dados de relacionamento iniciados a partir de 1.1.2001. As contas encerradas antes da referida data não compõem a base de dados do CCS. Anota-se que o CCS não possui informações sobre valores, movimentações financeiras ou saldo de contas e aplicações, apenas disponibiliza as datas de início e de encerramento (se for o caso) das contas/operações mantidas com a(s) instituição(ões) financeira(s) (BANCO CENTRAL, 2017, p. 1).

Portanto, o sistema CCS permite: i) consultar o cadastro do executado por meio do CPF/CNPJ e pelo número da própria conta; ii) averiguar requisições realizadas; iii) obter dados sobre o histórico de

atualização do cliente; iv) averiguar arquivos de detalhamento e, v) imprimir as requisições de consulta. Ou seja, as informações que compreendem o CCS são de duas naturezas: **informações básicas** e **informações detalhadas**. As informações básicas se refere à existência de relacionamento com instituições financeiras, que contempla datas de início e de fim das movimentações. As informações detalhadas correspondem à natureza dos relacionamentos (tipo dos bens, direitos e valores envolvidos) e às informações sobre a existência de informações sobre os representantes legais ou convencionados (BCB, 2009, p. 4; BCB, 2009, p. 3-4).

O fato de o CCS não possuir dados relativos a valores das movimentações financeiras realizadas pelo executado revela que o grande objetivo deste sistema é contribuir nas investigações financeiras por meio de requisição de informações desde que solicitadas por autoridades competentes do Poder Judiciário ou outras autoridades devidamente habilitadas para tanto. O CCS também pode ser útil ao cidadão ou pessoa jurídica interessado em averiguar a utilização indevida do CPF ou do CNPJ ou na busca de informações sobre o *de cuius* (BANCO CENTRAL, 2017, p. 1).

O CCS é regulamentado por meio de circulares que estão disponíveis no sítio eletrônico do Bacen. A última circular publicada (Circular n. 3.347, de 11/4/2007) reforça que o CCS é uma plataforma eletrônica gerida pelo Banco Central, entidade encarregada de regular e supervisionar as instituições financeiras, exige que as instituições participantes alimentem os dados com exatidão e de maneira tempestiva (BRASIL, 2007, p. 1,3).

As instituições participantes, dentre outras atribuições, são responsáveis por: (i) providenciar o armazenamento e a organização das suas próprias informações, tanto as básicas quanto as detalhadas; (ii) efetuar, diariamente e de forma tempestiva, a transferência das informações básicas para o Banco Central; e (iii) responder, por demanda e tempestivamente, as solicitações de detalhamento (informações detalhadas) que lhes sejam encaminhadas. As instituições participantes também são responsáveis: (i) pela exatidão e pela tempestividade no fornecimento de informações ao Cadastro; e (ii) pelo atendimento de solicitações de detalhamento que

lhes sejam encaminhadas até dez anos após a data de encerramento dos relacionamentos com os seus correntistas e/ou clientes, assim como com os respectivos representantes. As instituições participantes, nos casos de não-fornecimento ou de fornecimento de informações em desacordo com a Circular 3.347, de 2007, e sua regulamentação complementar, estão sujeitas às penalizações instituídas pela Resolução 2.901, de 31.10.2001. Na atualidade, somente os bancos comerciais, múltiplos, de investimento e a Caixa Econômica Federal inserem as informações constantes do CCS (BCB, 2009, p. 5).

O CCS abriga, portanto, um conjunto (orgânico) e sistematizado (ordenado) de informações de natureza cadastral, concebido com fundamento em valores contemporâneos de gestão da informação e idealizado em modernas bases, como soluções seguras e eficazes de armazenamento de dados. O acesso às informações cadastradas no sistema é feito por meio de um aplicativo de natureza corporativa disponível na página¹⁹do Bacen (BCB, 2009, p. 3).

É possível perceber, deste modo, que as atividades que antigamente eram realizadas com lentidão, devido à remessa de ofícios, atualmente são desenvolvidas com agilidade por meio de sistemas (CNJ, 2016, p. 1).

Conforme mencionado no tópico anterior, o recentíssimo Regulamento do Bacenjud (BCB, 2017b, p. 2,7), expedido em 30.11.2017, pontua que o Bacenjud 2.0 obtêm os dados de relacionamentos inseridos no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, o que denota a sua relevância.

Por fim, resta apontar que as normas referentes ao sigilo bancário e ao direito à privacidade são devidamente observadas no CCS, já que somente podem consultar os dados o Poder Judiciário, as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf e demais autoridades competentes (BANCO CENTRAL, 2017, p. 1).

Embora o CNJ faça menção do CCS como um “Sistema de Investigação Patrimonial” (CNJ, 2016, p.1), entende-se que o cadastro

¹⁹ Sítio eletrônico para acesso das informações:
<<https://www3.bcb.gov.br/ccs/indexEstatico.jsp>>.

deve ser considerado um sistema informacional, que detêm informações e dados sobre as instituições financeiras que os clientes mantêm contas e investimentos.

Sistema Renajud

O sistema digital de restrição judicial eletrônica e veículos (Renajud), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). O sistema online viabiliza a consulta e o envio de provimentos judiciais e restrições de veículos, em tempo real, à base de informações do Renavam, de provimentos judiciais e restrições, incluindo registros de penhora (CNJ, 2016, p. 1).

A origem do Renajud advém do acordo de cooperação técnica firmado no ano de 2006 entre o CNJ, o Ministério das Cidades (Denatran) e o Ministério da Justiça. O sistema em questão viabiliza a identificação, em tempo real, e em todo o Brasil, da titularidade dos automóveis, incluindo a efetivação das ordens judiciais relacionadas a restrições no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) (CNJ, 2015a, p. 20, 22).

Portanto, considerando a ordem preferencial de penhora esculpida no art. 835 do CPC/2015, os veículos de vias terrestres ocupam o quarto lugar na preferência, ficando atrás de outras modalidades. Juízes e servidores do Judiciário, utilizando-se do Renajud estão autorizados a incluir e a obter restrições judiciais sobre veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN), do Sistema Renavam. As informações são direcionadas ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran), órgão responsável por registrar a constrição de determinado veículo e, na sequência, atualizar a base de dados do referido sistema (DUARTE, 2015, p. 136).

Em síntese, as operações realizadas pelo Renajud são: i) **transferência**, obstaculiza o registro de alteração da propriedade do automóvel no sistema Renavam; ii) **licenciamento**, impede o registro da transferência da propriedade, inclusive impossibilitando um novo licenciamento do veículo no sistema Renavam; iii) **circulação (restrição total)**, impede o registro da mudança de titularidade, um novo licenciamento e também a circulação do veículo, autorizando o recolhimento para depósito; e, iv) **registro de penhora**, consigna na

plataforma Renavam a penhora oriunda de processo judicial em face do veículo e seus principais dados, tais como valor da avaliação, data da penhora, quantia executada e data da atualização da quantia da execução (RENAJUD, 2017, p. 15).

A versão Renajud 2.0, já implantada, trouxe inovações ao sistema. Entre as mudanças, cita-se a disponibilização de novas informações relacionadas aos veículos, como multas pendentes, cadeia de titularidade, nome da instituição financiadora, desvinculação de multas do veículo (CNJ, 2017, p. 1).

Para manusear o sistema, os tribunais deverão aquiescer o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o CNJ e os Ministérios das Cidades e da Justiça. Consoante o modelo determinado atualmente pelo Comitê Gestor do Renajud, os órgãos do Poder Judiciário, o Detran e o Denatran terão acesso à plataforma. Portanto, os perfis para acesso e operacionalização do sistema se dividem em magistrado, servidor judiciário, usuário Detran, usuário Denatran e Gestor CNJ (RENAJUD, 2017, p. 10).

Gaio Júnior e Oliveira (2016, p. 129) definem o Renajud como sistema de comunicação online entre os órgãos retromencionados com vistas a tornar possíveis as diversas operações jurisdicionais relativas a veículos em âmbito nacional.

“O tratamento eletrônico de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária” (RENAJUD, 2017, p. 7).

Como vantagens do sistema, merecem destaque a máxima agilidade na identificação dos veículos, a efetivação de restrições jurisdicionais, a abrangência em todo o território nacional, a eliminação dos ofícios de papéis e, além disso, a utilização do sistema via WEB que contribui sobremaneira para a tão desejada celeridade processual (CNJ, 2015a, p. 23). Isso demonstra que a utilização do sistema pelos tribunais e órgãos judiciais teve como alvo precípua a redução drástica do tempo demandado entre o envio eletrônico das ordens e o seu cumprimento, quando comparado com a emissão de ofícios em papel (RENAJUD, 2017, p. 7).

Outra novidade constante da versão 2.0 alude à permissão de acesso ao sistema por órgãos das Justiças Militares, Estadual e da União, Conselho Nacional de Justiça, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O acesso ao Renajud é realizado por meio da internet, na página eletrônica²⁰, devendo o usuário estar munido da certificação digital A3 e encontrar-se devidamente cadastrado, habilitado, ativo e desbloqueado no sistema Renajud-WEB (RENAJUD, 2017, p. 7).

A nova plataforma está em consonância com a identidade visual do Denatran e oferece melhor navegabilidade, desempenho e constância do sistema. A segurança das informações do sistema também ficou assegurada com o acesso permitido somente a operador com certificação digital A3 (CNJ, 2014, p. 1-2).

Dissertando a respeito, Duarte (2015, p. 136) destaca que o sistema também colabora com a diminuição de fraude à execução, pois a agilidade de acesso aos dados do bem objeto da execução possibilita a inclusão de restrições em seu cadastro, de modo a evitar que o proprietário se desfaça do veículo rapidamente.

No que tange à utilização do sistema, o CNJ (2015a, p. 25, 26, 28) sintetiza a evolução da utilização do Renajud no período 2008 a 2009, de modo a comprovar o seu contínuo crescimento e popularização. Mais adiante, o CNJ ilustra a quantidade de solicitações oriundas da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista:

Figura 2 – Utilização do Renajud entre 2008-2009

PERÍODO	INSERÇÃO	RETIRADA	CONSULTA	TOTAL
Dezembro/2008 a Janeiro/2009	1.487	70	16.584	18.141
Fevereiro a Março/2009	5.416	205	60.732	66.353
Abril a Maio/2009	10.935	682	60.732	118.771
Junho a Julho/2009	11.317	783	124.618	136.718
TOTAL GERAL	29.155	1.740	262.666	339.983

Fonte: CNJ (2015, p. 25).

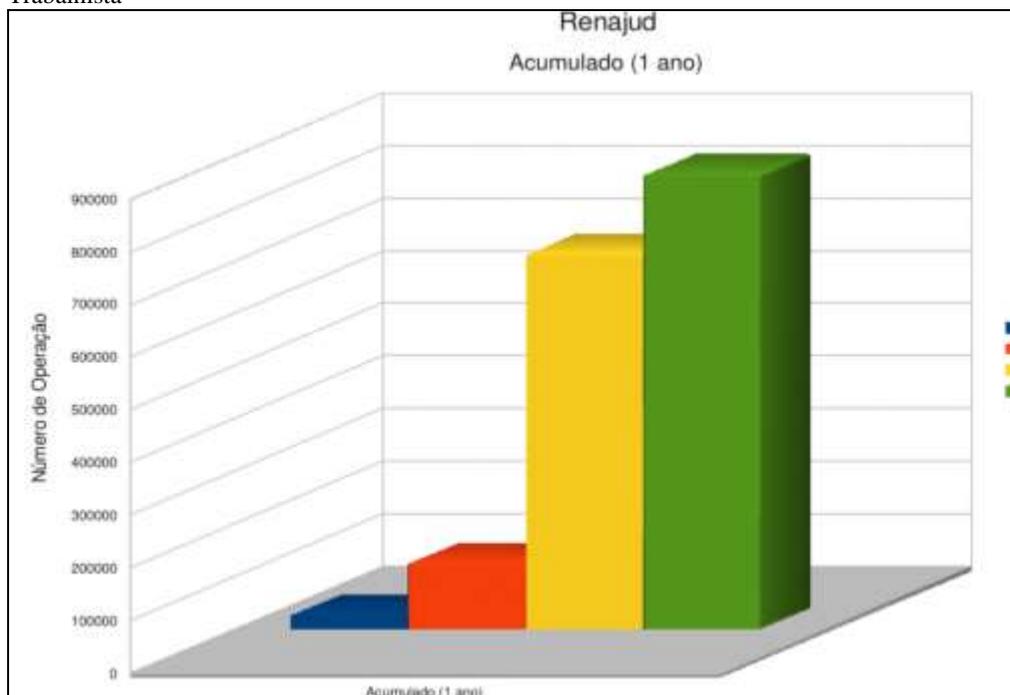
²⁰ Acesso por meio do sítio eletrônico: <<https://renajud.denatran.serpro.gov.br>>.

Figura 3 – Utilização do Renajud pela Justiça Federal, Estadual e Trabalhista

RAMOS DA JUSTIÇA	INSERÇÃO	RETIRADA	CONSULTA	TOTAL
RAMO FEDERAL	2.228	99	25.007	27.334
RAMO ESTADUAL	15.374	1.000	108.183	124.557
RAMO TRABALHISTA	54.160	4.270	654.153	712.583
TOTAL GERAL	71.762	5.369	787.343	864.474

Fonte: CNJ (2015, p. 26).

Figura 4 – Gráfico da utilização do Renajud pela Justiça Federal, Estadual e Trabalhista



Fonte: CNJ (2015, p. 25).

Neste contexto se mostra relevante à propagação dos cadastros de investigação patrimonial como o Renajud – como já vem acontecendo

diante das ilustrações do CNJ, posto que visa auxiliar a marcha processual, notadamente o processo de execução.

Sistema Infojud

Além dos sistemas Bacen Jud e Renajud, que possibilitam o alcance mais eficaz de bens do executado, respectivamente em sede de ativos de dinheiro e veículos, o Poder Judiciário nacional utiliza outro sistema de investigação patrimonial, conhecido como Sistema de Informações ao Judiciário - Infojud (GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 131).

O Infojud, fruto da parceria entre o CNJ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, possibilita que magistrados e servidores autorizados obtenham acesso às informações protegidas por sigilo fiscal, garantindo segurança, discrição e confidencialidade no envio das informações pela internet (RECEITA FEDERAL, 2011, p. 1; CNJ, 2017, p. 1).

Duarte (2015, p. 137) reforça o aspecto da segurança das informações do Infojud. Trata-se, portanto, de um mecanismo que viabiliza o cumprimento de requisições judiciais de informações acerca do patrimônio declarado por pessoas jurídicas e físicas. A garantia de operacionalização via sistema eletrônico e com uso de certificação digital, evita a quebra de sigilo bancário indevido.

O sistema Infojud, mantido no site da Receita Federal, no endereço eletrônico²¹, campo eletrônico “e-CAC” (RECEITA FEDERAL, 2017, p. 4), permite o acesso a diversos documentos oficiais como Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - DIRPF e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Simples/Inativas, Declaração sobre o Imposto de Propriedade Rural - DITR, Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras CPMF, e demais informações cadastrais dos contribuintes (BRASIL, 2011, p. 1).

O Infojud também possibilita a consulta da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, permitindo verificar se o devedor efetuou alguma operação imobiliária desde 1980 (SARAPU, 2011, p. 192).

²¹ O acesso é realizado no sítio eletrônico da Receita Federal: <www.receita.fazenda.gov.br>.

O resultado de todas as consultas realizadas serão sempre encaminhadas para a Caixa Postal do juiz responsável pelas solicitações que ele próprio requereu ou por outro servidor autorizado (RECEITA FEDERAL, 2017, p. 3).

A grande utilidade do mecanismo eletrônico decorre da possibilidade de responder os requerimentos realizados pelo Poder Judiciário à Receita Federal, de modo que a caixa postal eletrônica substituiu o procedimento que era utilizado anteriormente, no qual os ofícios eram enviados por escrito às Delegacias da Receita Federal, resultando em meses de demora até que a resposta chegasse aos tribunais (GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 132).

A substituição das rotinas de atendimento aos expedientes manuais oriundos do Poder Judiciário representa um grande avanço e implica modernização da troca de informações entre os órgãos públicos brasileiros (CNJ, 2017, p. 1).

Percebe-se, desse modo, que a ferramenta é útil para a agilidade da execução, já que conta com o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações de imposto de renda, incluindo dos sócios executados (HEINEN, 2009, p. 82).

Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI

Por força do Provimento n. 47/2015, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi criado pela Corregedoria Nacional de Justiça. O sistema objetiva propiciar a troca de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público geral (CNJ, 2017, p. 1).

Com esse sistema juízes e servidores judiciais têm a possibilidade de averiguar, em tempo real, se o executado possui propriedade de bem imóvel ou se não há bens em nome dele. Assim, o magistrado ou serventuário devidamente cadastrado e identificado pode obter informações sobre os imóveis ou direitos reais registrados e/ou averbados em nome do executado (GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 133).

O SREI proporciona vários serviços online como pedido de certidões, verificação eletrônica de matrículas de imóveis, pesquisa sobre bens por CPF ou CNPJ, entre outros. O sistema em questão deve ser implantado e integrado em todos os registros de imóveis estaduais e do Distrito Federal (CNJ, 2017, p. 1).

Consoante o Provimento 47/2015 do CNJ, além de possibilitar o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações, o SREI recebe e envia títulos em formato eletrônico, expede certidões online, presta informações eletronicamente, cria repositórios registrais eletrônicos para colher e armazenar os dados em documentos em formato digital. Os oficiais de registro de imóveis deverão guardar, em segurança e de maneira controlada, indefinida e permanentemente, todos os registros e dados eletrônicos, sob pena de responsabilização.

O portal de integração do SREI é gerenciado pela Coordenação Nacional das Centrais Estaduais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, vinculado ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB. Todos os requerimentos realizados pelas centrais de serviços eletrônicos devem ser encaminhados ao escritório de registro de imóveis competente, que será o único responsável em cumprir a incumbência (CNJ, 2017, p. 1).

Gaio Junior e Oliveira (2016, p. 133) afirmam que o sistema SREI “garante alto nível de segurança graças à criptografia ou codificação dos dados armazenados, que só serão acessíveis para o usuário identificado mediante o certificado digital no padrão ICP-Brasil”.

Portanto, os documentos eletrônicos enviados ao registro de imóveis ou por eles emitidos, serão assinados eletronicamente com a certificação digital, consoante a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, e com a observância da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico - e-Ping (CNJ, 2015b, p. 1).

Sem adentrar o assunto ou esmiuçar a questão, apenas é importante registrar que não há um cadastro único que compile todas as informações relacionadas a imóveis e direitos possessórios em nome das pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual as atividades oriundas do sistema de registro eletrônico de imóveis – SREI são relevantes, pois visa auxiliar o juiz no processo executivo.

Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça – Infoseg

O Decreto n. 6.138/2007 instituiu a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, conhecida como “Rede Infoseg”. O Infoseg integra os dados inerentes à segurança

pública, identificação civil, identificação criminal, justiça, defesa civil, controle e fiscalização em âmbito nacional (BRASIL, 2007, p. 1; CNJ, 2017, p. 1).

“Sua abrangência funcional e tecnológica oferecerá soluções para abordagens preventivas e análises criminais, minimizando riscos e maximizando a efetividade do trabalho” (CNJ, 2017, p. 1).

O sistema funciona em plataforma WEB e em dispositivos móveis, os quais permite a pesquisa de: i) **pessoas**, por meio dos cadastros da Interpol, Índice Nacional, Receita Federal CPF e CNPJ, condutores BNMP (CNJ), SUS, MTE, SISME (MERCOSUL); ii) **veículos**, contendo SINIVEM, SISME (MERCOSUL), OCR, placa, ANTT, Embarcações, Aeronaves e, iii) **armas**, por meio do SINARM (Polícia Federal), SIGMA (Exército), SINAD, SISME (MERCOSUL), Desarma (CNJ, 2017, p. 1).

O detalhamento desses dados é acessado a partir de uma consulta inicial ao Índice diretamente em suas bases de origem, mantendo a autonomia dos Estados e de outras bases de Segurança Pública e Justiça em relação aos seus dados detalhados. A Rede INFOSEG concentra em sua base de dados apenas os dados básicos que apontam para as fontes de dados dos Estados. [...] A alimentação dos dados (Inclusão e Exclusão de Registros) na base da Rede INFOSEG é feita através de uma solução de atualização em tempo real, onde, à medida que a base de dados do Estado ou Polícia Federal sofre uma atualização, é gerado, imediatamente, um registro e atualizado no Índice Nacional da Rede INFOSEG. Dessa forma a base de dados do Índice Nacional refletirá fielmente a realidade das demais bases do País, tornando a análise dos profissionais de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização em todo o País mais confiável (STI, 2017, p. 1).

Nos termos do Decreto n. 6.138/2007, o convênio firmado exige dos convenientes a obrigação de atualizar eletronicamente os dados.

Ressalta-se que o fornecimento de dados oriundos da Rede Infoseg e de seus usuários depende da instauração de processos administrativos ou judiciais, sendo responsabilidade exclusiva do chefe do setor de inteligência dos órgãos integrantes da rede responder às solicitações. Ou seja, os dados disponíveis na Rede Infoseg são de

exclusivo acesso de usuários devidamente credenciados (BRASIL, 2007, p. 1).

Ademais, há um aspecto importante a ser consignado: o Infoseg deve ser considerado um sistema informacional de grande relevância, pois, contemporaneamente, os juízes o utilizam para averiguar informações sobre o endereço do devedor.

Serasajud

Conforme exposto anteriormente, o CNJ alargou, nos últimos anos, as possibilidades de desenvolvimento de sistemas informacionais que podem ser utilizados pelos juízes para conferir mais agilidade no cumprimento das decisões judiciais. Entre esses sistemas, cita-se o Serasajud, lançado em setembro de 2015, fruto de uma parceria entre o CNJ e a Serasa Experian (CNJ, 2016, p. 1).

A aplicação Serasajud foi concebida para trazer mais celeridade na tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, por meio de transmissão eletrônica de informações via internet (SERASA EXPERIAN, 2015, p. 3).

Em síntese, o sistema serve para oportunizar o envio dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, por meio de troca online de dados, utilizando a certificação digital para conferir mais segurança. Desta forma, não há mais solicitações encaminhadas em papel, apenas eletronicamente (CNJ, 2017, p. 1).

O sistema aprimora o trabalho dos juízes em relação às três corriqueiras solicitações direcionadas à Serasa relativamente a determinações judiciais para retirada do nome do cidadão do rol de inadimplentes que foram registrados indevidamente; solicitações de inclusão do nome dos devedores como forma de coerção para pagamento das dívidas e pedidos atinentes a informações como endereços e contas dos devedores (CNJ, 2016, p. 1).

Os dados cadastrados no aplicativo Serasajud são enviados pelos tribunais à Serasa Experian em dias úteis até às 19 horas. Uma vez atendida a solicitação, um e-mail é enviado para o correio eletrônico cadastrado para a Vara que enviou o ofício. Os usuários se dividem em três perfis: i) **magistrado**: todos os juízes são devidamente cadastrados no sistema; ii) **dirigente da unidade**: correspondem aos diretores ou chefes da seção do Tribunal e iii) **servidor designado**: serventuários

designados pelos magistrados para utilizar o Serasajud em seu nome, após cadastramento pelo juiz (SERASA EXPERIAN, 2015, p. 3).

Para acessar a aplicação é necessário estar conectado com a internet, utilizar navegadores específicos e possuir certificação digital, conforme os ditames da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP BRASIL) (SERASA EXPERIAN, 2015, p. 3).

Além de dispor de certificação digital, é necessário estar cadastrado no Serasa Experian e acessar a página eletrônica²² (CNJ, 2017, p. 1).

Ainda que o Serasajud não possa ser considerado um cadastro de investigação patrimonial, percebe-se que o sistema colabora com os magistrados pela natureza das funções disponíveis no sistema.

Sistema de Informações Eleitorais - SIEL

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por meio da Resolução n. 21.538/2003, possibilita que as informações inerentes ao cadastro eleitoral sejam disponibilizadas às entidades públicas (BRASIL, 2003, p.1).

Diante dessa possibilidade, foi criado o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que objetiva cumprir as requisições de dados eleitorais requeridas por autoridades judiciais, membros do Ministério Público e servidores autorizados (BRASIL, 2017c, p. 1).

A Portaria n. 07/2016, expedida pela Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina determina que a disponibilização das informações contidas no Cadastro Eleitoral sejam realizadas eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores em plataforma com certificação digital (SANTA CATARINA, 2016, p. 1).

A portaria dispõe que somente serão admitidas as requisições de dados formuladas no período das 8 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, havendo controle do órgão solicitante pelo endereço IP (protocolo da internet). A Corregedoria Regional Eleitoral poderá auditar a utilização do sistema para averiguar a correta destinação dos dados e o regular cadastramento dos órgãos solicitantes, havendo a possibilidade de suspender a utilização do sistema a qualquer tempo (SANTA CATARINA, 2016, p. 2).

²² O acesso às informações se dá por meio do sítio eletrônico: <<https://sitenet05cert.serasa.com.br/SerasaJudicial/default.aspx>>.

Os tribunais regionais eleitorais são órgãos responsáveis pela expedição das portarias regulamentando a utilização da consulta ao SIEL²³.

Por fim, muito embora o SIEL não seja um cadastro de investigação patrimonial propriamente dito – já que não disponibiliza informações sobre bens, a sua funcionalidade colabora com a expedição de ofícios aos tribunais eleitorais para que informem o endereço dos devedores, de modo a facilitar a sua localização.

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged

A Lei n. 4.923/1965 instituiu o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged. O propósito é estabelecer que todo estabelecimento deve informar a admissão, o desligamento e a transferência de empregados com contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O empregador deve utilizar uma das seguintes formas para fornecer a sua declaração: aplicativo do Caged informatizado - ACI, formulário eletrônico do Caged - FEC ou sistema eletrônico da Folha de Pagamento (MTE, 2013, p. 7).

De fato, a finalidade do Caged é registrar as admissões e as dispensas de empregados sujeitos à CLT. O registro em questão é utilizado pelo Programa de Seguro-Desemprego, para fins de conferência dos dados concernentes aos vínculos trabalhistas e também serve como base para pesquisas, projetos, elaboração de estudos e programas relacionados ao mercado de trabalho (MTE, 2017, p. 1).

O Poder Judiciário também tem utilizado o Caged como ferramenta que viabiliza a tecnologia a serviço de uma atividade jurisdicional mais eficiente e ágil (MINAS GERAIS, 2016, p. 1).

Diante exposto, pode-se concluir que o Caged é importante para as execuções, em especial para as execuções alimentícias, justamente por disponibilizar informações relacionadas ao endereço do trabalho do executado. Com relação às demais execuções, o Caged também é útil e relevante, pois com a ciência do vínculo empregatício do executado, o Poder Judiciário dispõe de meios para evitar que o executado evite ser encontrado.

²³ Como se vê, na Portaria n. 002/2010 - CRE/ALAGOAS / Provimento n° 18/2017 - CRE/AMAZONAS / Provimento CRE/SP n. 07/2013, entre outras.

Sistema de Movimentação Bancária - Simba

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - Simba é um software desenvolvido pela Procuradoria Geral da República destinado a acompanhar o tráfego online de informações bancárias entre órgãos públicos e instituições financeiras, que pode ser acessado mediante prévia autorização judicial²⁴.

Por meio do Simba, é possível analisar o patrimônio das pessoas quando houver o afastamento de sigilo bancário, contribuindo com a celeridade na análise dos procedimentos investigativos (BAHIA, 2017, p. 1).

É possível imaginar o tempo que se levava para o recebimento e a averiguação das informações bancárias na era do papel. O magistrado enviava as informações e tempos depois os bancos respondiam. Portanto, após diversos anos de evolução, o Simba está fortalecendo-se como padrão de conversa das informações emitidas pelos bancos brasileiros dentro de um processo judicial (STOPANOVSKI, 2015, p. 1).

No ano de 2011, o Simba recebeu menção honrosa da categoria especial do Prêmio Innovare. A ferramenta em questão interessou o Procurador-Geral da Suíça quando visitou o Brasil no início de 2015 e foi apresentado no 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em Doha, em abril de 2015. A notoriedade do sistema não está somente na agilidade, mas na segurança que proporciona para as partes na discussão da prova, o que interessa a todas as partes e ao juízo em especial (STOPANOVSKI, 2015, p. 1).

A Carta Circular n. 3.454/2010, publicada pelo Bacen, divulgou o leiaute que deve ser observado pelas instituições financeiras, contendo cinco arquivos eletrônicos (BRASIL, 2010a, p. 1). Em seguida, o CNJ publicou a Instrução Normativa n. 03/2010 para determinar que as autoridades judiciárias procedessem às suas solicitações sobre informações financeiras, nos moldes da citada Carta Circular n. 3.454 (CNJ, 2010, p. 1).

Convêm, outrossim, lembrar que o Poder Judiciário tem deferido pedidos de afastamento de sigilo bancário utilizando o Simba, que permite a quebra do sigilo pela internet (EPM, 2012, p. 1).

²⁴ Essa informação foi disponibilizada por meio de PowerPoint, de acesso restrito, elaborado pelo Ministério Público Federal no ano de 2017.

Consulta Nacional de Protesto - CNP

Protesto é ato formal que se propõe a comprovar o inadimplemento de uma obrigação registrada em títulos e outros documentos indicativos da existência de dívida, seja o devedor pessoa física ou pessoa jurídica pública ou privada. O protesto possui algumas finalidades, por exemplo: a) comprovar a inadimplência do devedor; b) servir como prova para requerer a falência do devedor e c) interromper a prescrição (IEPTB, 2017, p. 1).

Caso não haja o pagamento dentro do prazo estipulado, o devedor será protestado e inserido automaticamente no banco de dados do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - IEPTB (PORTAL DO RI, 2017, p. 1).

A base de dados de protesto da CNP pode ser consultada por meio do site do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, de forma gratuita. A consulta é realizada pelo- CPF ou CNPJ, sendo possível averiguar protestos existentes nos estados e nos cartórios participantes (IEPTB, 2017, p. 1).

O interessado em acessar a base de dados da CNP por meio de aplicativo, poderá adquiri-lo na loja virtual, disponível para IOS e Android. A consulta é gratuita e para realizá-la é necessário informar o CPF/CNPJ. O lapso da consulta contempla a data atual e dos cinco anos anteriores, por isso que a consulta é retroativa. Ultrapassado o período de cinco anos, a informação sobre o protesto é extinta da base, mas o registro se mantém em cartório (IEPTB, 2017, p. 1).

O principal alvo da CNP é se fortificar como ferramenta oficial de informações acerca da inadimplência (PORTAL DO RI, 2017, p. 1).

Embora a CNP não seja um cadastro de investigação patrimonial por excelência, como ferramenta eletrônica tem o condão de demonstrar a situação de inadimplência do devedor.

Utilização dos principais cadastros eletrônicos pelo Poder Judiciário: Bacenjud, Renajud e Infojud

Contemporaneamente, percebe-se a importância de compreender o funcionamento das novas tecnologias de comunicação, inclusive da internet, bem como a sua linha evolutiva no cenário de convergência,

uma vez que o direito é fruto da junção “comportamento e linguagem” (PINHEIRO, 2010, p. 62).

O direito possui essa encantadora jornada. Não é imóvel. Não está inerte. Possui dinamismo e acompanha necessariamente a alteração social. A internet e toda a sistemática eletrônica vieram para ficar. Não se pode negar que a sociedade atual é completamente distinta da anterior. A informação é implacável. Não há volta. Não há como permanecer indiferente (CHALITA, 2012, p. 1).

É nesse contexto que Paesani (2012, p. 1) defende que a sociedade ruma para a globalização como fruto da revolução tecnológica e da propagação da comunicação que universaliza costumes, culturas e maneiras de consumir e de produzir. No mais, a sociedade da informação possui condições de criar uma relação direta e permanente da coletividade com o Poder Público.

Esse dilema tem atingido a população. Os operadores do direito, igualmente, têm sentido as inovações que já se incorporam ao cotidiano. Inúmeras questões jurídicas surgiram com a expansão tecnológica, por exemplo, as alterações nas relações contratuais, responsabilidade civil, questões atinentes ao direito à privacidade e, também, assuntos relacionados ao campo processual (MARCACINI, 2002, p. 2, 4, 153).

Essa questão de informatização da marcha processual tem como consequência a própria atualização do Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2013, p. 328).

A modernização do Poder Judiciário é a própria consequência da mudança de paradigma da era digital que a sociedade hoje vivencia, identificando a coletividade atual como “Sociedade da Informação”.

Para acompanhar tantas mudanças, Melo (2012, p. 13) defende que é necessário inovar o direito, devendo haver a superação do individualismo e do conservadorismo que hoje coexistem, acendendo-se pluridisciplinarmente às modernas maneiras de organizar a Justiça.

A certeza de que a avalanche tecnológica repercute em modernos relacionamentos sociais, faz **o Judiciário não ignorar as ferramentas que contribuem para o enfrentamento de novos desafios**. Essa tendência pode ser percebida com as iniciativas de utilização dos meios digitais em diversas searas das Cortes, como informatização das ferramentas de trabalho, telecomunicações e programas sofisticados, e que têm demonstrado reflexos positivos na potencialização da agilidade e da confiabilidade das atividades/informações (CORRÊA, 2002, p. 73).

Traçado esse panorama, e com o objetivo de averiguar de que forma o Poder Judiciário consulta os principais sistemas de investigação

patrimonial como **Bacenjud, Infojud e Renajud**, adiante se analisará o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema. Optou-se por averiguar os principais sistemas de investigação patrimonial e sistemas de informações utilizados pelo Poder Judiciário porque apurar todas as funcionalidades eletrônicas exigiriam profunda imersão e análise comparativa, extrapolando, assim, os limites deste trabalho. Em verdade, o que se busca neste momento é apenas identificar como os principais cadastros são utilizados e qual a periodicidade do acesso realizado pelos juízes.

A propósito, na atividade de pesquisa sobre o uso do sistema eletrônico que promove a indisponibilidade dos ativos financeiros e, posteriormente, a efetiva penhora – o Bacen Jud, verificou-se que ele é amplamente referenciado nas decisões do STJ²⁵.

Com esse foco, merece destaque decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo que ecoou em âmbito nacional (BRASIL, STJ, 2010b).

O Recurso Especial paradigma, interposto por instituição financeira na vigência do CPC/1973, visava atacar decisão que indeferira a utilização do sistema Bacen Jud para a realização de penhora eletrônica, sob a justificativa de que a quebra de sigilo bancário seria uma medida excepcional e que necessitaria de relevantes motivos para o deferimento.

Em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição indeferindo a consulta ao Bacen Jud, a recorrente interpôs agravo de instrumento, que teve seguimento negado ante o argumento de que não ficara demonstrado que a recorrente realizou diligências para localizar eventuais bens em nome da devedora. Na sequência, houve interposição de agravo regimental pleiteando a reforma da decisão, mas o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve o entendimento. Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial e sustentou que, devido às modificações provocadas pela Lei n. 11.382/2006 – que alterou o CPC/1973 e integrou o dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora –, não haveria necessidade de comprovar o esgotamento de diligências na localização de bens passíveis de penhora para que o Bacen Jud fosse deferido.

²⁵ Na pesquisa realizada na plataforma do STJ, em 7/11/2017, o termo “Bacen Jud” foi encontrado em 232 decisões e três vezes em acórdãos repetitivos.

A decisão proferida em sede de recurso especial repetitivo se destaca porque consolidou a jurisprudência da seguinte forma: a) antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, a penhora online deve ser entendida como medida excepcional, no qual o deferimento estaria condicionado à comprovação de que as diligências para localização de bens foram tomadas pelo credor; b) contudo, após a alteração da Lei n. 11.382/2006, o magistrado não pode mais exigir que o credor promova o levantamento de bens passíveis de penhora pelas vias extrajudiciais.

Portanto, devido à alteração legislativa, somado o entendimento do STJ, o dinheiro deve ocupar a ordem preferencial de penhora, não havendo necessidade de o credor comprovar que promoveu diligências para averiguar o patrimônio do devedor para ter o pedido de Bacen Jud deferido.

Sobre o assunto, ressalta-se que o §1º do art. 835 do CPC/2015 também preceitua que a ordem de penhora em dinheiro é prioritária (BUENO, 2016, p. 647).

Ocorre, todavia, que a legislação processual é omissa sobre a quantidade e a periodicidade de consultas ao Bacen Jud, cabendo aos tribunais a tentativa de preenchimento dessa lacuna.

Em sucessivas decisões analisadas²⁶, denota-se que o STJ condiciona o deferimento de nova diligência do Bacen Jud à observância do princípio da razoabilidade no caso concreto. Isto é, o Tribunal Superior entende que a consulta ao Bacen Jud deve ser reiterada somente quando houver modificação na situação econômico-financeira do executado ou quando houver transcorrido tempo razoável desde a última consulta.

Em outra decisão analisada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina²⁷ entende que devido à ausência de legislação acerca da reiteração da consulta ao Bacen Jud, a jurisprudência determina que o credor demonstre a modificação da situação econômico-financeira do devedor ou que haja transcurso de tempo razoável, considerado este como superior a um ano.

²⁶ STJ. AgRg no AREsp 558232 / RS Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0193044-5, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/11/2015 (BRASIL, 2015b).

²⁷ TJ/SC. Agravo de Instrumento n. 4009741-60.2017.8.24.0000, de Garuva, Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born, julgado em 05/10/2017 (SANTA CATARINA, 2017).

Verifica-se, portanto, que os magistrados são relutantes em repetir a consulta ao Bacen Jud, sob a justificativa de que os requisitos supramencionados, que foram construídos pela jurisprudência, deverão ser preenchidos. Percebe-se, também, que isso se aplica aos demais cadastros patrimoniais de investigação patrimonial.

Como foi visto nos itens precedentes, o Infojud busca averiguar informações do devedor mantidas pela Receita Federal.

Ao analisar decisão²⁸ proferida pelo STJ sobre o Infojud, percebe-se que este tribunal ratifica a ideia que o sistema deve ser consultado independentemente do esgotamento de diligências extrajudiciais.

Consoante à decisão examinada, a parte recorrente interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou a consulta ao Infojud, sob o fundamento de que a parte não comprovou o esforço para buscar informações sobre bens penhoráveis em nome do devedor.

A parte recorrente, irredimida, alegou que se deve adotar o mesmo posicionamento utilizado ao Bacen Jud, sendo possibilitada a utilização do sistema desde logo.

O STJ afirmou que a jurisprudência da Corte é exatamente no sentido de que a consulta ao sistema Infojud não pode ser condicionada ao esgotamento das diligências.

O entendimento esposado pela Corte Superior fortifica a utilização do Infojud, já que ao exequente não pode ser imputada a obrigação de diligenciar as informações extrajudicialmente como condição de deferimento da consulta. Seria ilógico imputar tal obrigação havendo o referido cadastro. Contudo, percebe-se que rotineiramente os magistrados indeferem a consulta ao Infojud, com esteio no mencionado fundamento, motivo pelo qual o STJ é chamado para uniformizar o entendimento sobre o assunto.

Tal como ocorre com o Bacenjud e com o Infojud, o STJ também entende que deve ser oportunizada consulta ao Renajud, não havendo necessidade de o credor promover diligências extrajudiciais anteriores ao deferimento da consulta.

²⁸ STJ. REsp 1667529 / RJ Recurso Especial 2017/0088169-0, Min. Rel. Herman Benjamin, julgado em 20/06/2017 (BRASIL, 2017a).

Ilustra-se a utilização do Renajud pela decisão²⁹ proferida pelo STJ, no sentido de que a finalidade das ferramentas colocadas à disposição dos credores é tornar mais simples a busca patrimonial em nome dos devedores. Ademais, o próprio STJ ratificou que o assunto está pacificado, tendo em vista o precedente oriundo do julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, mencionado anteriormente.

Diante do exposto, pode-se concluir que o STJ adota a ideia de que os sistemas devem ser utilizados como forma de auxiliar na busca da efetividade do processo. Entretanto, os tribunais e os magistrados de primeiro grau comumente indeferem o acesso aos cadastros, argumentando que a parte deve comprovar que realizou todas as diligências extrajudiciais. Esse raciocínio é ilógico já que os cidadãos não possuem acesso a todos os cadastros de investigação patrimonial e demais sistemas de informações para averiguar a situação financeira do devedor.

2.4 (IN)EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

A administração da Justiça é atividade pública de alto valor. O juiz, detentor do poder-dever de administrar, deve munir-se de meios adequados para desempenhar o bom manejo do processo, em especial do processo de execução, que se delimita na realização de atos materiais (MOREIRA, 2001, p. 14).

A tutela jurisdicional executiva busca a satisfação, já que consiste na execução de atos coativos direcionados ao devedor e sobre o seu patrimônio, no intuito de forçá-lo a cumprir a prestação oriunda de uma sentença ou de outro título que a lei confira força executiva (GRECO, 1998, p. 39).

A jurisdição, bem sabemos, não se limita a declarar o direito. Para efetivá-lo, é necessário adentrar o mudo fático e tanto melhor será se o magistrado puder contar com ferramentas adequadas (MOREIRA, 2001, p. 14). O processo de execução também busca a tão almejada efetividade e processo efetivo é aquele que alcança o máximo possível de resultados práticos hábeis e tempestivos (ROLLO, 2005, p. 17; SICA, 2013a, p. 163-164).

²⁹ STJ. REsp 1679562 / RJ Recurso Especial 2017/0142868-1, Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/08/2017 (BRASIL, 2017b).

Efetividade da tutela jurisdicional tem como condição necessária a tempestividade. A efetividade do processo supõe, de antemão, que a tutela judicial deve ser efetivada dentro de um prazo plausível, coerente e proporcional à complexidade do pleito, sem que exista prorrogações indesejáveis (BAUMÖHL, 2006, p. 2).

De acordo com Câmara (2014, p. 13), “tratar de eficácia do processo é examinar o conjunto de consequências que o processo é capaz de produzir. E tais consequências se produzem na vida das pessoas que, de alguma maneira, participam do processo”.

Significa dizer que, em termos práticos, a atividade executiva é destinada a atribuir ao titular do direito o que tem de receber. Para cumprir esse importante desiderato, antes de tudo o processo civil precisa ser eficiente e eficaz e com o processo de execução não é diferente. Em outras palavras, a execução deve ser capaz de repercutir, em tempo razoável (eficiência), o resultado que se almeja (eficácia). Isso, contudo, não tem sido alcançado (CÂMARA, 2014, p. 14).

Convém destacar que o Poder Judiciário não mede esforços para efetivar a justiça para quem precisa, mas a agilidade da prestação jurisdicional não atende às expectativas dos cidadãos que clamam por celeridade (KRUEL, 2009, p. 22).

Atualmente, o direito processual civil encontra-se na berlinda diante dos questionamentos quanto à sua eficácia como meio hábil de efetivar a tutela jurisdicional dos direitos dos cidadãos. Neste ramo do direito, o processo de execução tem sido criticado pela sua ineficiência. Em verdade, o processo de execução é considerado o palco para o maior teste sobre efetividade que um sistema processual possa ser submetido (GRECO, 2005a, p. 7; MEDEIROS NETO, 2015, p. 9).

Na avaliação de Rollo (2005, p. 1), as regras vigentes não cumprem o papel de pacificação social e de realização da justiça, resultando na tônica atual de insistência da busca de efetividade. O processo não serve apenas para dirimir o conflito formalmente, com o trânsito em julgado da sentença. Os jurisdicionados devem considerar a providência jurisdicional como adequada, mas a verdade é que, contemporaneamente, o Estado não vem cumprido a sua função no processo de execução.

Sica (2016, p. 13), em seus apontamentos, lembra que Athos Gusmão Carneiro se referia à execução como “Calcanhar de Aquiles” do processo civil devido ao ponto crítico de falta de efetividade.

Em diversos estudos encabeçados por doutrinadores ao redor do mundo (no Brasil, cita-se, especialmente, Araken de Assis e Leonardo Greco), nota-se uma incessante tentativa de descobrir quais seriam as causas que levam ao insucesso da execução, relativamente ao alcance do seu objetivo de assegurar a satisfação da obrigação estipulada entre os litigantes ou por sentença, seja esta arbitral ou judicial (MOREIRA, 2001, p. 19; SANTOS, 2016, p. 34).

Zaroni e Vitorelli (2016, p. 55-57) relacionam a falta de efetividade da execução com os **custos do processo**, apontando que a atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário é deficitária e que os valores obtidos com as custas processuais se revelam insuficientes para cobrir as despesas dos processos.

No ano de 2013, o Poder Judiciário brasileiro custou R\$ 61,6 bilhões de reais, mas arrecadou menos de R\$11 bilhões de reais. A execução é responsável por boa parte do déficit apresentado, quando se tem em mente que, no mesmo ano, tramitavam na justiça brasileira 43,1 milhões de processos executivos. Se o Poder Judiciário apresenta déficit, a atividade jurisdicional, incluindo a executiva, é custeada pelos tributos adimplidos por toda a sociedade e não apenas pelos litigantes. Deste modo, o processo, por mais privado que o direito material representa, continua sendo de interesse de todos (ZARONI; VITORELLI, 2016, p. 55-57).

Nas informações prestadas pelo CNJ é fácil perceber a evolução dos gastos do Poder Judiciário entre os anos de 2013 e 2016. Conforme o Relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo CNJ (2017, p. 51), as despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2016 resultaram em R\$ 84,8 bilhões de reais³⁰, significando um aumento de 0,4% em relação a 2015 e uma média de 3,9% ao ano desde 2011. De acordo com os dados apresentados, as despesas da atividade jurisdicional correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,5% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A conclusão é que em 2016, o custo do Poder Judiciário por cidadã foi de R\$ 411,73, conforme a série histórica das despesas disponibilizadas pelo CNJ:

³⁰ Embora os valores dispendidos pelo Poder Judiciário sejam expressivos, os cofres públicos obtiveram, devido à atividade jurisdicional, aproximadamente R\$39,04 bilhões, havendo um retorno de 46% dos gastos. A Justiça Federal apresenta o maior número de arrecadações: 48%, e a única que obteve retorno para os cofres público superior aos próprios gastos (CNJ, 2017, p. 53).

Figura 5 – Evolução das despesas, por habitante



Fonte: (CNJ, 2017, p. 51).

O Relatório da “Justiça em Números” também evidencia que a Justiça Estadual é a área mais representativa, com um percentual de 79% dos processos em tramitação, respondendo por aproximadamente 57% das despesas totais do Poder Judiciário (CNJ, 2017, p. 51).

Mas há outras causas que contribuem para a inefetividade do processo podem ser listadas, valendo lembrar que qualquer alteração da legislação deveria possibilitar maneiras de combater os fatores que alimentam a crise da execução civil, como por exemplo, a falta de adequação dos procedimentos executórios face a mudanças culturais e econômicas que contribuem para a ineficiência do Poder Judiciário; o advento de um novo ambiente econômico e sociológico, somando à volatilização da riqueza, também gera um notório **estímulo consumerista** que leva ao empobrecimento e ao endividamento das pessoas, de modo que os devedores passam a encarar o inadimplemento como algo natural (CNJ, 2016, p. 61; SANTOS, 2016, p. 34).

A recente Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic Nacional)³¹, divulgada pela Confederação

³¹ A Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic Nacional) é apurada mensalmente pela CNC desde janeiro de 2010. As informações são coletadas em todas as capitais dos estados e no Distrito Federal, com aproximadamente 18.000 consumidores (CNC, 2017, p. 4). A pesquisa está disponível no sítio da CNC <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release_peic_novembro_2017.pdf>. A síntese dos dados coletados pode ser visualizada no seguinte endereço

Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), indica que o percentual de famílias endividadadas aumentou em novembro de 2017 quando comparado ao mês anterior e ao mesmo mês do ano de 2016, conforme se pode observar na síntese dos resultados da pesquisa (CNC, 2017, p. 2):

Figura 6 – Síntese dos resultados da pesquisa sobre o endividamento familiar

Síntese dos Resultados			
	Total de Endividados	Dívidas ou Contas em Atraso	Não Terão Condições de Pagar
nov/16	59,6%	24,4%	9,5%
out/17	61,8%	26,0%	10,1%
nov/17	62,2%	25,8%	10,1%

Fonte: CNC (2017, p. 2).

A síntese dos resultados da pesquisa (CNC, 2017, p. 10) demonstra que as principais dívidas são contraídas com cartões de crédito, alcançando o patamar de 77,2% em novembro de 2016. As demais causas de endividamento são: cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnê, financiamento de carro, financiamento de casa, entre outros.

A pesquisa destaca que o percentual de famílias com dívidas voltou a aumentar quando comparado ao apurado em períodos anteriores, somando cinco altas consecutivas. Apesar do elevado número de famílias endividadadas, a proporção de famílias com contas ou dívidas atrasadas diminuiu por dois meses seguidos, após ter alcançado o maior patamar do ano no mês de setembro (CNC, 2017, p. 18).

eletrônico

<http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/peic_novembro_2017.pdf>.

Com relação às pessoas jurídicas, o Brasil foi recordista em inadimplência empresarial, em maio de 2017. Aproximadamente 5,1 milhões de CNPJs estavam negativados. A maior quantidade, porém, foi registrada em março de 2015, quando o levantamento passou a ser realizado (SERASA EXPERIAN, 2017, p. 1).

Não é demais lembrar que a grande quantidade de inadimplentes são pessoas que deixam de pagar os valores devidos tanto a pessoas jurídicas privadas como a entidades estatais.

Conforme o Relatório da “Justiça em Números” de 2017 (CNJ, 2017, p. 111), ano-base 2016, o maior problema de inadimplência ocorre na seara fiscal. Os processos executivos representam, aproximadamente, 38% do total de casos pendentes e 75% das execuções pendentes tramitam no Poder Judiciário.

O reflexo do endividamento apontado linhas atrás é sentido pelo Poder Judiciário com o abarrotamento de processos que assolam a atividade jurisdicional brasileira diariamente para dar efetividade à cobrança de dívidas.

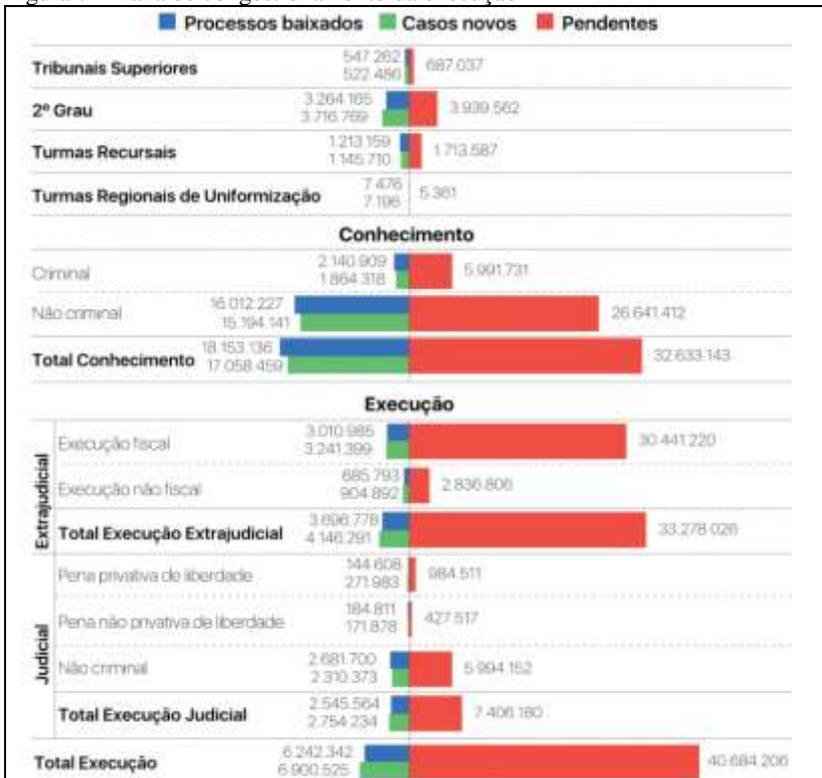
Novamente, segundo o Relatório da “Justiça em Números” de 2017, o Poder Judiciário possui um acervo de oitenta milhões de processos pendentes de baixa no fim do ano de 2016 e mais da metade (51,1%) se refere à fase de execução. Ao tratar sobre o tema no citado relatório, o CNJ (2017, p. 107) utiliza a expressão “Gargalos da Execução”.

Consoante a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía cerca de 206 milhões de habitantes em 2016 (SAMPAIO, 2016, p. 1)³². Portanto, a quantidade de processos apurada pelo CNJ versus quantidade de habitantes é extremamente significativa.

A figura seguinte, extraída do Relatório da “Justiça em Números” (CNJ, 2017, p. 107) dimensiona o tamanho do congestionamento de processos de execução relacionados a casos novos, pendentes e baixados, incluindo as execuções criminais (com pena privativa de liberdade e pena não privativa de liberdade), execuções judiciais não criminais e execuções de títulos extrajudiciais (execuções fiscais e não fiscais):

³² Em 2017, o IBGE apurou que o Brasil já tem mais de 207 milhões de habitantes (BRASIL, 2017c, p. 1).

Figura 7 – Taxa de congestionamento da execução

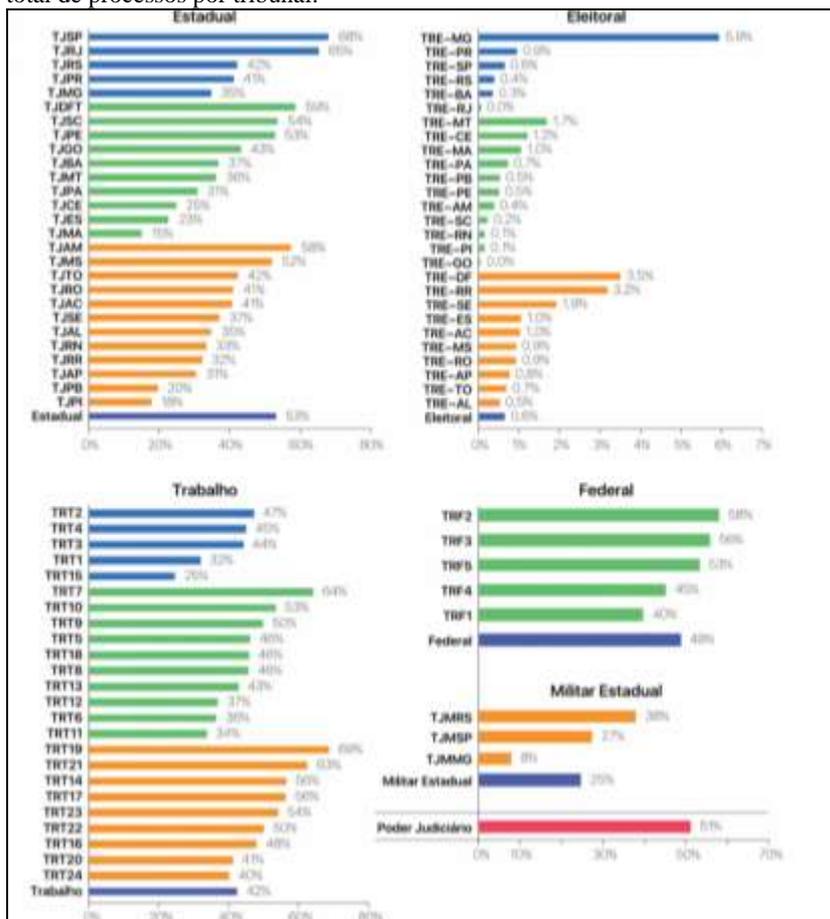


Fonte: CNJ (2017, p. 108).

Anote-se que grande parte dos processos executivos, incluindo as execuções fiscais, corresponde a 75% do estoque. Conforme se pode observar na figura anterior, esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento existente no Poder Judiciário – aproximadamente 38% do total de casos pendentes, resultando um congestionamento de 91% em 2016, ano que registrou a maior taxa de processos (CNJ, 2017, p. 107).

O impacto negativo da execução também é grande nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, representando, respectivamente, 53%, 49% e 42% do estoque de cada ramo, conforme se observa na figura seguinte, inserida no Relatório “Justiça em Números” do CNJ (2017, p. 109, 111):

Figura 8 – Percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos por tribunal:



Fonte: CNJ (2017, p. 108).

O número de execuções existente na Justiça brasileira é impressionante. Esse cenário suscita a seguinte importante indagação: por que as execuções não são eficientes e apresentam uma taxa de congestionamento tão significativa?

O relatório de pesquisa denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”, de iniciativa do Instituto de

Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA em parceria com o CNJ, embora voltado a quantificar os gastos dos cofres da União com a tramitação das execuções fiscais na Justiça Federal, permite constatar que não obstante a maior agilidade das técnicas processuais e a maior eficiência da gestão de recursos humanos e materiais, a execução (em especial a pecuniária) dificilmente conseguirá vencer a barreira do vazio patrimonial do devedor (SICA, 2013b, p. 209-210)

Portanto, a localização de bens do executado é considerada um entrave, constituindo um dos mais tormentosos capítulos da execução por quantia certa (SICA, 2013a, p. 175).

Destaca-se, por oportuno, que embora a pesquisa supramencionada tenha tido por objeto a execução fiscal, o mesmo raciocínio decorrente dos dados levantados pode ser transferido para a execução à luz do Código de Processo Civil.

Rollo (2005, p. 20) e Greco (2013, p. 407) explicam que, nos dias atuais, inúmeras as artimanhas são utilizadas para a ocultação de bens. A dificuldade de localização dos bens do devedor é um problema universal. O patrimônio dos executados paulatinamente se volatilizou. O mesmo problema é enfrentado por todos os sistemas processuais da contemporaneidade.

Antônio Pereira Gaio Júnior e Thaís Miranda de Oliveira (2016, p. 121) lembram que diante da dificuldade de localizar bens do devedor no processo, o Poder Judiciário brasileiro desenvolveu alguns mecanismos de busca patrimonial, os quais vêm sendo aperfeiçoados para levar à satisfação do crédito.

Entretantes, basta analisar o Relatório da “Justiça em Números” do CNJ para concluir que os cadastros patrimoniais existentes no Brasil não resolveram o problema do gargalo da execução por quantia certa.

Em verdade, o Poder Judiciário brasileiro não dispõe de um cadastro nacional de bens, tampouco um cadastro nacional de pessoas e um cadastro nacional de processos judiciais. O único cadastro de pessoas que abrange a esfera nacional é o da Receita Federal (CPF e CNPJ). Não há, portanto, um cadastro nacional de bens de raiz (GRECO, 2013, p. 407).

Os sistemas existentes não possuem interoperabilidade³³ e são acessados somente no decorrer da execução. Significa dizer que o

³³ “A interoperabilidade é a capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto (interoperar), de modo a garantir que pessoas,

sistema processual brasileiro não possibilita o acesso dos sistemas de investigação patrimonial e informacional pelo exequente, previamente à execução. A impossibilidade de averiguar a situação financeira e patrimonial do executado repercute em diversas execuções frustradas.

Na opinião de Rollo (2005, p. 17), o jurisdicionado considera que ser vencedor na esfera judicial e “não levar” é o mesmo que perder e este sentimento desacredita o Judiciário e o próprio Estado.

Tomando esse contexto como base, é mais do que necessária a realização de estudos que indiquem soluções para efetivar as decisões jurisdicionais, uma vez que o processo não pode mais resumir-se a atos que contemplam a decisão por si só, mas a sua concretização (MINAMY, 2016, p. 326-327).

Portanto, a questão da ineficácia da execução no Brasil, quiçá, possa ser respondida por meio do diálogo com os mecanismos atinentes à execução civil de outros países, a fim de averiguar a possibilidade de inserção e adaptação de ferramentas e procedimentos que possam contribuir para a efetividade da execução brasileira.

2.5 BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS SOBRE A EXECUÇÃO EM OUTROS PAÍSES

A variedade de procedimentos e de figuras processuais existentes no direito comparado reflete os múltiplos aspectos que contribuem para assegurar a efetividade pela busca do crédito. O grau de coação de cada legislação demonstra o seu tecido social, evidenciando o respeito a mais ou a menos entre a satisfação do crédito do exequente e a proteção das informações patrimoniais do executado (CÂMARA, 2014, p. 15; GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 121).

É verdade que o fenômeno da ineficiência da execução não é regional ou nacional. O fenômeno é mundial, todavia a maneira de apurar os bens do executado apresenta significativas diferenças de um ordenamento para outro (CÂMARA, 2014, p. 15; GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 121). Por isso, passa-se a abordar de forma sucinta os principais mecanismos executivos utilizados pela legislação estrangeira. Não se trata de uma análise profunda de direito comparado;

organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente.” (ENAP, 2015, p. 5).

as questões serão meramente descritivas e não haverá um cotejo comparativo. Contudo, esse ponto de partida enriquecerá o assunto delineado nos próximos capítulos.

De início, destaca-se que o direito processual civil alemão contemporâneo é regido basicamente por dois comandos normativos datados do ano de 1877, ambos recepcionados pela República Federal Alemã, sucessora do Reich, que consiste na Lei de Organização Judiciária (*Gerichtsverfassungsgesetz-GVG*) e o Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung-ZPO*) (CORRÊA, 2010, p. 13).

Pérez Ragone (*apud* CORRÊA, 2010, p. 15, 16) menciona que, após algumas reformas pontuais, o governo alemão encabeçou, no ano de 1999, uma significativa reforma da Justiça, com repercussão materializada nas três instâncias da jurisdição civil ordinária.

No que tange à execução, os ordeamentos alemão e anglo-americano apostaram em mecanismos punitivos, como o *contempt of court* e a imposição de prisão. O executado, obedecendo aos comandos de colaboração, deve informar onde estão os seus bens, sob pena de prisão (GRECO, 2013, p. 407).

Pode-se conceituar, resumidamente, *contempt of court* como a ofensa ao Poder Judiciário ou à pessoa do magistrado decorrente de desrespeito a provimento jurisdicional emanado por autoridade judicial. O instituto em questão comporta diversas classificações, conforme diferentes critérios como o *contempt* civil e criminal, entre outros. O importante é saber que o desrespeito ao *contempt of court* suscita duas sanções: multa e prisão. Ao lado da sanção pecuniária, pode haver prisão como reflexo do não atendimento de uma decisão judicial ou desrespeito a autoridade do Poder Judiciário (ASSIS, 2004, p. 5, 3, 14).

Como se vê, o sistema alemão utiliza medidas punitivas como forma de coerção para o adimplemento da dívida, uma característica marcante neste sistema.

Ainda, para o direito alemão, um tribunal apenas terá efetividade se, além de conceder a tutela pretendida pelo requerente, possibilitar que a decisão seja executada (MENDES, 2016, p. 1).

Na Inglaterra e no País de Gales, a justiça civil é regulamentada pelos Atos (*Acts*) do Parlamento e por diversos comandos normativos, divididos da seguinte forma: (i) legislação primária (*primary legislation*); (ii) diretivas práticas (*practice directions ou practice statements*); (iii) *pré-actions protocols*; (iv) precedentes judiciais e, também, (v) por formulários oficiais da prática judiciária. Há tambémas *Civil Procedure Rules – CPR*, que representam um verdadeiro código e

dão nova perspectiva à tradicional norma processual. Assim, as CPRs, em conjunto com as legislações antigas, devem ser interpretadas à luz das *practice directions* (TUCCI, 2010, p. 216).

A investigação patrimonial é precedida pela intervenção da autoridade judicial, que após requerimento do credor determina que o devedor compareça pessoalmente perante órgão delegado pelo magistrado para responder as perguntas sobre a sua situação patrimonial e comprovar os documentos referentes aos seus bens. A recusa pode suscitar sanções restritivas de liberdade, isto é, as coações repercutem em prisão do devedor, por meio do *contempt of court* (GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 121; GRECO, 2005a, p. 13).

O *contempt of court* é uma sistemática muito efetiva contra o devedor que não obedece o provimento jurisdicional. O credor pode requerer um *writ of sequestration*, se o devedor descumprir determinadas obrigações (TUCCI, 2010, p. 239-240).

O Código de Processo Civil francês contemporâneo, oriundo de uma série de decretos editados lentamente, é composto por seis livros: o primeiro possui disposições comuns a todas as jurisdições; o segundo contém disposições inerentes a cada jurisdição; o terceiro e o quarto tratam de questões particulares a determinadas matérias (pessoas, bens, regime matrimonial, sucessões, obrigações, liberalidades, contratos e arbitragem); o sexto e último livro dispõe sobre *a l'outré-mer*, isto é, além-mar (Mayotte e Ilhas Wallis-et-Futuna, possessões francesas), segundo Leonel (2010, p. 117-118).

No sistema em comento, a função de localizar os bens do executado compete a uma espécie de oficial de justiça. Por meio de legislação própria, o *Huissier de Justice* obtém informações sobre o devedor e seus bens (GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 121; GRECO, 2005a, p. 13).

A propósito, os “*huissiers de justice* são nomeados na França pelo Ministério da Justiça (*Garde des Sceaux*) e possuem competência para exercer suas funções apenas no território do Tribunal de Instância de suas residências, salvo raras exceções”.

Esses profissionais precisam ser formados em Direito, realizar um estágio profissional remunerado de duração de dois anos e, posteriormente, necessitam de aprovação em testes teóricos e práticos para obter o diploma de *Huissier de Justice*. Outra forma de ingressar na carreira é obter a aprovação no exame retromencionado e comprovar dez

anos de atuação profissional. Uma vez obtida a titulação, o profissional pode atuar individualmente ou constituir sociedades, sempre respeitando o sigilo profissional

Além de efetivar determinadas atividades, como as citações, intimações e penhoras, os *Huissier de Justice*, também podem atuar em mediações e conciliações para solucionar conflitos entre credores e devedores, que inclusive podem ocorrer antes do processo judicial. O profissional também pode atuar como conselheiro de empresas em determinadas ocasiões e até realizar a mediação em separações ou divórcios (PAIVA, 2017, p. 35, 36).

“Há a previsão legal da requisição de auxílio policial para o melhor cumprimento de suas funções (v.g. para o despejo forçado) e os atos praticados pelos *huissiers de justice* possuem fé pública” (PAIVA, 2017, p. 36).

Na Suíça, a unificação do direito processual civil ocorreu tardiamente. O Código de Processo Civil do país objetivou reunir em uma única legislação diversas instituições processuais, como forma de dialogar com os valores culturais da sociedade, que busca a composição e a mediação. No entanto, havendo a invocação da tutela jurisdicional, o novo diploma outorga ao magistrado alargados poderes, tanto na seara da coordenação, como na possibilidade de dirigir o processo. Ainda, devido às suas particularidades, o diploma atual é oferecido em três idiomas, alemão, francês e italiano (MORAES, 2010, p. 336-338).

O sistema sueco concentra a atividade executiva no serviço público de execução forçada, na verdade, um órgão administrativo que promove o levantamento de bens (GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 121).

Os cantões suíços podem designar o órgão encarregado da execução. Não é necessário, portanto, que a sua configuração cumpra, formalmente, as exigências de um tribunal, no sentido de representar uma corte de execução. Contudo, a execução deve ser direcionada por uma autoridade judicial imparcial e independente (MORAES, 2010, p. 377).

O Processo Civil português foi palco de diversas alterações nos últimos anos, notadamente na execução. As sucessivas reformas legislativas demonstraram a preocupação do legislador em tornar a execução mais dinâmica (FREIRE; RAMOS NETO, 2016, p. 229).

O Código de Processo Civil vigente em Portugal tem a sua origem no Código de 1939, sucessivamente alterado pelas reformas de 2003, 2008, 2009 e 2013. A reforma do ano de 2013 alterou a totalidade

da legislação processual civil, haja vista a promulgação do novo Código de Processo Civil naquele ano (PINTO, 2013, p. 38-41). Em termos gerais, o Código de Processo Civil atual seguiu a tendência da desjudicialização dos atos executivos iniciada com a alteração de 2003 (FREIRE; RAMOS NETO, 2016, p. 229).

Em consonância com a busca de efetividade processual e como consequência da desjudicialização dos atos executivos, o legislador português, em alteração recente, introduziu a possibilidade de o credor, antes de iniciar o processo executivo, obter informações sobre os bens penhoráveis do devedor por meio de um procedimento preparatório (MEDEIROS NETO, 2015, p. 59).

“O objetivo da norma é bem claro. O credor pode se valer do procedimento extrajudicial pré-executivo para, o quanto antes, descobrir se o devedor realmente tem bens para satisfazer a obrigação executada” (MEDEIROS NETO, 2015, p. 60).

O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, conhecido como PEPEX, é uma ferramenta eletrônica que possibilita ao credor (titular de um título executivo) averiguar, de forma ágil e econômica, a real chance de recuperar ou não os valores a receber (PEPEX, 2017, p. 1).

Em suma, percebe-se que o direito português inovou ao criar o PEPEX, cujo objetivo é disponibilizar pesquisa patrimonial e financeira do devedor, para em um segundo momento o credor avaliar a possibilidade de iniciar o processo executivo.

Como se vê, a maneira de investigar os bens do executado apresenta significativas diferenças de um ordenamento para outro (CÂMARA, 2014, p. 15; GAIO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 121).

No Brasil, as coações processuais e a forma de apurar os bens não se mostram eficazes. A inovação legislativa escolhida por Portugal é profícua para a apuração prévia dos bens do devedor.

As peculiaridades aqui apresentadas incitam os questionamentos: é possível importar a sistemática de investigação patrimonial portuguesa para o Brasil? Será essa alternativa a ideal para o Brasil resolver o gargalo da execução? Para responder a estas indagações, é necessário, antes, imergir no regime do PEPEX, tema do próximo capítulo.

2.6 CONCLUSÕES PARCIAIS

A execução por quantia certa brasileira é marcada pela judicialização dos atos executivos, cabendo ao magistrado e ao oficial de justiça a intensa participação na tutela executiva.

Superada essa concepção judicializada incorporada à tutela executiva, constatou-se que a execução por quantia certa busca a satisfação do crédito de maneira efetiva. Ocorre, todavia, que a execução no Brasil não é sinônimo de efetividade por diversos motivos, entre eles a **dificuldade de localizar os bens do executado**, que resulta em diversas execuções frustradas. Não é à toa que no Brasil a execução é considerada um gargalo do Poder Judiciário.

Embora o Poder Judiciário tenha aderido aos sistemas online de investigação patrimonial e demais ferramentas tecnológicas utilizadas durante o processo executivo, a execução ainda carece de efetividade.

Essas constatações permitem afirmar que a obtenção das informações sobre a situação patrimonial e financeira do executado durante a execução não reflete necessariamente o sucesso do processo executivo, pois se o devedor não possuir bens, logo a execução nascerá frustrada.

Ora, se os mecanismos existentes não resolvem o alarmante problema da falta de efetividade da execução, é necessário delinear um **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo** que viabilize uma consulta prévia sobre a situação patrimonial do executado para, a partir daí, propor mudanças legislativas e procedimentais no âmbito do processo executivo.

Nessa esteira, utiliza-se como parâmetro o novo regime jurídico da ação executiva portuguesa, a qual introduziu o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), que permite ao credor averiguar previamente, via sistema eletrônico, a situação patrimonial do devedor, evitando, deste modo, o ajuizamento de execuções inviáveis em face da falta de bens do executado.

Por fim, mas não menos importante, ressalta-se que apesar das incontáveis discussões sobre a crise do Poder Judiciário, a morosidade dos processos e a ineficiência das execuções, a reflexão sobre a mudança na utilização e na regulamentação dos sistemas de investigação patrimoniais já existentes e a inserção de um Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo no Brasil ainda é embrionária, o que a torna relevante para a sociedade, mormente para os jurisdicionados.

3 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EM PORTUGAL

Neste capítulo a execução por quantia certa portuguesa será abordada tal como prevista pelo ordenamento jurídico português. O objetivo é propiciar uma visão sobre as reformas atinentes à execução por quantia certa portuguesa e, notadamente, discorrer sobre o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, denominado PEPEX.

Para atingir esses propósitos, na primeira seção são analisadas obras portuguesas que abordam conceitos introdutórios do processo civil português, especialmente os elementos que tocam a ação executiva. O objetivo, nesta seção, é averiguar se os conceitos introdutórios portugueses são semelhantes aos institutos do processo civil brasileiro delineados no primeiro capítulo.

A segunda seção discorre sobre a evolução processual civil do direito português e as sucessivas reformas legislativas atinentes à execução por quantia certa, bem como o fenômeno da desjudicialização. A terceira seção apresenta os requisitos da execução por quantia certa portuguesa e os intervenientes da ação executiva portuguesa. Na sequência, busca-se compreender a diferenciação entre os ritos das ações executivas.

O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo - PEPEX, concebido pelo Direito Português em 2014, é o objeto de estudo da quarta seção, lembrando que a principal função deste novo procedimento é revelar a situação patrimonial do devedor, evitando a propositura de execuções inúteis. Igualmente ao que se propôs no capítulo anterior, a última seção será dedicada às notas conclusivas parciais acerca dos assuntos compilados.

3.1 PREMISSAS CONCEITUAIS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

De início, é pertinente indagar se as premissas conceituais do sistema processual português são semelhantes aos conceitos jurídicos do direito brasileiro. Antes de aventurar uma resposta para esse questionamento, será necessário discorrer brevemente sobre determinados institutos do processo civil português, a fim de verificar se há similitude na conceituação jurídica entre os sistemas português e brasileiro. Tal análise é de suma importância, já que o escopo do

presente trabalho consiste em averiguar a possibilidade jurídica e técnica de importar o regime do PEPEX para o direito brasileiro.

Neste momento, importa iniciar o estudo apresentando alguns conceitos introdutórios, como a definição de **jurisdição** ou atividade jurisdicional no direito português.

Para Baptista (2006, p. 29-30), a função jurisdicional é uma das clássicas atividades do Estado, além das funções legislativas e administrativas. Neste aspecto, a jurisdição tem como característica a resolução dos interesses antagônicos.

Assim, ao Estado cumpre, por meio de instituições próprias ou tribunais, fornecer ao titular do direito resistido o restabelecimento efetivo do seu direito. Não é por outra razão que os tribunais judiciais são órgãos de soberania, com incumbência de gerir a justiça em prol do povo (AMARAL, 2008, p. 14).

A palavra **processo** significa, na linguagem inculta, uma sequência de atos (de natureza humana ou natural) que se destinam a um resultado. Os atos percorrem, a seu turno, sucessivas fases (FREITAS, 2006, p. 13-14).

Para o direito português, o **direito processual civil** tem natureza instrumental, uma vez em que está às ordens do direito civil, “funcionando” como mecanismo de aplicação do direito à realidade do dia a dia (MACHADO; PIMENTA, 2002, p. 14).

Em resumo, a estirpe do direito processual civil é o litúgio entre os sujeitos da ordem jurídica. O conflito, portanto, pode ser definido como a contraposição entre sujeitos que possuem pretensões incompatíveis com relação a determinado fato ou bem da vida. O Estado, por sua vez, é o detentor do poder de resolução dos conflitos por meio das normas do processo civil. Assim, preconiza a Constituição da República portuguesa, no art. 20º, nº 1, quando estatui que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais (PINTO, 2013, p. 14).

A **ação**, por sua vez, é um direito que provoca a atuação jurisdicional. Em outras palavras, a ação é um direito que viabiliza o início do processo perante um tribunal, que não atua de ofício. No direito processual civil português existem duas espécies fundamentais de ações: a **ação declarativa** e a **ação executiva**. (BAPTISTA, 2006, p. 87; FREITAS, 2009, p. 7-9).

Quanto aos tipos de ações que podem ser ajuizadas no tribunal, a primeira análise deve levar em consideração o seu objeto, isto é, identificar qual o fim almejado. Para a classificação em questão, se ação

declarativa ou executiva, é necessário atentar para o pedido concreto do demandante (MACHADO; PIMENTA, 2002, p. 31).

A **ação declarativa** caracteriza-se como de simples apreciação, condenação ou constitutiva. A ação de simples apreciação pede ao tribunal a declaração de um direito. A ação de condenação vai mais longe, considerando-se que há pedido de condenação à prestação de algo. A ação constitutiva permite que o juízo crie novas situações jurídicas entre as partes, ou seja, constitua, impeça, altere ou extinga direitos e/ou deveres. A **ação executiva** tem como principal finalidade a reparação de um direito violado; trata-se de uma providência requerendo a reparação material coativa do direito do credor. Com a ação executiva, passa-se da declaração da norma jurídica ao caso concreto para a sua atuação na prática (FREITAS, 2009, p. 7-9).

Nessa ótica, o termo **execução** reflete a realização coercitiva de um direito a uma prestação. Significa dizer que as ações executivas são aquelas adequadas a produzir a satisfação final do titular de um direito/poder a uma prestação (PINTO, 2013, p. 21-24).

Assim como no Brasil, segundo Medeiros Neto (2016, p. 230), o direito português nutre uma preocupação com a tutela jurisdicional executiva efetiva, cujo principal objetivo é verdadeiramente satisfazer o direito resistido a quem é o seu titular. É por isso que o direito processual civil português, mormente no que tange à execução, foi objeto de inúmeras alterações nos últimos anos, tanto que a preocupação de maior frequência do legislador português tem sido arquitetar reformas no sistema para tornar o trâmite da execução mais dinâmico (MEDEIROS NETO, 2016, p. 229).

Como se vê, as premissas conceituais do processo civil português delineadas até aqui tem grande similitude com os conceitos do direito brasileiro trabalhados no primeiro capítulo.

Portanto, ultrapassada essas premissas, e para melhor compreender a execução por quantia certa no sistema português, na próxima seção, passa-se a discorrer sobre a evolução legislativa do direito processual civil, que culminou na criação do PEPEX.

3.2 BREVÍSSIMO RETROSPECTO DA EVOLUÇÃO PROCESSUAL CIVIL E DA EXECUÇÃO EM PORTUGAL

De início, é importante mencionar que a abordagem desta seção será dogmática, sem aprofundamento nos eventos históricos que motivaram as alterações legislativas. O propósito é, pontualmente, alcançar três objetivos: i) indicar a evolução dos diplomas processuais em Portugal; ii) examinar, como reflexo das alterações legislativas, a diferenciação entre os sistemas de natureza pública e privada da execução; e iii) verificar a evolução legislativa da execução por quantia certa.

A legislação processual civil portuguesa anterior à codificação atual pode ter como marco inicial os anos anteriores³⁴ ao Código de 1876, que ainda não contava um Código de Processo Civil devidamente organizado. As leis processuais portuguesas eram esparsas e estavam inseridas em diversos dispositivos legais (COELHO, 2010, p. 285).

O segundo período da evolução do direito processual civil português teve início com o Código de 1876, que foi o primeiro Código de Processo Civil do país, extremamente rigoroso e formal. A sua aplicação e desenvolvimento acarretou muitas dificuldades, justamente em razão da grande quantidade de leis esparsas existentes na época (COELHO, 2010, p. 285-286).

O terceiro período do processo civil lusitano inicia com o advento do Código de 1939, cuja marca registrada foi a tentativa de maior sistematização do processo civil em Portugal. O novo código revolucionou o antigo diploma processual, responsável pela diferenciação entre processo civil e processo comercial (COELHO, 2010, p. 286; VARELA; BEZERRA; NORA, 2004, p. 33-34).

³⁴ Naquela ocasião, dois períodos com características diferentes se destacaram: o momento que antecedeu o liberalismo e o período posterior à revolução liberal. Na primeira fase, as regulamentações do direito processual, incluindo as características do direito medieval, estavam concentradas em um dos livros das Ordenações, não havendo um critério sistemático (VARELA; BEZERRA; NORA, 2004, p. 28). Na sequência, com a chegada do liberalismo, houve uma intensa mudança na estrutura da sociedade e do poder, o que naturalmente influenciou o ordenamento jurídico, inclusive o direito processual. A necessidade de dar um novo valor ao caráter público do processo e de fixar limites na atuação dos magistrados à luz da lei concorreu para a promulgação de diversas leis neste período, como a Reforma Judiciária de 1832, a Nova Reforma Judiciária de 1836 e 1837, e a Novíssima Reforma Judiciária em 1841 (MACHADO; PIMENTA, 2002, p. 18).

Em certo momento, dadas as dúvidas e as críticas que o Código de 1939 suscitou, sobreveio a necessidade de conduzir a sua remodelação. Este movimento deu origem a uma comissão incumbida de elaborar o código subsequente (MACHADO; PIMENTA, 2002, p. 21).

Posteriormente, o Código de Processo Civil 1961³⁵ foi aprovado pelo Decreto-lei n. 44.129, de 28 de dezembro de 1961, que passou por intensas alterações (COELHO, 2010, p. 286).

O próximo período teve início no ano de 1995 e tem como características principais as importantes alterações oriundas do Decreto-Lei n. 329-A de 1995, com posteriores mudanças (GAJARDONI, 2010 *apud* COELHO, 2010, p. 286).

Machado e Pimenta (2002, p. 24) asseveram que o novo diploma, datado no ano de 1995, deve ser considerado um novo código, ainda que os próprios autores da legislação assim não o consideram.

Posteriormente, no dia 1º de setembro de 2013, o novo Código de Processo Civil português foi aprovado pela Lei n. 41/2013, de 26 de junho de 2013 (PORTUGAL, 2013, p. 1).

Em síntese, esta é a evolução do direito processual português, atualmente regido pelo novel diploma processual civil de 2013. E como resultado do processo evolutivo, tal como ocorreu no Brasil, o sistema processual português sofreu diversas alterações ao longo dos anos.

Com foco no escopo do presente estudo, qual seja, a execução por quantia certa, doravante, passa-se a discorrer sobre as reformas atinentes ao processo executivo, que aconteceram em larga escala até a promulgação do Código atual. Antes, porém, e para bem compreender o regime jurídico atual e as sucessivas alterações legislativas da execução por quantia certa será necessário explicar a diferenciação entre os **sistemas de natureza pública e privada**.

A esse respeito, Paiva e Cabrita (2013, p. 10) explicam que os agentes impulsionadores na ação executiva portuguesa são agrupados em dois grandes grupos: os sistemas de natureza pública e os sistemas de natureza privada. Os sistemas de natureza pública são confiados às

³⁵ Um dos motivos que fundamentaram as alterações do Código de Processo Civil de 1961 foi a promulgação do Código Civil em 1967 e as novas tendências do sistema jurídico português, provenientes da Constituição da República Portuguesa de 1976 e do movimento de 25 de abril de 1974 (MACHADO; PIMENTA, 2002, p. 22).

entidades públicas, a quem cabe dirigir e executar as diligências necessárias à realização coercitiva do direito.

Os sistemas de natureza pública têm duas naturezas: judicial e administrativa, a depender do órgão incumbido de executar a tarefa. Reconhece-se um sistema de matriz judicial quando a ação executiva é dirigida pelo juiz e as diligências são realizadas pelas secretarias, sob o comando do magistrado. Os sistemas de natureza administrativa compõem competências confiadas a entes administrativos e hierarquicamente dependentes do governo, como ocorre em funções desenvolvidas por funcionários públicos. O segundo grupo de sistemas, que contempla os sistemas de natureza privada, é confiado às entidades privadas, como profissionais liberais que dirigem o processo e realizam as diligências necessárias ao deslinde do feito (PAIVA; CABRITA, 2013, p. 10-11).

Com base nessas divisões dogmáticas, pode-se dizer que o sistema português era, inicialmente, um sistema público judicial puro porque até as alterações da execução portuguesa o desenvolvimento coercitivo de natureza civil era competência exclusiva do tribunal, cujo órgão foi inserido na função jurisdicional do Estado, havendo distinção e independência do poder executivo ou administrativo e legislativo. Neste aspecto, é relevante consignar que o sistema executivo português de matriz judicial possuía as mesmas estruturas que se conhece no Brasil atualmente³⁶ (RIBEIRO, 2012, p. 112; PAIVA; CABRITA, 2013, p. 11).

No direito português, cabia ao magistrado a direção de toda a marcha processual executiva, como acontece na ação declarativa. A judicialização da ação executiva repercutia, neste modelo ainda vigente na Espanha e na Itália, no pronunciamento de inúmeras decisões que, a maioria, não eram atos de exercício da função judicial (FREITAS apud FREITAS, 2009, p. 24). No entanto, a sistemática atual mudou.

Quanto às reformas da execução portuguesa, ressalta-se que o processo executivo sofreu alterações em 2003 – por meio do Decreto-Lei n. 38/2003 –, havendo, a partir daí, a evolução para um sistema híbrido ou misto, com a junção de características de ambos os sistemas (PINTO, 2013, p. 38; PAIVA; CABRITA, 2013, p. 11).

³⁶ No Brasil, o Magistrado tem bastante envolvimento no processo executivo; recebe o processo, ordena a citação e as ordens de penhora; decide questões complexas, mas também atos envolvendo mero impulso oficial.

Em decorrência da referida reforma, a sistemática antiga foi abandonada e, acompanhando o exemplo de outros sistemas jurídicos europeus, optou-se pelo modelo em que o magistrado desenvolve atividades de tutela, como interferir em eventual litígio que surge na pendência da execução e de controle do processo, determinar providências liminares, intervir para dirimir dúvidas, garantir a proteção de direitos fundamentais ou atuar em assuntos sigilosos. O magistrado, por outro lado, deixou de promover diligências executivas, como atos de penhora, venda ou pagamento (FREITAS, 2009, p. 24-25).

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 38/2003 repercutiram inicialmente na criação do solicitador de execução, profissional que realizava as diligências no processo de execução, incluindo citações, notificações, atos de penhora, publicações, venda e pagamento, pois doravante essas atividades deveriam ser submetidas ao controle do juiz de execução (SILVA, 2003, p. 13-14).

As novas atribuições provocaram o deslocamento de tarefas, antes realizadas pelo tribunal, para um profissional liberal. Tal como acontece com o *huissier* na França, o solicitador de execução aglutina atividades desempenhadas por profissional liberal e por servidor público, possuindo poderes de autoridade no comando da execução. A sua criação, sem desconsiderar a natureza jurisdicional da execução, implicou a desjudicialização, considerada a menor intervenção possível do magistrado e da secretaria³⁷ nos atos processuais (FREITAS, 2009, p. 25-28).

³⁷ A secretaria, até 30 de março de 2009, possuía a incumbência de receber o requerimento executivo, recusando-o se fosse necessário. Entretanto, o recebimento ou a recusa do requerimento executivo passou para o agente de execução. O que compete ainda à secretaria é a execução dos despachos judiciais e o cumprimento das determinações de serviço proferidas pelo magistrado, inclusive a prática das atividades que lhe forem imputadas. Ademais, dentre as incumbências da secretaria, destaca-se que a secretaria tem a função de guardar e gerir as informações do processo, seja em meio físico ou eletronicamente. O processo executivo é um processo virtual, sendo que os atos processuais são, em certa medida, eletrônicos. Por derradeiro, a legislação ainda preceitua que a secretaria será responsável por apreciar os pedidos de consulta do registro informático de execuções e atualização da lista informática de execuções, procedendo ainda às atualizações e retificações (PINTO, 2013, p. 75).

Como se vê, o magistrado deixa de ser o titular dos atos processuais do Estado, passando a ter uma incumbência de controle geral e competências típicas de garantia jurisdicional em caso de litígio, enquanto outro profissional promove as citações e as notificações para efetivar a constrição dos bens do executado e posterior entrega ao exequente (PINTO, 2013, p. 39).

O Decreto-Lei n. 38/2003, em seu preâmbulo, consigna três grandes objetivos. O primeiro objetivo é simplificar a execução e eliminar formalidades processuais que se mostravam desnecessárias, como intervenções meramente burocráticas do magistrado. O segundo objetivo primeiramente é efetivar a ascensão da eficácia da execução, com a criação da Comissão para a Eficácia das Execuções, com papel de fiscalização externa e a inserção da arbitragem institucionalizada na ação executiva (RIBEIRO, 2012, p. 114-116).

Com o terceiro objetivo o legislador luso pretendeu evitar ações judiciais infrutíferas por meio da criação de uma lista pública disponível na internet, contendo informações sobre as execuções frustradas em virtude de inexistência de bens do executado. Essa providência visa garantir ao executado uma última possibilidade de cumprir as obrigações assumidas ou acatar um plano de pagamento, ainda que a execução já tenha finalizado por inexistência de bens, o que evitaria a sua inserção na lista. Com esse intuito, veio à tona o Decreto-Lei n. 201/2003 para regulamentar o registro informático de execuções previsto no Código de Processo Civil (PINTO, 2013, p. 41; RIBEIRO, 2012, p. 116; PETRONY 2014, p. 63).

O Decreto-Lei n. 226/2008, conhecido como reforma da reforma, aperfeiçoou o modelo adotado pelo Decreto-Lei n. 38/2003 e ampliou a desjudicialização da execução. Naquela época, alterou-se a figura do solicitador, que passou a designar-se por agente de execução, um profissional liberal que dirige a tramitação do processo executivo sob controle do magistrado (RUCHA, 2013, p. 15; RIBEIRO, 2012, p. 114-115).

Ato contínuo, o novo Código de Processo Civil português foi aprovado, porém sem reformar o paradigma da ação executiva. Ou seja, o ordenamento jurídico português continuou com um sistema desjudicializado, permanecendo a figura do agente de execução, responsável pelas funções de natureza executiva e cumprimento de todas as diligências atinentes ao processo executivo não direcionadas à secretaria e ao magistrado (PORTUGAL, 2013, p. 1; MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 16).

A ideia de propagar a efetividade da execução também aterrissou no sistema processual português, com a edição da **Lei n. 32/2014** (Anexo C), que criou o PEPEX, instrumento de pesquisa extrajudicial sobre o patrimônio do devedor para verificação da possibilidade de penhora em futura execução (MEDEIROS NETO, 2016, p. 229).

O sistema processual civil português, como se vê, privilegiou a desjudicialização dos atos executivos, possibilitando que outros profissionais desprovidos da magistratura possam contribuir para a busca da satisfação do crédito inadimplido. Por sua relevância, a desjudicialização é objeto da próxima seção.

3.2.1 O fenômeno da desjudicialização

No decorrer do século XX, a judicialização foi preponderante em razão da canalização de todos os litígios oriundos da sociedade no Poder Judiciário. Se de um lado a judicialização repercutiu em melhorias para a cidadania, por outro contribuiu para milhares de demandas que aguardam resolução pelo Poder Judiciário, com impactos negativos sérios como morosidade e até mesmo descrédito da Justiça (SANTOS, 2011, p. 11; RIBEIRO, 2013, p. 26).

Tantos problemas provocaram a adoção de novas formas de tutelar os direitos, entre elas a “desjudicialização” (SANTOS, 2011, p. 11).

A desjudicialização não tem recebido a devida atenção da doutrina, dificultando a sua conceituação. A verdade é que o instituto vem sendo definido de diversas formas, consoante o estudo que se propõe a analisá-lo (CILURZO, 2016, p. 29).

Cilurzo (2016, p. 29), preocupado em buscar uma conceituação, lembra o conceito apresentado por Joel Dias Figueiredo Júnior, que define desjudicialização como a maneira de delegar ou transferir atividades, competências, atos decisórios e até uma parte da jurisdição do Estado-juiz para órgãos extrajudiciais, serventias, organismos paraestatais, entidades particulares ou entes privados.

Costa (2017, p. 1) também se debruçou sobre o tema. Para o autor, a desjudicialização é “um movimento que tende a subtrair à atividade dos tribunais áreas de decisão que tradicionalmente lhes pertenciam, deslocando-as para outros serviços públicos ou para entidades privadas”. Em outras palavras, o sentido de desjudicializar é

estimular a solução de litígios por meio de mecanismos extrajudiciais, de modo a reduzir o ajuizamento de novas demandas no Poder Judiciário (DESJUD, 2015, p. 1).

Nessa esteira, a desjudicialização possibilita diversas maneiras de desafogar as atribuições burocráticas do Poder Judiciário, que, de certa forma, acaba fugindo da sua atuação principal. Desafogar o Poder Judiciário, a propósito, significa retirar determinadas atividades meramente burocráticas e que atrapalham o exercício da função jurisdicional (SANTOS, 2011, p. 13).

Assiste-se, neste processo, a uma dupla transferência de competências. Em primeiro lugar, a resolução de (alguns) litígios dos tribunais judiciais para uma instância de natureza administrativa (ex. comissão ou entidade administrativa, julgados de paz), privada (conciliação, mediação e arbitragem) ou híbrida com componentes administrativos e comunitários (ex. comissões de proteção de crianças e jovens), que passam a ser a entidade competente para resolver o litígio definitivamente ou, pelos menos, em primeira instância. Em segundo lugar, verifica-se a profissionalização de alguns dos titulares destas novas instâncias não judiciais, bem como a existência, por efeito do processo de desjudicialização, de uma acelerada transformação das profissões jurídicas, através da construção de novos profissionais (ex. mediadores familiares) ou reconstrução de velhas profissões (ex. notários, conservadores do registro civil), atribuindo-lhes novas competências para a gestão e resolução de litígios (DIAS; PEDROSO, 2001, p. 13-14).

Como política pública de Estado, o objeto da desjudicialização deve ser a priorização da via extrajudicial, excetuados os interesses e direitos indisponíveis, dando fôlego para o Estado-juiz dar respostas às necessidades dos jurisdicionados que clamam por soluções rápidas e efetivas (SOBRINHO; ARAÚJO FILHO, 2016, p. 26).

A desjudicialização toca diversas nuances do direito. Conforme ensinamento de Ribeiro (2013, p. 30), pode haver desjudicialização no direito de família, como divórcios e inventários extrajudiciais. A

arbitragem também é forma de desjudicialização por tornar possível a solução de conflitos extrajudicialmente.

O processo de execução por quantia certa também pode aderir à desjudicialização, por meio da junção de atos executivos realizados por terceiros alheios ao Poder Judiciário, por exemplo. Com a desjudicialização da execução, os atos passam a ser típicos de um modelo público administrativo – desjudicialização pública administrativa – ou típicos de um modelo privado – desjudicialização privada (CILURZO, 2016, p. 29).

Paiva (ano, p. 34) e Ribeiro (2012, p. 133) contam que diversos modelos de processos executivos na Europa³⁸ já estão adotando a desjudicialização. Em Portugal, até as alterações legislativas da execução portuguesa, a realização dos atos executivos era de competência restrita dos tribunais e órgãos atrelados à função jurisdicional.

Até 2003, o sistema processual do país competia estritamente ao Poder Judiciário, incumbido de praticar todos os atos executivos (MEDEIROS NETO, 2015, p. 33). Todavia, a sistemática atual reflete outra realidade.

O fenômeno da desjudicialização é o reflexo da ineficiência do Estado-juiz em um mundo contemporâneo, com a sociedade exigindo outras formas mais eficazes de dirimir os conflitos. Essa alternativa reflete outro olhar sobre os litígios, sugerindo soluções diferentes das tradicionais (RIBEIRO, 2013, p. 31).

Dito isso, percebe-se uma gradual mudança de mentalidade e aceitação de reciclagens conceituais. A jurisdição, antigamente relacionada ao Estado, hoje comporta outras acepções, distanciadas do sentido monopolístico oficial (RIBEIRO, 2012, p. 37).

3.3 REQUISITOS DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PORTUGUESA

³⁸ Outra alternativa encontrada no direito comparado é o modelo de seguros instituído na Nova Zelândia, onde se adotou um sistema de compensação (1974), considerado o mais avançado do mundo, com a exclusão do direito de judicializar os danos pessoais, porquanto caso haja um infortúnio e/ou morte no trânsito, há indenização de natureza assecuratória, substituindo a função da tutela judicial que pode demorar anos (SANTOS, 2011, p. 15).

Os pressupostos da ação executiva portuguesa estão relacionados a duas condições: a obrigação deve materializar-se em um título e a obrigação deve ser certa, exigível e líquida (FREITAS, 2009, p. 30).

A conceituação jurídica sobre certeza, exigibilidade e liquidez é similar nos sistemas português e brasileiro. Todavia, as espécies de título são diferentes.

O título executivo é considerado pressuposto porque proporciona um grau de certeza para o recebimento da ação executiva, pois inexistindo o título a execução não tem como ser admitida. Desta feita, o título é o pressuposto para propositura da ação executiva. Outro pressuposto para o recebimento é que a obrigação deve ser certa, líquida e exigível, à luz do art. 713 do CPC/2013 (MEDEIROS NETO, 2015, p. 42-44).

Dissertando sobre o tema, Paiva e Cabrita (2013, p. 59-60) definem título executivo como o documento que fixa, com confiança extrema, a existência do direito e seus delineamentos. O título executivo é imprescindível para o ajuizamento da ação executiva porque fixa o limite e o fim da ação.

Cardoso (1996, p. 13) ensina que a ação executiva, tal como ocorre no Brasil, precisa ter como base um documento que identifique a causa de pedir, sendo insuficiente a mera alegação de sua existência: é preciso apresentá-lo, ou no caso de sentença judicial, é necessário expressar detalhadamente o processo em que foi proferida.

Ao fixar a causa de pedir e o pedido, o título executivo determina o objeto da prestação –entrega de quantia certa, pagamento de quantia e prestação de fato –, o respectivo valor e a forma de penhora ou de apreensão do bem/valor (PINTO, 2013, p. 140,144).

Quanto à natureza, os títulos executivos podem ser públicos e privados (PINTO, 2013, p. 52). Considerando que o título executivo é um documento decisivo para dar início à marcha processual executiva, uma vez definida a natureza do direito, cabe averiguar as espécies de títulos instituídos pela legislação, no caso legislação portuguesa (PAIVA; CABRITA, 2013, p. 60).

A alteração legislativa de 2013 diminuiu as espécies de títulos, ao excluir a exequibilidade de documentos particulares pactuados pelo devedor, independentemente da obrigação atribuída. Percebe-se, nesta toada, uma inversão no movimento de elasticidade do leque de títulos executivos que acontecia sucessivamente no ordenamento processual civil português (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 31).

Relativamente à enumeração dos títulos executivos: “O elenco de títulos executivos obedece ao princípio da tipicidade, pelo que, apenas e só, os documentos previstos na lei podem servir de base à execução” (PAIVA; CABRITA, 2013, p. 60).

O Código de Processo Civil Português, no art. 703, n° 1, define as espécies de títulos executivos: a) sentenças condenatórias; b) documentos lançados ou autenticados por notário ou por outras entidades ou profissionais que detenham competência para impor a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação; c) títulos de crédito que demonstrem os fatos constitutivos, ainda que meros quirógrafos; e d) documentos que a legislação atribua força executiva (PORTUGAL, 2013, p. 1).

A legislação processual civil também prevê regras para reconhecimento da sentença judicial como título executivo, a saber: a) uma sentença somente será considerada título executivo quando houver transcorrido o trânsito em julgado, salvo se o recurso tiver sido recebido apenas no efeito devolutivo; b) enquanto a sentença estiver na fase recursal, o exequente ou qualquer credor não pode receber sem caucionar o juízo; e c) despachos e quaisquer decisões condenatórias são equiparados à sentença, do ponto de vista da força executiva (PORTUGAL, 2013, p. 1).

Documentos autênticos e autenticados também são títulos executivos, por exemplo, escritura que formalize uma operação de compra e venda. Havendo inadimplemento da obrigação pactuada, no caso da escritura, será título executivo para o vendedor; para o comprador constituirá a entrega da coisa vendida (PAIVA; CABRITA, 2013, p. 63).

No que tange aos títulos de créditos, o credor de título de crédito prescrito tem a incumbência de arguir tal fato no requerimento executivo. A causa deve estar devidamente demonstrada para evitar o indeferimento liminar. Como essa regra, o legislador pôs fim à discussão sobre a exequibilidade dos títulos de crédito como meros quirógrafos (PINTO, 2013, p. 205; MESQUITA; ROCHA, 2013; p. 36).

Quanto a documentos com força executiva por força de lei especial, Mesquita e Rocha (2013, p. 37) sustentam que a norma em questão é uma regra em branco e que muitos títulos executivos podem enquadrar-se nesta situação, a exemplo da nota que descreve os honorários e os gastos do agente de execução e da ata de reunião da

assembleia de condôminos referente às contribuições devidas ao condomínio ou com relação a quaisquer despesas necessárias à conservação, entre outras.

Ainda, “consideram-se abrangidos no título executivo, nos termos do artigo 46º, nº 2, do CPC, os juros de mora, à taxa legal” (PAIVA; CABRITA; 2013, p. 73).

3.3.1 Intervenientes da ação executiva

Segundo Gemas (2013, p. 417) e Cilurzo (2016, p. 145), podem atuar em uma ação executiva advogados, agentes de execução, juízes, Ministério Público, oficiais de justiça, solicitadores e Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares³⁹⁴⁰.

Assim, antes de compreender o trâmite da ação executiva e em seguida imergir no PEPEX, é de extrema importância ter bem claro o significado e as funções dos intervenientes da tutela executiva portuguesa, notadamente as funções inexistentes no Brasil ou que apresentam diferenças entre ambos os ordenamentos, que serão analisados separadamente.

Dentro dessa moldura, a tarefa desta seção é analisar a função dos intervenientes da ação executiva – solicitador de execução, agentes de execução, juízes de execução, oficiais de justiça e Comissão para a Eficácia das Execuções.

Solicitador de execução

Para compreender o termo “solicitador de execução” é indispensável, primeiro, identificar o que é um solicitador, como surgiu a profissão e as atividades inerentes a este ofício, antes de introduzir a figura do agente de execução. A função de solicitador não existe no

³⁹ As funções oriundas da advocacia e do Ministério Público não serão analisadas, pois o enfoque do presente trabalho são as profissões que não existem no Brasil. Todavia, as atividades oriundas da magistratura serão objeto de estudo pelo fato de o magistrado português atuar de forma diferente na tutela executiva.

⁴⁰ “A Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça – CDAJ é responsável por instruir os processos disciplinares e contraordenacionais respetivos e aplicar as respetivas sanções disciplinares e contraordenacionais.” (CAAJ, 2017, p. 1).

sistema jurídico brasileiro (RUCHA, 2013, p. 18; RIBEIRO, 2012, p. 119).

Em Portugal, a reforma de 2003 trouxe à tona a figura do solicitador de execução, um profissional liberal que não tem ligação com a entidade jurisdicional. Esta foi a principal aposta da Comissão que elaborou a reforma: promover a desjudicialização de determinados atos (CATERINA, 2012, p. 139).

O solicitador de execuções é um profissional liberal que exerce atos jurídicos extrajudiciais, judiciais ou de consultoria. Aos solicitadores é possibilitada a representação, o aconselhamento e o acompanhamento dos cidadãos perante órgãos judiciais e administrativos. O solicitador poderá intervir nas causas que não é obrigatória a participação de advogado – em regra, ações de baixo valor econômico ou de jurisdição voluntária –, e prestar consultoria jurídica em qualquer área do direito. Anteriormente não lhe era exigido qualquer tipo de formação acadêmica. Contudo, após a promulgação do Decreto-Lei n. 8/1999, passou a ser exigido bacharelado em direito ou que estivessem inscritos como solicitadores (RIBEIRO, 2012, p. 119).

Na história do direito processual civil português, foi a primeira vez que os atos executivos deixaram de ser praticados por um tribunal e por serventuários judiciais e passaram para competência de entidade privada – o solicitador da execução. O intento não foi de apenas substituir o oficial de justiça, mas também substituir o próprio magistrado pelo solicitador de execução nos atos executivos. Pretendia-se, portanto, que a intervenção jurisdicional somente ocorresse em caso de litígio, enquanto a direção do processo executivo passaria a ser exercida por um elemento privado (PINTO, 2013, p. 84).

Observa-se, portanto, que aos solicitadores de execução é possibilitado o exercício de atos próprios da profissão, notadamente exercer o mandato judicial conforme os termos da lei, em regime de profissão liberal mediante remuneração. As atividades do solicitador podem ser exercidas em todo o território nacional, em qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade de caráter público ou privado (OSAE, 2017, p. 1).

Com relação a atos próprios, a Lei n. 49/2004 define que os solicitadores podem exercer o mandato forense e prestar consulta jurídica, desde que sujeitos aos limites do seu estatuto e da legislação processual. Além disso, os solicitadores podem elaborar contratos e

promover todos os atos preparatórios a formalização, alteração ou extinção de negócios jurídicos e também estão aptos a negociar a cobrança de créditos (PORTUGAL, 2004, p. 1).

Nos termos da Lei n. 49/2004, que dispõe sobre o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores, a intitulação profissional de solicitador está restritamente reservada a quem, nos termos do respectivo estatuto, preencher as condições necessárias para o exercício da profissão (PORTUGAL, 2004, p. 1).

Entre as condições necessárias para o solicitador requerer a inscrição e o correspondente registro, citam-se: não estar abrangido por qualquer restrição prevista no art. 78⁴¹ do Estatuto dos Solicitadores; não ter sido condenado em pena oriunda de processo disciplinar; ter finalizado, com aproveitamento, o estágio; possuir estruturas e meios informáticos mínimos. Uma vez preenchidos tais requisitos, o solicitador poderá inscrever-se na Câmara dos Solicitadores, que se encarregará de expedir a respectiva cédula profissional. Em Portugal, a profissão de solicitador já existe há mais de 85 anos (PORTUGAL, 2003, p. 70; RUCHA 2013, p. 19).

Em resumo, o solicitador é um profissional liberal que exerce seu labor no seu escritório e que pratica algumas funções públicas, até então desenvolvidas pelo oficial de justiça e pelo magistrado. O processo executivo passou a ser dirigido pelo profissional em questão, sob a supervisão do magistrado, que poderá removê-lo em caso de negligência grave com a correspondente comunicação à Seção Regional da Câmara dos Solicitadores para averiguação e instauração de procedimento disciplinar (RUCHA, 2013, p. 19).

⁴¹ “Art. 78. É recusada a inscrição: a) Àquele que não possua idoneidade moral para o exercício da profissão, nomeadamente por ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão ou ter sido sujeito a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de funcionário público ou equiparado, advogado ou membro de qualquer associação pública; b) A quem esteja enquadrado nas incompatibilidades definidas no artigo 114.º; c) A quem não esteja no pleno gozo dos seus direitos civis; d) A quem esteja declarado falido ou insolvente. 2 - Aos solicitadores ou solicitadores estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior é suspensão ou cancelada a inscrição. 3 - A declaração de falta de idoneidade segue a tramitação prevista para o processo de inquérito disciplinar, com as necessárias adaptações, só podendo ser proferida mediante a obtenção de dois terços dos votos dos membros do conselho competente em efectividade de funções.” (PORTUGAL, 2003).

Agente de execução

A função do agente de execução, objeto desta seção, será abordada de forma minuciosa e alguns são os motivos: a) a figura do agente de execução não existe no Brasil; b) o agente de execução tem papel importante na tutela executiva portuguesa; e c) conforme exposto adiante, o agente de execução é o responsável pelas consultas realizadas no âmbito do PEPEX.

O agente de execução é relativamente recente no Judiciário. Não obstante ter sido previsto na reforma da ação executiva de 2003, foi somente com a reforma de 2008 que brotou a ideia do agente de execução, como se conhece hoje (GEMAS, 2013, p. 424).

Até a reforma de 2003, todos os atos oriundos da execução deveriam ser realizados pelas partes ou pelo tribunal, inclusive as diligências atinentes a penhora, venda judicial e chamamento do executado para responder judicialmente (SILVA, 2003, p. 13).

A responsabilidade de dirigir todo o processo executivo era do magistrado, notadamente como acontece na ação declarativa. A jurisdicionalização da ação executiva repercutia – neste formato, igualmente vigente na Espanha, na Itália e também no Brasil – na determinação de diversos despachos judiciais (FREITAS apud FREITAS, 2009, p. 24).

Contudo, o Decreto-Lei n. 38/2003 legitimou a prática dos atos executivos que antes eram realizadas pelos magistrados aos **solicitadores**. Isso significa que Portugal outorgou, por meio da legislação, parcela de poder que outrora competia exclusivamente ao magistrado (RIBEIRO, 2012, p. 45, 118).

No regime atual, desde a reforma de 2008, o agente de execução pode ser **advogado** ou **solicitador** devidamente inscrito na Câmara dos Solicitadores, em regime de profissão liberal remunerada. O agente de execução também pode, em situações específicas, ser um **oficial de justiça**. Entre as situações específicas, cita-se a execução em que o Estado e o Ministério Público sejam exequentes, desde que não haja agentes de execução inscritos na comarca, em execuções envolvendo valores específicos e quando houver previsão legal (PINTO, 2013, p. 85).

O agente de execução desempenha atividades de natureza executiva no processo, tem autoridade para praticar todas as diligências atinentes ao processo de execução, como citações, notificações, inclusive promover despejos; investigações sobre a localização de pessoas e de patrimônio dos executados; apreensão e penhora de bens passíveis de penhora para posterior venda (RUCHA, 2013, p. 26; OSAE, 2017, p. 1). Tem, além disso, competência exclusiva para tramitar os procedimentos extrajudiciais pré-executivos no âmbito do PEPEX e confeccionar autos de constatações não judiciais, nos termos do art. 494⁴² do Código de Processo Civil (OSAE, 2017, p. 1).

Portanto, a prática de atos eminentemente executivos e também a realização de várias diligências passaram a ser atribuídas ao agente de execução. De fato, houve o deslocamento de um conjunto de atividades para um profissional liberal. O agente de execução português aglutina funções próprias de profissional liberal e de funcionário público, já que exerce atividade de caráter público e privado (FREITAS, 2009, p. 25-27; RIBEIRO, 2012, p. 13).

Doutrina e jurisprudência portuguesas discordam sobre a natureza jurídica do agente de execução. Há entendimentos de que as atividades são eminentemente privadas; outros defendem que são híbridas. Essa divergência reflete a responsabilidade pelas ilegalidades praticadas pelos agentes de execução, ora colocada no âmbito civil, ora na responsabilidade de cunho administrativo, havendo responsabilidade do Estado pelos seus agentes (CILURZO, 2016, p. 147).

No que tange a designação de “Agente de Execução”, Laurinda Gemas (2013, p. 425) assegura que tal designação não é a ideal, como também não se mostrou a mais acertada a denominação anterior de “Solicitador de Execução”, sendo que o ideal seria abandoná-la por duas ideias que se mostram equivocadas. O primeiro equívoco seria considerar que o Agente de Execução se limita a executar o foi pleiteado pelo Exequente ou determinado pelo Magistrado, pois, conforme será visto posteriormente, o Agente de Execução também é incumbido a

⁴² CPC “Art. 494 Sempre que seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a percepção direta dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.” (PORTUGAL, 2013, p. 1).

tomar decisões, sendo algumas complexas. De outro norte, a ideia de que o Agente de Execução participa apenas em ações executivas também não se mostra verdadeira, já que este pode atuar em todos os processos judiciais e intervir nos procedimentos cautelares.

Na França e em outros países, o agente de execução corresponde ao “*huissier de justice*”, cuja tradução é “oficial de justiça”.

Gemas (2013, p. 426) comenta que a tradição portuguesa e a ideia de considerar o agente de execução como um novo auxiliar da justiça podem, no futuro, autorizar a designação de agente de execução de uma forma mais abrangente, por exemplo, “agente de justiça”.

Como é possível constatar, no âmbito da tutela executiva, os agentes de execução têm mais atribuições do que os solicitadores, porém, ambas as atividades contribuem de maneira absoluta para a eficácia do procedimento.

Acesso à função do agente de execução

Serão admitidos a atuar como agente de execução os solicitadores ou os advogados que preencherem determinados requisitos previstos no Estatuto da Câmara dos Solicitadores. O Estatuto abrange diversos assuntos, como requisitos necessários à inscrição, incompatibilidades, impedimentos, deveres, honorários, despesas, responsabilidade disciplinar e fiscalização (PINTO, 2013, p. 87; DGPI, 2017, p. 20).

O Estatuto determina que somente pode exercer a função de agente de execução, o solicitador não abrangido pelas vedações esculpidas no art. 78⁴³. Em igual sentido, os advogados não poderão incidir em qualquer das restrições mencionadas no art. 181⁴⁴ do Estatuto da Ordem dos Advogados (PORTUGAL, 2015, p. 70).

Há, também, requisitos de inscrição e registro comuns aos advogados e solicitadores, desde que não tenham sido condenados em

⁴³ Vide citação anterior ref. ao art. 78 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

⁴⁴ “Artigo 181.º Cobrança coerciva 1 – Compete à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes para o efeito, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias. 2 – Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos é emitido aviso para pagamento no prazo de 15 dias.” (PORTUGAL, 2015, p. 7316).

processo disciplinar superior a multa e precisam possuir estruturas e meios informáticos mínimos (PORTUGAL, 2015, p. 70-71).

Além dos requisitos retromencionados, advogados e solicitadores também precisam frequentar um estágio, oferecido anualmente. Os candidatos que alcançarem melhor classificação no exame serão admitidos no estágio (PINTO, 2013, p. 88).

O exame de admissão a estágio versa sobre o processo executivo, sendo a elaboração do exame, a definição dos critérios de avaliação e a avaliação efectuadas por entidade externa e independente em relação à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados, designada pela Comissão para a Eficácia das Execuções. O ulterior estágio tem uma duração de 10 meses, divididos em parte teórica de 3 meses e em parte prática de 7 meses. A parte teórica do estágio compreende a frequência de um curso de formação destinado aos solicitadores ou advogados que estejam ou possam vir a estar em condições de se inscrever ou registrar como agente de execução e que tenham sido admitidos a estágio. A parte prática inicia-se imediatamente após o final da parte teórica e destina-se a proporcionar ao agente de execução estagiário o exercício dos conhecimentos adquiridos, dos direitos e deveres e das funções de agente de execução, decorrendo sob a direcção de um patrono, livremente escolhido pelo estagiário ou, a pedido deste, nomeado pelo Conselho Geral. Sempre sob orientação do orientador, o agente de execução estagiário pode praticar todos os actos de natureza executiva em execuções de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância (PINTO, 2013, p. 88).

Vencidas as etapas de conclusão e aprovação no estágio, e preenchidos todos os requisitos de inscrição ou registro, a cópia do processo do agente de execução estagiário será enviada ao Conselho Geral. Em seguida, o agente de execução prestará juramento solene perante o presidente regional da Câmara dos Solicitadores e do presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, ocasião que assumirá o compromisso de cumprir as funções de agente de execução

consoante, os termos da lei e dos estatutos. Posteriormente, o agente de execução estará apto a iniciar as suas atividades. Ademais, podem ser constituídas sociedades de agentes de execução (PINTO, 2013, p. 89).

Por fim, mas não menos importante, vale enfatizar que os agentes de execução podem operar individualmente ou por meio de sociedade organizada para tal finalidade (OSAE, 2017, p. 1).

Incompatibilidades e impedimentos

São incompatíveis com as atividades exercidas pelo agente de execução: o patrocínio de mandato em qualquer execução, a prática de funções próprias de agente execução por conta de entidade empregadora e a atuação de outra atividade que fuja da seara da solicitação e da advocacia (PORTUGAL, 2003, p. 75).

“Estas incompatibilidades estendem-se aos sócios e a agentes de execução com o mesmo domicílio profissional.” (PINTO, 2013, p. 90).

Está impedido de desempenhar atividades de agente de execução quem tenha participado na formação do título que fundamenta a execução. Da mesma forma, também há impedimento quando o agente de execução tiver representado judicialmente alguma das partes nos últimos dois anos (PORTUGAL, 2003, p. 75-76).

Deveres e competências

O agente de execução deve, no desenrolar das suas atividades, seguir todos os deveres esculpidos no Estatuto da Câmara dos Solicitadores (GEMAS, 2013, p. 426).

Os deveres do agente de execução são de suas naturezas: especiais e gerais. Os deveres especiais são aqueles previstos nos arts. 123º, 124º e 125º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Os deveres gerais decorrem do fato de o agente de execução possuir inscrição como solicitador (cf. arts. 109 e 110 do mesmo Estatuto) ou como advogado (cf. arts. 84 do EOA).

São exemplos de deveres gerais atuar com zelo, requerer a suspensão da inscrição na Câmara, quando houver caso de incompatibilidade superveniente, e manter sigilo (PINTO, 2013, p. 91-93).

Como deveres especiais, citam-se: praticar os atos de forma diligente e com observância aos prazos legais ou judicialmente fixados, submeter ao magistrado as situações que necessitem de autorização judicial, cumprir os exatos termos fixados, contratar um seguro de responsabilidade civil profissional não inferior a 100.000,00 euros, prestar esclarecimentos ao tribunal quando suscitado e prestar contas, sem falar na necessidade de manter uma contabilidade organizada (PORTUGAL, 2013, p. 77-78).

O agente de execução também deve atuar com imparcialidade, para a garantia de que os atos de penhora serão praticados de maneira justa, idônea e desprovido de qualquer interesse ou influência (RIBEIRO, 2012, p. 58).

No que tange ao aparato tecnológico, o agente de execução deve utilizar meios de identificação e de assinatura eletrônicas, ter um endereço eletrônico conforme as determinações da Câmara e registrar, por via eletrônica e perante a Câmara dos Solicitadores, o depósito de bens penhorados (PORTUGAL, 2013, p. 78).

Ao contrário do que acontece com a competência do juiz de execução, cuja intervenção é excepcional, **a competência do agente de execução deve ser entendida como regra geral**. Por força de disposição legal, o agente de execução efetuará todas as diligências do processo, inclusive citações, notificações e publicações pertinentes (PAIVA; CABRITA, 2013, p. 35).

O papel do agente de execução, anota Gemas (2013, p. 426), está inserido no art. 808º, n.º 1, do Código de Processo Civil português, na redação incluída pelo Decreto-Lei n. 226/2008. Referido dispositivo determina, de maneira cristalina, que o agente de execução realizará diligências de execução, com exceção daquelas que estiverem atribuídas à Secretaria ou que sejam de competência exclusiva do magistrado.

A prática dos atos que são executivos por excelência e a realização de diligências no processo de execução são de competência do agente de execução, pois sua atuação repercute na desjudicialização (no sentido de menor interferência do magistrado nos atos processuais) e igualmente contribui para a diminuição das atividades praticadas pela secretaria (FREITAS, 2009, p. 27-28).

Salvo disposição legal em contrário, ao agente de execução compete realizar todas as diligências atinentes à execução, abarcando citações (inclusive as citações nos apensos declarativos), notificações, publicações, inserção dos dados, atos de constrição e seus registros, liquidações e adimplementos de créditos exequendos e custas,

recebimento de valores, atos de apreensão e de entrega (MEIRELES, 2015, p. 75). Igualmente, cabe ao agente de execução desempenhar as funções inerentes aos depositários de bens penhorados, permitir a divisão do prédio penhorado, autorizar e efetivar a venda prévia dos bens e tramitar os procedimentos extrajudiciais pré-executivos no âmbito do PEPEX (GEMAS, 2013, p. 429; OSAE, 2017, p. 1).

À luz do Código de Processo Civil, na hipótese de haver resistência à apreensão de bens, o agente de execução pode requerer a colaboração das autoridades policiais, mediante prévia autorização judicial quando contemplar o domicílio do executado (OSAE, 2017, p. 1).

Com relação a atos decisórios, o Código de Processo Civil permite que o agente de execução decida determinados assuntos, a exemplo do incidente de levantamento de penhora, sobre o levantamento da penhora de bens do herdeiro (caso exista oposição, a competência será do magistrado) e declarar extinta a execução quando houver sido satisfeita, voluntariamente ou de forma coercitiva⁴⁵ (PETRONY, 2013, p. 53,63,101).

Também é permitido aos empregados do agente de execução promover, sob sua responsabilidade, atos que não constituam necessariamente atividades de constrição, pagamento ou demais diligências executivas, e desde que estejam credenciados na Câmara dos Solicitadores. Atos que impliquem deslocamento para fora da comarca de execução podem ser praticados por agentes de execução daquela área, a pedido e sob a responsabilidade do agente designado. Considerando a possibilidade de o agente de execução substabelecer determinados poderes, diversos escritórios são considerados verdadeiras empresas de solicitação (RIBEIRO, 2012, p. 121).

Outra novidade de suma importância oriunda do Decreto-Lei n.º 226/2008 alude à estipulação de prazos para o agente de execução efetivar as diligências que são de sua competência. Consoante os ditames do art. 808.º, n.º 12, do Código de Processo Civil, o agente de execução deverá realizar as notificações no prazo de cinco dias e os

⁴⁵ Neste sentido, vale transcrever o art. 849º, 3: “A extinção da execução é comunicada, por via eletrônica, ao tribunal, sendo assegurado pelo sistema informático o arquivo automático e eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.” (PETRONY, 2013, p. 101).

demais atos dentro do prazo de dez dias (PAIVA E CABRITA, 2013, p. 36).

Ao praticar as diligências perante o executado, em organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução deve identificar-se por meio de credencial profissional emitida pela Câmara dos Solicitadores, bem como por um comprovante expedido pelo sistema informático de suporte, que demonstrará a sua indicação em determinado processo (RIBEIRO, 2012, p. 122).

Além da previsão contida no Código de Processo Civil, as atividades dos agentes de execução também estão regulamentadas pela Portaria n.º 282/2013 do Ministério da Justiça (CILURZO, 2016, p. 146).

Portanto, como mencionado anteriormente, o campo de competências do agente de execução é um misto de profissional liberal e de funcionário público, uma vez que o profissional pratica atividade pública de maneira privada (RIBEIRO, 2012, p. 13).

Designação e substituição do agente de execução

Consoante determinação do art. 810, n.º 1, alínea C, do Código de Processo Civil, ao exequente é dada a incumbência de designar no requerimento executivo o agente de execução, entre os profissionais inscritos ou registrados na Câmara dos Solicitadores. Uma vez notificado sobre a atuação em determinado processo executivo, a primeira decisão do agente de execução designado é concordar ou recusar a nomeação que lhe foi ofertada (PAIVA; CABRITA, 2013, p. 36).

A designação do agente de execução pode não surtir efeito quando ele declarar por via eletrônica que não aceita o encargo. Portanto, se a designação realizada não tiver efeito ou no caso de o exequente não designar agente de execução, a secretaria deverá fazê-lo conforme a escala da lista oficial, por meio eletrônico que possibilite a aleatoriedade no resultado e a distribuição igualitária (PETRONY, 2013, p. 37-38).

Não havendo agente de execução inscrito ou registrado na comarca, o exequente pode requerer ao magistrado que os atos de execução sejam exercidos por oficial de justiça, consoante as regras de distribuição previstas no art. 722.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (PINTO, 2013, p. 112).

No que tange à substituição do agente de execução, o exequente pode pôr outro para realizar as atividades em detrimento daquele já designado, mas deve informar o motivo da substituição. Desta forma, evitam-se os infortúnios processuais de remoção pelo magistrado, que deverá ocupar-se de questões meramente processuais (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 26).

Além das causas citadas linhas atrás, o agente de execução também pode ser substituído por motivo de incapacidade definitiva ou falecimento. A ciência de tal fato pela Câmara dos Solicitadores, possibilita que o tribunal e o exequente também sejam notificados eletronicamente (PINTO, 2013, p. 113).

A destituição pode ser motivada por uma conduta culposa do agente de execução, por iniciativa da Comissão criada para acompanhar a eficácia das execuções ou por ato de vontade do exequente. A referida entidade possui competência para exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução (PAIVA; CABRITA, 2013, p. 38; DGPI, 2017, p. 25). A destituição por ato de vontade do exequente somente produzirá efeitos a partir da data da comunicação ao agente de execução, no prazo de vinte dias, sob pena de a secretaria promover a alteração (PINTO, 2013, p. 115-116).

Pagamento dos honorários devidos ao agente de execução

Em se tratando de honorários, o agente de execução receberá uma contrapartida financeira em virtude dos atos por ele praticados. Significa dizer que o adimplemento dos honorários e o reembolso das despesas são de responsabilidade do executado, mas inicialmente satisfeitos pelo exequente. Após a recuperação dos valores pelos bens penhorados ou, não sendo o caso, o exequente pode requerer o reembolso ao executado, nos termos da lei (SILVA, 2003, p. 14; MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 26).

Daí porque o exequente adimplirá as custas após a apresentação de uma nota contendo os valores atinentes aos honorários e as despesas. Ou seja, a legislação determina um dever acessório, de modo a garantir que o exequente tenha condições de cumprir a sua obrigação, devendo a informação ser prestada ao exequente e ao executado. Trata-se, assim, de operações contábeis realizadas pelo agente de execução, devendo tais

informações encontrar-se inseridas na conta-corrente vinculada ao processo (PINTO, 2013, p. 97).

Registre-se, por fim, que o prosseguimento da marcha processual fica condicionada ao efetivo pagamento dos valores devidos relacionados a honorários e despesas. Caso o pagamento não tenha sido feito, o agente de execução notifica o credor para efetivá-lo (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 27).

Comissão para eficácia das execuções

A Comissão para Eficácia das Execuções, conhecida pelas iniciais CPEE, é um órgão independente. Suas atividades iniciaram em 31 de março de 2009, com o objetivo de fomentar a efetividade das execuções (CAAJ, 2017, p. 1).

O órgão foi criado nos termos dos artigos 69.º-B a 69.º-F do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, no texto conferido pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

Como órgão independente da Câmara dos Solicitadores, a Comissão para Eficácia das Execuções é responsável por admitir e avaliar novos agentes de execução, fornecer recomendações relacionadas à formação dos agentes de execuções e, ainda, fiscalizar e aplicar sanções aos agentes de execução no âmbito dos processos disciplinares (FERREIRA, 2014, p. 8).

Funcionalmente, a Comissão atua em três searas distintas: a) supervisão e acompanhamento; b) controle e fiscalização; e c) disciplina. Entre as atividades inerentes a supervisão/acompanhamento, pode-se citar a contribuição para otimizar as ferramentas e o sistema informático dos agentes de execução; implementação de soluções que possibilitem a desmaterialização da informação da CPEE e dos seus procedimentos e a promoção de diligências que auxiliem os agentes de execução na confecção de planos de recuperação. A área de controle/fiscalização refere à competência para implementar um sistema integrado de tratamento da informação; concluir o processo de fiscalização nos escritórios dos agentes de execução devidamente registrados na Câmara de Solicitadores, entre outras atividades. Com relação à área de disciplina, cita-se o efetivo sancionamento dos processos disciplinares protocolados em 2013, quando se constatou a falta de tramitação processual em decorrência de causa imputável ao agente de execução; fomentar a cooperação com as autoridades

judiciárias que possuam competência disciplina ou criminal; diminuir o tempo de decisão dos processos disciplinares dos agentes de execução e procurar desmaterializar os processos disciplinares (FERREIRA, 2014, p. 8-9). Para cumprir a missão que lhe foi atribuída, a Comissão para Eficácia das Execuções tomou como valores essenciais a independência, a celeridade, a eficiência, a eficácia, a transparência, a qualidade técnica da formação dos agentes de execução, a legalidade, a ética e a deontologia (FERREIRA, 2014, p. 10), alguns muito bem delineados a seguir:

Eficiência: O processo executivo deve ser simples, desburocratizado e sem expedientes e procedimentos inúteis, especialmente através da desmaterialização dos actos e das comunicações entre os intervenientes processuais.

Celeridade: A acção executiva deve correr da forma mais célere possível, desde a entrega do requerimento executivo até à extinção do respectivo processo, num compromisso entre o rápido exercício do direito do exequente e a necessária garantia dos direitos do executado.

Processo executivo electrónico – A desmaterialização do processo executivo é a pedra angular do processo civil do século XXI: um processo moderno, transparente, célere e desburocratizado, sem cópias em papel.

Desmaterialização de todos os actos praticados pelos actores judiciais – Juízes, mandatários (advogados, advogados-estagiários, solicitadores) e agentes de execução trabalham em suportes informáticos que comunicam entre si.

Transparência: O registo electrónico de todos os actos processuais praticados pelos diferentes actores judiciais assegura a total transparência do processo executivo e dos seus intervenientes, podendo desta forma identificar-se de forma clara, objectiva, segura, justa e em tempo real, os bloqueios que existem em cada momento e, desejavelmente, a sua resolução.

Legalidade, ética e deontologia - O agente de execução deve primar pelo rigoroso cumprimento da lei e dos deveres deontológicos que lhe são

impostos no exercício das suas funções. A CPEE assegurará o interesse público através da realização de criteriosas fiscalizações e inspeções, em paralelo com a instauração dos competentes processos disciplinares, sempre que entender necessário ou perante denúncia da prática por um agente de execução de um ilícito disciplinar. Caso descubra indícios da prática por um agente de execução de um ilícito civil ou criminal, denunciá-los-á ao lesado e às competentes autoridades, respectivamente (CITIUS, 2017, p. 1, grifo nosso).

Por fim, a Comissão também verifica a relação entre os resultados obtidos e os objetivos almejados, como é o caso do prazo razoável de uma execução que busca o pagamento de uma dívida (CITIUS, 2017, p. 1).

Juiz de execução

A propósito das atribuições do juiz, Meireles (2015, p. 71) pontua: “O Juiz para além de manter o poder geral de controlo, nos termos da reforma anterior, passou, no nosso entendimento, novamente, a ser o órgão de controlo da execução, voltando à sua competência os atos decisórios da execução.”.

Conforme se depreende do art. 723.º do Código de Processo Civil português, todos os atos que possuem conexão com o princípio da reserva do magistrado ou suscetíveis de afetar direitos fundamentais das partes ou de terceiros são de competência exclusiva do magistrado de execução (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 23).

O citado art. 723 determina que, sem prejuízo de outras incumbências que a legislação determinar, compete ao magistrado proferir decisão liminar, julgar oposição à execução e à constringão, bem como averiguar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da reclamação ou oposição. Além disso, também compete ao juiz julgar, sem previsão de recurso, as reclamações sobre atos e impugnações em face dos atos do agente de execução em dez dias e, também, decidir outras questões alegadas pelo agente de execução ou pelas partes e terceiros intervenientes, no lapso de cinco dias (PETRONY, 2013, p. 39).

Para cristalizar a divisão de competências, vale destacar algumas das atribuições expressamente direcionadas ao juiz de execução, consignadas no Código de Processo Civil português, a saber: tutelar pelos interesses do devedor quando estiver em situação a sua habitação (art. 704.º, n.º 4; 733.º, n.º 5 e 785.º, n.º 4); indicar administrador para promover a gestão ordinária do estabelecimento de cunho comercial penhorado (782.º, n.º 2 e 3) e permitir o fracionamento do prédio constritado (art. 759.º), entre outros (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 24).

Com efeito, é forçoso concluir que as atividades concernentes ao juiz na tutela executiva portuguesa não são idênticas àquelas desenvolvidas pelo magistrado no Brasil, já que na tutela executiva brasileira o magistrado é o responsável pela ampla gerência, provimentos jurisdicionais e coordenação do processo executivo.

Oficial de justiça

O diploma processual civil português prevê as funções do oficial de justiça. Consoante o texto legal, incumbe ao oficial de justiça (art. 722): a) realização de atividades inerentes à execução em que o Estado for o credor; b) atuar nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) quando não houver agente de execução na comarca e forem vultosos os custos oriundos da atividade do agente de execução de outra comarca; d) quando as diligências executivas importarem em deslocamentos com custos desproporcionais e não houver agente de execução no local; e) nas execuções que possuam valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de primeiro grau, nas quais os exequentes sejam pessoas singulares e que o objeto do crédito não seja resultado de uma atividade comercial ou industrial; e, por fim, f) nas execuções de valor não superior à alçada da relação, desde que o crédito seja de natureza laboral (PORTUGAL, 2013).

Sobre as atribuições dos oficiais de justiça no Brasil, Delfino (2016, p. 554) comenta que ele é o *longa manus* do magistrado, sendo o principal executor dos pronunciamentos judiciais.

As atribuições mais comuns dos oficiais de justiça estão esculpidas no art. 154 do CPC/2015, mas não é só, pois devido à subordinação ao juiz, o oficial de justiça está obrigado a efetivar as ordens proferidas.

Conclui-se que as incumbências do oficial de justiça brasileiro são superiores às atividades desenvolvidas pelo mesmo profissional em Portugal, considerando que inexistente no Brasil a figura de agente de execução, tampouco de solicitador; os atos executivos no ordenamento pátrio competem ao oficialato.

3.3.2 Ritos das ações executivas

Neste ponto do estudo e com a compreensão das atividades exercidas pelos intervenientes da tutela executiva portuguesa, chega o momento de analisar, ainda que brevemente, a diferenciação dos ritos das ações executivas em Portugal para, na sequência, adentrar o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX).

A análise dessa seção será breve porque o objetivo é apenas compreender a diferenciação entre os ritos executivos, sem necessidade de averiguar a tramitação dos ritos por completo, tampouco as especificidades da impugnação do executado.

Dito isso, convém explicar que cada ação pode trilhar uma forma de processo, seja ele **comum ou especial**. O diploma processual civil não estabeleceu o significado de processo comum, apenas dispôs que ele será utilizado nos casos que não houver correlação com o processo especial. Sabe-se, porém, que o processo especial será utilizado quando a legislação determinar – seja para a execução de alguma obrigação ou para uma tramitação especial –. O processo **comum**, por sua vez, tem forma única, podendo ser **ordinário** ou **sumário** (FREITAS, 2009, p. 148; CARDOSO, 1996, p. 158).

Mesquita e Rocha (2013, p. 39) afirmam que o Código de Processo Civil vigente retomou a diferenciação entre as formas ordinária e a sumária da tutela executiva para pagamento de quantia certa. **A natureza do título executivo repercutirá na eleição do processo executivo**, embora outros fatores possam direcionar qual a forma de processo aplicável, como a existência de hipoteca ou penhora.

O processo sumário deve ser o escolhido quando: a execução tiver como fundamento a decisão arbitral ou judicial que não foi executada no próprio processo; o requerimento de injunção que tenha sido aposta fórmula executiva; título extrajudicial de obrigação pecuniária já vencida, com garantia de hipoteca ou penhora ou quando o valor não exceder o dobro da alçada de primeiro grau (que corresponde a €). A forma sumária não será adotada nas situações preconizadas no

artigo 550⁴⁶, n.º 3, do Código de Processo Civil (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 39-40). Quanto às demais situações, o procedimento será o ordinário.

Quanto à diferença na tramitação dos ritos sumário e ordinário, em linhas gerais, pode-se afirmar que no novo Código a forma ordinária se desenvolverá à maneira do magistrado, enquanto o rito sumário é a forma adotado pelo agente de execução. Em resumo, o processo comum para pagamento de quantia certa adota a sistemática de requerimento executivo-penhora-venda-adimplemento, impulsionado pelo credor. A marcha processual assegura o contraditório prévio na forma ordinária, ao passo que na forma sumária há o contraditório diferido e a antecipação da penhora na fase inicial (PINTO, 2013, p. 337-339).

A marcha processual da ação executiva para pagamento da quantia certa pelo rito ordinário depende de despacho liminar. Uma vez recebido o requerimento executivo pela secretaria, o processo será remetido ao juiz para análise. Diferentemente do que ocorre no processo sumário, o início da execução se dá com a penhora imediata desprovida de despacho liminar (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 50-51).

Outro ponto que merece destaque alude à forma sumária, em que o requerimento executivo é apresentado no bojo do processo originário e a sentença executada nos próprios autos do processo e no mesmo tribunal que a pronunciou (PINTO, 2013, p. 461,463).

Independentemente do rito, mas após a apresentação do requerimento executivo – e depois da ultrapassadas determinadas situações preconizadas no art. 748⁴⁷ do Código de Processo Civil –, a

⁴⁶ Não é aplicável a forma sumária às situações determinadas nas quatro alíneas do artigo 550.º, n.º 3 do NCPC, que tocam os casos nos quais a obrigação for alternativa e pertencer ao devedor ou a terceiro a escolha da prestação; quando a obrigação estiver dependente de condições suspensivas ou de obrigação por parte do credor ou de terceiro; nos casos que a obrigação exequente estiver pendente de liquidação; quando houver título executivo diferente de sentença apenas em face de um dos cônjuges, mas que o exequente alegue a comunicabilidade da dívida e, por fim, nas execuções ajuizadas em face do devedor subsidiário que não tenha renunciado o benefício da excussão prévia (MESQUITA; ROCHA, 2013, p. 39-43).

⁴⁷ “Artigo 748.º CPCp - I - A secretaria notifica o agente de execução de que deve iniciar as diligências para penhora: a) Depois de proferido despacho que dispense a citação prévia do executado; b) Depois de decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido deduzida; c) Depois da

secretaria notificará o agente de execução para consultar o registro informatizado de execuções⁴⁸, que será mais bem analisado na seção seguinte.

Além de consultar o registro informatizado de execuções, o agente de execução procederá a todas as diligências necessárias para averiguar quais são e onde estão localizados os bens de propriedade do executado passíveis de penhora. Portanto, sempre que tal providência se mostrar imprescindível, o agente de execução realizará a pesquisa nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registro predial, comercial, de veículos e em outros registros ou arquivos semelhantes que contenham informações relacionadas à identificação do executado (MEDEIROS NETO, 2015, p. 51-52, 70; PORTUGAL, 2013, p. 1).

Nas palavras de Medeiros Neto (2015, p. 54): “O artigo 750 do CPC/13 prevê o dever de cooperação por parte do devedor, o qual, caso venha a ser notificado pelo agente de execução, deve indicar bens à penhora, sob pena de sanção pecuniária.”.

Em suma, a principal diferença entre as formas sumária e ordinária se concentra no despacho liminar proferido pelo juiz. Na forma ordinária, o despacho é necessário; na forma sumária, regra geral, é dispensado (MEDEIROS NETO, 2015, p. 58).

3.4 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO

O processo civil português, em especial o processo executivo, foi objeto de inúmeras reformas nos últimos anos, uma demonstração de que o legislador português está preocupado em prover um sistema mais dinâmico para a execução (MEDEIROS NETO, 2015, p. 11).

A preocupação do legislador português tem fundamento. Isso porque, nas palavras de Castanheira e Amaral (2015, p. 8-9), conforme dados estatísticos do Poder Judiciário Português, veiculados pela Direção-Geral da Política da Justiça, 1.542.681 (um milhão, quinhentas

apresentação de oposição que não suspenda a execução; d) Depois de ter sido julgada improcedente a oposição que tenha suspenso a execução.” (PORTUGAL, 2013, p. 1).

⁴⁸ Convém antecipar, contudo, junto com Medeiros Neto (2015, p. 52), que o registro informatizado de execução demonstra o rol das execuções pendentes, incluindo informações sobre as execuções, agentes de execução, partes, pedidos, bens penhorados e os valores reclamados.

e quarenta e duas mil, seiscentas e oitenta e uma) ações estavam pendentes no tribunal no dia 31 de dezembro de 2013. Deste total, 1.105.236 (um milhão cento e cinco mil, duzentos e trinta e seis) desses processos são ações executivas⁴⁹.

Portanto, se levarmos em consideração os dados levantados pelo Instituto Nacional de Estatísticas de Portugal (2017, p. 1), indicando que a população de Portugal é de 10.309.573 milhões de habitantes, é possível concluir que a quantidade de ações pendentes no tribunal, notadamente o número que corresponde a processos executivos, é bastante significativa.

Sobre processos de falência e de insolvência nos tribunais, também se pode afirmar que, segundo as estatísticas da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), publicadas em novembro de 2017, houve um aumento de 10,6% no número de processos falimentares e de insolvência (TSF, 2017, p. 1)⁵⁰.

Nos últimos anos a preocupação sobre a efetividade da execução é um traço registrado no pensamento do legislador português. De fato,

⁴⁹ Nas palavras de Castanheira e Amaral (2015, p. 8-9): “Os processos pendentes correspondem a processos que tendo entrado ainda não tiveram decisão final, na forma de acordão, sentença ou despacho, na respectiva instância, independentemente do trânsito em julgado. São assim processos que aguardam a prática de atos ou de diligências pelo tribunal, pelas partes ou por outras entidades, podendo ainda, em certos tipos de processos, aguardar a ocorrência de determinados factos ou o decurso de um prazo. Um processo suspenso é, por exemplo, um processo pendente, em qualquer que seja a causa da suspensão. Em particular, no caso das ações executivas cíveis pendentes, no modelo legal vigente até 1 de setembro de 2013, data em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, os processos podem não estar a aguardar a prática de atos dos tribunais, mas antes, a aguardar a prática de atos por entidades externas, públicas ou privadas, bem como a prática de atos por agente de execução. Um processo pendente não é necessariamente um processo em atraso, sendo disso exemplos os processos que estão a ser tramitados dentro dos prazos legais.”

⁵⁰ Sobre o tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas, os dados revelam um aumento do peso relacionado às pessoas singulares no total de processos, passando de 18,5% para 78,6% se comparado ao segundo trimestre de 2007 com o segundo trimestre do ano de 2017 processos (TSF, 2017, p. 1)⁵⁰.

as políticas legislativas devem ter como objetivo a diminuição do número de processos executivos pendentes que também assolam a Justiça portuguesa. Reflexões acerca de como tornar a execução mais efetiva são corriqueiras nos corredores acadêmicos e forenses do mundo. Desafiadores também são os estudos para desvendar formas de tornar a execução mais tempestiva, sem ferir o devido processo legal (MEDEIROS NETO, 2015, p. 9-10, 34; CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 9).

Nesse quadro, observa-se um compromisso do processualista contemporâneo em colaborar, sempre que possível, para tornar a tutela judicial mais tempestiva. É por isso que o legislador tem trabalhado para elaborar os procedimentos que impedem a demora injustificada do processo (BAUMÖHL, 2006, p. 4).

Com o mesmo espírito de buscar efetividade processual, o sistema português passou por importantes reformas nos anos de 2003, 2008 e 2013, sempre com foco na definição de mecanismos que possibilitassem uma execução mais eficiente e com cooperação processual (MEDEIROS NETO, 2015, p. 105).

No âmbito das alterações legislativas atinentes à execução portuguesa (ocorrida em 2003), os atos executivos competiam exclusivamente ao tribunal. Aqui, pode-se afirmar que o sistema executivo de Portugal seguia a mesma linha do sistema brasileiro (RIBEIRO, 2012, p. 112). Entretanto, devido às reformas legislativas, e com o intuito simplificar a tramitação dos atos executivos, a competência para realizar atividades executivas que não dependem de cognição jurisdicional foi repassada ao agente de execução (MEDEIROS NETO, 2015, p. 11).

O sistema português é, portanto, marcado pela desjudicialização das atividades executivas não privativas do juiz e da secretaria, competindo ao agente de execução, em consonância com o Código de Processo Civil de 2013, zelar pela marcha dos atos executivos (MEDEIROS NETO, 2015, p. 105).

Percebe-se que há certo consenso na afirmação de que em decorrência das alterações legislativas o sistema executivo português abandonou de maneira definitiva o modelo de matriz pública judicializada para se transformar em um sistema de caráter privado, aproximando-se da execução francesa (CILURZO, 2016, p. 145)

No mesmo caminho de promover efetividade na execução, e como consequência da tendência de desjudicializar a atividade executiva, o sistema processual português concebeu o **Procedimento**

Extrajudicial Pré-Executivo, que possibilita ao credor (por meio do agente de execução) averiguar o patrimônio do devedor que possa ser penhorado em uma execução futura.

A Proposta de Lei n. 204/XII, referente ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), foi aprovada em 17 de abril de 2014 e ganhou status de norma por meio da Lei n. 32, de 30 de maio de 2014. Além do referido diploma legal, o regime do procedimento é regulamentado pela Portaria n. 233 (Anexo D), de 14 de novembro de 2014 (MEDEIROS NETO, 2015, p. 11,59-60; PINTO; TOMAZ, 2015, p. 5).

O procedimento extrajudicial pré-executivo foi aprovado por meio de lei, porquanto contempla assuntos sujeitos à reserva legal, conforme alínea b do art. 165 da Constituição da República portuguesa⁵¹, que dispõe sobre “direitos, liberdades e garantias” (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 7).

O procedimento extrajudicial pré-executivo tem dois objetivos bem delineados: i) garantir ao credor, antes de judicializar a execução, o conhecimento prévio sobre a existência de bens que possam ser penhorados; e, ii) colaborar para que o credor possa refletir sobre a necessidade de acionar a máquina do Judiciário (MEDEIROS NETO, 2015, p. 11).

Na exposição de motivos da Lei n. 32/2014, o legislador pontua que o procedimento extrajudicial pré-executivo tem natureza facultativa e possibilita que o credor, munido com um título executivo idôneo, por meio do agente de execução, consulte as diversas bases de dados utilizadas no processo executivo, com o fito de verificar se o devedor tem bens passíveis de penhora. A pesquisa prévia, pelo credor, sobre a existência ou inexistência de patrimônio é fundamental para que possa decidir se a ação executiva será instaurada ou não (PETRONY, 2014, p. 13).

Finda a consulta na base de dados do PEPEX, cumpre ao agente de execução confeccionar um relatório indicando os bens de titularidade do devedor, ou, não sendo o caso, informar que não foram encontrados bens penhoráveis. Após a elaboração do relatório pelo agente de

⁵¹ Conforme art. 165, alínea b, da Constituição da República Portuguesa: “É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: [...] b) Direitos, liberdades e garantias.” (PORTUGAL, 2005, p. 1).

execução, o credor pode requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo executivo. Não havendo patrimônio apto à penhora, o devedor pode ser notificado para satisfazer a dívida integral ou parcelada, pactuar acordo, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento extrajudicial (PETRONY, 2014, p. 14).

Caso o devedor permaneça inerte, o agente de execução o inscreverá na lista pública de devedores, instrumento que possibilita aos agentes econômicos a identificação das pessoas que não têm condições de honrar seus compromissos. Essa ferramenta é especialmente importante na atividade de concessão de crédito. Depois de inserido o nome na lista pública de devedores, o credor pode obter certidão eletrônica de incobabilidade da dívida, capaz de deduzir os impostos originários da transação inadimplida (PETRONY, 2014, p. 14).

Portanto, sabendo que o devedor não possui bens penhoráveis, o credor pode requerer providências imediatas destinadas à declaração de insolvência e/ou falência do devedor. De outro norte, ao tomar conhecimento sobre o patrimônio do devedor e a localização dos respectivos bens, o credor e o juiz já podem diligenciar, de maneira mais eficaz, as providências para a expropriação dos bens do devedor. É inconteste, portanto, que um modelo tal qual o previsto na Lei n. 32/2014 contribui para a celeridade dos processos e isto implica eliminar da marcha processual uma boa parcela do que se conhece como “tempo morto” do processo (MEDEIROS NETO, 2015, p. 90-91).

Como se vê, o intuito do procedimento extrajudicial é muito claro: o credor pode utilizá-lo para, previamente, averiguar se o devedor realmente possui bens para adimplir a obrigação executada (MEDEIROS NETO, 2015, p. 60).

Há, ainda, um ponto que merece destaque: o adjetivo “extrajudicial” é de extrema relevância, pois não se está diante do exercício do direito de ação, tampouco da função jurisdicional, seja no plano orgânico (não há atuação do tribunal), seja na esfera procedimental (não se requer provimento jurisdicional por meio de sentença) ou mesmo no plano do objeto (não se busca dirimir um conflito com a declaração do direito), não havendo despacho a ser proferido. Significa dizer que todas as fases oriundas do procedimento não estão sujeitas ao controle do magistrado (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 5; CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 7).

No entanto, não se trata de atos administrativos autônomos, pois apenas existem pressupondo uma

sentença (ou simular), ou seja, um título de resolução de um litígio e, inversamente, são eles que dão corpo, tanto em atos materiais, como atos processuais, à função jurisdicional. *Os atos jurisdicionais alimentam os atos executivos e estes alimentam a função jurisdicional.* Daqui decorre que os atos executivos devem estar organizados e apresentar o conteúdo que seja conforme à sentença e que, ao invés, não esvazie a função jurisdicional de eficácia. Ou seja: os atos executivos são atos instrumentais de um ato instrumental como é a sentença em face do direito substantivo. Nesse sentido, o direito à tutela jurisdicional consagrado no artigo 20.º, n.º 1, CRP é, na verdade e em bom rigor, um *direito à jurisdição e à imposição material dessa jurisdicional.* Aquilo que se designa por tutela jurisdicional efetiva é, afinal, uma jurisdição concretizada por uma função administrativa acessória. Chegados aqui, então, aparentemente, confirmando os fundamentos constitucionais de partida de uma solução de tipo PePEX: não estamos em sede de reserva de jurisdição (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 8, grifos dos autores).

Acrescente-se que o fato de o processo executivo não ser de natureza jurisdicional, faz com que a inovação seja considerada um procedimento administrativo com função preparatória à execução. Ou seja, o PEPEX é, categoricamente, um procedimento automatizado de apuração da situação patrimonial do devedor, anterior à ação executiva (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 5, 8).

Por tratar-se de um procedimento extrajudicial, o legislador determina que cabe reclamação dos atos praticados pelo agente de execução no âmbito do PEPEX para os órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução (e não para o Judiciário), por qualquer interessado dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da data da prática do ato (PETRONY, 2014, p. 39).

As próximas seções se dedicam ao estudo mais detalhado do “Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo”, doravante designado como “PEPEX” ou “PROCEDIMENTO”, e servirá como pano de fundo para

a abordagem do próximo capítulo, que tem a missão de refletir sobre um hipotético procedimento desta natureza, adaptado ao contexto brasileiro.

3.4.1 Natureza, finalidade e requisitos do PEPEX

Como mencionado alhures, o PEPEX é um procedimento de natureza facultativa, uma alternativa à primeira fase executiva, relativamente à consulta da base de dados para, previamente à penhora, identificação de bens em nome do devedor. Se, por um lado, o procedimento possui natureza facultativa; por outro, não utilizá-lo não acarreta nenhuma consequência (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 10).

Não é por acaso que já na fase do Projeto havia menção à expressão “não é obrigatório” (art. 1.º, n. 2º); atualmente a expressão mudou para “procedimento de natureza facultativa”. Assim é que, ao discorrer sobre a justificação da proposta legislativa, verifica-se que o credor pode desde logo optar pelo processo executivo, sempre que entender que a fase pré-executiva não é necessária, como por exemplo, quando existir garantia real sobre determinado bem (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 10).

Sobre o desígnio do procedimento, o art. 2º da Lei n. 32/2014 define **finalidade** do PEPEX, entre outras previstas em lei, a identificação de bens passíveis de penhora mediante consulta às bases de dados de acesso eletrónico (PETRONY, 2014, p. 16).

Portanto, uma vez admitido o PEPEX, o agente de execução fará a consulta às bases de dados previstas no art. 749º do Código de Processo Civil, relativamente a informações da administração tributária, da segurança social, registro civil, registro nacional de pessoas coletivas, das conservatórias do registro predial, comercial e de veículos. A consulta também abrange a identificação do devedor, seus bens e respectivas localizações. O agente de execução também consulta o registro informatizado de execuções (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 10-11; MEDEIROS NETO, 2015, p. 70).

Além disso, o “ Banco de Portugal disponibiliza ao agente de execução, por via eletrónica, informações sobre as instituições financeiras que mantêm contas correntes em nome do devedor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 70).

Para Castanheira e Amaral (2015, p. 10-11), embora a primeira vista possa parecer que a finalidade precípua do PEPEX é a consulta às bases de dados, o entendimento é que maior importância deve ser dada à

possibilidade de incluir o devedor na lista pública de devedores, isto quando não forem identificados bens penhoráveis, o requerido não satisfazer a obrigação, não indicar bens penhoráveis, não fizer acordo ou não se opor ao procedimento. Deste modo, após inclusão do nome executado na lista pública de devedores, o credor obtém uma certidão eletrônica de incobabilidade da dívida, de modo a considerar a dívida incobrável, com dedução de impostos.

Percebe-se, pelo exposto, que uma das finalidades primordiais do PEPEX é a possibilidade de recuperar o imposto relativo a créditos incobráveis, conhecido como IVA, sem a necessidade de judicializar a questão para certificar a incobabilidade, prática que milita em prol da simplicidade e da eficácia. O credor que tiver conhecimento que o devedor não possui bens penhoráveis pode fazer uso do PEPEX, não com a finalidade de verificar a existência de bens, mas para requerer a dedução do IVA sobre a dívida (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 11).

O art. 3 da Lei n. 32/2014 determina, de forma cumulativa, as exigências essenciais ou os **requisitos** que o credor deve atender para utilizar o PEPEX: i) apresentar um título executivo que preencha todas as condições para o ajuizamento de um processo executivo na forma sumária; ii) comprovar que a dívida é líquida, certa e exigível; e iii) informar o seu número de identificação fiscal e também o número de identificação do devedor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 68).

O primeiro requisito contempla duas determinações distintas: a primeira é a apresentação de um título executivo, por força dos artigos 703.º e 704.º do Código de Processo Civil; a segunda delimita que o título deve possuir os mesmos requisitos da execução sumária para pagamento de quantia certa, o que permite excluir as obrigações relacionadas à entrega de coisa, de fazer ou até mesmo quando as obrigações forem convertidas para execução de pagamento de quantia certa (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 14; PINTO; TOMAZ, 2015, p. 11-12).

No que tange à forma sumária (e por consequência o PEPEX), é bom lembrar, que só se aplica quando: o título for resultado de decisão arbitral ou judicial, desde que não executada nos próprios autos; um requerimento de injunção ao qual tenha sido incluída a fórmula executória; o título extrajudicial de obrigação de pagar inadimplido for garantido por hipoteca ou penhor; ou o valor do título extrajudicial de

obrigação não excede o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância (€10.000,00) (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 14-15).

Em atendimento ao segundo requisito, a obrigação, que deve ser certa, líquida e exigível desde o início do procedimento, não pode ser alternativa, condicional ou dependente de prestação ilíquida. Em rigor, a forma sumária (e por consequência o PEPEX) não é aplicável nas seguintes situações: (i) quando a obrigação for alternativa e a prestação dependa da escolha do devedor; (ii) quando a obrigação estiver dependendo de condição suspensiva; (iii) quando, havendo título executivo diferente de sentença, a execução recair em um dos cônjuges e haver a alegação de comunicabilidade da dívida no requerimento executivo; (iv) as execuções ajuizadas apenas em face do devedor subsidiário que não tenha renunciado ao benefício da excussão prévia; e, por fim, (v) quando a obrigação for ilíquida⁵² e a liquidação não depende somente de simples cálculo aritmético. De fato, não se pode consultar o PEPEX se a é obrigação ilíquida (PETRONY, 2014, p. 17; PINTO; TOMAZ, 2015, p. 4,13-14).

Percebe-se que o legislador foi prudente quando determinou que para utilizar o PEPEX o título deve reunir as mesmas condições de admissibilidade da execução sumária, porquanto esses títulos possuem segurança e uma confiabilidade maior, que possibilitam a penhora imediata (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 15).

O terceiro requisito, acredita-se não carecer de mais observações, apenas reiterar que consiste na informação sobre o número de identificação do credor e do devedor, mera formalidade burocrática (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 13-14).

3.4.2 Plataforma informática e requerimento inicial

⁵² Com relação a obrigações ilíquidas, colacionam-se os ensinamentos de Leitão (2016, p. 15): “Deste modo: - se uma parte da obrigação for ilíquida e outra líquida, pode esta ser de imediato objeto de execução, em obediência ao princípio da economia processual; - quando assim, a liquidação da outra parte, se requerida na pendência da execução, será deduzida por apenso e, se este subir em recurso, juntar-se-lhe-á certidão do título executivo e também dos articulados, sempre que a execução se funde em sentença; - *mutatis, mutandis*, igual procedimento será aplicável e, portanto, de adotar, quando e se execute obrigação que só, parcialmente, seja exigível.”

Nos termos do art. 4º da Lei do PEPEX, a apresentação do requerimento inicial é realizada em plataforma informatizada do Ministério da Justiça ou outra por este aprovada, criada especificamente para manter o procedimento, conforme determina Portaria n. 233, de 14 de novembro, responsável por regular a Lei 32/2014 (PETRONY, 2014, p. 18).

Inicialmente, a Portaria n. 233/2014 incumbiu a Câmara dos Solicitadores de criar, desenvolver, gerir e prover a manutenção da plataforma informatizada mantenedora do PEPEX⁵³ (LEITÃO, 2016, p. 15).

A página eletrônica www.pepex.mj.pt está alojada na plataforma www.solicitador.org, que mantém o Sistema de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE). Em outras palavras, o endereço eletrônico <http://www.pepex.mj.pt> é a interface que estabelece a comunicação com os usuários do procedimento, o SISAAE é o sistema informatizado que operacionaliza a tramitação de todos os (LEITÃO, 2016, p. 15; CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 19).

O leiaute da página eletrônica do PEPEX pode ser visualizado na figura seguinte:

Figura 9 – Página inicial do PEPEX



Para acesso à área reservada utilize um dos seguintes métodos de utilização.

Advogado (autenticação com certificado digital emitido pela Ordem dos Advogados)

Advogado

Solicitador (autenticação com certificado digital emitido pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução)

Solicitador

⁵³ Sítio eletrônico para acesso: <<http://www.pepex.mj.pt>>.

Pessoas singulares (cartão de cidadão)

**Cartão de
cidadão**

Pessoas singulares e pessoas colectivas (número fiscal ou número de identificação de pessoal colectiva e senha de acesso ao portal das finanças)

**Autoridade
Tributária**

Se tiver dificuldades técnicas na utilização da plataforma consulte em primeiro lugar o sítio <http://www.pepex.pt>. Ali vai encontrar inúmera informação que o pode auxiliar na resolução do seu problema e também um formulário de contacto para apoio técnico

Fonte: PEPEX (2017, p. 1).

O sistema de informações do PEPEX pode ser acessado por: mandatários judiciais (solicitadores e advogados), por meio de certificação digital emitido pelas respectivas ordens profissionais; cidadãos, por meio do cartão do cidadão ou credencial que permita acesso da autoridade tributária; pessoas jurídicas, por meio das credenciais de acesso da autoridade tributária (PEPEX, 2017, p. 1).

Após ser autenticado na plataforma informática, o PEPEX disponibiliza diversas opções de transações para o usuário na “área reservada” (PEPEX, 2017, p. 1), conforme demonstrado na figura seguinte:

Figura 10 – Área reservada do PEPEX



Fonte: PEPEX (2015, p. 1).

As opções supracitadas compreendem: i) consultas dos requerimentos iniciais, que podem ser realizadas por quem apresentou e continua na pendência de preenchimento do PEPEX; ii) procedimentos somente disponíveis por quem é parte – ou seja, requerente, requerido ou mandatário; iii) notificações eletrônicas, que são consultas realizadas por requerente, requerido ou mandatário; iv) “constituição ao mandatário”, opção específica para constituir mandatário do requerido em procedimentos que ainda estão em trâmite; v) consultas de requerimentos que o credor apresentou no PEPEX no campo “lista de requerimentos e procedimentos”; vi) consultas sobre o histórico de cada procedimento em que figura como parte (requerente ou mandatário) – o requerido somente poderá consultar após ser notificado –; por fim, viii) lista de requerimentos iniciais expirados, relaciona os requerimentos que se encontram pendentes de pagamento dos custos associados (PEPEX, 2017, p. 1).

O PEPEX inicia com o **envio do requerimento eletrônico na plataforma informática** antes mencionada. Caso o requerente queira entregar o requerimento em papel, deverá imprimir o requerimento e seus respectivos anexos e, na sequência, contratar um advogado ou solicitador, que se encarregará de cadastrar o requerimento na plataforma do PEPEX (LEITÃO, 2016, p. 17; PEPEX, 2017, p. 1).

Têm legitimidade para aceder o PEPEX as partes constantes no título executivo, assumindo, respectivamente, as posições de requerente e de requerido. A pluralidade de credores e de devedores também é admitida, desde que todos os dados relacionados à qualificação das partes sejam mencionados, bem como as responsabilidades de cada parte (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 19; PETRONY, 2014, p. 19).

O modelo do requerimento inicial está disponível na Portaria n. 233/2014. Em verdade, trata-se de formulário complexo (Anexo E), composto de seis anexos (A a F), capa e diversas laudas para preenchimento das informações exigidas (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 21).

Os requisitos do requerimento acompanham, em larga escala, as exigências para o requerimento executivo⁵⁴. Assim, consoante os

⁵⁴ Conforme disciplina a legislação processual civil portuguesa, no art. 724º, o requerimento executivo deve ser remetido ao tribunal com a qualificação das partes, identificação do agente de execução, o fim da execução, a forma do processo, dados bancários das partes e sempre que possível, o empregador do

ditames do art. 5º da Lei n. 32.2014, o credor deve: informar no requerimento inicial a qualificação das partes (credor e devedor), indicando nomes, endereço e número de identificação postal; indicar o valor da causa atualizada conforme a taxa de juros e demais encargos⁵⁵; expor de maneira breve os fatos que fundamentam o pedido quando não constar no título executivo; requerer os juros vincendos, fazendo menção à taxa de juro aplicável; requerer os valores a pagar relacionados ao agente de execução a título de honorários do PEPEX; identificar o mandatário quando estiver representado por advogado ou solicitador; indicar um NIB referente à conta aberta perante a instituição de crédito e da titularidade do requerente, para a qual deverão ser transferidas as quantias eventualmente recuperadas (PETRONY, 2014, p. 18-19; PINTO; TOMAZ, 2015, p. 17-19).

O requerente também deve anexar cópia digitalizada do título executivo, com exceção dos títulos judiciais. O requerente deve, igualmente, conservar o original do título executivo até o prazo prescricional do direito exequendo, já que pode ser solicitado a qualquer momento pelo agente de execução no âmbito do PEPEX (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 25; PINTO; TOMAZ, 2015, p. 19).

A cumulação de pedidos será admitida quando fundado em título de que vise ao pagamento de quantia, desde que as partes sejam idênticas. Os títulos cumulados deverão destinar-se a execuções na forma sumária. Ademais, será necessário identificar os bens comuns do devedor, no caso de matrimônio, e o respectivo regime de bens (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 19).

devedor O requerimento executivo também deve fazer menção ao valor da causa e à identificação do pedido, sendo possibilitado ao exequente proceder com a narrativa dos fatos de maneira mais minuciosa, a fim de justificar eventual pedido de dispensa da citação prévia, caso haja fundado receio de perder a garantia para adimplemento da dívida (PORTUGAL, 2013, p. 1; MEDEIROS NETO, 2015, p. 45).

⁵⁵ É necessário indicar o valor da dívida, devidamente atualizado, havendo necessidade de discriminação: i) do capital em dívida; ii) dos juros vencidos e respetiva taxa de juro aplicável; iii) dos juros compulsórios, quando devidos; iv) de quaisquer impostos que possam incidir sobre os juros; v) das datas de início de contagem dos juros; vi) das taxas de justiça pagas no âmbito de procedimento ou processo que deu origem ao título executivo; vii) dos valores pagos no âmbito do procedimento em causa antecipadamente à entrega do requerimento inicial (PETRONY, 2014, p. 18).

Para utilizar o PEPEX, o requerente deve arcar com os valores devidos, com exceção do valor relacionado à convolação do PEPEX em processo executivo, somado o Imposto de Valor Acrescido (IVA) (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 84) como a seguir especificado:

- a) 0,25 UC para remuneração das entidades envolvidas na gestão e manutenção da plataforma informática e serviços diretos eletrônicos de consultas sobre os bens ou localização dos requeridos, quando essa remuneração for devida no âmbito do processo de execução;
- b) 0,50 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela análise do título executivo, pela realização das consultas e elaboração do relatório;
- c) 0,25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela notificação de cada requerido, a que se refere o artigo 12.º;
- d) 0,25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela emissão de certidão de incobrabilidade da dívida, após inclusão na lista pública de devedores, e remessa eletrônica da mesma à administração fiscal;
- e) 0,15 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela renovação de consultas;
- f) 0,25 UC para pagamento dos honorários do agente de execução pela exclusão do requerido da lista pública de devedores (PETRONY, 2014, p. 33-34).

Os valores transcritos deverão ser pagos antecipadamente pelo requerente, com exceção dos honorários do agente de execução, provenientes da exclusão do devedor na lista pública de devedores, obrigação exclusiva do requerido que deu origem ao procedimento (PETRONY, 2014, p. 34).

Por fim, vale destacar que em caso de preenchimento incompleto do requerimento inicial ou de pendência no pagamento das custas iniciais, o sistema eletrônico PEPEX obstaculiza a submissão do requerimento (PETRONY, 2014, p. 19).

Ato contínuo ao envio do requerimento por meio da plataforma informatizada, o procedimento receberá um número provisório de

pedido, enquanto o requerente receberá uma referência única de pagamento com todos os custos oriundos do início do procedimento, devendo ser devidamente adimplidos pelo requerente (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 22-23).

A propósito, o “pagamento deve ser efetuado até o 5.º dia útil seguinte ao da disponibilização do identificador único de pagamento, sob pena de o requerimento ficar automaticamente sem efeito” (PETRONY, 2014, p. 21).

Somente depois de o credor efetuar o pagamento das custas é que se considera entregue o requerimento. Ao SISAAE cumprirá distribuir o requerimento a um dos agentes de execução integrantes da lista de distribuição, conforme as regras de proximidade. O requerimento entregue ao requerente conterà informações relativas à identificação e ao contato do agente de execução incumbido de acompanhar o PEPEX (PEPEX, 2017, p. 1; PINTO; TOMAZ, 2015, p. 23; LEITÃO, 2016, p. 20).

Nas regiões autónomas, na ilha onde não exista agente de execução, o requerimento é distribuído entre os agentes de execução que exerçam atividade na ilha que se encontre mais próxima; - após a submissão do requerimento inicial, a plataforma informática determina a coordenada geográfica aproximada correspondente à morada do requerido; - havendo mais de um requerido, é tida em consideração a morada do primeiro requerido indicado no respectivo requerimento inicial; - tendo por certo a coordenada geográfica, são calculados, pela aplicação informática de suporte à atividade dos agentes de execução, de forma automática, cinco círculos, com centro na morada do requerido e com raios de 15, 30, 45, 60, e 100 quilómetros; - a distribuição do requerimento é realizada entre os agentes de execução que no momento da distribuição, possam receber requerimentos iniciais, e que tenham escritório no círculo com raio mais reduzido em que existam agentes de execução domiciliados, definido de acordo com o disposto no item anterior; - havendo mais do que um agente de execução com escritório no círculo referido no item antecedente, prefere aquele a quem tenha sido distribuído há mais tempo um

requerimento no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo; - não existindo agente de execução na área circunscrita por qualquer dos círculos previstos acima é o requerimento distribuído ao agente de execução que se encontra à menor distancia da morada do requerido (LEITÃO, 2016, p. 20-21).

Como se vê, a distribuição do requerimento é pautada pelos princípios da aleatoriedade, equidade e proximidade, observados no n.º 1 do art. 7º da Lei n. 32/2014, regulamentados no art. 3º da Portaria n. 233/2014. Portanto, o agente de execução não é escolhido pelo credor, como ocorre na tutela executiva (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 24).

O agente de execução pode ser substituído pelo credor caso decorridos quinze dias após o fim do prazo para a prática dos atos. Uma vez requerida a substituição, um novo agente de execução será designado automaticamente (PETRONY, 2014, p. 20).

O agente de execução, após o recebimento do requerimento inicial, terá cinco dias para **recusar** o requerimento. É sua obrigação recusar o requerimento: quando não preenchidos os requisitos para utilizar o PEPEX, conforme reza art. 3.º da Lei n. 32/2014; quando o requerimento e o título estiverem incompletos; quando as partes indicadas não constarem do título executivo; ou quando não contiver indicação dos bens comuns – se for o caso – ou não ter sido apresentada cópia do registro atualizado de casamento que comprove que o requerido é casado sob regime de comunhão de bens ou comunhão geral (PETRONY, 2014, p. 17-21).

A recusa do requerimento é enviada ao requerente, que pode optar em solicitar, no prazo de trinta dias, a convocação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de extinção do procedimento (PETRONY, 2014, p. 23).

De outro norte, na notificação de recusa do requerimento o agente de execução pode informar se a recusa é ou não sanável. Portanto, o agente de execução poderá proferir um **despacho de aperfeiçoamento** em determinados casos, desde que seja possível sanar o vício apontado. Ou seja, o requerente pode ser convidado para, no prazo de cinco dias: sanar os vícios atinentes ao requerimento, adequando-o às exigências legais previstas nos números 1 e 2 do art. 5º; sanar os vícios do próprio título executivo, de modo a cumprir as exigências da alínea “a” do art.

3.º; ou indicar as partes e os dados que foram mencionadas no título executivo. Ao requerente ainda é facultada a apresentação do título executivo que não juntou originariamente com o requerimento, ou apresentação de título executivo com as mesmas características da forma sumária (PEPEX, 2017, p. 1; CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 26; PINTO; TOMAZ, 2015, p. 26). Não sendo sanável dentro do prazo previsto, o requerente dispõe do prazo de trinta dias para requerer a convalidação do PEPEX em processo executivo. Ou, se permanecer inerte, o procedimento será extinto automaticamente (PEPEX, 2017, p.1).

Por fim, segundo Castanheira e Amaral (2015, p. 26), não sendo caso de recusa do requerimento executivo, tampouco de proferir despacho para sanar os vícios existentes, também no prazo de cinco dias, o agente de execução fará as consultas, a fim de elaborar o relatório com base no resultado apurado.

3.4.3 Sistemas de investigação patrimonial

Ato seguinte à análise do título executivo e da legitimidade das partes, o agente de execução deve consultar as bases de dados de acesso direto e eletrônico (PEPEX, 2017, p. 1).

Com o escopo de obter informações concernentes à identificação do devedor e de seus bens, o agente de execução deve consultar o SISAAE, as bases de dados previstas no art. 749 do Código de Processo Civil e o registro informatizado de execuções (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 34).

A consulta ao SISAAE permite acessar dados relacionados aos processos de execução em que o requerido figure como exequente. É por isso que se afirma que a consulta ao SISAAE tem o condão de fornecer apenas informações sobre a identificação e a localização do requerido, mas não dos seus bens (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 34). Ainda, quanto ao SISAAE, constarão do respectivo sistema e da plataforma do PEPEX, um registro de cada consulta, para fins de ciência das partes e da auditoria (PETRONY, 2014, p. 23).

O agente de execução também deve proceder à consulta das bases de dados que são absolutamente idênticas àquelas utilizadas no âmbito da ação executiva, com a finalidade de verificar se o devedor possui bens penhoráveis. Referida consulta é realizada diretamente nas bases de dados da **administração tributária, segurança social, registro predial, comercial, veículos e outros registros semelhantes**. Ao

consultar as **bases de dados mantidas pela administração tributária**, o agente de execução obtém a informação sobre nome, número de identificação fiscal e domicílio fiscal do devedor. Também estão disponíveis para consultas informações sobre as matrizes dos prédios de que o devedor seja titular de qualquer direito real, a descrição predial, a localização e o valor patrimonial tributário correspondente. A identificação dos veículos que o executado possui dívidas também é disponibilizada pela administração tributária, inclusive datas de início, reinício e finalização da última atividade comercial exercida pelo. É possível acessar também o número fiscal da sociedade em que o devedor seja sócio ou esteja na qualidade de membro de órgão social e o número fiscal da herança pendente de divisão, no qual o executado conste como herdeiro (PETRONY, 2014, p. 13, 54-55).

A Portaria n. 331-A/2009 – regulamenta os meios eletrônicos de identificação do devedor e dos seus bens – determina que o agente de execução deve ter acesso às bases de dados da segurança social, para coleta de informações relativas a nome, número de identificação social e residência do devedor, incluindo informações sobre penhoras concernentes a prestações sociais do devedor. Ao agente de execução também serão disponibilizadas as seguintes informações:

- a) a identificação da entidade empregadora responsável pelas contribuições associadas ao executado, ou das respectivas identidades, quando exista mais do que uma;
- b) a data de início e término das contribuições, ou a data de início e da última contribuição, reportada por cada entidade empregadora;
- c) o montante auferido pelo executado, à data da última contribuição, a título de vencimento, salário ou outros rendimentos que constituam base de incidência contributiva para a segurança social;
- d) se o executado é, à data da consulta, trabalhador independente, trabalhador do serviço doméstico, trabalhador agrícola indiferenciado ou pessoa abrangida pelo seguro social voluntário;
- e) último montante declarado para efeitos de incidência da taxa contributiva das contribuições efectuadas a um dos títulos identificados na alínea anterior;

- f) indicação se o executado é beneficiário de algum regime contributivo especial e qual esse regime;
- g) se o executado auferir pensão de velhice, de invalidez ou outra prestação social de natureza similar, nos termos previstos na lei, indicando, caso afora, o valor respetivo (PETRONY, 2014, p. 56).

Há outras fontes de informações à disposição do agente de execução. A base de dados do registro civil dispõe sobre as informações do devedor que versam sobre documento de identificação civil, estado civil (se casado o regime de bens, abrangendo os dados do cônjuge), residência; perda da nacionalidade, e, se for o caso, data do óbito. A base de dados sobre patrimônio imobiliário disponibiliza a descrição e as inscrições dos imóveis do devedor. A base de dados do registro de veículos informa dados sobre propriedade ou outro direito real do devedor, inclusive ônus e encargos que recaem sobre cada bem. Quanto à base de dados do registro comercial, os dados se relacionam à situação jurídica de executados que estejam em tal situação. A base de dados do Registro Nacional de Pessoas Coletivas, que integrada o registro comercial, proporciona informações sobre o Fichero Central de Pessoas Coletivas. Os dados armazenados se referem a pessoas coletivas e entidades equiparadas, e respectivos registros de constituição, modificação ou dissolução das respectivas sociedades (PETRONY, 2014, p. 57-58).

Por derradeiro, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública IGCP-E.P.E disponibiliza dados sobre Obrigações do Tesouro, Bilhetes do Tesouro, Certificados de Aforro, Certificados do Tesouro e outros instrumentos que o executado seja titular (PETRONY, 2014, p. 58).

Castanheira e Amaral (2015, p. 35), didaticamente e em bom resumo, relacionaram as principais bases de dados para consultas dos agentes de execução, no âmbito do PEPEX, como observado na tabela seguinte:

Tabela 3 – Bases de dados do PEPEX

IRN – Automóvel – por matrícula – Detalhe
IRN – Automóvel – por Identificação – Matrículas com detalhe
IRN – Automóvel – por Identificação – Matrículas
IRN – Identificação Civil – por BI

IRN – Identificação Civil – por nome

IRN – RNPC – por NIPC

IRN – RNPC – Unipessoais

IRN – RNPC – sociedades e entidades equiparadas

IRN – Predial – Matriz

IRN – Predial – descrição

SS – por NIF/NOME - Detalhe

SS – por NISS – Contribuições

DGCI – Patrimônio nas finanças (PE após 31-03-2009)

CGA – por NIF/NOME – Pessoa singular/subscritor

CGA – por NIF/NOME – Pessoa Singular

CGA – por NIF/NOME- Subscritor

Fonte: adaptado de Castanheira e Amaral (2015, p. 35).

Além do acesso às bases de dados mencionadas, o agente de execução pode solicitar ao Banco de Portugal informações sobre as instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o devedor possui contas ou depósitos bancários por meio dos sistemas informatizados. O Banco de Portugal, por seu turno, envia as informações eletronicamente. Ou seja, o agente de execução não tem acesso ao saldo das contas bancárias do devedor, apenas recebe informação sobre a existência de conta ou não (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 36, 39).

Conforme Medeiros (2015, p. 52), o Registro Informático de Execução (também consultado), inserido nos arts. 717 e 718 do Código de Processo Civil e também pelo Decreto-Lei n. 201/2003, objetiva informar o rol de execuções pendentes, relativamente a agentes de execução envolvidos, litigantes, pedidos, bens penhorados (e indicados à penhora) e quantias executadas. O registro também disponibiliza informações sobre execuções finalizadas ou suspensas, existência de pagamento integral ou parcial, incluindo anotação de eventual ausência de adimplemento.

Pelo disposto no Código de Processo Civil português, é possível aferir no Registro Informático de Execuções a existência de declaração de insolvência e nomeação de um administrador que atuou na insolvência, bem como dados sobre a finalização do processo; informações sobre o arquivamento do processo executivo laboral devido à ausência de bens para efetivar a penhora; extinção da execução em decorrência de acordo de pagamento em prestações ou por acordo global; conversão da penhora em penhor, nos casos previstos no n.º 3 do

artigo 807.º do CPC; adimplemento de acordo de pagamento em prestações ou acordo global, nos termos do art. 806.º e 810.º do CPC (PORTUGAL, 2013, p. 1).

“A retificação ou atualização dos dados inscritos no registo informático de execuções pode ser requerida pelo respetivo titular, a todo o tempo” (PORTUGAL, 2013, p. 1).

Ainda, quanto ao Registro Informático de Execuções, é importante pontuar que após o adimplemento integral da dívida o nome do devedor será imediatamente extinto do registro por iniciativa do agente de execução e que a consulta ao mesmo Registro pode ser realizada por outros agentes: magistrado judicial, Ministério Público, profissional capaz de exercer o mandato judicial, agente de execução, o titular das informações ou pessoa que tiver relação contratual ou pré-contratual com o titular das informações ou revele outro interesse que justifique a consulta, mas desde que haja concordância do titular ou autorização fornecida por entidade responsável (PORTUGAL, 2013, p. 1).

Por fim, conforme a exposição de motivos que instituiu a lei do PEPEX e em consonância com o direito fundamental da reserva da intimidade da vida privada, a consulta às bases de dados realizada pelo agente de execução e a prática de todos os atos devem ser registrados na plataforma eletrônica de suporte ao PEPEX, administrada pelo Ministério da Justiça, como forma de garantir o controle pelos órgãos de fiscalização e disciplinar as consultas/atividades dos agentes de execução (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 19).

Ademais, os resultados provenientes das consultas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o do PEPEX. As entidades responsáveis pelo tratamento das informações e todas as pessoas que tiverem conhecimento sobre os dados pessoais ficam obrigadas a atuar com sigilo e confiabilidade. Os agentes de execução também devem respeitar a finalidade da consulta, sendo vedada a utilização das informações para escopos diversos e repassá-las a terceiros (PETRONY, 2014, p. 24, 59)

Em respeito aos princípios da segurança e da certeza jurídicas, os dados consultados pelo agente de execução no curso do PEPEX é absolutamente igual à informação disponibilizada durante o processo executivo, não ocorrendo qualquer tratamento que viole a igualdade entre os devedores, que em razão de inadimplência de suas obrigações, têm o patrimônio investigado, independentemente da instauração da ação executiva (PETRONY, 2014, p. 14).

3.4.4 Tramitação do procedimento

Sobre o documento resultante das pesquisas, Petrony (2014, p. 24) anota que cumpre ao agente de execução elaborar um relatório com o resumo das consultas realizadas, indicando quais os bens identificados ou eventual circunstância que impediu a identificação de bens penhoráveis.

O modelo do relatório, aprovado pelo art. 7º da Portaria n. 233/2014 (Anexo V), está inserido na plataforma do Suporte às Atividades do Agente de Execução, conhecida pela sigla SISAAE (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 31; LEITÃO, 2016, p. 24-25).

O relatório possui itens que devem ser considerados pelo agente de execução, em que se deve assinalar conforme o resultado das pesquisas. Assim, depois de realizar as consultas, o agente de execução elabora um relatório, fazendo referência expressa às seguintes observações (LEITÃO, 2016, p. 24; PEPEX, 2017, p. 1):

Tabela 4 – Relatório elaborado pelo agente de execução

Sem quaisquer bens identificados;
Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
Com bens aparentemente livres de ônus ou encargos;
Consta da lista de devedores;
Foi declarado insolvente;
Falecido ou sendo pessoa jurídica ou equiparada foi dissolvida e liquidada ou extinta.

Fonte: adaptado de PEPEX (2017, p. 1).

O agente de execução deve consignar no relatório descrição sumária sobre o resultado das consultas e respectivas informações, inclusive eventual valor dos bens e anotações sobre a viabilidade de recuperar o crédito (LEITÃO, 2016, p. 25).

O relatório é a primeira novidade trazida ao regime do PEPEX, quando comparado ao regime da ação executiva portuguesa. Se antes as tarefas do agente de execução de ambos os regimes (PEPEX e tutela executiva) eram similares, agora, com a implantação do relatório que resume os resultados e consultas realizados é de extrema relevância para as decisões que o requerente terá de tomar (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 38).

Na sequência, o requerente será notificado eletronicamente, exceto quando tenha iniciado o PEPEX em papel. Nessa situação, as notificações enviadas ao requerente são para o domicílio indicado, salvo se tiver sido informado endereço de correio eletrônico (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 31).

O requerente, após ser notificado do relatório, pode optar por dois caminhos, observado o prazo de trinta dias: requerer a convocação do PEPEX em processo executivo ou requerer a notificação do devedor (PEPEX, 2017, p. 1). Isto é, com base no resultado do relatório, o requerente deverá optar, no prazo de trinta dias, pela convocação do procedimento em processo de execução – na hipótese de o resultado do relatório conter informação sobre “bens aparentemente onerados ou com encargos” ou sobre “bens aparentemente livres de ônus ou encargos”. Caso o relatório registre a inexistência de bens, será oferecida ao requerente uma das seguintes opções: notificação do requerido para efetuar o pagamento da dívida, celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 38; LEITÃO, 2016, p. 25).

Em suma, no caso de haver bens, mesmo que onerados, caberá convocação; a notificação, por sua vez, será enviada na hipótese de não terem sido identificados bens em nome do executado (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 1)

O requerente deve manifestar-se mediante o pagamento das custas, cujo valor será fornecido em cada alternativa. Ultrapassado o lapso de trinta dias sem que o requerente tenha adimplido o pagamento, o procedimento será automaticamente extinto (PETRONY, 2014, p. 25).

Caso a opção seja a convocação, o requerente deve pagar as custas e juntar a notificação que lhe foi enviada para, na sequência, retornar à página eletrônica⁵⁶ informando a opção "*Confirmar convocação*" na área de acesso. O sistema PEPEX enviará à plataforma CITIUS informação de que o requerimento executivo resultou do procedimento PEPEX, não sendo necessário o pagamento do valor relacionado ao agente de execução pela fase inicial do processo executivo – FASE I. Decorrido o prazo de trinta dias, o requerente não terá a oportunidade de requerer a convocação. Todavia, a perda da convocação não obsta a apresentação do requerimento executivo posteriormente. Nessa situação, o requerente não será beneficiado com a

⁵⁶Acesso pelo sítio eletrônico: <www.pepex.mj.pt>.

dispensa do pagamento dos honorários concernentes à FASE I (PEPEX, 2017, p. 1).

A convocação também pode ocorrer em outras hipóteses. Castanheira e Amaral (2015, p. 62) explicam de maneira detalhada:

O requerente poderá requerer a convocação: 30 dias após a notificação da recusa do requerimento inicial [art. 8º, n.º 4]; 30 dias após a notificação do relatório previsto no art. 10º [art. 11º, n.º 1, al. a]; 30 dias após a notificação da ausência do requerido [art. 13º, n.º 6]; 30 dias após a notificação da indicação de bens pelo requerido [art. 15º, n.º 2] e 30 dias após o incumprimento do acordo de pagamento em prestações pelo requerido [art. 17º, n.º 4].

Não sendo caso de convocação, o requerido será notificado para pagar a dívida, celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou apresentar oposição ao procedimento. Ao requerente caberá adimplir o pagamento do número de referência que consta do relatório. Havendo mais de um devedor, não é possível requerer a notificação de somente um. Após optar pela notificação, o agente de execução tem o prazo de dez dias para enviar a notificação do requerimento ou informar ao requerente que não foi possível efetivar a notificação em decorrência do desconhecimento do seu paradeiro (PEPEX, 2017, p. 1).

As pessoas físicas serão notificadas por contato pessoal do agente de execução no endereço da sua residência ou local de trabalho atualizado. Quanto às pessoas jurídicas, estas também são notificadas por contato pessoal do agente de execução na respectiva sede, por meio dos seus representantes legais, mas também poderá receber a notificação qualquer empregado que esteja na sede ou local onde funciona a administração (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 34, 38-39).

À semelhança do que ocorre na esfera judicial, esta notificação pode ser entregue a qualquer dia e hora, incluindo fins de semana, feriados, férias judiciais; entretanto, não se pode olvidar o princípio da proporcionalidade, relativamente à hora escolhida para abordar o requerido, que deve ser razoável no caso concreto. Não sendo possível entregar a notificação pessoal (ou quase pessoal), ao requerente é possibilitada a convocação, sem a qual o procedimento se extingue.

Anota-se que a notificação do requerido não pode deixar de produzir o efeito interruptivo da prescrição⁵⁷ (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 36-37).

Conforme exposto, a notificação do requerido só ocorrerá quando não houver bens passíveis de penhora em nome do devedor. Na notificação do requerido, para **adimplir o pagamento da dívida, celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou apresentar oposição ao procedimento**, devem constar as seguintes informações: i) valor da dívida atualizada, ii) valores dos honorários devidos ao agente de execução; iii) cópia do título executivo e todos os documentos que originaram o PEPEX; e iv) advertência de que, se o requerido permanecer inerte – não pagar, não pactuar acordo, não indicar bens ou não deduzir oposição –, o seu nome será incluído na lista pública de devedores (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 42).

Portanto, entre as opções existentes em relação ao devedor, uma é **adimplir a dívida**, cujo valor será acrescido de impostos, juros vencidos até a data do pagamento e honorários do agente de execução. O pagamento deve ser realizado diretamente ao agente de execução (PINTO; TOMAZ, 2015, 45-46).

O requerente e o requerido também podem **entabular acordo** por escrito, em prestações mensais e sucessivas, contemplando o valor atualizado da dívida, os impostos e os honorários devidos ao agente de execução. O acordo e o plano de pagamento devem ser comunicados ao agente de execução para registro no procedimento. Com celebração e efetivo cumprimento do acordo, o processo é extinto. O inadimplemento de alguma parcela acarreta a antecipação das demais, devendo o requerente, dentro de trinta dias contados da inadimplência, requerer a convalidação do PEPEX em execução, sob pena de extinção do procedimento (PETRONY, 2014, p. 31-32).

⁵⁷ “Na verdade, apesar de aí se referir que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima a intenção de exercer o direito, sendo-lhe equiparados quaisquer outros meios judiciais pelos quais se dê conhecimento do ato àquele contra quem pode ser exercido, numa interpretação atualista da norma, parece não fazer sentido inibir a produção desse efeito interruptivo com a alegação de que estamos diante de procedimento extrajudicial, sobretudo quando esta notificação abre para o requerido exatamente os mesmos meios de reação que lhe são facultados no quadro do processo executivo em que pode convolar-se (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 34).

De outra parte, o devedor pode apresentar **oposição ao PEPEX** com fundamento nas mesmas hipóteses previstas nos artigos 729⁵⁸ a 731⁵⁹⁶⁰ do Código de Processo Civil. Portanto, o requerimento de oposição possui a mesma estrutura que a oposição por embargos do executado (PINTO; AMARAL, 2015, p. 42-43).

A oposição será apresentada preferencialmente pela via eletrônica do CITIUS e seguirá a tramitação da oposição à execução esculpida no Código de Processo Civil. Significa dizer que a oposição será enviada a um magistrado para despacho liminar, havendo contestação, saneamento, audiência prévia, audiência final e sentença (PINTO; TOMAZ, 2015, p. 43-44).

⁵⁸ “Artigo 729.º Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: a) Inexistência ou inexecuibilidade do título; b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução; c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento; d) Falta ou nulidade da citação para a ação declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo; e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução; f) Caso julgado anterior à sentença que se executa; g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio; h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos; i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.” (PORTUGAL, 2013, p. 1).

⁵⁹ “Artigo 730.º Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral. São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não apenas os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 48.º da Lei da Arbitragem Voluntária.” (PORTUGAL, 2013, p. 1).

⁶⁰ “Artigo 731.º Fundamentos de oposição à execução baseada noutro título. Não se baseando a execução em sentença ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 729.º, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.” (PORTUGAL, 2013, p. 1).

Enquanto não houver o julgamento da oposição, o requerente não pode ajuizar processo de execução. Se a oposição for julgada procedente, o requerente não poderá propor a execução com fundamento no mesmo título utilizado no PEPEX (MEDEIROS NETO, 2015, p. 73).

Além disso, **o devedor pode indicar bens à penhora**. Nessa hipótese, o requerente deverá ser notificado para requerer, dentro de trinta dias, a conversão do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de extinção do PEPEX (MEDEIROS NETO; 2015, p. 72).

“Se o devedor quedar-se inerte no decorrer de 30 dias após sua notificação [e não possuir bens ou conta bancária], nos termos do artigo 15 da Lei n. 32/2014, ele será incluído na lista pública de devedores.” (MEDEIROS NETO, 2015, p. 72, grifo nosso).

A lista pública de execuções, regulamentada pela Portaria n. 313/2009, objetiva criar um forte elemento para demover os devedores do inadimplemento das respectivas obrigações. Trata-se de ferramenta desenvolvida para evitar as execuções estereis que prejudicam a tramitação de todos os processos em prejuízo da tutela jurisdicional efetiva (PORTUGAL, 2009, p. 1).

O acesso à lista pública de execuções é realizado pela internet, em endereço eletrônico⁶¹ de acesso público, onde poderão ser obtidas as seguintes informações: a) nome do devedor e número de sua identificação fiscal; b) valor da dívida; c) número do processo executivo frustrado; d) menção de que o processo executivo se extinguiu com pagamento parcial ou devido à ausência de bens penhoráveis; e) data da extinção do processo executivo; e f) data da inserção das informações da lista pública (PORTUGAL, 2009, p. 1).

O cumprimento da obrigação determina a exclusão do devedor da lista pública, mediante comunicação. Os registros sobre processos executivos finalizados há mais de cinco anos são automaticamente retirados da lista e destruídos (PORTUGAL, 2009, p. 1).

Castanheira e Amaral (2015, p. 39), criticamente, alertam para o fato de, sendo o devedor titular de uma conta bancária, ainda que com saldo irrisório, ou indique qualquer bem à penhora, mesmo de pequeno valor, o seu nome não será incluído na lista de devedores. Isto é, sempre que o requerido for titular de uma conta bancária, aliado ao fato de no momento da confecção do relatório o agente de execução não tem acesso ao saldo, mas apenas a informação sobre a existência da conta, o

⁶¹ Acesso por meio do sítio eletrônico <<http://www.citius.mj.pt>>.

agente de execução jamais poderá enviar a notificação ao requerido, caso em que o requerente deverá desistir do PEPEX ou requerer a convocação. De outro modo, nos casos em que o relatório demonstre que o requerido não possui bens, este poderá abrir uma conta bancária com módicas quantias depositadas, ou mesmo indicar bens à penhora, como forma de impedir a inclusão do seu nome na lista e empurrar o credor para a ação executiva. Mas, se for o caso de inclusão na lista pública, o agente de execução notifica o requerente de tal situação. Na notificação constará referência de pagamento (no valor de 25,50 € + IVA). Uma vez efetuado o pagamento, a dívida será considerada incobrável, a correspondente certidão de incobrabilidade emitida e disponibilizada eletronicamente ao próprio credor e à autoridade tributária aduaneira (PEPEX, 2017, p. 1; PINTO; TOMAZ, 2015, p. 54).

Sobre o assunto, percebe-se que o legislador inovou ao possibilitar que o requerente regularize sua situação fiscal sem intervenção judicial. Contudo, ao exigir a certidão de incobrabilidade em fase em que ainda não há informações completas sobre os saldos bancários, acabou restringindo o campo de aplicação apenas a situações cujo devedor não possui contas bancárias. A única maneira de conferir aplicação prática a esta medida seria dar ciência ao agente de execução das quantias existentes nas contas bancárias ainda na esfera do PEPEX (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015).

Por fim, é importante ressaltar que o credor possui três anos para requerer novas consultas, no caso de não ter ocorrido a convocação do PEPEX em processo executivo por ausência de bens. Ao requerente cumpre efetuar o pagamento da quantia de 0,15 UC para fazer uso do PEPEX, que, embora tenha sido extinto, mantém-se em letargia pelo prazo de três anos. O prazo em comento não é prescricional, tampouco está sujeito à caducidade da obrigação porque o devedor pode instaurar um novo PEPEX, na hipótese de inércia. Contudo, ainda que haja novas consultas, o requerido não será intimado caso tenha sido inserido na lista pública de devedores (CASTANHEIRA; AMARAL, 2015, p. 81; PETRONY, 2014, p. 33).

3.4.5 Estatística aplicada ao PEPEX

Consta no site oficial do PEPEX, a estatística sobre a utilização do procedimento no primeiro ano após a sua criação. Até o fim do ano

de 2015 o sistema registrou 95.777 procedimentos, dos quais 83.665 foram efetivamente distribuídos (o credor adimpliu as custas e possibilitou o regular prosseguimento do procedimento) (PEPEX, 2017, p. 1).

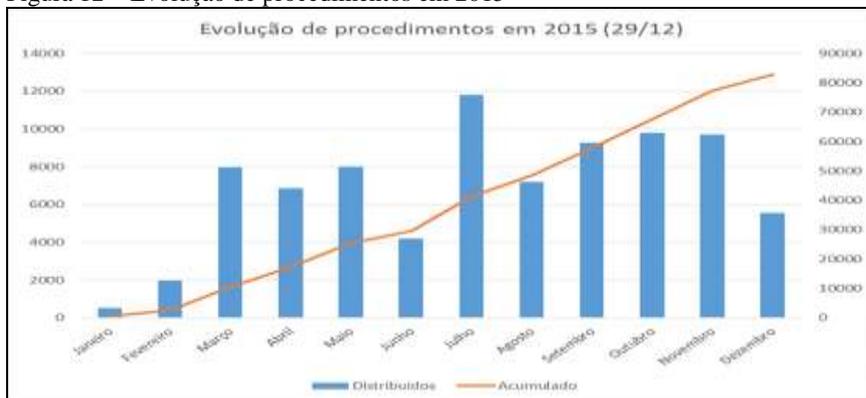
As ilustrações seguintes demonstram a evolução das distribuições do PEPEX:

Figura 11 – Procedimentos submetidos e distribuídos



Fonte: PEPEX (2015, p. 1).

Figura 12 – Evolução de procedimentos em 2015



Fonte: PEPEX (2017, p. 1).

Pela análise do primeiro ano de vigência, e levando em consideração que segundo o Instituto Nacional de Estatísticas de Portugal (2017, p. 1) a população de Portugal em 2015 era de 10.376.073⁶² milhões de habitantes, conclui-se que o número de 83.665 procedimentos distribuídos é significativo.

3.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

Conforme mencionado anteriormente, a execução por quantia certa no sistema processual português possui uma marca registrada: a desjudicialização dos atos executivos. Significa dizer que Portugal desjudicializou os atos executivos e os repassou ao agente de execução. Em decorrência das sucessivas alterações legislativas para efetivar os atos executórios, o agente de execução passou a integrar o sistema processual português, desonerando o magistrado e os demais intervenientes da tutela executiva.

Ainda, preocupado com a efetividade da execução, o legislador português criou o PEPEX, procedimento que tem dois objetivos fundamentais: a) averiguar o patrimônio do devedor antecipadamente para, a partir daí, refletir se a máquina do Judiciário dever ser acionada e b) caso não haja bens penhoráveis, requerer a expedição da certidão de incobrabilidade para regularizar a situação fiscal.

Por meio do PEPEX – que se desenvolve eletronicamente –, o credor pode requerer ao agente de execução que promova as consultas no SISAAE, no Registro Informático de Execuções e nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registro civil, do registro nacional de pessoas coletivas, do registro predial, do registro comercial, do registro de veículos e de outros registros ou arquivos que contenham informações necessárias à identificar e à localização dos bens do devedor.

A única base de dados não disponível ao agente de execução é a que contém informações sobre instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em nome do devedor. Portanto, para atingir essa finalidade, o agente de execução deve requisitar informações ao Banco

⁶² Atualmente a população de Portugal é de aproximadamente 10.236.934 (COUNTRYMETERS, 2018, p. 1).

de Portugal, porém a instituição não disponibiliza os saldos e as movimentações, somente os dados bancários.

Após as consultas nas bases de dados, e uma vez constatado que o devedor possui bens passíveis de penhora, o credor pode optar pela convalidação do PEPEX em processo executivo. Entretanto, caso não tenham sido localizados bens penhoráveis, o devedor será notificado para adimplir a dívida à vista ou de forma parcelada, indicar bens para penhora ou defender-se por meio de oposição.

Caso o devedor permaneça inerte e não possua bens passíveis de penhora, tampouco conta bancária, o seu nome será incluído na lista pública de devedores e, ato seguinte, expedida certidão de incobrabilidade, que visa regularizar a situação do credor perante a administração tributária. Isso significa que, caso o devedor possua uma conta bancária (o que se acredita que é usual), ainda que com saldo irrisório, a certidão de incobrabilidade não será expedida.

O único ponto de crítica que se extrai de todo o sistema alude à impossibilidade de averiguar os saldos do devedor, pois, tal impossibilidade limita as hipóteses de expedição da certidão de incobrabilidade.

Entretanto, à vista de todos os aspectos aqui destacados, pode-se afirmar que o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX) pode ser uma ferramenta útil para a alterar a sistemática de investigação patrimonial do devedor na execução por quantia certa no Brasil.

Assim, levando-se em consideração a experiência portuguesa, cabe agora examinar a possibilidade de propor alterações legislativas e procedimentais a fim de apurar um paradigma inovador para o direito brasileiro, tarefa que se delegará ao próximo capítulo deste estudo.

4 PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO COMO PARADIGMA INOVADOR NO DIREITO BRASILEIRO: PROPOSTAS DE “LEGE FERENDA”

O sistema normativo jurídico, entendido como um conjunto de normas positivadas, possui fluidez. Isso quer dizer que o ordenamento jurídico é permanentemente alterado, parcial ou totalmente, para que adquira a maneira e seu recipiente: a sociedade. Essa peculiaridade é proveniente da natureza dinâmica da sociedade, que sempre está à procura de modificações. Nesse cenário, caso o direito não venha a se modificar continuamente e conforme as necessidades da sociedade, corre-se o risco de aniquilar a efetividade jurídica de suas normas (GIANNETTI, 2005, p. 429).

Essa ligeira introdução serve para emoldurar a abordagem deste capítulo, onde se pretende propor mudanças legislativas e procedimentais na sistemática de investigação do patrimônio do devedor de quantia certa. O objetivo é contribuir para a efetividade da tutela executiva brasileira. Isso significa que o terceiro capítulo é propositivo.

Para desenvolver as proposições e como inspiração, o estudo apoiou-se no Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, concebido pelo direito português em 2014 (Lei n. 32/2014) e também na pesquisa levantada por Elias Marques de Medeiros Neto, exposta no livro de sua autoria intitulado “O procedimento extrajudicial pré-executivo: Lei n. 32 de 30 de maio de 2014: inspiração para o sistema processual do Brasil”, publicado em 2015, fruto de pesquisas e estudos realizados no programa de pós-doutoramento da Universidade de Lisboa, do qual se busca resgatar parte de suas ideias.

Com esteio no estudo dos ordenamentos jurídicos lusitano e brasileiro, especialmente na Lei n. 32/2014 e na pesquisa realizada pelo citado autor Elias Marques de Medeiros Neto (2015), busca-se averiguar primeiro a possibilidade de implantar o Procedimento Pré-Executivo no Brasil e, se constatada a sua viabilidade, identificar quais os principais aspectos a serem considerados e adaptados para, por fim, esboçar *lege ferenda* do referido procedimento.

A intenção é sugerir duas propostas diferentes para a implantação do PEPEX no Brasil. A primeira proposta busca inspiração no modelo português, mas leva em consideração que a tutela executiva no Brasil é judicializada e se desenvolve predominantemente à luz da jurisdição.

Portanto, a prévia investigação patrimonial e os atos executivos devem ser atividades desenvolvidas pelo magistrado. Em suma, essa é a ideia central da pesquisa de Elias Marques de Medeiros Neto e ela aglutinará proposições que emanam deste trabalho. A segunda proposta toma o modelo português como fio condutor, na sua essência extrajudicial, mas sugere que ao tabelião de protesto seja delegada a função pública de promover a investigação patrimonial do devedor antecipadamente⁶³.

Percebe-se, deste modo, que não se pretende importar integralmente o regime do PEPEX adotado por Portugal para o Brasil. Almeja-se, por meio deste trabalho, elaborar propostas coerentes com o sistema brasileiro e aproveitar as estruturas que já existem em nosso ordenamento jurídico.

Trabalha-se com as duas hipóteses por algumas razões. Acredita-se que a inserção da primeira hipótese – pela via judicial - no sistema brasileiro seria menos conflituosa, tendo em vista que o modelo nacional é judicializado e já compete ao magistrado investigar a situação patrimonial do executado durante a tutela executiva. Haveria, portanto, uma inversão na ordem de proceder à investigação, mas a competência para averiguar a situação patrimonial do devedor continuaria sendo do magistrado. Contudo, a segunda hipótese – na sua essência extrajudicial – refletiria um grande avanço para o sistema brasileiro por possibilitar a desjudicialização da investigação patrimonial na figura do tabelião de protesto.

Por tais razões é que se optou por, aproveitando este estudo, trilhar dois caminhos distintos, mas que revelam o mesmo objetivo: colaborar com a pesquisa patrimonial do devedor e, conseqüentemente, com a efetividade da execução.

Portanto, independentemente da proposta eleita pelo legislador, seja pela via judicial ou extrajudicial, acredita-se que a alteração legislativa nesse sentido traria inúmeros ganhos em termos de efetividade.

⁶³ Destaca-se que a desjudicialização dos atos executivos para o tabelião de protesto já foi objeto de trabalhos acadêmicos, tais como a tese de doutorado elaborada por Flávia Ribeiro e a dissertação de mestrado de Luiz Fernando Cilurzo, intituladas respectivamente como “Desjudicialização da Execução Civil” (PUC/SP-2012) e “A desjudicialização na execução por quantia certa” (USP-2016)”, dentre outras que discorreram sobre a possibilidade do tabelião de protesto diligenciar os atos executivos.

Dito isso, na primeira parte deste capítulo, objetiva-se realizar um paralelo entre a execução por quantia certa nos ordenamentos brasileiro e português, delimitando as diferenças e as similitudes entre os sistemas.

Partindo dessa premissa, nas próximas seções, analisam-se os princípios que fundamentam a inserção do Procedimento Pré-Executivo no Brasil para, em seguida, propor *lege ferenda*, conforme as perspectivas mencionadas linhas atrás.

4.1 PARALELO ENTRE A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA BRASILEIRA E A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PORTUGUESA

Considerando que os capítulos antecedentes deste trabalho contemplaram o processamento da execução para pagamento de quantia certa no sistema brasileiro e no ordenamento português, esta seção objetiva delimitar as possíveis semelhanças e diferenças entre os respectivos sistemas.

No primeiro momento, destacam-se as semelhanças entre os sistemas. A propósito, a execução forçada, ou execução por quantia certa, é a técnica empregada pelo credor para receber valores inadimplidos registrados em sentenças condenatórias ou documentos considerados pela legislação como títulos executivos extrajudiciais (ZHR FILHO, 2009, p. 32).

Portanto, a execução por quantia certa possui o mesmo objetivo nos sistemas processuais brasileiro e português: **ambas buscam a satisfação do crédito.**

É importante destacar que como consequência do estudo sobre os sistemas brasileiro e português, também se identificou que os requisitos para propor a execução por quantia certa são similares nos dois países: **o credor deve estar munido de um título e a dívida deve ser líquida, certa e exigível.**

De outro norte, verificou-se ainda que **é constante a preocupação, nos mais variados sistemas processuais do mundo, de como tornar o processo mais efetivo.** O sentido de efetividade processual não é somente o provimento jurisdicional formal, por meio dos atos de mérito do juiz, mas a restituição do direito de forma tempestiva ao autor, em tempo razoável e sem ofender os princípios do devido processo legal (MEDEIROS NETO, 2015, p. 105).

O direito processual como sistema de princípios e regras que regulamentam o exercício da jurisdição deve sempre observar as aspirações da sociedade, mantendo-se em contínuo aperfeiçoamento, seja por meio de alterações legislativas, seja pela reforma das leis já concebidas no ordenamento jurídico (MEDEIROS; IORRA, 2017, p. 1-2).

As recentes alterações nos sistemas processual português e brasileiro, no que tange à tutela executiva, demonstram a constante preocupação do legislador e dos operadores do direito em amoldar o sistema jurídico conforme os anseios da sociedade diagnosticados pelos tribunais e por estudiosos da ciência (MEDEIROS; IORRA, 2017, p. 1-2).

As preocupações dos legisladores português e brasileiro têm fundamento. Conforme dados disponibilizados pelos órgãos oficiais (descritos no primeiro e no segundo capítulos), o número de processos executivos versus o número de habitantes em ambos os países é muito significativa.

No caminho da efetividade processual, o sistema processual português sofreu significativas alterações legislativas nos anos de 2003, 2008 e 2013, sempre na busca de idealizar as sistemáticas necessárias para a perfectibilização de uma execução mais eficiente e com cooperação processual. O ordenamento jurídico brasileiro também vem mapeando soluções para garantir mais eficácia e celeridade processual, como se pode observar nas alterações legislativas ocorridas em 2005 e 2006, que trouxeram mudanças importantes para o instituto da tutela executiva (MEDEIROS NETO, 2015, p. 105; MEDEIROS; IORRA, 2017, p. 2).

Um ponto em comum a destacar é que **os ambos os países utilizam sistemas eletrônicos para investigar o patrimônio do executado** no desenrolar da execução, de modo que a execução segue a mesma lógica: instauração do processo, investigação patrimonial do devedor, penhora e expropriação.

Em se tratando de diferenças entre as tutelas executivas portuguesas e brasileiras, apesar de ambos os sistemas fundamentarem a execução em um título, ao contrário do que acontece no Brasil, Mesquita e Rocha (2013, p. 31) destacam que Portugal diminuiu as espécies de títulos executivos em decorrência da alteração legislativa de 2013. Houve uma inversão no movimento de elástico do leque de títulos executivos, que acontecia sucessivamente no ordenamento processual civil português.

Enquanto no Brasil os atos executivos são judicializados, em Portugal são desjudicializados. Conforme demonstrado no Capítulo 2, Portugal desjudicializou, de maneira bastante equilibrada, os atos executivos e os repassou ao agente de execução, que possui competência para efetivar os atos executórios, desonerando o magistrado e os demais intervenientes da tutela executiva.

A Constituição portuguesa prevê expressamente a reserva de jurisdição ao Poder Judiciário; contudo, os atos executivos não são considerados de natureza exclusivamente jurisdicionais – mas sim de cunho administrativo –, motivo pelo qual não houve questionamentos sobre a inconstitucionalidade das alterações legislativas (RIBEIRO, 2012, p. 144).

Diferentemente do que ocorre em Portugal, no Brasil o entendimento é que os atos executivos têm natureza jurisdicional. Em outras palavras, trata-se de atividade de natureza jurisdicional, cujo escopo é fazer aquilo que deve ser. Portanto, a tutela jurisdicional executiva corresponde à prática pelo juiz, ou por outra pessoa sob sua supervisão, de atos coercitivos que buscam tornar efetivo o cumprimento da prestação inadimplida (RIBEIRO, 2012, p. 146; CÂMARA, 2016, p. 317; GRECO, 1998, p. 164).

Assim, à vista de todos esses aspectos acima destacados, pontua-se que **os intervenientes da tutela executiva diferem de um ordenamento para o outro.** No Brasil, os atos executivos se desenvolvem na jurisdição, já que competem aos magistrados e aos oficiais de justiça. Na doutrina de Lúcio Delfino (2016, p. 554), o oficial de justiça é considerado o *longa manus* do magistrado, o principal executor dos pronunciamentos judiciais.

Em Portugal, o processo executivo enfrentou um processo de “privatização” para buscar as máximas constitucionais de efetividade e de celeridade processuais. A descentralização do processo ancorado na figura do magistrado tem resultado em benefícios no processo de execução, porquanto o agente de execução, remunerado e fiscalizado pelo credor/exequente, age rapidamente para satisfazer o crédito com a maior celeridade possível (MEDEIROS; IORRA, 2017, p. 4-5).

Nesse sentido, ao analisar comparativamente as legislações brasileira e portuguesa no que tange ao processamento da tutela executiva, desde o ajuizamento da execução até a efetiva constrição de

bens, pode-se afirmar que existem diferenças substanciais (MEDEIROS; IORRA, 2017, p. 20).

Ainda sobre as diferenças existentes entre os dois sistemas, Medeiros Neto (2015, p. 106), ao mencionar a Lei n. 32/2014, a qual estabelece o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo em Portugal, ressalta que no Brasil a sistemática é diferente: não há previsão na legislação processual civil brasileira que possibilite ao credor, munido de título executivo judicial ou extrajudicial, com crédito líquido, certo e exigível, descobrir previamente quais são e onde estão os bens passíveis de penhora do devedor, antes de judicializar a execução.

Portanto, acredita-se que uma inovação legislativa no Brasil nos moldes da Lei n. 32/2014, que possibilitasse uma investigação prévia do patrimônio do devedor, seria uma poderosa ferramenta processual para obstaculizar a propositura de execuções estéreis (MEDEIROS NETO, 2015, p. 106).

4.2 INSPIRAÇÃO DO MODELO PORTUGUÊS DEVIDAMENTE ADAPTADO À REALIDADE BRASILEIRA

Em todos os lugares, a atividade jurisdicional executiva sofre uma crise gravíssima. Ela prejudica o difundido anseio por efetividade (ASSIS, 1999, p. 7). E no Brasil não é diferente.

Como apontado no desenrolar deste trabalho, o processo executivo brasileiro ainda não alcançou a tão desejada efetividade e vários são os motivos, entre eles a dificuldade de localização dos bens do devedor.

Os sistemas de investigação patrimonial existentes e os cadastros que prestam informações no desenrolar da tutela executiva, ambos consultados pelo magistrado, não resolvem o problema da execução por quantia certa, justamente em face da corriqueira dificuldade de encontrar bens do executado, sem falar na constatação, não raro, do esvaziamento patrimonial do devedor.

Por consequência, inúmeras execuções infrutíferas e estéreis são ajuizadas por desconhecimento sobre a real situação patrimonial do devedor.

Os dados coletados pelo CNJ, disponibilizados no “Relatório Justiça em Números”, são um importante instrumento para aferir a realidade do Poder Judiciário brasileiro, notadamente a realidade da tutela executiva brasileira.

No que tange ao processo de execução por quantia certa, é necessário identificar, pois, mecanismos que possam contribuir de alguma forma para a tão almejada efetividade. Das distintas ideias que podem ser aplicadas, duas propostas de PEPEX para o Brasil são sugeridas neste trabalho: a primeira tem relação com a sua viabilidade pela esfera judicial; a segunda recomenda avaliar a possibilidade de inserir o procedimento no âmbito extrajudicial.

4.2.1 Proposta do Procedimento Judicial Pré-Executivo

A celeuma por justiça é algo tão antigo quanto o próprio contexto histórico da humanidade. O Poder Judiciário não mede esforços para efetivar a justiça para quem precisa. Entretanto, a agilidade da prestação jurisdicional não atende às expectativas dos cidadãos que clamam por celeridade (KRUEL, 2009, p. 22).

A sociedade contemporânea, caracterizada por litígios das mais variadas espécies, clama por soluções com a maior celeridade possível e de maneira mais **eficaz**. O direito, como mecanismo regulador da sociedade, não pode caminhar em outra direção (MEDEIROS; IORRA, 2017, p. 20).

Em verdade, a preocupação do processo como mecanismo de busca de resultados reflete as necessidades e os objetivos do direito substancial; quer dizer: a eficácia do sistema processual tem como exata medida a utilidade que dele se obtém (BAUMÖHL, 2006, p. 1).

O mesmo raciocínio vale para a execução por quantia certa. Isso porque, consoante as palavras de Bonicio (2016, p. 102), na execução civil por título judicial ou extrajudicial (e também na execução fiscal), o alvo é tornar efetivo o adimplemento da obrigação por meio de resultados práticos. Ou seja, fora do processo.

A execução por quantia certa, como analisado, desenvolve-se em três fases diferentes: da propositura, que é a constituição da relação jurídico-processual; da instrução da tutela executiva, que comporta a apreensão e a expropriação dos bens; e, por fim, da entrega do dinheiro ao credor, havendo a satisfação do crédito (SILVA, 1999, p. 25).

Na fase de investigação patrimonial, o magistrado consulta os sistemas de investigação patrimonial do devedor e os cadastros de informação durante o processo executivo, a fim de localizar e penhorar o patrimônio do devedor.

A localização de bens do executado é considerada um entrave e, quiçá, um dos mais tormentosos capítulos da execução por quantia certa. Nos dias atuais são inúmeras as artimanhas de ocultação de bens. A dificuldade de localização dos bens do devedor é um problema universal. De maneira geral, o patrimônio dos executados volatizou-se paulatinamente e, regra geral, os sistemas processuais da contemporaneidade enfrentam este problema (SICA, 2013a, p. 175; ROLLO, 2005, p. 20; GRECO, 2013, p. 407).

Portanto, propor mudanças no procedimento de investigação patrimonial do executado é necessário.

Essa constatação é o que justifica propor a inserção do Procedimento Judicial Pré-Executivo a partir da pesquisa levantada por Elias Marques de Medeiros Neto, em que se busca resgatar parte de suas ideias.

Na obra em questão, Medeiros Neto (2015, p. 75-76) afirma que o espírito da Lei n. 32/2014 não deve passar despercebida pelo legislador brasileiro porque pode contribuir para a efetividade da tutela executiva. Para o autor, o fato de no Brasil os atos executivos serem judicializados não é óbice para que o juiz ou servidores públicos do Poder Judiciário autorizados possam praticar os atos necessários para identificar o patrimônio do devedor antes de iniciar a execução.

Portanto, a inexistência da figura do agente de execução no sistema brasileiro autoriza a inclusão do procedimento (PEPEX) adaptado, porém, ao contexto nacional. Ou seja, considerando a estrutura do sistema brasileiro, o juiz seria o agente responsável pelas consultas às bases de dados, a fim de identificar antecipadamente o patrimônio do devedor. Nessa esteira, propõe-se que o resultado fruto das consultas seja sigiloso, de modo que somente o magistrado, as partes e os seus procuradores tenham acesso, haja vista a sensibilidade das informações pessoais e patrimoniais constantes dessas bases de dados, as quais devem ser entendidas como sigilosas.

A fundamentação jurídica para promover a inserção do PEPEX no ordenamento jurídico brasileiro é o objeto de abordagem da seção seguinte.

4.2.1.1 Fundamentação jurídica para inserção do procedimento judicial PEPEX

Para defender a inserção do procedimento pré-executivo judicializado no ordenamento jurídico brasileiro, Medeiros Neto (2015,

p. 76,106) se pauta nas normas fundamentais inseridas no Código de Processo Civil de 2015; entre elas a necessidade de garantir a efetividade processual, com o devido respeito aos princípios da eficiência e da cooperação.

Dito isso, e de posse de todas as informações delineadas até o momento, analisa-se a viabilidade da proposta em questão, levando em consideração os princípios delineados por Medeiros Neto (2015, p. 75-103) e outras feições principiológicas que também fundamentam o procedimento adaptado ao contexto nacional⁶⁴.

Desde a última década do século XX, o paradigma dos princípios prevalece entre nós. O direito antes compreendido como “sistema de normas”, quiçá de regras, passou a ser concebido como sistema de princípios (GRAU, 2013, p. 97).

O estudo sobre a diferenciação entre regras e princípios cresceu de maneira exponencial nos últimos tempos, impactando a hermenêutica jurídica (SOUSA, 2017, p. 7).

Guilherme Luis Quaresma Batista Santos (2016, p. 38), utilizando o conceito de Claus-Wilhem Canaris, explica que princípio

⁶⁴ Conforme exposto, o enfoque das feições principiológicas toca a fundamentação atinente à importação do procedimento adaptado ao contexto nacional. Contudo, vale enfatizar que existem princípios que tocam exclusivamente a execução. Considerando que o presente trabalho também versou sobre a tutela executiva, entende-se discorrer sobre os princípios da tutela jurisdicional executiva. Daí porque se socorre das palavras de Medina (2004, p. 85), em que ensina que não há consenso doutrinário acerca dos princípios fundamentais da tutela jurisdicional executiva, uma vez que a doutrina trata, de maneira geral, dos princípios da execução, e não da tutela jurisdicional executiva. Contudo, ainda que não haja uniformização na classificação, é possível separar os princípios em três grandes grupos, quais sejam: a) princípios relacionados aos pressupostos básicos da execução; b) princípios norteadores da estrutura ou da forma da execução e sua relação com a cognição; e, c) princípios atinentes aos poderes do juiz e sua limitação quanto aos meios executivos suscetíveis de serem utilizados). Os princípios concernentes ao primeiro grupo (pressupostos básicos da execução) são os da *nulla executio sine titulo* e da execução sem título permitida; quanto ao segundo grupo (estrutura), trata-se dos princípios da autonomia da execução e do sincretismo entre cognição e execução e quanto ao terceiro (limitação dos meios executivos e poderes do juiz) estar-se-á diante dos princípios da tipicidade e atipicidade das medidas executivas

pode ser entendido como norma que reflete valor ao ordenamento jurídico, tornando-se fundamento para as regras, a fim de guiar o intérprete da lei.

Os princípios devem ser compreendidos a partir da análise do sistema jurídico, considerando a existência de princípios expressos e não expressos. Os princípios expressos estão inseridos no texto da Constituição ou da lei. Os princípios implícitos resultam da interpretação de um ou de diversos preceitos constitucionais ou conjunto de leis (GRAU, 2013, p. 99; MEDINA, 2004, p. 58).

Ultrapassada a conceituação de princípio, urge ressaltar a advertência de Cilurzo (2016, p. 217) quando afirma que há um problema na razoável duração dos processos executivos que precisa ser encarado.

O princípio da duração razoável do processo, inserido no art. 4º do CPC/2015⁶⁵, reflete a ideia de que o processo deve ter duração razoável. Ou seja, o processo somente pode ser considerado justo se tiver uma durabilidade razoável. Significa que passou a ser usual – como se fosse um slogan-, afirmar que um processo extremamente demorado é um processo injusto, que não corresponde aos anseios dos jurisdicionados, tampouco com o interesse público. Entretanto, é necessário fazer uma reflexão como contraponto: não existe um princípio da celeridade. A marcha processual não tem que ser rápida ou célere, o processo deve demorar o tempo necessário para ser solucionado (CUNHA; AZEVEDO, 2016, p. 35; DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 10).

“A busca, pois, do ideal da razoável duração do processo passa, necessariamente, pela melhoria da execução, seja ela judicial ou extrajudicial (PAIVA, 2017, p. 1)”.

Portanto, no contexto da execução, a aplicação do princípio da duração razoável do processo é de extrema importância, uma vez que o credor clama pela satisfação da obrigação no menor tempo possível e isso não vem acontecendo na execução por quantia certa no sistema brasileiro, conforme dados levantados pelo CNJ.

⁶⁵ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL, 2015, p.1). Nas palavras de Paiva (2017, p. 1): “Consoante o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Brasileira de 1988, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A proposição também está intimamente ligada com o art. 6^{o66} do CPC/1015, que dispõe sobre o **princípio da cooperação**. O regime democrático impõe a participação em cooperação de todos aqueles que possam ser submetidos à tutela do Estado e somente desta forma pode ser considerado como legítimo (MEDEIROS NETO, 2015, p. 81; CARNEIRO, 2015, p. 70).

A legislação processual portuguesa também prevê o princípio da cooperação no CPC/2013, no art. 7^{o67}. Aqui, identifica-se a conjuntura em que a ideia imbuída na Lei n. 32/2014 poderia ser utilizada no Brasil, podendo o juiz, em respeito ao dever de cooperação, praticar os atos processuais necessários para averiguar os bens do devedor previamente à fase de execução (MEDEIROS NETO, 2015, p. 83).

E, imbuído do espírito da cooperação, com o conhecimento antecipado do patrimônio do devedor, o juiz terá maior possibilidade de verificar se a conduta das partes está conforme a essência de uma execução equilibrada; que corresponda aos interesses do credor, sem restringir direitos e garantias do devedor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 100).

O conteúdo do art. 8^{o68} do CPC/2015 revela uma espécie de consolidação de diversos enunciados normativos. O dispositivo possui três partes bem diferentes entre si. A terceira parte do artigo reproduz os “princípios da administração pública”, inseridos no art. 37 da Constituição Federal, aplicável a qualquer esfera de poder da Administração Pública, incluindo os órgãos jurisdicionais. Fala-se, portanto, em **princípio da eficiência processual**, previsto no art. 8^o, um princípio relacionado à gestão do processo. Com o status de princípio, a

⁶⁶ Art. 6^o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015, p.1).

⁶⁷ Art. 7. Na condução e intervenção do processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (PORTUGAL, 2018, p. 1).

⁶⁸ Art. 8^o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015, p. 1).

eficiência viabiliza o balizamento e a construção ou reconstrução de normas, pelo magistrado, que criem meios mais apropriados à solução do litígio (DIDIER JÚNIOR; 2015 p. 24-25; CUNHA; AZEVEDO, 2016, p. 49).

Portanto, a incumbência do Estado de atuar de forma mais eficiente, preconizada no art. 37 da ordem constitucional brasileira (e por consequência no art. 8º do CPC2015) consagra o princípio da eficiência e demonstra grande afinidade com a noção de efetividade processual (MEDEIROS NETO, 2015, p. 76).

A ideia de efetividade processual está arraigada nos conceitos relacionados ao princípio da eficiência. Ao Poder Judiciário cumpre organizar-se da maneira mais adequada para garantir que a tutela jurisdicional seja desenvolvida de forma mais oportuna, econômica e tempestiva, de modo a assegurar que a resolução dos litígios não se limite exclusivamente ao pronunciamento da sentença, mas sim satisfazer o direito ao seu titular, conforme a decisão proferida (MEDEIROS NETO, 2015, p. 80).

A efetividade está intimamente relacionada à execução e deve ser um dos principais fios condutores do processo executivo, de modo que toda e qualquer atuação contrária viola o próprio instituto da tutela executiva (ZANGRANDO, 2002, p. 1084).

Consoante o raciocínio de Medeiros Neto (2015, p. 102), a iniciativa legislativa somente anteciparia as diligências que já acontecem no desenrolar da execução e que, de acordo com as previsões do CPC/2015, buscam a efetividade processual, a razoável duração do processo e a postura cooperativa de todas as partes processuais – inclusive do executado, o respeito ao devido processo legal, de modo a buscar uma execução equilibrada e eficiente.

Além dos princípios utilizados por Medeiros Neto (2015, p. 75-103) para fundamentar a importação do procedimento adaptado à realidade brasileira, existem outros princípios que também fortificam a importação do procedimento, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do resultado, do desfecho único e da responsabilidade patrimonial.

A execução é uma modalidade de tutela jurisdicional que corresponde à prática pelo juiz, ou por outra pessoa sob sua supervisão, de atos coercitivos que buscam tornar efetivo o cumprimento da prestação inadimplida. É por isso que se afirma que o Estado-juiz, detentor de imparcialidade e objetivando a pacificação social, age em substituição ao devedor para adimplir a obrigação e, deste modo,

cumprir o objetivo determinado pelo direito material (GRECO, 1998, p. 164; CILURZO, 2016, p. 70).

Assim, a inafastabilidade da jurisdição – insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – possibilita que o credor possa pleitear o adimplemento da obrigação em juízo.

Entretantes, conforme será exposto na próxima seção, a inafastabilidade da jurisdição deve ser interpretada de forma mais abrangente. Neste momento, e para defender o procedimento pela via judicial, entende-se que o princípio abarca perfeitamente o procedimento na modalidade judicial.

A tutela executiva, que tem natureza coercitiva, demanda um processo, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que preceitua que ninguém será privado do seu patrimônio ou da sua liberdade sem o devido processo legal (CILURZO, 2016, p. 68; BRASIL, 1988, p. 1).

A importação do PEPEX de Portugal para o Brasil coaduna-se com os princípios aqui mencionados, desde que desenvolvido à luz da jurisdição, conforme os preceitos do devido processo legal.

Quanto ao **princípio do resultado**, segundo o comando do art. 797⁶⁹ do CPC, **a execução será desenvolvida em proveito dos interesses do exequente**. Ou seja, o princípio do resultado estabelece que o procedimento executivo deve ser desenvolvido com a finalidade de restituir o bem da vida ao credor, atuando no interesse do exequente. Do artigo em questão também se extrai o princípio do *prior tempore potior jure*, que significa que o primeiro no tempo possui preferência no direito e prioridade pela anterioridade da penhora (ASSIS, 2016, p. 146; SCHWERZ, 2016, p. 1090; SOUZA, 2009, p. 123).

Em suma, o princípio do resultado simboliza a grande diferença entre a relação processual cognitiva e a executiva: a primeira é pautada pela isonomia das partes; a segunda (execução) faz predominar a posição processual do credor. Essa visão reflete a ideia de que, embora

⁶⁹ O Art. 797 do CPC/15 preceitua que: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”. (BRASIL, 2015a, p. 1) – O atual artigo 797 corresponde aos antigos artigos 612 e 613 do código revogado, sendo que houve a correção semântica do texto ao utilizar exequente ao invés de credor, como fazia o código revogado (CUNHA; AVELINO, 2016, p. 1046).

devam ser respeitados os direitos do devedor, a tutela executiva se desenvolve conforme o interesse do credor⁷⁰ (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 374).

O **princípio do desfecho único**, por sua vez, advoga a ideia de que a extinção da execução não está interligada à rotineira terminologia do “procedente/improcedente”, intimamente relacionada ao processo de conhecimento. Ou melhor, o princípio do desfecho único ensina que a função executiva de forma típica ou normal se extingue quando há sentença que reconhece a satisfação da obrigação, de modo que a execução poderá ser frutífera ou infrutífera, mas jamais procedente ou improcedente (ABELHA, 2016, p. 58-59).

Caracteriza-se a execução infrutífera quando não há satisfação do direito por insuficiência de bens do devedor. Por outro lado, o resultado da execução é frutífera quando a situação patrimonial do executado é satisfatória, permitindo a expropriação dos bens (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 381). Portanto, uma vez pleiteada a tutela jurisdicional executiva, o que se espera é, evidentemente, que a execução proporcione frutos ao credor.

De outro norte, a execução pecuniária se debruça sobre o **princípio da responsabilidade patrimonial**, que transcende à ideia de que o patrimônio do executado (e, eventualmente, o de terceiros) será utilizado para satisfazer a obrigação inadimplida. Para tanto, é necessário que existam instrumentos que viabilizem o acesso sobre as informações patrimoniais do devedor⁷¹ (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 375).

“Aqui reside, quase sempre, o ponto crítico do processo de execução, do qual se aproveitam os maus pagadores, pondo em xeque a autoridade e a dignidade da justiça, com as quais pouco se importam” (ZAVASKI, 2016, p. 48).

⁷⁰ Vale pontuar que no novo diploma processual civil, o juiz deve adotar o meio de execução “menos gravoso” para o executado, quando por diversos meios o credor puder satisfazer a obrigação. Portanto, compete ao devedor, comprovar que existem meios menos gravosos do que aqueles que estão sendo praticados (BONICIO, 2016, p. 31).

⁷¹ Teori Zavaski (2016, p. 48) ensina que, com fundamento no dever de transparência patrimonial que pode ser reconstruído mediante previsão do Art. 772⁷¹, III, CPC/15, ao magistrado é dada a oportunidade de determinar que o executado indique os bens sujeitos à execução.

Então, para a efetividade da execução, é necessário definir mecanismos capazes de aferir as informações dos bens do devedor, objetivando que não haja ocultação do patrimônio (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 375).

De fato, um sistema executivo efetivo necessita dispor de informações adequadas e mecanismos eficientes para buscar a afetação patrimonial com rapidez, a fim de localizar bens e tomá-los para a responsabilização patrimonial. O sistema brasileiro, na verdade, ainda é desprovido de instrumentos capazes de atingir tal finalidade, o que faz com que a execução brasileira seja considerada deficiente e inefetiva (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 375).

Portanto, a partir da junção dos três últimos princípios mencionados anteriormente, conclui-se que a execução deve ser desenvolvida em favor do exequente e que resulte em execução frutífera, aquela em que os bens do executado serão utilizados para o adimplemento da obrigação.

A iniciativa legislativa do procedimento judicial prévio de identificação dos bens penhoráveis do devedor, como se vê, está em plena consonância com os preceitos do CPC2015; havendo forte inspiração na Lei n. 32/2014 de Portugal (MEDEIROS NETO, 2015, p. 102).

No que tange à aplicação do espírito da Lei n. 32/2014 de Portugal ao sistema brasileiro, não se pode olvidar a proteção constitucional à intimidade e ao sigilo de informações e dados, em consonância com o art. 5º da Constituição Federal, uma vez que as informações disponibilizadas ao juiz apenas conteriam dados sobre os bens do devedor, passando a ter acesso tão somente ao cenário atual da situação patrimonial, sem necessidade de mencionar movimentações financeiras, patrimoniais e/ou outras informações atinentes à intimidade do devedor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 92-93).

É por isso que a ideia de eventual inconstitucionalidade não seria consistente, porquanto a posição ora defendida é a possibilidade de o juiz obter informações sobre quais são e onde estão os bens do devedor passíveis de penhora. Ora, se o Poder Judiciário pode determinar a penhora de dinheiro, no formato online, sem o conhecimento prévio do devedor quanto à ordem de penhora, não haveria motivo para sustentar a inconstitucionalidade da consulta judicial prévia sobre saldos bancários do devedor perante as instituições financeiras; uma vez que o juiz não

teria acesso, obviamente, à movimentação bancária na sua completude, em prestígio à proteção do sigilo do devedor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 95-97).

Com essa assertiva, entende-se que a questão do sigilo bancário está superada, uma vez que o magistrado averiguaria somente os saldos bancários e não as movimentações bancárias.

Zangrando (2002, p. 1090-1091) recomenda que, nos termos da própria legislação, as informações sigilosas obtidas pelo juiz deverão ser diligentemente guardadas, podendo ser disponibilizadas apenas para as partes e seus advogados, e mesmo assim somente para as finalidades contidas no próprio processo.

Vale lembrar ainda que o STJ, no que tange à proteção do sigilo bancário e fiscal, consente o pleno acesso do credor às informações de cunho bancário e fiscal do devedor, desde que haja autorização judicial para tanto, e após comprovação de exaurimento das tentativas de localização dos bens do devedor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 96).

Por derradeiro, também na ideia de combater eventual alegação de inconstitucionalidade quanto à proposição aqui defendida, a sugestão é disponibilizar o relatório proveniente das consultas patrimoniais somente às partes, seus respectivos procuradores e ao juiz. Isso significa, portanto, que embora a ideia contemple a tramitação eletrônica do procedimento, o resultado das consultas às bases de dados seria mantido em uma pasta inacessível às partes e a advogados alheios ao processo, havendo uma limitação na publicidade externa.

Sica (2017, p. 742-743) reforça a ideia:

O dia-a-dia do foro revela a disseminação de uma prática, tão interessante quanto inovadora, de limitar a publicidade externa a alguns atos processuais, sem prejuízo de não haver sigilo quanto ao processo com um todo. Referimo-nos aos documentos juntados aos autos que resultam da quebra de sigilo fiscal (CF, art.5º, X e CTN, art.198) e telefônico (CF, art.5º, XII e Lei n. 9.296/96), que na prática não têm sido encartados aos autos (públicos) a que se dirigem, mas sim arquivados em pastas confiadas à Serventia Judicial, cujo acesso é limitado às ‘partes e seus procuradores’, na forma do art. 189, §1º, do CPC de 2015. Tem-se aqui a concretização de um correto juízo de proporcionalidade entre o direito

público à informação e o direito à intimidade privada, que merece encômos.

Portanto, logo se vê que os princípios e o raciocínio jurídico demonstrados nesta seção fortificam a necessidade de alteração legislativa acerca da investigação patrimonial. Esse é o tema que ocupa a seção seguinte.

4.2.1.2 Resumo do Procedimento

O objetivo do procedimento no contexto nacional segue a mesma linha do PEPEX instituído em Portugal: trata-se de procedimento de natureza facultativa, em que se almeja averiguar quais são e onde estão localizados os bens passíveis de penhora. Ademais, busca-se, igualmente, a certidão de incobabilidade para regularizar a situação para fins fiscais.

Adiante, na importante tarefa de descrever o procedimento judicial pré-executivo, busca-se inspiração no PEPEX instituído por Portugal, na proposta central de Medeiros Neto (2015, p. 75-102) e também em ideias e reflexões apresentadas neste trabalho para propor um passo a passo do procedimento.

Em primeiro lugar, é importante consignar que o procedimento proposto pressupõe o desenvolvimento dos atos de maneira eletrônica. Segundo Corrêa (2002, p. 73), percebe-se a utilização dos meios digitais em diversas searas das cortes, como a informatização das ferramentas de trabalho, telecomunicações e programas sofisticados, resultando na potencialização da agilidade e da confiabilidade.

Desde o início, a utilização de sistemas eletrônicos pelo Poder Judiciário refletiu a melhor das táticas para dirimir os litígios na sociedade. É de conhecimento que o direito, mais do que procurar uma justiça quase metafísica e certamente de difícil realização, deve proferir decisões e eliminar os conflitos o mais rapidamente possível. Para tanto, é preciso inovar o direito, de modo a compreender as transformações e as inovações tecnológicas (ROVER, 2008, p. 1).

Com o advento do processo digital^{72,73}, os atos processuais, originariamente realizados com a presença do jurisdicionado e mediante

⁷² O processo eletrônico passou a ser tratado diretamente na Lei 11.419/2006, porém, conforme Teixeira (2013, p. 18-19) é evidente que a

recursos físicos, foram materializados em sistema digital, resultando maior eficiência na prestação jurisdicional. Essa tendência de informatização do processo judicial (ou processo eletrônico) denota a própria evolução do Poder Judiciário (ATHENIENSE, 2010, p. 26; TEIXEIRA, 2013, p. 18).

Diante desse contexto, **propõe-se que o procedimento pré-executivo judicial se desenvolva na plataforma eletrônica** eleita pelo Poder Judiciário para a tramitação dos processos judiciais.

Portanto, independentemente da plataforma utilizada pelo Poder Judiciário⁷⁴, o credor deve iniciar o procedimento pela via eletrônica e por meio de advogado munido de certificação digital.

Um reflexo indiscutível do processo eletrônico é a indagação sobre a publicidade externa do processo. Com o intuito de extirpar qualquer questionamento relacionado à quebra do sigilo, propõe-se que o relatório fruto das consultas às bases de dados não seja disponibilizado àqueles que não fazem parte do procedimento. As demais informações e atos processuais atinentes ao procedimento seguem a mesma regra dos processos que não tramitam em segredo de justiça, sob a égide do art. 189 do CPC.

Assim, ao preencher o cadastro, deveria haver uma opção denominada “Procedimento Pré-Executivo Judicial” – previamente existente no sistema eletrônico –, que automaticamente limitasse a publicidade externa do resultado da investigação patrimonial. Desta feita, um simples clique nesta opção, dá continuidade ao cadastramento

modernização do processo judicial não se iniciou por meio deste diploma legal, porém, tal norma representa o maior avanço para a implantação do processo eletrônico.

⁷³ Nas palavras de Aires Rover (2008, p. 1): “processo eletrônico designaria a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade”.

⁷⁴ Estima-se que ao todo são mais de 40 sistemas de processo eletrônico utilizados pelos mais de 90 tribunais brasileiros, entre cortes superiores, federais, estaduais e trabalhistas (GRILLO, 2017, p.1). Contudo, consoante a resolução n. 185/2013, expedida pelo CNJ, a intenção é “instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir” (CNJ, 2013, p. 1)

das partes, do valor da causa e da comarca competente, conforme as normas previstas na legislação processual civil.

No que tange à competência, o procedimento deveria ser autorizado a tramitar em varas especializadas para a execução. Contudo, conforme as palavras de Ribeiro (2012, p. 178), a criação de varas especializadas para a execução depende de números populacionais e de receita tributária, o que provavelmente não aconteceria em comarcas pequenas.

Todavia, em lugares com grande número de habitantes, a criação de varas especializadas para receber o procedimento pré-executivo judicial seria de grande valia. Contudo, considerando a complexidade de criação de varas especializadas, propõe-se, em contrapartida, que o procedimento seja iniciado e desenvolvido nas varas cíveis ou fiscais (a depender da matéria), conforme as normas de organização judiciária.

Assim, no momento do preenchimento do peticionamento eletrônico, o credor deve apresentar petição requerendo o início do procedimento, contendo endereçamento, dados das partes, elementos fáticos com ênfase ao título executivo e fundamentação jurídica necessária, tudo conforme as regras de competência, de valoração da causa e os requisitos da petição inicial contidos no CPC/2015.

O credor deve, igualmente, juntar os documentos de identificação, o título executivo e manifestar-se sobre o inadimplemento da obrigação, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais concernentes à fase inicial do procedimento.

Os valores das custas judiciais apresentam variação entre as Justiças e os respectivos estados/regiões. No entanto, não há motivo que justifique valores vultosos ao procedimento, tendo em vista a finalidade de proceder a consultas nos sistemas de investigação patrimonial e cadastros eletrônicos. A proposta, neste caso, é fazer o desmembramento das custas, incluindo valores concernentes às custas iniciais (que contemplam as consultas aos sistemas/cadastros patrimoniais), somadas as custas relacionadas as demais fases do procedimento.

Medeiros Neto (2015, p. 92) propõe que o credor deve apresentar requerimento para que o juiz determine a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, aos cartórios de registros de imóveis, aos órgãos que controlam a titularidade de veículos e ao Banco

Central do Brasil, com vistas a aferir informações sobre os bens do devedor passíveis de penhora.

Contudo, ao invés de requerer a expedição de ofícios, ainda que eletrônicos, acredita-se que o ideal seria requerer na petição inicial a consulta em todos os sistemas de pesquisas patrimoniais e os cadastros de informações existentes na tutela executiva, a fim de averiguar a situação patrimonial do devedor. Ou seja, não se refere à “expedição de ofícios”, mas sim à “consulta dos sistemas/cadastros”. Os ofícios eletrônicos devem ser expedidos somente quando não houver um sistema que contemple as informações requeridas. Em suma, este é o pedido principal que deve conter na petição apresentada pelo credor.

Outro ponto que merece destaque: o relatório fruto da consulta aos sistemas de pesquisa patrimonial e aos cadastros eletrônicos deve ser desenvolvidos nos moldes do PEPEX de Portugal. Isto é, o magistrado deverá mencionar o seguinte: i) se há bens identificados; ii) se os bens estão onerados com algum gravame ou restrição; iii) se o devedor está inserido na lista de devedores – e, por isso, sugere-se que haja a criação de uma lista de devedores por meio de lei própria; iv) se foi declarado insolvente e, v) tratando-se de pessoa física, informar se o devedor é falecido; ou se pessoa jurídica, informar se foi dissolvida ou liquidada.

Feita essas considerações, passa-se à descrição do procedimento. Uma vez distribuído, o juiz pode recusar o requerimento [que aqui se trata de petição inicial] em algumas hipóteses. Nesta parte, utiliza-se a mesma regra do PEPEX de Portugal: a recusa do requerimento pode ocorrer quando não forem preenchidos os requisitos (título executivo que conste dívida certa, líquida e exigível), ou quando o requerimento e o título estiverem incompletos e as partes indicadas não constarem do título executivo (PETRONY, 2014, p. 17-21).

A recusa do requerimento [entendido como petição inicial] é enviada ao requerente, que pode optar em requerer, no prazo de trinta dias, a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de extinção do procedimento (PETRONY, 2014, p. 23).

Por outro lado, caso o vício seja sanável, o magistrado pode proferir um despacho de aperfeiçoamento para sanar o equívoco em quinze dias.

Não sendo sanável dentro do prazo previsto, o requerente dispõe do prazo de trinta dias para requerer a convolação do PEPEX em

processo executivo. Ou, se permanecer inerte, o procedimento será extinto automaticamente (PEPEX, 2017, p. 1).

No caso de extinção do procedimento por ter sido indeferido o requerimento, o requerente poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

Assim, no caso de cumprimento dos requisitos legais, o juiz deve receber o requerimento por meio de decisão fundamentada. E, seguindo o espírito do amplo contraditório e do respeito ao devido processo legal preconizado no Código de Processo Civil (artigos 9 e 10), o devedor será citado/intimado para participar do procedimento iniciado pelo credor (MEDEIROS NETO, 2015, p. 92).

Ressalta-se, por oportuno, que o conhecimento do devedor sobre a iniciativa do credor não obstaculiza o resultado útil do procedimento aqui proposto, porquanto o juiz terá acesso aos dados do devedor já registrados em órgãos oficiais. Acrescente-se que qualquer alteração patrimonial repentina motivada pelo devedor será de fácil constatação; podendo este último ser devidamente penalizado com sanção pecuniária, além da possível decretação de ineficiência quanto à fraude patrimonial (MEDEIROS NETO, 2015, p. 94).

Portanto, uma vez citado/intimado, o devedor poderá: i) no prazo de 15 (quinze) dias úteis demonstrar a impertinência do procedimento, caso haja ausência dos requisitos necessários – neste caso, sugere-se que a impertinência do procedimento seja realizada por meio próprio, intitulado como “oposição”, cuja matéria de defesa é restrita aos vícios do título, ilegitimidade das partes e/ou incompetência do juízo –; ii) apenas acompanhar a tramitação do procedimento [e manter-se inerte] e/ou iii) também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adiantar-se às diligências judiciais e, abarcado pelo espírito da cooperação, apresentar aos autos informações relacionadas à sua situação patrimonial (MEDEIROS NETO, 2015, p. 93).

Além dessas opções acima, ao devedor também deve ser dada oportunidade para, no prazo de 15 (quinze) dias: iv) efetuar o pagamento da dívida atualizada; ou v) apresentar proposta de acordo, objetivando que o pagamento ocorra de maneira parcelada.

Convém destacar que, paralelamente à citação e adoção das hipóteses acima pelo devedor, o juiz deverá proceder às consultas necessárias aos sistemas de pesquisa patrimonial e cadastros eletrônicos existentes e alocar o relatório fruto da investigação em uma pasta digital

de exclusivo acesso do Poder Judiciário – ou seja, **neste momento, as partes não terão acesso ao conteúdo da pesquisa.**

Desse modo, caso o devedor efetue o pagamento ou apresente proposta de adimplemento parcelada, o resultado da consulta não será revelado às partes, porquanto o procedimento será extinto com o adimplemento ou com a homologação do acordo, se for o caso. Na hipótese de haver inadimplemento de alguma prestação do acordo, as demais parcelas vencerão antecipadamente e o credor terá 3 (três) meses, a contar do inadimplemento, para reativar o procedimento e requerer novas consultas, sob pena de pagar as custas iniciais novamente.

No caso de o devedor apresentar bens passíveis de penhora, o procedimento será convolado em execução, de modo que o resultado das consultas será disponibilizado simultaneamente à decisão que converter o procedimento em execução.

Independentemente de penhora, depósito ou caução, o devedor pode opor-se ao procedimento e deve ser dada a oportunidade ao credor de apresentar “impugnação à oposição”, também no prazo de 15 (quinze) dias, com objetivo de contrapor os argumentos levantados pelo devedor. Na sequência, o magistrado deve convolar o procedimento judicial pré-executivo em execução e seguir a tramitação esculpida no Código de Processo Civil, de modo que as consultas somente serão disponibilizadas caso haja rejeição da oposição.

O procedimento também será convolado em execução quando o relatório demonstrar a existência de bens aptos a satisfazer a dívida e o devedor permanecer inerte e não opor-se ao procedimento, tampouco adimplir a dívida ou deixar de apresentar bens à penhora. Assim, diante da completa inércia, os resultados das consultas serão disponibilizados e o credor pode requerer a convolação do procedimento em execução com a imediata ordem de penhora.

Contudo, caso o devedor permaneça inerte e o resultado das consultas demonstrar que não há bens passíveis de penhora, o nome do devedor será incluído no Registro Informático de Execuções –regulado por lei própria –, e a certidão de incobrabilidade da dívida devidamente emitida, para regularizar a situação perante o Fisco.

Invocando Medeiros Neto (2015, p. 107), vale o registro de que não se pretende esgotar o tema, já que a proposta é um passo inicial no caminho de suscitar sérias e profundas reflexões de como tornar a execução mais efetiva, pois se o juiz e o credor tiverem conhecimento sobre os bens previamente, a execução será gerenciada de forma

primorosa, de modo a evitar execuções sabidamente infrutíferas na hipótese de não existirem bens passíveis de penhora.

4.2.1.3 Proposta *lege ferenda*: procedimento judicial pré-executivo

A inserção do procedimento pré-executivo pela via judicial pode ocorrer de duas formas no ordenamento jurídico brasileiro: i) por meio de lei própria – como ocorre em Portugal; ou ii) por alteração no Código de Processo Civil.

Das opções mencionadas, opta-se pela inserção do procedimento pré-executivo na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

Portanto, a fim de sistematizar os assuntos, acredita-se que o Procedimento Pré-Executivo deve compor o **CAPÍTULO IV**, que dispõe sobre a “Execução por quantia certa”, logo nas disposições gerais. Deste modo, seria possível identificar, de antemão, que o credor tem a opção de utilizar o procedimento pré-executivo, devidamente instituído por lei.

Sugere-se, nesse momento, a proposta de lei relacionada ao Procedimento Judicial Pré-Executivo:

Figura 13- Proposta de lei relacionada ao Procedimento Judicial Pré-Executivo

<p>PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Seção I Procedimento pré-executivo</p>
<p>Art. 824-A. O procedimento judicial pré-executivo, de uso facultativo, objetiva identificar bens penhoráveis do devedor por meio das consultas a sistemas de pesquisa patrimonial e cadastros eletrônicos.</p>
<p>Art. 824-B. O procedimento judicial pré-executivo é admitido quando o requerente estiver munido de um título executivo judicial ou extrajudicial que preveja obrigação de pagamento de quantia líquida, certa e exigível relativamente a devedor solvente.</p>
<p>Art. 824-C. O procedimento tramitará exclusivamente em plataforma informática utilizada para os processos eletrônicos do Poder Judiciário.</p>

Art. 824-D. O procedimento inicia-se com o envio da petição inicial, incumbindo ao requerente:

- I. Indicar o juiz competente, conforme as regras de competência;
- II. Apresentar a qualificação das partes conforme os requisitos do art. 319, II;
- III. Expor sucintamente qual o seu crédito e qual o título executivo;
- IV. Requerer a consulta aos sistemas de investigação patrimonial e os cadastros de informações;

Parágrafo Único: A petição inicial deve ser instruída com o título executivo e o demonstrativo do débito atualizado até a data da apresentação do procedimento nos termos do §único, do art. 798.

Art. 824-E. O juiz fará o juízo de admissibilidade do requerimento, por decisão fundamentada.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o requerente será intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a convocação do procedimento em processo de execução, sob pena de extinção ou apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

Art. 824-F. Tratando-se de vícios sanáveis, o requerente será intimado para corrigi-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aplicando-se, no que couber, o art. 824-E.

Art. 824-G. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais, o juiz realizará as consultas nos sistemas de pesquisa patrimonial e cadastros eletrônicos, bem como o Registro Informático de Execuções a que se refere no art. 824-J.

Parágrafo único. Realizada a consulta, será expedindo um relatório com o resultado das consultas, o qual permanecerá alocado em pasta eletrônica sigilosa, sendo vedada divulgação externa até que preenchidas as condições previstas no art.824-J.

Art. 824-H. O requerido será citado para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da dívida atualizada, à vista ou parcelado na forma do art.916, apresentar bens passíveis de penhora ou opor-se ao procedimento.

Parágrafo único. O prazo será contado nos termos do art. 231.

Art. 824-I. No caso de pagamento à vista ou parcelado, o procedimento será extinto e o resultado da consulta não será revelado às partes.

Art. 824-J. O credor pode requerer a convocação do procedimento em execução quando o devedor apresentar bens passíveis de penhora dentro do prazo previsto no art. 824-H.

Parágrafo único. O resultado das consultas será disponibilizado simultaneamente à decisão que converter o procedimento.

Art. 824-K. O requerido, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor ao procedimento.

§1º Na oposição ao procedimento, o requerido somente poderá alegar as matérias relacionadas à inexecutibilidade do título, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação, bem como ilegitimidade das partes.

§2º O requerente será intimado para apresentar impugnação à oposição no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Decorrido o prazo que trata o §2º, o procedimento será convocado em

execução.

§4º O resultado da consulta somente será disponibilizado no caso de rejeição da oposição.

Art. 824-L. O credor pode requerer a convolação do procedimento em execução quando o resultado da pesquisa sinalizar bens passíveis de penhora e o requerido permanecer inerte na realização dos atos a que se refere o art. 824-H.

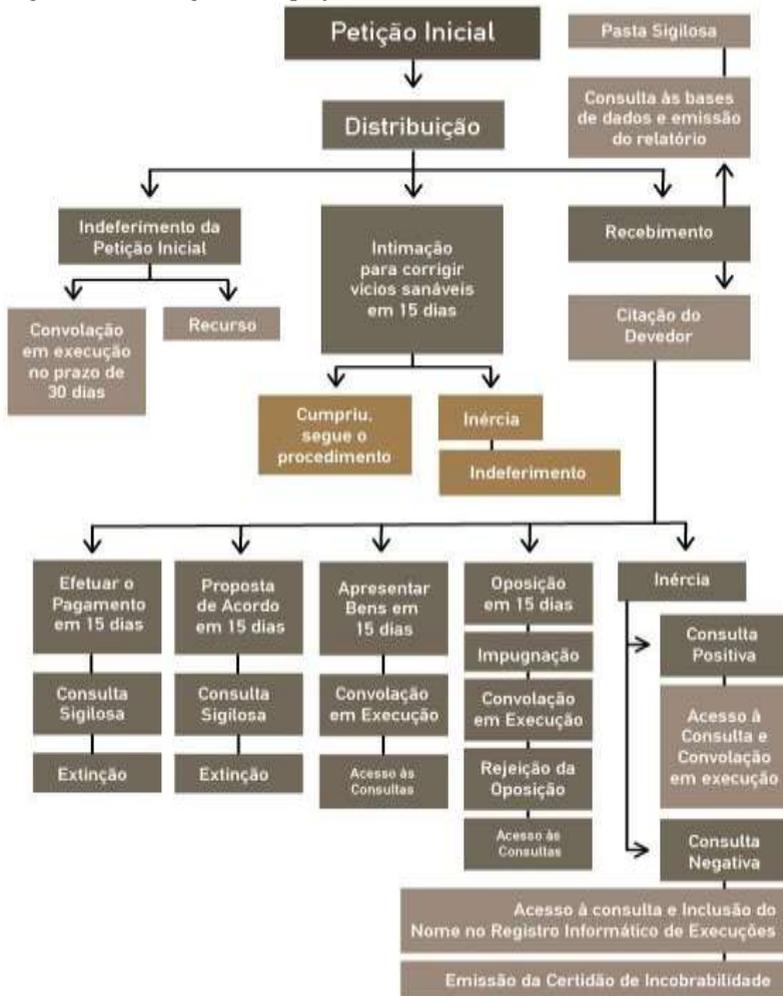
Art. 824-M. Havendo inércia na realização dos atos a que se refere o art. 824-H e inexistindo bens passíveis de penhora, o nome do devedor será incluído no Registro Informático de Execuções.

§1º O Registro Informático de Execuções será regulamentado por lei própria.

§2º. Após a inclusão do nome do requerido no Registro Informático de Execuções, será expedida certidão de incobrabilidade da dívida.

Fonte: Elaborado pela autora (2018).

Figura 14 – Fluxograma do projeto de Lei



Fonte: Elaborado pela autora (2018).

4.2.2 Proposta do procedimento extrajudicial pré-executivo

Conforme demonstrado no presente trabalho e ratificado por Queiroz e Silva (2016, p. 4), é comum afirmar que no Brasil o processo judicial é moroso. Também é corriqueira a afirmação de que o processo judicial de execução fiscal (e a execução à luz do CPC/2015) é mais moroso e objetivamente ineficiente.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, por meio de pesquisa publicada em 2011, revelou que cada execução fiscal tramita em média 9 anos, 9 meses e 16 dias e que a probabilidade de recuperar o crédito integralmente é de 25,8%⁷⁵ (CUNHA; KLIN; PESSOA, 2011, p. 16).

Além disso, para buscar a satisfação do crédito, levam-se em média seis anos para localizar o patrimônio do devedor, enquanto a penhora pelo menos mais um ano (CNJ, 2014, p. 1).

Esse cenário reflete a ineficiência e a ineficácia da forma atual de cobrança de dívida ativa, que sobrecarrega demasiadamente o Poder Judiciário e não demonstra bons resultados (CNJ, 2013, p. 68).

Atento a esses problemas e para evitar a propositura de execuções estéreis, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça já se posicionou favoravelmente ao aperfeiçoamento legislativo, especificamente alterar a legislação para antever, na fase administrativa, a situação patrimonial do devedor, a fim de justificar o ajuizamento da execução fiscal (CNJ, 2013, p. 68).

Queiroz e Silva (2016, p. 4) também pontua que a preocupação com a ineficiência da execução gerou diversos projetos de lei que estão em trâmite no Congresso Nacional, com o fito de desjudicializar o processo de execução fiscal.

⁷⁵ Com base na pesquisa do IPEA (CUNHA; KLIN; PESSOA, 2011, p. 16), torna-se imperioso destacar que: “Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial”.

O mesmo raciocínio desenvolvido em face das execuções fiscais deve ser transportado para as execuções de quantia certa, que se desenvolvem conforme os ditames do Código de Processo Civil.

Portanto, acredita-se que o debate sobre a desjudicialização dos atos executivos no Brasil devem ser fomentados (tanto para a execução fiscal como para a execução civil), sob pena de os juízes ficarem mais sobrecarregados com atividades burocráticas (PAIVA, 2017, p. 39).

Há que se reconhecer os avanços que ocorreram no Brasil nos últimos tempos, com a penhora online, Infojud, Renajud, mandado eletrônico, livro eletrônico de registro de sentença. Esses avanços, contudo, sobrecarregam o magistrado, retirando-lhe tempo para apreciar questões mais complexas, como proferir sentença (PAIVA, 2017, p. 39).

Espera-se, deste modo, que num futuro próximo os atos eminentemente burocráticos sejam retirados do juiz. Do contrário, estar-se-á na contramão da história, e todos avanços e empenhos jurisprudenciais e tecnológicos terão sido inúteis (PAIVA, 2017, p. 39).

A desjudicialização dos atos executivos, a propósito, tem sido objeto de estudos científicos que se dedicam a propor caminhos desconhecidos no território nacional para colaborar com a tão almejada efetividade. Cita-se, como exemplo, a tese de doutorado de Flávia Ribeiro (2012, p. 13), que propôs a desjudicialização da execução no formato do sistema português, onde o juiz repassou as funções executivas ao agente de execução. Em tom propositivo, a autora propôs ao tabelião ou notário que assumisse a função pública dos atos executivos, mediante fiscalização pelo Poder Judiciário e pelas Corregedorias estaduais.

Como resultado das reflexões apresentadas, sugere-se um caminho diverso daquele exposto na seção antecedente: a inserção do procedimento pré-executivo para o Brasil, mas, agora, na sua essência extrajudicial, com o tabelião de protesto figurando como agente responsável pelas consultas aos sistemas de investigação patrimonial e aos cadastros de informações, objetivando verificar antecipadamente a situação patrimonial do devedor. Diferentemente da primeira proposta, quando se trilhou o caminho do procedimento pela via judicial, agora, busca-se investigar o patrimônio do devedor administrativamente pelo tabelião de protesto, que já possui intimidade com os títulos executivos.

Desse modo, a fim de colaborar em alguma medida na busca de soluções para a grave crise executiva, propõe-se *lege ferenda* do procedimento extrajudicial pré-executivo. Antes, porém, é necessário

fundamentar a importação do PEPEX pela via extrajudicial para o Brasil.

4.2.2.1 Fundamentação jurídica para inserção do procedimento extrajudicial

A presente seção é dedicada a examinar a possibilidade jurídica de se inserir no ordenamento jurídico brasileiro o procedimento extrajudicial pré-executivo, semelhante ao procedimento utilizado em Portugal, ou seja, um agente externo consulta as bases de dados para averiguar se o devedor possui patrimônio. Trata-se, portanto, de um sistema marcado pela desjudicialização.

Em face disso, o estudo sobre a desjudicialização e a amplitude de sua utilização visa, primeiro e essencialmente, o enfrentamento de alguns questionamentos: é possível delegar o poder jurisdicional? Em caso positivo, como proceder? É possível manter o poder jurisdicional e ainda permitir que agentes executivos externos exerçam atos executivos? Em caso afirmativo, quais incumbências poderiam ser repassadas a esses agentes externos? Existiriam distinções significativas se o agente externo fosse público ou privado? De que forma efetivar estas modificações sem alterar a natureza das características jurisdicionais? (CILURZO, 2016, p. 161-162).

“As respostas para tais indagações podem se iniciar com uma importante discriminação: nem todos os atos praticados na execução são jurisdicionais” (CILURZO, 2016, p. 162).

A propósito, são exemplos de atos jurisdicionais os atos que demandam decisões imperativas e que decidem o caso concreto; atos que determinam o adimplemento sob pena de multa; atos que decidem sobre a penhora e a alienação de bens. Evidentemente, atos ulteriores de mero expediente e de preparação para cumprimento de decisões judiciais não se enquadram nesta situação, porquanto são desdobramentos provenientes da própria jurisdição. Essa diferenciação possibilita refletir que nem todo ato passível de desjudicialização pode ser considerado jurisdicional e, por consequência, nem toda desjudicialização passa necessariamente pela discussão do monopólio da jurisdição (CILURZO, 2016, p. 162-163).

Para Cilurzo (2016, p. 163) é possível desjudicializar um procedimento sem afetar o monopólio da jurisdição, bastando que os

atos de natureza decisória e com intuito de dirimir o litígio continuem sendo de responsabilidade do magistrado, enquanto os demais atos – ou parte deles –, sejam repassados aos cuidados de agentes externos ao Poder Judiciário.

Seguindo essa linha, o impasse existente com relação à desjudicialização em termos de monopólio de jurisdição é superável, pois basta a promulgação de legislação em sentido amplo para legitimar o repasse do poder do Estado para outros agentes. Assenta-se, ainda, que a natureza do agente é irrelevante. Isto é, a cessão dos atos tipicamente judiciais pode ser efetivada em favor de agentes privados ou administrativos, mas sempre pela via legal. É certo que, a depender da natureza do agente, serão necessárias adaptações em maior ou menor número para atender as nuances necessárias ao desenvolvimento do devido processo legal, mas para o monopólio da jurisdição em si, a autorização legislativa se mostra suficiente (CILURZO, 2016, p. 167).

Paiva (2017, p. 37) afirma que a transferência da parcela do poder estatal não abdica do poder geral de controle do Judiciário, tampouco dos atos que são exercidos com excesso ou abuso de poder. Noutra palavras, a cessão da parcela do Poder Estatal não representa e exclusão de garantias ou a violação ao devido processo legal, pois o Poder Judiciário ainda permanece como responsável pelo julgamento dos litígios oriundos da execução. É por isso que os profissionais que recebem a incumbência de praticar os atos executivos, embora tenham liberdade, devem auxiliar a justiça, atuando nos exatos limites da lei.

De outro norte, é perfeitamente possível que a atividade jurisdicional seja exercida por outros agentes, órgãos ou instâncias, desde que se mostrem capazes de dirimir conflitos com justiça e em tempo hábil (RIBEIRO, 2012, p. 25).

É necessário, portanto, que a jurisdição como monopólio do Poder Judiciário seja entendida apenas como um caminho legislativo que vem perdendo força, já que parcela da jurisdição foi repassada a outros órgãos em virtude de outras alterações legislativas, como por exemplo, a lei que confere ao CADE status de ente judicante, e do mesmo modo a legislação que diz que a decisão proferida por árbitro equivale à decisão jurisdicional. O Estado, como se vê, já vem repassando o poder jurisdicional a outros entes ou órgãos. Não se sugere um novo conceito, apenas almeja-se desapegar da tradicional ideia de que somente o Poder Judiciário tem condições de tutelar direitos (RIBEIRO, 2012, p. 25, 27).

Nessa esteira, e conforme já consignado que o Poder Judiciário não consegue oferecer a jurisdição em sua completude – com celeridade, segurança e efetividade –, o princípio do monopólio jurisdicional nas mãos do Estado carece de sustentabilidade. Portanto, o poder de império pode ser delegado, por meio de lei, de modo a mantê-lo na esfera estatal, mas que os atos inerentes à constrição patrimonial possam ser exercidos por entes delegados, que assim passam a praticar função pública de forma privada (RIBEIRO, 2012, p. 146).

Tais considerações demonstram que é possível transferir parte do poder Estatal para agentes externos, sem que isso afete ou diminua o monopólio e a inafastabilidade da jurisdição.

Assim, em decorrência da possibilidade de promover alterações legislativas e, deste modo, delegar parte do poder do Estado aos agentes externos, propõe-se que os atos relacionados ao procedimento extrajudicial pré-executivo sejam praticados pelo tabelião de protesto, uma vez que o profissional em questão já possui intimidade com títulos executivos. Os tabeliães, por sua vez, assumiriam a incumbência de gerir o procedimento e promoveriam as consultas às bases de dados, a fim de averiguar a situação patrimonial do devedor.

Cilurzo (2016, p. 200) também propôs a desjudicialização dos atos executivos para o tabelião de protesto, profissional já acostumado a trabalhar com o cumprimento de obrigações de pagar quantia. A ideia é que o tabelião de protesto assuma o encargo do escrivão judicial, utilizando o seu tabelionato como órgão semelhante ao cartório judicial, com vistas a praticar todos os atos necessários à execução e que não tenham natureza jurisdicional.

Para saber se há viabilidade jurídica na cessão de parcela dos atos executivos, convém examinar o regime jurídico do tabelião e averiguar se há alguma interferência no tocante ao sigilo bancário.

Inicialmente, com relação ao serviço público de notário, cumpre consignar que a Constituição Federal, no art. 236, preceitua que os serviços notariais e de registro são praticados em caráter privado, por delegação do Poder Público (BRASIL, 1988, p. 1).

A Constituição Federal também determina, no §3º do art. 236, que o ingresso no serviço público notarial depende de concurso público de provas e títulos, não sendo possível que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses sem que haja abertura de concurso ou de remoção (BRASIL, 1988, p. 1).

A Lei n. 8.935/1994, por sua vez, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dispõe sobre o serviço público notarial e de registro. A legislação preceitua que notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais da área do direito, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possuem fé pública (BRASIL, 1994, p. 1)

A lei em questão regulamenta os diversos titulares de serviços notariais e de registro, entre eles os tabeliões de protesto, tabeliões de notas e tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos (BRASIL, 1994, p.1). Neste trabalho, o enfoque é o tabelião de protesto.

O tabelião de protesto é um agente público investido por concurso público, que exerce a atividade em regime privado e é fiscalizado pelo Poder Judiciário. É por isso se trata de uma desjudicialização privada (TPTS, 2014, p. 27; RIBEIRO, 2012, p. 199).

O protesto de títulos é considerado um ato de natureza notarial. Trata-se de ato formal e solene com o intuito de comprovar o inadimplemento materializado em um título e outros documentos de dívida (BRASIL, 1994, p. 1; AZEVEDO, 2014, p. 1-2). O tabelião de protesto é responsável por protocolizar os documentos de dívida; intimar devedores; receber pagamento dos títulos mediante quitação; lavrar protesto; acatar pedido de desistência do protesto; averbar cancelamento e anotar as atualizações necessárias, expedindo certidões de atos e documentos que estejam em seus registros e papéis (ANOREG, 2006, p. 1).

A atuação do tabelião de protesto é *sub lege*, ou seja, a intimação para pagamento somente é expedida depois de verificada a regularidade legal e formal do título ou do documento que represente a dívida. A atuação do tabelião de protesto é imparcial, já que verifica a regularidade do título e procede à intimação do devedor, resultando em segurança jurídica tanto para devedores como para credores (TPTS, 2014, p. 27).

A legislação determina que, caso não haja o pagamento, o protesto deve ser lavrado no prazo de três dias. Ao tabelião de protesto é conferido não mais que um dia para proceder à conferência dos requisitos do título, podendo ser devolvido em caso de irregularidade. Na sequência (e caso os requisitos tenham sido cumpridos), expede-se a intimação do devedor (é de um dia o prazo para a efetivação da intimação), concedendo-se, dessa forma, prazo para o pagamento da dívida. Os prazos são efetivamente cumpridos, pois, não o fazendo, os

tabeliães podem sofrer infrações disciplinares e penalidades (RIBEIRO, 2012, p. 155). É por isso que a cobrança é efetiva.

Segundo a TPTS (2014, p. 27), em 2014 mais de 65% dos créditos protestados foram recuperados dentro do prazo de três dias⁷⁶.

Portanto, considerando que o tabelião de protesto é habituado a lidar com a recuperação dos valores materializados em títulos e documentos, e com celeridade devido aos exíguos prazos aqui mencionados, acredita-se que a atuação do profissional no procedimento extrajudicial pré-executivo seria altamente eficaz para buscar o adimplemento da dívida.

Conforme mencionado anteriormente, Ribeiro (2012) e Cilurzo (2016) já defenderam a desjudicialização da execução. As soluções desenvolvidas pelos autores podem ser transportadas para o presente trabalho.

Ribeiro (2012, p. 155) acredita que a gestão privada da função pública na execução proporcionaria intensa eficiência, pois se considerarmos que os prazos dos magistrados são impróprios e que nenhuma sanção lhes é imposta caso o processo permaneça parado sem andamento por anos – os famosos tempos mortos, enquanto o prazo conferido ao notário ou registrador deve ser rigorosamente cumprido pela lei, os agentes delegados poderiam realizar toda atividade executiva em um prazo máximo de noventa dias. Tal raciocínio pode ser perfeitamente aplicado no procedimento extrajudicial pré-executivo, que inclusive poderia ter como prazo máximo de duração noventa dias.

Cilurzo (2016, p. 205-206) considera que os tabeliães teriam liberdade para organizar seus cartórios de forma a atender a demandas de trabalho e metas estabelecidas pelos órgãos de controle, contemplando inclusive outras funções de auxiliares permanentes como intermediação da nomeação de auxiliares necessários para efetivar o processo executivo. No que tange às atividades, competiria aos tabeliães confeccionar os requerimentos de pesquisa realizadas no âmbito do sistema Bacen Jud, entre outras providências necessárias.

Ademais, incumbidos de receber os seus emolumentos, que serão maiores caso haja o pagamento da dívida, certamente os agentes

⁷⁶ Ribeiro (2012, p. 156) afirma que realizou pesquisa de campo no 1º Tabelionato de Protestos de São Paulo, eis que este é o serviço que apresenta maior efetividade na recuperação de crédito, atingindo o índice de 77%. Em média, a efetividade dos Tabelionatos de São Paulo giram em torno de 66%.

delegados investiriam em modernos sistemas de computação, de pesquisa de informações, treinamento pessoal, entre outros (RIBEIRO, 2012, p. 155).

Assim, por meio de alteração legislativa, o tabelião de protesto poderia receber a incumbência de gerir o procedimento utilizando a estrutura do seu próprio tabelionato, com vistas a promover a consulta às bases de dados de investigação patrimonial.

Contudo, resta saber se a transferência de parte dos atos executivos ao agente externo, no caso o tabelião de protesto, fere o sigilo bancário e fiscal do devedor.

Inicialmente, convém destacar que o direito ao sigilo existe para proteger o cidadão de intromissões indevidas de terceiros (TOLEDO, 2011, p. 242).

Para Caires e Belinetti (2005, p. 187) diversas são as definições doutrinárias a respeito do sigilo bancário. Para Covello (2001, p. 86), o sigilo bancário consiste na obrigação que os bancos possuem de não revelar, salvo por justo motivo, as informações provenientes da atividade profissional.

O sigilo, ora é considerado dever, ora obrigação dos bancos, abarca não somente as contas bancárias, mas também outras informações de cliente ou de terceiros (ROQUE, 2001, p. 85).

Sigilo bancário não é apenas proteção consuetudinária ou contratual. Há bases constitucionais que amparam o sigilo, mas que não são visíveis desde logo. Ou seja, a Constituição Federal não trata expressamente sobre o assunto. Contudo, entre os direitos fundamentais, que são garantidos a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, estão os previstos nos incisos X e XII do art. 5º da CF, que reflete o embasamento constitucional do sigilo (TOLEDO, 2011, p.222-223).

Em outras palavras, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o entendimento majoritário da doutrina, com reflexo no posicionamento jurisprudencial dos nossos tribunais, notadamente do STF, passou a fazer um silogismo automático do sigilo bancário com os dispositivos constitucionais atinentes à intimidade e à vida privada (art. 5º, inc. X) e da quebra à prévia ordem judicial, chamada de reserva da jurisdição (art. 5º, inc. XIII) (BARBEITAS, 2003, p. 20).

A Constituição Federal não se referiu diretamente ao Sigilo Bancário e sim ao direito à intimidade, à privacidade e à transmissão de dados. O direito à privacidade e à intimidade não tem definição

fechada, estando no campo do *numerus apertus*, ora é elástico, ora restringido, de acordo com o discernimento e as concepções do intérprete. Baseados nisso, muitos doutrinadores têm se esforçado em incluir o direito ao sigilo bancário como intrínseco à intimidade pessoal. Alguns por creem estar defendendo o cidadão de intromissões indesejadas, outros por militarem na trincheira ideológica dos Bancos. Embora o assunto seja típico de direito infraconstitucional, a exemplo do que ocorre nos demais países, as teses que defendem o sigilo bancário teimam por fulcrá-lo na Lei Maior, razão por que, face ao atual estágio das discussões, não há como fugir do Direito Constitucional (ROQUE, 2001, p. 115).

Vê-se que a Constituição busca resguardar as vicissitudes que a informação pode vir a sofrer, mas sempre procurando a base da proteção que é impedir que terceiros tenham conhecimento sobre as informações em si (GRECO, 2005b, p. 78).

“Assim, a eleição constitucional deste valor veio em boa hora, corroborando não só a liberdade individual, mas sobretudo a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República.” (BELLOQUE, 2003, p. 78).

A inclusão do sigilo bancário como um dos enfoques da intimidade ou da vida privada, eleva-o ao patamar de cláusula pétreia, imune às emendas constitucionais e oponível a todos (ROQUE, 2001, p. 115).

Antes da inserção dos direitos e garantias fundamentais pela Constituição Federal, o sigilo bancário passou a ser regulamentado pela Lei n. 4.595/1964, que no art. 38 determinou o dever das instituições financeiras de manter em sigilo as operações ativas e passivas e os serviços prestados. Os parágrafos do referido dispositivo disciplinam as situações de restrição ao sigilo, demonstrando, portanto, o seu caráter relativo. Atualmente, o sigilo bancário é regulamentado pela Lei Complementar n. 105/2001, a qual revogou o art. 38 da Lei n. 4.595/1964 (CAIRES; BELINETTI, 2005, p. 189-190).

O direito à privacidade contempla os sigilos bancário e fiscal, uma vez que as informações bancárias e fiscais abrangem a vida privada do indivíduo (CAIRES; BELINETTI, 2005, p. 194).

O sigilo fiscal, por sua vez, decorre do dever da Fazenda Pública ou de seus servidores de não divulgar as informações obtidas pelo exercício das suas funções. O direito ao sigilo fiscal, como ocorre com o sigilo bancário, também está amparado pela Constituição Federal, já que nesse caso, as informações disponibilizadas pelo contribuinte (patrimônio, renda, despesas) demonstram seu modo e estilo de vida, elementos que integram a vida privada do cidadão (CAIRES; BELINETTI, 2005, p. 192).

Ao traçarem um paralelo entre sigilo fiscal e bancário, Caires e Belinetti (2005, p. 193) afirmam que o sigilo fiscal é imposto às pessoas políticas de direito público, às autoridades, na qualidade de órgãos, funcionários, agentes públicos ou técnicos, enquanto o sigilo bancário deve ser observado pelas instituições financeiras listadas no art. 1º, §1º, da LC n. 105/2001, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, consoante art. 2º, §3º, da referida lei.

Considerando que não há direitos absolutos, resta fixar os limites do direito aos sigilos bancário e fiscal. Significa, portanto, que os direitos fundamentais podem sofrer restrições, não havendo direito absoluto que não possa ser limitado em situações excepcionais. Desse modo, quando confrontados com outros da mesma categoria ou com um interesse superior, os direitos devem ser objeto de ponderação, em virtude do bem ou do valor que se objetiva tutelar, a ser orientada pelo princípio da proporcionalidade (CAIRES; BELINETTI, 2005, p.194, 201; PIMENTA, 2005, p. 98).

A expressão “quebra de sigilo” foi utilizada inicialmente pelos doutrinadores. O CTN nada dispõe sobre o tema, mas a Lei Complementar n. 105/2001 disciplina as regras sobre o sigilo bancário (MELO, 2008, p. 51).

Existem diversos legitimados e motivos pelos quais a quebra do sigilo é permitida⁷⁷. No entanto, considerando que o presente trabalho

⁷⁷ “O primeiro limite legal é a justiça. O Estado, ao desempenhar sua função jurisdicional, necessita investigar exaustivamente os fatos para distribuir justiça” (ROQUE, 2001, p. 100). Não pairam discussões que o Poder Judiciário tem competência constitucional para ordenar a restrição do sigilo, dada à aplicação do princípio da proporcionalidade para priorizar o bem jurídico tutelado (PIMENTA, 2005, p. 101). Dentre as possibilidades de quebra de sigilo, cita-se a hipótese de investigação criminal. A quebra de sigilo financeiro para instruir processo penal tem base legal. A LC 105/2001 possibilita que a quebra poderá ser decretada, quando necessária para averiguação de ocorrência

restringe-se ao exame da possibilidade de transferir parte do poder do Estado para o tabelião, as diversas hipóteses de quebra de sigilo não serão delineadas neste trabalho, tarefa que demandaria profunda análise legislativa e que fugiria do foco do presente estudo.

Dito isso, é importante ter em mente que o ordenamento jurídico não contempla a figura do tabelião como legitimado para requerer e/ou efetivar a quebra de sigilo. Por tal motivo, Ribeiro (2012, p. 1) afirma que a legislação teria de prever a transferência de competência do magistrado para o tabelião de protesto, para que este possa requerer a indisponibilidade dos eventuais ativos financeiros do devedor.

No presente trabalho, a ideia é incumbir o tabelião de gerir o procedimento pré-executivo e não os atos de contração propriamente ditos.

Assim, no caso específico de o devedor ocultar seus bens, frustrando o processo executivo, os sigilos bancários e fiscal, ainda que contemplem o direito à privacidade, devem ceder em face da prestação jurisdicional, em prol do interesse da justiça (CAIRES; BELINETTI, 2005, p. 201). Portanto, uma alteração legislativa nesse sentido é necessária.

Para Roque (2001, p. 98) os limites legais atinentes ao sigilo bancário são determinados por lei, jamais por portaria ou decreto, fundando-se em motivos de ordem pública, haja vista a obrigação legal de prestar informações.

Assim, por meio de alteração legislativa é possível admitir que o tabelião, que tem fé pública e exerce cargo público de maneira privada, possa consultar as bases de dados e confeccionar o relatório.

Giannetti (2005, p. 447) reforça a proposta quando conclui que o ordenamento jurídico brasileiro permite, em princípio, a inserção de normas que autorizam o acesso, pela autoridade administrativa, a dados bancários do contribuinte, devido a relativização e modificação de valores que integram princípios constitucionais que tutelam a vida privada e a intimidade.

de qualquer ilícito do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos crimes listados no §4º, do Art. 1º, da LC. Trata-se de um rol exemplificativo (BRASIL, 2001, p. 1; BELLOQUE, 2003, p. 94). Além disso, a LC estruturou, a um só tempo, dois modelos de quebra de sigilo financeiro para fins de apuração pela Receita e infrações tributárias (BELLOQUE, 2003, p. 995).

Por fim, mas não menos importante, ressalta-se que nas hipóteses de exceção ao sigilo de informações, eventual divulgação não possui o mesmo significado que publicação. Publicar é tornar público, é possibilitar que qualquer pessoa tenha conhecimento de algo sigiloso. De outro norte, divulgar é dar conhecimento a alguém que está inserido em uma relação jurídica. Portanto, informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado dos negócios ou de suas atividades podem apenas ser divulgadas e não publicadas (MELO, 2008, p. 52).

Logo, no procedimento proposto, o tabelião somente divulgará as informações para o devedor e o credor, seguindo a mesma lógica do procedimento judicial pré-executivo, conforme será exposto na descrição do procedimento na próxima seção.

O que ainda vale consignar é que os princípios utilizados para fundamentar o procedimento judicial pré-executivo também se aplicam ao procedimento pela via extrajudicial, uma vez que ambos objetivam contribuir para a efetividade da execução.

Portanto, pode-se concluir que é possível conceber o procedimento extrajudicial pré-executivo na figura do tabelião de protesto, desde que haja alteração legislativa neste sentido.

4.2.2.2 Resumo do procedimento

Na lição de Caires e Belinetti (2005, p. 197): “Todas as vezes em que o exequente se depara com a suposta ausência de bens em nome do executado, vê frustrada a expectativa de recebimento, mostrando-se portanto, inócuo o processo de execução.”.

Esse panorama deu origem às inquietações iniciais que conduziram à ideia de propor o procedimento pré-executivo também na esfera extrajudicial, caso em que o tabelião de protesto assumirá o posto de gestor do procedimento para contribuir com a efetividade da execução.

O procedimento extrajudicial pré-executivo segue a mesma linha do procedimento judicial pré-executivo proposto no presente estudo. Todavia, ao invés de o magistrado ser o responsável pelo procedimento, o tabelião de protesto terá a incumbência de realizar as consultas às bases de dados e de gerir o procedimento.

Considerando que o procedimento pré-executivo conduzido pelo magistrado já foi descrito exaustivamente, o procedimento pré-executivo pela via extrajudicial será apresentado de forma objetiva. Isso

significa, portanto, que o procedimento é facultativo, desenvolver-se-á eletronicamente e seguirá as mesmas fases sugeridas na seção anterior.

Em síntese, o credor deve apresentar o requerimento nos mesmos padrões de informação, perante o tabelionato da residência do devedor ou no foro de eleição do documento, se houver. Havendo mais de um tabelionato de protesto, a distribuição será feita pelo serviço já instalado e mantido pelos próprios tabelionatos.

Após a distribuição, o tabelião de protesto pode recorrer ao requerimento quando não forem preenchidos os requisitos (título executivo que conste dívida certa, líquida e exigível), quando o requerimento e o título estiverem incompletos, ou quando as partes indicadas não constarem do título executivo.

O credor, ora requerente, receberá a recusa e pode optar em solicitar a convalidação do procedimento em execução no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do procedimento ou apresentar pedido de reconsideração ao tabelião, facultado a ele, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

Tratando-se de vícios sanáveis, o requerente será notificado para sanar os vícios dentro do prazo de 15 dias. Com relação a vícios sanáveis, o requerente terá trinta dias para requerer a convalidação do procedimento em execução. Em caso de inércia, o procedimento será extinto.

Uma vez cumpridos os requisitos legais, o tabelião de protesto recebe o requerimento por meio de nota registrada e realiza as consultas às bases de dados existentes. Ao final, o relatório com a situação patrimonial do devedor será elaborado e alocado em uma pasta eletrônica sigilosa.

Na sequência, o devedor será notificado para no prazo de 15 dias: i) pagar o valor à vista, diretamente ao tabelionato, acrescido de custas provenientes do procedimento; ii) propor uma proposta de acordo; iii) apresentar bens passíveis de penhora; iv) opor-se ao procedimento (nos mesmos moldes descritos na seção anterior); ou v) manter-se inerte.

No caso de pagamento à vista ou parcelado, as tratativas serão diligenciadas no tabelionato. Os valores serão repassados ao credor e, conseqüentemente, o procedimento será extinto. Isso significa que o credor não terá acesso à consulta patrimonial. Na hipótese de inadimplemento de alguma prestação do acordo, as demais parcelas vencerão antecipadamente e o credor terá três meses, a contar da data do

inadimplemento, para reativar o procedimento e requerer novas consultas, sob pena de pagar as custas iniciais novamente.

Entretantes, no caso de o devedor apresentar bens à penhora ou opor-se ao procedimento, o procedimento extrajudicial pré-executivo será convolado em processo executivo, cabendo ao tabelião de protesto encaminhar os documentos eletronicamente ao Poder Judiciário.

Quanto à divulgação de consultas às partes, o resultado será disponibilizado, no caso de apresentação de bens passíveis de penhora. Contudo, havendo oposição ao procedimento, as consultas somente serão disponibilizadas em caso de rejeição da oposição.

O procedimento também será convolado em execução quando o relatório demonstrar a existência de bens aptos a satisfazer a dívida e o devedor permanecer inerte e não opor-se ao procedimento. Nesse caso, os resultados das consultas serão disponibilizados e o credor pode requerer a convolação do procedimento em execução com a imediata ordem de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte e o resultado das consultas demonstre que não há bens passíveis de penhora, o nome do devedor será incluído no Registro Informático de Execuções, a ser regulado por lei própria. A certidão de incobrabilidade também será emitida, com o objetivo de regularizar a situação perante o Fisco.

A tutela executiva objetiva uma prestação jurisdicional que consiste em tornar efetiva a vontade concreta da legislação, previamente materializada num título, mediante a prática dos atos executivos, com vistas à satisfação pecuniária. Ordinariamente, o processo executivo se extingue com o adimplemento do débito ou com a expropriação dos bens. Contudo, não raras vezes, os bens penhoráveis não são encontrados, o que leva à presunção de inexistência de bens penhoráveis (CAIRES; BELINETTI, 2005, p. 185).

É por isso que se buscou, com o presente estudo, demonstrar uma forma pela qual o tabelião de protesto pode investigar o patrimônio do devedor previamente e com isso contribuir para a efetividade da execução.

Por derradeiro, com apoio na ideia de Cilurzo (2016, p. 213) que propôs a desjudicialização na execução por quantia, caso o tabelião ou as partes tenham objeções ao desempenho de suas atividades, como por exemplo as restrições esculpidas nos arts. 25 a 27 da Lei n. 8.935/1994, que dizem respeito ao seu impedimento, suspeição ou questões relacionadas ao custeio de seu serviço, deve invocar o juiz corregedor do tabelionato, sem prejuízo de o tabelião continuar exercendo as suas

atividades até a deliberação final. Eventual decisão que obstaculize o prosseguimento do feito na via desjudicializada deverá ser informada ao juízo de execução, devendo o feito ser encaminhado ao cartório judicial. Quanto às custas adiantadas, estas devem ser devolvidas às partes quando não lhes couber culpa pelo ocorrido.

4.2.2.3 Proposta *lege ferenda*: procedimento extrajudicial pré-executivo

Entende-se, igualmente ao que se expôs no item antecedente, que a inserção do procedimento pré-executivo pela via extrajudicial pode ocorrer por meio de lei própria ou mediante alteração no Código de Processo Civil.

Entre as opções acima, defende-se a inserção do procedimento extrajudicial pré-executivo na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), notadamente no CAPÍTULO IV, que dispõe sobre a “Execução por quantia certa”, logo nas suas disposições gerais.

Dito isso, sugere-se a proposta de lei da seguinte forma:

Figura 15 - Proposta de Lei Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

<p>PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO</p> <p>LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO</p> <p>TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO</p> <p>CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA</p> <p>Seção I - Procedimento pré-executivo</p>
<p>Art. 824-A. O procedimento extrajudicial pré-executivo, de uso facultativo, objetiva identificar bens penhoráveis do devedor por meio das consultas a sistemas de pesquisa patrimonial e cadastros eletrônicos .</p>
<p>Art. 824-B. O procedimento extrajudicial pré-executivo é admitido quando o requerente estiver munido de um título executivo judicial ou extrajudicial que preveja obrigação de pagamento de quantia líquida, certa e exigível relativamente a devedor solvente.</p>
<p>Art. 824-C. O procedimento tramitará exclusivamente em plataforma informática utilizada para os processos eletrônicos do Poder Judiciário.</p>
<p>Art. 824-D. O procedimento inicia-se com o envio do requerimento, incumbindo</p>

ao requerente:

- I. Apresentar a qualificação das partes conforme os requisitos do art. 319, II;
- II. Expor sucintamente qual o seu crédito e qual o título executivo;
- III. Requerer a consulta aos sistemas de investigação patrimonial e os cadastros de informações;

Parágrafo Único: O requerimento deve ser instruído com o título executivo e o demonstrativo do débito atualizado até a data da apresentação do procedimento nos termos do §único, do art. 798.

Art. 824-E. O tabelião de protesto fará o juízo de admissibilidade do requerimento, por decisão fundamentada.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o requerente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a convocação do procedimento em processo de execução, sob pena de extinção ou apresentar pedido de reconsideração, facultado ao tabelião de protesto, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

Art. 824-F. Tratando-se de vícios sanáveis, o requerente será notificado para corrigi-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aplicando-se, no que couber, o art. 824-E.

Art. 824-G. Se o requerimento preencher os requisitos essenciais, o tabelião de protesto realizará as consultas nos sistemas de pesquisa patrimonial e cadastros eletrônicos, bem como o Registro Informático de Execuções a que se refere no art. 824-J.

Parágrafo único. Realizada a consulta, será expedindo um relatório com o resultado das consultas, o qual permanecerá alocado em pasta eletrônica sigilosa, sendo vedada divulgação externa até que preenchidas as condições previstas no art.824-J.

Art. 824-H. O requerido será notificado para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da dívida atualizada, à vista ou parcelado na forma do art.916, apresentar bens passíveis de penhora ou opor-se ao procedimento.

Parágrafo único. O prazo será contado nos termos do art. 231.

Art. 824-I. No caso de pagamento à vista ou parcelado, o procedimento será extinto e o resultado da consulta não será revelado às partes.

Art. 824-J. O credor pode requerer a convocação do procedimento em execução quando o devedor apresentar bens passíveis de penhora dentro do prazo previsto no art. 824-H.

§1º O resultado das consultas será disponibilizado simultaneamente à decisão que converter o procedimento em execução.

§2º Após a conversão, o procedimento será encaminhado ao Poder Judiciário.

Art. 824-K. O requerido, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor ao procedimento.

§1º Na oposição ao procedimento, o requerido somente poderá alegar as matérias relacionadas à inexecutibilidade do título, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação, bem, como ilegitimidade das partes.

§2º O requerente será notificado para apresentar impugnação à oposição no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Decorrido o prazo que trata o §2º, o procedimento será convocado em

execução e encaminhado ao Poder Judiciário.

§4º O resultado da consulta somente será disponibilizado no caso de rejeição da oposição.

Art. 824-L. O credor pode requerer a convolação do procedimento em execução quando o resultado da pesquisa sinalizar bens passíveis de penhora e o requerido permanecer inerte na realização dos atos a que se refere o art. 824-H.

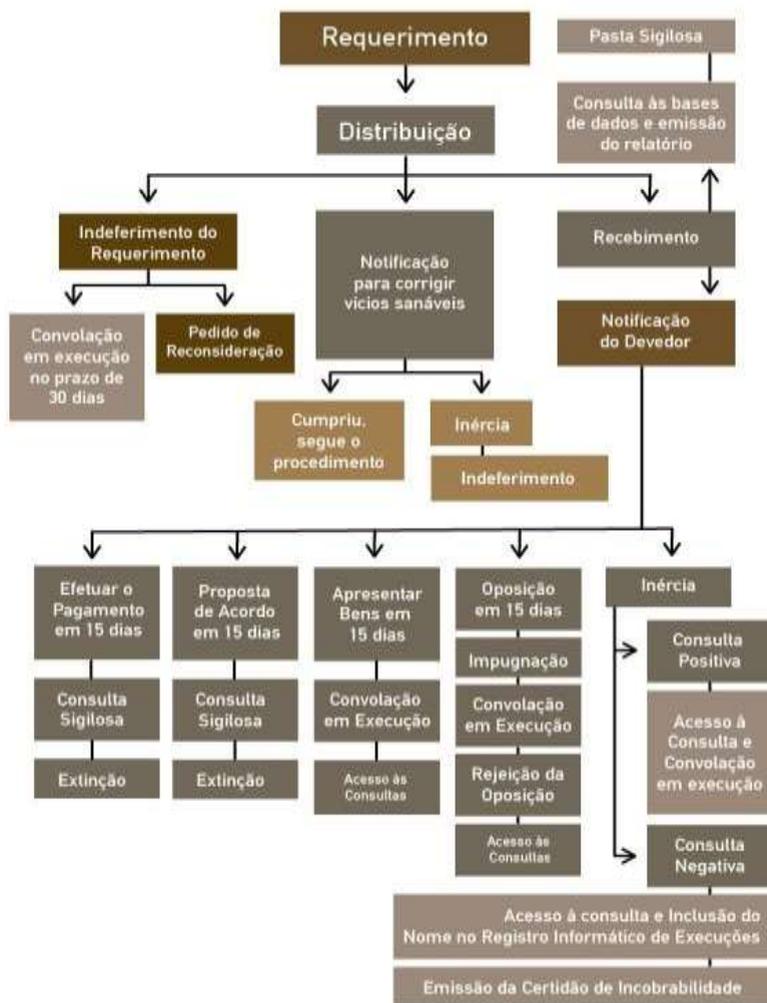
Art. 824-M. Havendo inércia na realização dos atos a que se refere o art. 824-H e inexistindo bens passíveis de penhora, o nome do devedor será incluído no Registro Informático de Execuções.

§1º O Registro Informático de Execuções será regulamentado por lei própria.

§2º. Após a inclusão do nome do requerido no Registro Informático de Execuções, será expedida certidão de incobrabilidade da dívida.

Fonte: Elaborado pela autora (2018).

Figura 16 – Fluxograma do Projeto de Lei



Fonte: Elaborado pela autora (2018).

5 CONCLUSÃO

Os dados estatísticos demonstram abertamente que a execução por quantia certa não é eficaz no Brasil.

Diversos fatores contribuem para esse quadro, dentre os quais se destaca claramente a forma pela qual se investiga o patrimônio do devedor. Trata-se de fator que enfraquece sensivelmente a tutela executiva atualmente.

Com o fito de identificar a situação patrimonial do devedor durante o processo executivo, os juízes podem acessar as bases de dados do Bacenjud, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen, Renajud, Infojud, Infoseg, Serasajud e Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias** - Simba, Consulta Nacional de Protesto - CNP, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged.

A maioria das bases de dados supracitadas pode ser considerada verdadeiros sistemas de investigação patrimonial, porquanto revelam bens de titularidade do executado. Outros, porém, devem ser considerados apenas como sistemas informacionais que disponibilizam dados que contribuem para a execução.

Embora os sistemas de pesquisas patrimoniais e os cadastros informacionais estejam à disposição dos magistrados, diversas execuções que se revelam infrutíferas poderiam não ter sido ajuizadas se houvesse prévia constatação da ausência de bens do executado. Contudo, tal solução não se apresenta possível atualmente porque a investigação é realizada durante a execução.

Dito isso, a primeira conclusão proveniente do presente estudo é que a investigação patrimonial do executado por meio dos sistemas informatizados durante a execução não garante necessariamente o sucesso do processo executivo, pois, como é curial, se o devedor não possuir bens, a execução restará frustrada.

Dáí porque se propôs alterar a sistemática da investigação patrimonial do devedor de modo a implantar um Procedimento Pré-Executivo, destinado a identificar bens penhoráveis previamente ao ajuizamento da execução. A intenção é, portanto, utilizar os sistemas já existentes, mas inverter a ordem da investigação patrimonial.

O estudo do direito estrangeiro foi fundamental para o presente trabalho, pois por meio dele foi possível demonstrar que a crise do processo executivo constitui problema recorrente em vários países, e que a forma de localizar os bens do devedor constitui ferramenta essencial para superá-lo.

Depois da análise de vários países, utilizou-se como parâmetro a sistemática de investigação patrimonial criada em Portugal, por meio da Lei n. 32/2014, a qual criou o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, denominado PEPEX, em que o agente de execução acessa as bases de dados para identificar se o devedor possui bens penhoráveis antes do ajuizamento da execução.

O PEPEX possui dois objetivos fundamentais: a) averiguar o patrimônio do devedor antecipadamente para, a partir daí, refletir se a máquina do Judiciário dever ser acionada e b) caso não haja bens penhoráveis, requerer a expedição da “certidão de incobabilidade” que tem relevância no plano fiscal.

Com o PEPEX, o credor pode requerer ao agente de execução que promova as consultas no SISAAE, no Registro Informático de Execuções e nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registro civil, do registro nacional de pessoas coletivas, do registro predial, do registro comercial, do registro de veículos e de outros registros ou arquivos que contenham informações que identifiquem localização dos bens do devedor.

Após consultar as bases de dados, e uma vez constatado que o devedor possui bens passíveis de penhora, haverá convocação do PEPEX em processo executivo. Caso não tenham sido localizados bens penhoráveis, o devedor será notificado para adimplir a dívida à vista ou de forma parcelada, indicar bens para penhora ou defender-se por meio de oposição.

Á vista de todos os aspectos aqui destacados, o PEPEX é um caminho útil para inspirar a sistemática de investigação patrimonial do devedor na execução por quantia certa no Brasil.

A partir da experiência portuguesa, abriu-se o caminho para propor alterações legislativas a fim de apurar a viabilidade de instituição desse mecanismo inovador no direito brasileiro. A intenção do presente estudo foi apresentar duas propostas, mutuamente excludentes, para a implantação do PEPEX no Brasil.

A primeira proposta se acha mais distante do modelo português, mas leva em consideração que a tutela executiva no Brasil é quase inteiramente judicializada. Assim, sugere-se que a prévia investigação

patrimonial e os atos executivos sejam desenvolvidos pelo próprio magistrado.

A segunda proposta tomou o modelo português de modo mais fiel, na sua essência extrajudicial, mas sugere que ao tabelião de protesto seja delegada a função pública de promover a investigação patrimonial do devedor antecipadamente, de modo a se dispensar a criação de uma figura como a do “agente de execução”, a qual teria lugar se a opção fosse pela ampliação da desjudicialização para todos os atos executivos.

Nem mesmo nessa segunda alternativa não se pretende importar integralmente o regime do PEPEX adotado por Portugal para o Brasil. Almejou-se, por meio deste trabalho, elaborar propostas coerentes com o sistema brasileiro e aproveitar as estruturas que já existem em nosso ordenamento jurídico.

Considerando tais premissas, convêm ressaltar que as propostas aqui defendidas estão no capítulo 4 e foram amplamente detalhadas em dois anteprojetos de leis. As propostas são parecidas, mudando apenas o agente que consultará as bases de dados e pequenas questões procedimentais. Todavia, ambos os procedimentos são facultativos e se desenvolvem eletronicamente.

Em síntese, as propostas do PEPEX Judicial e Extrajudicial caminham da seguinte forma:

- a) o requerente munido de um título executivo judicial ou extrajudicial que preveja obrigação de pagamento de quantia líquida, certa e exigível relativamente a devedor solvente pode requerer o PEPEX (para tanto, não há distinção relevante entre a modalidade Judicial e a Extrajudicial);
- b) o magistrado ou o tabelião de protesto (a depender da modalidade adotada) podem indeferir o pedido caso os requisitos não tenham sido preenchidos, abrindo-se ao credor a possibilidade de requerer a convocação do procedimento em execução no prazo de 30 dias ou contrapor por meio da apelação (PEPEX Judicial) ou pedido de reconsideração (PEPEX Extrajudicial). Em ambos os casos, os agentes podem reconsiderar a decisão em 5 dias;
- c) uma vez preenchidos os requisitos, os agentes farão as consultas às bases de dados e emitirão o relatório, o qual

- será alocado em pasta sigilosa. Na sequência, o devedor será citado (PEPEX Judicial) ou notificado (PEPEX Extrajudicial), para em 15 dias efetuar o pagamento da dívida, à vista ou parcelado, apresentar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento;
- d) havendo pagamento à vista ou parcelado, o resultado da consulta não será revelado às partes, porquanto o procedimento será extinto com o adimplemento ou com a homologação do acordo, se for o caso;
 - e) no caso de o devedor apresentar bens passíveis de penhora, o procedimento será convolado em execução, de modo que o resultado das consultas será disponibilizado simultaneamente à decisão que converter o procedimento em execução;
 - f) independentemente de penhora, depósito ou caução, o devedor pode opor-se ao procedimento e deve ser dada a oportunidade ao credor de apresentar “impugnação à oposição”, também no prazo de 15 (quinze) dias, com objetivo de contrapor os argumentos levantados pelo devedor. Na sequência, o magistrado ou o tabelião de protesto devem convolar o procedimento pré-executivo em execução e seguir a tramitação esculpida no Código de Processo Civil. Nesse caso, as consultas somente serão disponibilizadas caso haja rejeição da oposição;
 - g) se o devedor permanecer inerte e as consultas demonstrarem que não há bens, o nome do devedor será incluído no Registro Informático de Execuções e a certidão de incobrabilidade será emitida. Tratando-se de consulta positiva e havendo inércia do devedor, o procedimento será convolado em execução;
 - h) em se tratando do PEPEX Extrajudicial, o tabelião de protesto encaminhará os autos digitais ao Poder Judiciário quando houver convolação do procedimento em execução ou no caso de oposição.

Trabalhou-se com as duas hipóteses por algumas razões. Acredita-se que a inserção da primeira hipótese – pela via judicial - no sistema brasileiro seria menos complexa, tendo em vista que o modelo nacional de execução é inteiramente judicializado e já compete ao magistrado investigar a situação patrimonial do executado durante a tutela executiva. Haveria, portanto, uma inversão na ordem de proceder

à investigação, mas a competência para averiguar a situação patrimonial do devedor continuaria sendo do magistrado. Contudo, a segunda hipótese – na sua essência extrajudicial – refletiria um grande avanço para o sistema brasileiro por possibilitar a desjudicialização da investigação patrimonial na figura do tabelião de protesto.

Por tais razões é que se optou por, aproveitando este estudo, trilhar dois caminhos distintos, mas que revelam o mesmo objetivo: colaborar com a pesquisa patrimonial do devedor e, conseqüentemente, com a efetividade da execução.

Entende-se que, independentemente da proposta, seja pela via judicial ou extrajudicial, a alteração legislativa nesse sentido traria inúmeros ganhos em termos de efetividade.

Naturalmente não se pode deixar de defender a proposta que seria mais interessante para o Brasil. Nesse aspecto, acredita-se que a aderência do PEPEX Extrajudicial traria ainda mais efetividade, já que a desjudicialização desafoga o Poder Judiciário e traria mais celeridade para a execução.

Como se viu no desenrolar do trabalho, é possível transferir parte do poder estatal para agentes privados, sem que isso afete ou diminua o monopólio e a inafastabilidade da jurisdição, devendo tabelião de protesto - que tem fé pública, exerce cargo público de maneira privada e possui intimidade com títulos executivos -, assumir a incumbência de gerir o procedimento e promover as consultas às bases de dados.

Ademais, na ideia de combater eventual alegação de inconstitucionalidade ou violação do sigilo bancário e fiscal quanto às proposições aqui defendidas, a sugestão é que o relatório proveniente das consultas patrimoniais seja disponibilizado somente às partes, seus respectivos procuradores e ao juiz. Isso significa, portanto, que embora a ideia contemple a tramitação eletrônica do procedimento, o resultado das consultas às bases de dados seria mantido em uma pasta inacessível às partes e advogados alheios ao processo, havendo uma limitação na publicidade externa.

Assim, defende-se que é possível importar o Procedimento Pré-Executivo Português adaptado ao contexto brasileiro e que certamente seria uma alternativa para o Brasil resolver o “gargalo” de eficiência da execução.

Por fim, acredita-se que novas molduras acerca da investigação patrimonial devam ser estimuladas para contribuir com a eficiência da execução. Deste modo, sugere-se o aprimoramento, a ampliação e a centralização dos meios eletrônicos de investigação patrimonial e a desjudicialização de outros atos executivos, como a penhora, avaliação e expropriação.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALCÂNTARA, Renata Siqueira. Penhora *on line* como instrumento de efetividade no processo de execução. **Revista do tribunal regional do trabalho da 13ª região**, 2004, Fls. 138-149.

ALMEIDA, João Alberto de. Desjudicialização: a Relação Entre a Arbitragem E Os Serviços Notariais e Registrais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 101-122, jul./dez. 2011.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2008.

ANOREG. Diferença entre Tabelião de Protesto e Tabelião de Notas. 2006. Disponível em:

<http://www.anoreg.org.br/index.php?Itemid=181&catid=32&id=7877%3Aimported_7847&option=com_content&view=article>. Acesso em: 10 abr. 2017

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. ver., atual. ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

_____. O contempt of court no direito brasileiro. **Revista Jurídica**, Porto Alegre - RS, v. 318, p. 07-23, 2004.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas profissionais por meio eletrônico nos tribunais brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

AZEVEDO, Silvia Nothen de. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida**: passo a passo, no dia-a-dia, em conformidade com o novo código civil brasileiro e a nova consolidação notarial e registral do RS – 2007. 2. Ed. Porto alegre: EDIPUCRS, 2014. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6EbqDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=tabeli%C3%A3o+protesto&ots=mjJEHNXaDs&sig=vkaSSkjenLXzHgEEIHD3P7aOOmQ#v=onepage&q=tabeli%C3%A3o%20protesto&f=false>>Azevedo, Silvia Nothen

de. O protesto de títulos e outros documentos de dívida: passo a passo, no dia-a-dia, em conformidade com o novo código civil brasileiro e a nova consolidação notarial e registral do RS – 2007 [recurso eletrônico] 2. Ed. Porto alegre: EDIPUCRS, 2014. >. Acesso em: 10 abr. 2017

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho. Curso: Pesquisando Pessoas e Bens Com as Ferramentas Eletrônicas – SIMBA. **Escola Jurídica**. 2017. Disponível em: <<https://escolajudicial.trt5.jus.br/node/819>>. Acesso em: 10 abr. 2017

BALZANO, Felice. A penhora *on line* e o prazo dos embargos de terceiro. **Revista de Processo RePro**, Ano 41, p 167-205.Fev. 2016.

BAPTISTA, José João. **Processo Civil I**. Parte geral e processo declarativo. 8. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

BARBEITAS, André Terrigno. **O Sigilo bancário**: e a necessidade da ponderação dos interesses. São Paulo: Malheiros, 2003.

BAUMÔHL, Debora Ines Kram. **A nova execução civil**: a desestruturação do processo de execução. São Paulo: Atlas, 2006.

BARIONI, Rodrigo. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BCB - BANCO CENTRAL DO BRASIL. [**Site institucional**]. 2017a. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br> >. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Regulamento Bacen Jud 2.0. 2017b. <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2017.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. **Utilização do CCS**. 2009. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/servicos_poder_judiciario/ccs_utilizacao.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Sigilo Bancário**: Análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: RT, 2003.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 4.923** de 23 de Dezembro de 1965. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11397578/artigo-2-da-lei-n-4923-de-23-de-dezembro-de-1965>>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. Casa Civil. **Lei no 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. Casa Civil. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. Casa Civil. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. TSE - Tribunal Superior Eleitoral -. **Resolução nº 21.538**, de 14 de outubro de 2003, Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Sistema de Informações Eleitorais – SIEL**. 2017c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sedesc4/servicos-judiciais/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel-1>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 11.232**, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 11.382**, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 6.138**, de 28 de junho de 2007. Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6138.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Banco Central. **Carta-Circular nº 3.454**, de 14 de junho de 2010a. Divulga leiaute das informações de que trata a Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/informacoes-estrategicas/simba/arquivos/carta-circularbacen-3454-2010.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2017

_____. Banco Central. **Circular Nº 3.347** de 11/4/2007. Dispõe sobre a constituição, no Banco Central do Brasil, do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2007/pdf/circ_3347_v2_P.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ . **REsp: 1112943 MA 2009/0057117-0**, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Ementa: processual civil. Recurso especial. Execução civil. Penhora. ART. 655-A do CPC. Sistema Bacen-Jud. Advento da Lei n.º 11.382/2006. Incidente de processo repetitivo. I - julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade. Orientação penhora online. Data de Julgamento: 15 set. 2010b, CE - corte especial. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133616/recurso-especial-resp-1112943-ma-2009-0057117-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Receita federal. INFOJUD – Informações ao Judiciário: Como Utilizar o Infojud. 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/9791888-Infojud-informacoes-ao-judiciario-como-utilizar-o-infojud-dezembro-2011.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ - **REsp: 1195976 RN 2010/0096018-1**, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Processual civil. Cumprimento de sentença. Penhora on-line. Ausência de termo. Juntada dos extratos da operação. Posterior intimação para apresentação de impugnação. Violação do art. 475-j, § 1º, do CPC. Não ocorrência. Interpretação sistemática. Finalidade atendida. Princípio da instrumentalidade das formas. Inexistência de prejuízo. *Pas de nullité sans grief*. Nulidade não reconhecida. Recurso desprovido. Data de Julgamento: 20 fev. 2014, T3 - terceira turma. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24974152/recurso-especial-resp-1195976-rn-2010-0096018-1-stj/inteiro-teor-24974153?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **AgRg no AREsp 558232 / RS** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0193044-5, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Ementa: administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. impossibilidade de corte por débitos pretéritos. Suspensão ilegal do fornecimento. Dano in re ipsa. Agravo regimental desprovido. Julgado em 05 nov. 2015b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25256174/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-239749-rs-2012-0213074-5-stj>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp 1667529 / RJ Recurso Especial 2017/0088169-0**, Min. Rel. Herman Benjamin, julgado em 20 jun. 2017a. Disponível em:

<<http://www.portaljustica.com.br/acordao/2065050>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça - **STJ. REsp 1679562 / RJ Recurso Especial 2017/0142868-1**, Ministro Herman Benjamin, Ementa: processual civil. Sistema Renajud. Esgotamento de diligências. Desnecessidade. Recurso especial provido. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, contra decisão que indeferiu pedido de consulta, por meio do sistema Renajud, de veículos existentes em nome do executado. Julgado em 22 ago. 2017b. Disponível em: <<http://www.portaljustica.com.br/acordao/2065050>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. População brasileira passa de 207,7 milhões em 2017. **Cidadania e Justiça**. 2017c. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/populacao-brasileira-passa-de-207-7-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo Código de Processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAAJ - Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. **CPEE – Missão**. 2017c. Disponível em: <<http://www.ccaaj-mj.pt/cpeemissao/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CAIRES, Luciana Veiga; BELINETTI, Luiz Fernando. Execução civil: a busca de bens pelo credor e o direito aos sigilos bancários e fiscal. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 9, p. 183-204, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao Novo CPC**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. Coordenação Arruda Alvim... [et al.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. artigos 539 a 925. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. In: OLIVEIRA,.; Pedro Miranda de (org.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

CARDOSO, Eurico Lopes. **Manual da Ação Executiva**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 1996.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.] (coords). **Breves comentário ao novo código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CASTANHEIRA, Sérgio. AMARAL, Ricardo. **Procedimento extrajudicial executivo pré-executivo**: anotado. Porto: Almedina, 2015.

CATERINA, Rafaela. O processo executivo no direito comparado: a reforma executiva em Portugal. In: CONGRESSO CONSTITUIÇÃO E PROCESSO, 4, 2011, Belo Horizonte, MG. **Anais...** Belo Horizonte: Initia Via, 2012

CARVALHO, Fabiano. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.] (coords). **Breves comentário ao novo código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1978-1997 p.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 246 f. Dissertação (Mestrado -Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) -Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

CITIUS. **Comissão para a Eficácia das Execuções**. 2017. Disponível em: <<https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=109>>. Acesso em 20 dez. 2017

CNC – Confederação Nacional do Comércio. **Pesquisa Endividamento e inadimplência do consumidor**. Disponível em: <<http://cnc.org.br>>. Acesso em 20 dez. 2017.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. [site institucional]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Instrução Normativa Nº 3 de 09 de agosto 2010**. Ementa: Determinar às autoridades judiciárias, a quem compete na forma da Constituição e das leis a requisição de informações sobre movimentação financeira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Novo sistema de restrição judicial a automóveis traz melhorias aos usuários. **Notícias CNJ**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62246-novo-sistema-de-restricao-judicial-a-automoveis-traz-melhorias-aos-usuarios>>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Grupo De Trabalho (Portaria nº 155/2013)**. Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cnj-primeira-instancia.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD: Instrumentos De Efetividade Da Jurisdição**. 2015a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/INFOJUD__RENAJUD__BACENJUD_Magistrados_d_o_BRIC.pdf>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Provimento nº 47**, de 18 de junho de 2015b. Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2967>>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Conselho amplia e difunde uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>>. Acesso em 20 abr. 2017.

COELHO, Gláucia Mara Coelho. Direito Processual Civil Português. In: TUCCI, José Rogério Cruz (coord.) **Direito Processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex Editora, 2010. 285-330 p.

CÔRREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 2. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORREIA, Fábio Peixinho Gomes. Direito processual Civil Mexicano. In: TUCCI, José Rogério Cruz (coord.) **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Lex editora, 2010.

COSTA, Mendonça. **Informalizar e desjudicializar a justiça portuguesa**. VII Congresso dos advogados portugueses. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/media/116405/mc-informalizar-e-desjudicializar-a-justica-portuguesa.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2017.

COUNTRYMETERS. **População de Portugal**. Disponível em: <<http://countrymeters.info/pt/Portugal>>. Acesso em 20 abr. 2017.

COVELLO, Sergio Carlos. **O sigilo bancário**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2.ed. São Paulo: Liv ed., 2001.

CUNHA, Alexandre dos Santos; KLIN, Isabela do Valle; PESSOA, Olívia Alves Gomes. Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. **IPEA**, 2011. Disponível em: <https://www.ine.pt/xportal/xmain?contexto=bd&indOcorrCod=0006031&selTab=tab2&xpgid=ine_indicadores&xpid=INE>. Acesso em 20 abr. 2017

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AVELINO, Murilo Teixeira . **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DANOSO, Denis; SÁ, Renato Montans de. **Execução Civil e cumprimento da sentença**. São Paulo: Forense; 2009.

DELFINO, Lúcio. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.] (coords). **Breves comentário ao novo código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DESJUD. **O que é desjudicializar?** 2015. Disponível em: <http://www.desjud.com.br/hrf_faq/o-que-e-desjudicializar/>. Acesso em 20 abr. 2017.

DGPJ – Direção geral da política de justiça. Comissão para a eficácia das execuções. **Manual De perguntas e Respostas sobre a Acção Executiva**. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/manual-de-perguntas-e/downloadFile/attachedFile_f0/MANUAL.RAE.DGPJ.11.12.2009.pdf?nocache=1260802990.99>. Acesso em 20 abr. 2017.

DIAS, João Paulo; PEDROSO, João. **As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/267252775_Joao_Paulo_Dias>. Acesso em 20 abr. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. v 4.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

DONIZETTI, Elpídio. O novo CPC e as tutelas jurisdicionais. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/308559214/o-novo-cpc-e-as-tutelas-jurisdicionais>>. Acesso em 20 abr. 2017.

DUARTE, Magaly Bobsin A Modernização Dos Mecanismos De Efetividade Da Execução E A Compatibilização Com O Princípio Da Menor Onerosidade Ao Devedor. **UNIRITTER LAW JOURNAL**, Porto Alegre, n. 2, 2015.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. **Introdução à Interoperabilidade**. Brasília: ENAP, 2005.

EPM – Escola Paulista da Magistratura. Processamento de informações bancárias por meio do SIMBA será analisado na EPM, no dia 26/10. 2012.

Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/15976>>. Acesso em 20 abr. 2017.

FERNANDES, Leonardo Ronny. **O Processo De Execução à Luz do Novo Código de Processo Civil**. 2016. 26 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016

FERREIRA, Vítor Nuno Freitas. **A atividade do agente de execução: riscos e medidas corretivas**. Instituto Superior de Contabilidade e Administração De Coimbra. Disponível em:

<https://www.dropbox.com/preview/MARINA%20POLLI_PRIMEIRO%20CAPITULO/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MARINA/SEGUNDO%20CAPITULO%20COMPLETO/FERREIRA.pdf?role=personal>. Acesso em 20 abr. 2017.

FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. **Comentários ao código de processo civil**. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA; Leonardo Carneiro da (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva: depois da reforma da reforma**. 5. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

_____. **Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2006.

FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidade e espécies. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 14, n. 2, p. 107-231, Jul-Dez., 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva.. **Revista de Processo RePro**, Ano 41, Setembro, 2016. 259. p. 119-138.

GEMAS, Laurinda. O novo CPC e as normas transitórias constantes da Lei nº41/2013 de 26/06. In: **Caderno I O Novo Processo Civil: Contributos da**

doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil. 2. ed. Centro de estudos judiciários, 2013.

GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIANNETTI, Francesco. O sigilo bancário em face do atual ordenamento jurídico. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR, Jayr Viégas (coord.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quarties Latin, 2005b.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

GRECO, Leonardo. A reforma do processo de execução. **Revista da EMERJ**, v.1, n.1, 1998.

_____. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005a.

_____. Sigilo do Fisco e Perante o fisco. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR, Jayr Viégas (coord.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quarties Latin, 2005b.

_____. Execução Civil: Entraves E Propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**, Volume XII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira, 2013.

_____. **Coações Indiretas na Execução Pecuniária**. 2017. Disponível em:
<http://www.academia.edu/34881027/COA%20C3%87%20C3%95ES_INDIRETAS_NA_EXECUCO%20C3%87%20C3%83O_PECUNI%20C3%81RIA>. Acesso em 20 abr. 2017

GRILLO, Brenno. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. **Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados#author>>. Acesso em 20 abr. 2017

GRINOVER, Ada Pellegrini. Inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 10 –jul./dez. 2007.

HEINEN, Lenir. Inovação Jurisdicional no Campo do Direito e do Processo Do Trabalho: novas Ferramentas Para Efetividade Da Execução Trabalhista. Como Superar o Conflito Entre o Direito Alimentar e o Direito à Impenhorabilidade? **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, nº 02, 2009.

IEPTB - INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS NO BRASIL. **Protestos**. Disponível em: <<http://www.ieptbsc.org.br/index.php?pg=protestos>>. Acesso em 05 abr. 2017.

INE - Instituto Nacional de Estatísticas de Portugal [**site institucional**]. 2017. Disponível em: <https://www.ine.pt/xportal/xmain?contexto=bd&indOcorrCod=0006031&selTab=tab2&xpgid=ine_indicadores&xpid=INE>. Acesso em 20 abr. 2017

JANTALIA, Fabiano. Uma Pedra ao Espelho D'água: o BacenJud no Contexto da Reforma Processual e sua Contribuição para a Efetividade da Prestação Jurisdicional. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**. v. 1, nº. 1. Dezembro, 2007.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 539 a 925. São Paulo: Saraiva, 2017

KRUEL, Eduardo. **Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia**. Brasília: OAB Editora, 2009.

LEITÃO, Helder Martins. **Pepex**: procedimento extrajudicial pré-executivo. Porto: Ibrum, 2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. Direito processual Civil Francês. In: TUCCI, José Rogério Cruz (coord.) **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex editora, 2010.

LIMA, Vanderley Ferreira de. *Penhora On Line: Instrumento De Efetividade Da Tutela Jurisdicional Nas Execuções Por Quantia Certa*, **Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 15ª Região**, 2005.

LOPES, Hálisson Rodrigo. A penhora judicial através do sistema Bacenjud 2.0 como forma de efetividade do processo de execução. **Revista Águia**. 2012. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2012/textos/artigo_07.pdf>. Acesso em 05 dez. 2017.

MACHADO, Antônio; PIMENTA, Paulo. **O novo processo civil**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2002.

MANUAL BACENJUD. Certificado Digital. **CNJ**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/06901c6a55715548be65c433f11aa1a8.pdf>>. Acesso em 05 dez. 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel **O novo processo civil**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MATTOS, Sérgio. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.] (coords). **Breves comentário ao novo código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MEDEIROS, Rosângela Viana Zuza; IORRA, Alice Krämer. **Análise comparativa entre a ação executiva portuguesa e Brasileira: do requerimento executivo à penhora** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=996740de914ced09>>. Acesso em 05 dez. 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marque de. **O procedimento extrajudicial Pré-executivo: Lei 32 de 30 de maio de 2014: inspiração para o sistema processual no Brasil**. São Paulo: Verbatin, 2015.

_____. Processo em jornadas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (orgs.). **Desjudicialização: a execução no sistema processual português**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. 229-244 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Execução**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELES, Ana Isabel Teixeira. **A evolução da repartição de poderes entre o Juiz e o Agente de Execução**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) – Porto: Escola Superior de tecnologia e gestão, 2015.

MELO, Augusto Carlos Cavalcante. O sigilo fiscal e sua “quebra”: análise das previsões legais excepcionantes à luz da Constituição. **Revista Tributária e de finanças públicas**: n. 82, ano 16, set/out, 45-57 p., 2008.

MELO, João Ozorio de. Canadenses dão dicas sobre processo eletrônico. **Conjur**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-20/juizes-advogados-canadenses-dao-dicas-processo-eletronico>>. Acesso em 20 jun. 2015.

MENDES, Gilmar. Execução e efetividade das sentenças: perspectivas a partir da experiência alemã. Observatório Constitucional. **Consultor jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-01/observatorio-constitucional-execucao-efetividade-sentencas-experiencia-alema>>. Acesso em 05 abr. 2017

MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira de. **A ação executiva no novo Código de Processo Civil**. Porto: Vida Económica, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. NJ Especial: Execução trabalhista recorre a ferramentas tecnológicas para garantir efetividade da Justiça. 2016. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/imprensa/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/nj-especial-execucao-trabalhista-recorre-a-ferramentas-tecnologicas-para-garantir-efetividade-da-justica-25-11-2016-05-50-acs>>. Acesso em 05 abr. 2017

MINAMY, M. Y. **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Orientação do CAGED**: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Brasília, DF: SPPE: 2013.

_____. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). **Portal do Fundo de Amparo ao Trabalhador**. 2017. Disponível em: <<http://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/caged-3/>>. Acesso em 05 abr. 2017

MIRANDA, Gilson Delgado. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. artigos 539 a 925. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

MIRANDA, Gilson Delgado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.] (coords). **Breves comentário ao novo código de processo civil**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, José Rubens de. Direito processual Civil Uruguaio. In: TUCCI, José Rogério Cruz (coord.) **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Lex editora, 2010.

MOREIRA, Alberto Caminã. **Processo de execução**. São Paulo: RT, 2001.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Penhora Por Via Eletrônica. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 4-10, jan./mar. 2008.

OFÍCIO ELETRÔNICO. **[site institucional]**. Disponível em: <<https://www.oficioeletronico.com.br>>. Acesso em: 10 abr. 2017

OSAE - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. **[Site institucional]**. Disponível em: <<http://solicitador.net/pt/pag/OSAE/osae/1/1/1/1>>. Acesso em 20 abr. 2017.

PAESANI, Liliane Minardi. **Direito e internet**: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2012.

PAIVA, Daniela Reetz de. **A Desjudicialização dos Atos Executórios**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso “Fomento Mercantil - Factoring
Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/9/fomentomercantil_33.pdf>. Acesso em 20 abr. 2017.

PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução**. 3. Ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2013

PAVAN, Dorival Renato. **Comentários ao código de processo civil** (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

PEPEX. [**Site institucional**]. Disponível em: <<http://www.pepex.pt/>>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Estatísticas 2015**. 2015. Disponível em: <<http://www.pepex.pt/estatiacutesticas-2015.html>>. Acesso em 20 abr. 2017.

PEREIRA, Marcelo Santos Panorama Da Tecnologia Da Informação Aplicada Aos Processos Judiciais E Os Direitos Humanos Na Sociedade Da Informação, **AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 2, n. 1, p. 54-77, jan. 2014.

PETRONY (ed.). **Procedimento extrajudicial pré-executivo**. Lisboa, Petrony, 2014.

_____. **Ação executiva**: Normas substantivas e processuais, jurisprudência. Lisboa, Petrony, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Rui. **Manual da Execução e despejo**. Coimbra: Coimbra editoras, 2013.

PINTO, Rui; TOMAZ, Helena. **Procedimento extrajudicial pré-executivo**: anotado. Portugal: Coimbra editora, 2015.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Quebra do sigilo bancário pelo fisco à luz da Constituição Federal. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR, Jayr Viégas (coord.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quarties Latin, 2005b.

PONTES, Jussara da Silva. **A Desjudicialização da Execução Civil**. Lisboa, 2015

PORTAL DO RI – Portal do Registro de imóvel. **Títulos encaminhados para protesto chegam a 100 mil por mês no Paraná**. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2017/10/25/titulos-encaminhados-para-protesto-chegam-a-100-mil-por-mes-no-parana/>>. Acesso em: 10 abr. 2017

PORTUGAL. Assembleia da República. **Lei n.º 145/2015**. Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09. Páginas:7285 – 7325. Disponível em: <<http://data.dre.pt/eli/lei/145/2015/09/09/p/dre/pt/html>>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. **Dec.-Lei n.º 88/2003**, de 26.04. Estatuto da Câmara dos Solicitadores. (Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro.

_____. **Lei n.º 49/2004**, de 24 de Agosto. Lei dos actos próprios dos Advogados. Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dossolicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores) Publicada no Diário da República n.º 199, Série I-A, de 24 de Agosto de 2004, p. 5656-5657

_____. **Lei 32/2014** de 30 de maio. PEPEX. Disponível em: <<http://www.pepex.pt/lei-322014.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Portaria n.º 233/2014**, de 14 de Novembro. procedimento extrajudicial pré-executivo(versão actualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2236&tabela=leis>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Lei n.º 41/2013**, de 26 de Junho (versão actualizada). Código De Processo Civil (Novo). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Portuguesa**. VII revisão constitucional 2005. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. **Execução Fiscal: Eficiência E Experiência Comparada**, Estudo técnico. Brasília, Câmara dos Deputados, 2016.

RECEITA FEDERAL. Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação Coordenação de Sistemas de Informação Divisão de Sistemas Corporativos Tributários. **Sistema de Informações ao Judiciário InfoJud**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/infojud?>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

RENAJUD: Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores. **TST**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50 n. 199 jul./set. 2013.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. 287 f. - Tese (Doutorado em direito) São Paulo; Pontifícia Universidade Católica De São Paulo – PUCSP, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 5: execução. In: DIDIER JR., Fredie; (coord.). Salvador: Juspodivm, 2016.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. **Processo de Execução: Temas polêmicos e atuais**. São Paulo: RCS Editora, 2005.

ROQUE, Maria José Oliveira Lima. **Sigilo Bancário e direito à intimidade**. Curitiba: Juruá, 2001.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Florianópolis, 2008. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito_processo_eletronico_aires.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

RUCHA, Ana Maria Rodrigues da Silva. **O Papel do Agente de Execução na Ação Executiva**. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) - Instituto Superior de Ciências da Administração, Departamento de DireitoSolicitadoria, Lisboa, 2013.

SAMPAIO, Kleber. IBGE: Brasil já tem 206 milhões de habitantes. **Agência Brasil**, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/ibge-brasil-ja-tem-206-milhoes-de-habitantes>>. Acesso em: 10 abr. 2017

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Resolução n. 7948/2016**. Dispõe sobre a utilização do Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina durante o período estabelecido em Calendário Eleitoral. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/e-docsweb/documento/edoc845989/resolucao_2016_7948.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ/SC. **Agravo de Instrumento n. 4009741-60.2017.8.24.0000**, de Garuva, Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born, julgado em 05 out. 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509610603/agravo-de-instrumento-ai-350664220168240000-itajai-0035066-4220168240000/inteiro-teor-509610698>>. Acesso em: 10 abr. 2017

SANTOS, César Augusto dos. Breve Abordagem Sobre O Tema Da Desjudicialização Em Busca De Alternativas Ao Descongestionamento Do Poder Judiciário. 2011. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1023/R%20DJ%20Tese%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o-c%C3%A9sar%20agosto.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 abr. 2017

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da execução e normas gerais. In: Fredie Didier Jr. (org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 5: execução Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARAPU, Thais Macedo Martins. Efetividade na Execução: Law Enforcement Effectiveness. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.54, n.84, p.179-197, jul./dez., 2011.

SERASA EXPERIAN. Manual de Uso Serasajud. 2015. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/tucujuris/serasajud/manual_serasajud.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. Inadimplência das Empresas. Número de empresas inadimplentes chega a 5,1 milhões e bate recorde, revela Serasa Experian. 2017. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/07/17/numero-de-empresas-inadimplentes-chega-51-milhoes-e-bate-recorde-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 10 dez 2017

SCHWERZ, Stela Marlene. **Código de processo civil anotado**. José Rogério Cruz e Tucci ... [et. Atl.]. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

SHIMURA, Sergio. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. artigos 539 a 925. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Efetividade da execução civil Relatório Nacional (Brasil)**. Civil procedure Review, v. 4, Special Edition: 161-190, 2013a. -

_____. Perfis do contraditório e da ampla defesa na execução fiscal federal. In: Alexandre dos Santos Cunha; Paulo Eduardo Alves da Silva. (Org.). **Gestão e jurisdição: o caso da execução fiscal da União**. 1ed. Brasília: IPEA, 2013b, v. 1, p. 209-222. -

_____. **Cognição e execução no sistema de tutela jurisdicional brasileiro**: Identificação e tratamento do objeto litigioso em sede executiva. 2016. . xxx f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

_____. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. In: Carlos Alberto Carmona (Coord.). **Preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008. Coleção Atlas de Processo Civil.

SILVA, Paula Costa e. **A reforma da Acção Executiva**. 3. edição. Coimbra Editora

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Processo de execução por quantia certa**. Brasília a. 36 n. 142 abr./jun. 1999. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/476/r142-08.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 10 abr. 2017

SOBRINHO, Afonso Soares De Oliveira. ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. Crise do estado e a desjudicialização: entre o imobilismo e a busca por uma ordem jurídica. In: **Acesso à justiça I**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/PBVbx76BjS0doNz7.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017

SOUSA, Monica Medeiros Gaspar de Souza. **A retórica principialista: o uso dos princípios de direito como fórmulas de redundância na prática jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Código de processo civil anotado**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

SOUZA, Valternei Melo de. A função jurisdicional executiva e seus princípios. **Direito e Democracia**, Canoas, n. 10. n. 1. p. 105-128 – jan/jun. 2009.

TPTS - Tabela de Protesto de Títulos em São Paulo. Protesto; Instrumento Legal De Recuperação De Crédito, Com Segurança Jurídica Para Os Credores E Devedores. **Jornal Notícias do Congresso Nacional – IDELB**, Ano III, Nº 13, Jul./Ago./Set., 2014,

STI - Secretaria de Tecnologia da Informação. Poder Judiciário do Estado de Roraima. **INFOSEG: Rede Infoseg da Secretaria Nacional de Segurança Pública**. 2017. Disponível em: <<http://sti.tjrr.jus.br/index.php/suporte/central-de-informacoes-de-sistemas/categoria-info-cis/37-infoseg-rede-infoseg-da-secretaria-nacional-de-seguranca-publica#definições-básicas>>. Acesso em: 10 abr. 2017

STOPANOVSKI, Marcelo. Sistema de investigação de movimentações bancárias do MPF. **Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-out-14/suporte-litigios-sistema-investigacao-movimentacoes-bancarias-mpf>>. Acesso em: 10 abr. 2017

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Suspensão de CNH e Apreensão de Passaportes**: Processo De Execução. 2016.

Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/10-11-2016-2013-suspensao-de-cnh-e-apreensao-de-passaportes-2013-processo-de-execucao>>. Acesso em: 10 abr. 2017

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Sigilo Bancário. **Revista de direito bancário e de mercado de capitais**, ano 14, v. 52, abr/jun., 2011.

TSF. **Menos processos de falência e insolvência nos tribunais**. 2017.

Disponível em: <<https://www.tsf.pt/lusa/interior/menos-processos-de-falencia-e-insolvencia-nos-tribunais-8922591.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017

TUCCI, José Rogério Cruz. Direito processual Civil Canadense. In: _____. (coord.) **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Lex editora, 2010.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. **Manual de Processo Civil**: de acordo com Dec-Lei 242/85. Portugal: Coimbra editora, 2004

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords). **Novos comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAHR FILHO, Sergio. **Penhora**: exame da técnica processual à luz da realidade econômica e social. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15062011-162250/pt-br.php>>. Acesso em: 10 abr. 2017

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Apenhora on line e o sigilo bancário. **Revista LTr**, v. 66, 2002

ZANETTI, Robson. **Execuções Fiscais**. 2011 [e-book].

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: Juspovidim, 2016.

ZAVASKI, Teori. **Comentários ao código de processo civil**: artigos 771 ao 796. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção comentários ao código de processo civil; v. 12)

Anexo A - Quantidade De Ofícios Em Papel



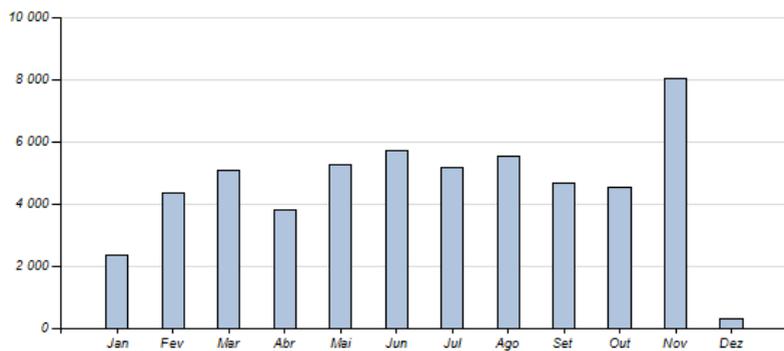
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decon - Departamento de Supervisão de Conduta

Quantidade de solicitações via ofícios em papel

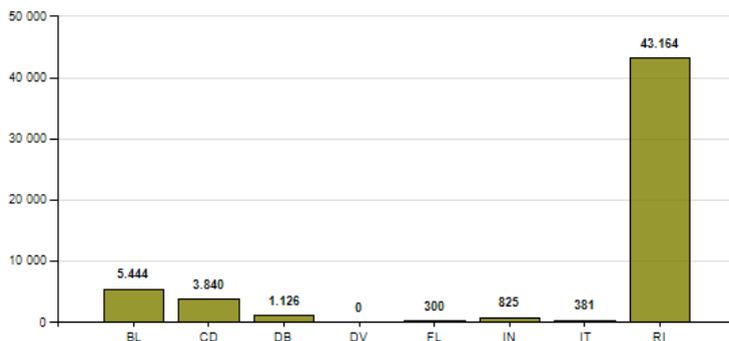
UF	2017												Total
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
AC	8	2	14	57	7	22	19	13	9	2	30	0	353
AL	3	15	12	4	163	48	82	5	86	75	71	13	577
AM	2	42	51	17	46	147	11	85	16	73	34	3	527
AP	11	8	63	56	15	24	44	42	19	147	2	0	431
BA	46	179	147	140	123	99	268	156	276	58	152	2	1646
CE	62	209	171	110	113	189	201	160	195	137	4 453	8	6 008
DF	187	313	126	196	404	325	340	399	216	171	148	16	2 841
ES	20	18	33	41	76	65	56	56	72	157	65	0	659
GO	204	158	229	165	221	269	177	154	145	228	107	5	2 062
MA	22	199	87	80	113	103	22	61	64	82	92	4	929
MG	202	283	432	494	463	585	520	649	287	320	301	16	4 552
MS	50	191	95	72	117	73	71	76	81	95	72	55	1048
MT	50	128	238	25	76	147	117	115	145	96	37	2	1 176
PA	72	70	88	69	101	104	96	75	104	37	85	0	901
PB	9	125	53	30	20	97	19	114	51	91	49	0	658
PE	90	89	137	50	60	55	60	84	76	73	52	0	826
PI	54	5	67	31	32	54	214	42	38	30	18	0	585
PR	250	500	517	313	408	538	409	538	460	520	435	32	4 920
RJ	265	353	346	384	595	606	573	683	467	481	329	28	5 110
RN	39	93	88	105	76	145	68	85	171	98	184	4	1 156
RO	12	52	299	75	162	176	178	123	119	131	66	0	1393
RR	1	0	0	40	22	55	2	36	1	25	14	0	196
RS	171	318	613	419	542	480	556	448	527	341	343	18	4 776
SC	78	87	105	52	55	105	74	99	195	148	125	43	1 166
SE	10	28	107	57	45	67	45	98	18	119	22	1	617
SP	391	855	872	754	1 197	1 145	925	855	808	790	745	63	9 400
TO	59	38	116	9	33	24	23	110	56	45	36	0	549
Total	2 368	4 358	5 106	3 845	5 285	5 747	5 170	5 531	4 702	4 570	8 067	313	55 062

214



Assunto	2017												Total
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
BL	210	463	698	443	680	800	798	748	451	153	0	0	5.444
CD	299	241	282	204	267	609	229	245	255	330	777	102	3.840
DB	43	149	150	106	142	109	247	117	63	0	0	0	1.126
DV	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FL	38	25	81	29	51	27	49	0	0	0	0	0	300
IN	84	49	133	59	136	95	47	98	110	3	11	0	825
IT	34	30	53	40	56	61	33	74	0	0	0	0	381
RI	1660	3.403	3.711	2.969	3.953	4.051	3.767	4.249	3.823	4.087	7.280	211	43.164
Total	2.368	4.360	5.108	3.850	5.285	5.752	5.170	5.531	4.702	4.573	8.068	313	55.080

BL --> Bloqueio
 DB --> Desbloqueio
 FL --> Comunicação de Falência
 EF --> Comunicação de Extinção de Falência
 SF --> Suspensão de Falência
 IN --> Indeferimento
 RI --> Requisição de Informações
 RS --> Rastreamento
 DV --> Devolvido por força de provimentos
 IT --> Interdição de Pessoa Natural
 CD --> Cadastros



Anexo B – Evolução Das Solicitações Do Poder Judiciário Via Bacenjud 2.0



Decon - Departamento de Supervisão de Conduta

Solicitações do Poder Judiciário via Bacen Jud 2.0

Justiça Estadual	UF	2005 até Novembro / 2017																Total
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017				
AC	22	4.310	9.546	9.158	11.834	15.166	15.052	14.319	14.521	15.610	14.290	11.603	12.333	147.974				
AL	0	2.509	6.628	7.543	11.700	8.690	11.955	12.580	14.685	16.326	13.766	15.149	15.990	137.521				
AM	0	1.193	4.476	9.442	12.920	15.422	15.534	16.618	17.671	215.19	35.744	34.279	28.298	219.116				
AP	0	1.434	3.869	7.454	9.349	14.575	16.403	15.202	14.561	15.612	17.145	21.438	21.585	158.627				
BA	0	233	10.578	27.539	47.009	46.925	58.208	71.034	72.336	86.668	67.031	79.200	87.908	654.669				
CE	0	0	4.515	14.422	16.695	14.437	14.572	14.741	19.242	25.009	23.001	23.168	21.646	191.448				
DF	89	9.052	28.185	44.338	53.533	65.287	76.762	75.345	83.668	98.198	78.187	83.626	86.566	782.836				
ES	0	4.462	16.029	30.117	32.624	37.772	42.162	44.513	49.075	48.769	48.074	46.583	48.896	449.076				
GO	59	23.049	47.322	58.340	64.363	68.024	74.762	80.796	95.380	109.917	108.582	116.358	131.409	977.361				
MA	0	0	3.945	17.959	24.667	32.466	35.064	43.178	39.126	44.044	32.027	34.295	29.693	336.464				
MG	0	12.242	79.480	158.035	205.868	226.383	252.342	268.354	267.880	306.801	275.183	281.888	292.223	2.625.979				
MS	0	2.570	12.390	24.293	28.024	40.327	44.520	42.029	42.445	48.630	44.890	46.143	49.343	425.604				
MT	0	2.547	13.543	24.117	29.420	28.740	33.297	29.761	37.185	52.016	50.818	64.223	64.088	429.875				
PA	0	2.327	3.338	5.325	7.684	10.794	11.377	10.878	10.023	13.319	11.969	11.874	14.638	113.546				
PB	0	7.083	14.528	17.270	20.715	16.158	22.407	29.409	27.392	25.708	23.314	24.066	25.040	255.090				
PE	0	3.545	8.057	11.137	13.403	19.924	22.317	30.446	39.567	41.453	38.604	51.825	48.024	328.302				
PI	0	0	0	0	3.236	6.973	5.874	6.994	8.754	8.408	7.723	8.013	8.201	64.176				
PR	46	24.069	52.623	100.972	134.037	158.967	189.689	200.113	217.750	281.331	292.192	336.860	378.118	2.366.767				
RJ	166	44.531	103.665	121.496	161.092	188.078	211.874	248.340	240.121	275.887	272.498	245.398	242.625	2.335.771				
RN	0	8.044	14.556	20.300	22.880	26.138	28.833	35.885	36.149	42.014	31.527	44.709	61.138	372.143				
RO	0	8.831	21.192	24.983	34.377	45.769	44.235	40.114	43.641	58.428	49.480	50.026	46.694	467.770				
RR	0	2.553	4.294	4.420	6.940	6.543	7.459	9.059	8.625	9.775	10.334	7.751	6.692	84.445				
RS	0	14.831	70.917	119.133	179.731	250.104	263.914	308.087	371.126	428.789	477.643	480.133	450.879	3.415.257				
SC	0	19.274	60.826	84.596	91.120	114.267	120.044	126.802	139.788	149.208	139.076	149.166	166.436	1.360.603				
SE	0	3.576	8.906	13.848	18.356	21.421	23.779	29.041	32.609	35.601	35.135	32.659	39.507	294.438				
SP	614	12.168	568.787	755.787	807.856	821.375	867.499	874.903	828.569	1.002.963	888.868	971.973	1.089.367	9.690.729				
TO	0	2.358	3.913	6.889	10.542	8.917	9.479	11.121	12.565	16.173	14.943	23.508	47.021	167.429				
Total		996	316.791	1.176.108	1.718.923	2.059.975	2.291.612	2.519.413	2.689.662	2.784.454	3.278.496	3.202.044	3.294.184	3.514.358	28.847.016			

		2005 até Novembro / 2017														Total
Justiça Federal	UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017		
1ª Região	AC	0	207	550	1.158	784	1.161	1.102	1.552	1.339	1.445	1.342	1.745	1.756	14.411	
	AM	0	815	2.989	5.974	4.208	4.497	6.483	4.530	8.230	4.687	3.309	11.731	10.057	67.510	
	AP	2	202	261	1.045	1.183	1.010	973	1.798	1.229	2.247	3.297	2.751	2.234	9.232	
	BA	0	1.766	5.110	9.880	7.072	8.182	10.650	13.623	17.019	24.628	20.410	20.596	19.005	156.941	
	DF	0	1.085	6.958	9.334	7.238	5.207	9.054	8.822	11.841	12.651	10.450	7.016	8.649	98.305	
	GO	0	2.373	5.863	8.561	9.853	8.031	8.225	7.924	13.586	9.510	9.937	10.985	12.500	107.348	
	MA	0	486	1.839	3.266	3.887	2.008	2.579	3.641	3.914	6.072	6.863	5.250	8.242	55.117	
	MG	0	1.253	7.451	13.002	13.880	5.643	21.929	29.297	29.829	31.696	36.552	38.047	37.527	276.106	
	MT	0	148	1.816	4.758	3.834	4.720	3.576	4.230	5.714	7.513	6.841	7.567	8.043	58.760	
	PA	0	212	2.674	6.462	7.910	7.596	9.475	10.511	11.543	16.523	13.255	11.457	9.786	107.034	
	PI	0	116	570	1.402	1.873	1.906	2.871	2.765	6.691	5.922	5.569	5.423	5.524	40.632	
	RO	0	285	882	2.110	3.752	4.142	5.052	4.806	5.588	4.438	4.774	4.816	4.598	44.243	
	RR	0	117	542	513	1.488	1.547	1.035	1.334	1.884	2.560	2.246	1.328	1.357	15.951	
	TO	0	41	972	1.474	1.689	1.660	2.363	2.487	2.384	3.688	3.897	4.557	4.709	29.921	
2ª Região	ES	0	1.960	7.002	9.867	10.469	13.372	13.252	11.893	13.483	14.004	12.581	11.143	9.838	128.864	
	RJ	0	568	7.144	11.617	17.023	20.955	26.485	36.155	54.097	62.962	53.992	58.282	45.312	394.592	
3ª Região	MS	0	28	520	1.111	3.569	4.082	3.783	4.746	6.208	6.933	8.806	6.543	8.266	52.595	
	SP	0	5.370	19.339	27.240	36.331	43.552	60.095	73.263	76.222	95.602	95.643	112.242	83.223	714.722	
4ª Região	PR	0	4.381	14.496	19.831	20.201	21.513	25.275	27.742	30.208	29.893	30.087	41.034	38.550	303.380	
	RS	0	904	6.808	12.224	13.103	15.270	20.720	23.669	37.785	43.281	41.053	49.806	53.461	318.084	
	SC	0	3.034	7.845	11.403	11.271	17.208	22.780	26.353	32.751	32.623	29.986	40.402	40.322	273.053	
5ª Região	AL	0	1.339	3.934	5.208	7.176	4.383	5.937	5.109	6.209	5.660	5.396	6.424	7.145	63.950	
	CE	0	58	2.004	5.629	5.261	5.053	5.274	7.964	7.830	7.201	9.014	10.235	12.274	77.797	
	PB	0	1.445	3.583	4.500	5.038	5.291	6.636	7.711	8.084	9.855	7.131	8.236	10.666	78.776	
	PE	0	784	10.035	9.608	10.983	8.915	13.301	25.816	23.299	26.289	33.644	29.737	17.354	209.565	
	RN	0	239	1.192	3.238	4.548	4.679	6.768	9.406	9.237	10.307	10.687	14.673	13.382	88.726	
	SE	0	86	1.854	5.528	8.622	7.562	7.200	6.805	6.101	7.645	8.213	7.084	8.746	75.526	
Total		2	29.382	120.833	195.963	225.246	239.145	302.873	363.782	431.305	485.465	472.775	527.074	481.876	3.875.721	

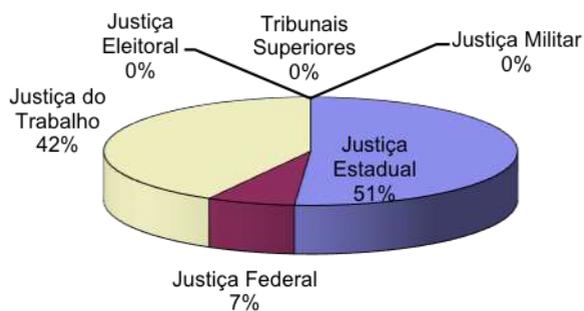
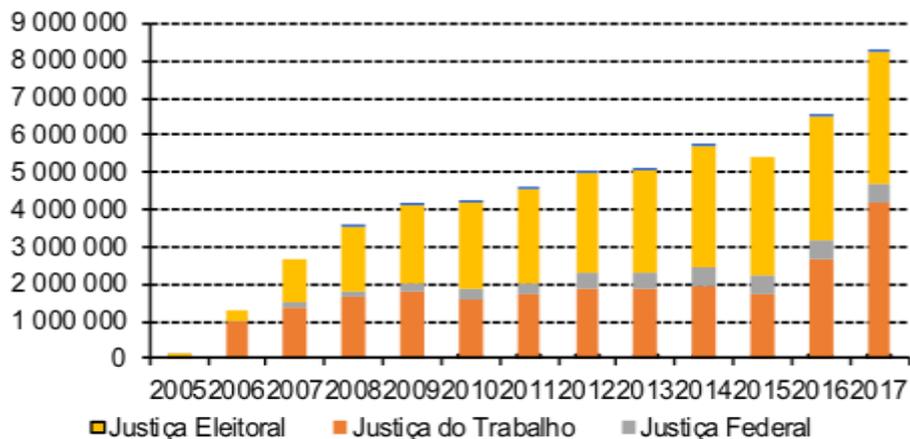
		2005 até Novembro / 2017														Total
Justiça do Trabalho	UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017		
1ª Região	RJ	323	67.369	118.476	134.703	139.224	159.270	201.893	212.972	209.049	226.741	177.954	180.941	211.096	2.050.011	
	SP	8.850	178.487	271.305	289.628	307.271	240.283	249.782	288.529	287.678	232.951	198.101	238.042	306.306	3.097.218	
3ª Região	MG	3.694	87.499	102.817	122.382	119.903	118.737	125.535	146.908	151.511	166.215	137.381	165.916	165.488	162.356	
	RS	2.883	52.798	70.420	87.291	96.128	84.468	96.172	100.938	104.836	108.269	108.313	130.710	140.253	183.479	
5ª Região	BA	0	42.772	79.177	96.325	91.878	86.317	87.773	128.927	131.481	133.911	95.109	121.300	108.988	1203.148	
	PE	6.267	46.000	61.630	76.789	79.796	82.171	78.835	96.106	89.058	95.487	68.632	75.298	89.868	945.937	
8ª Região	AP	9	4.487	7.975	7.067	7.332	8.467	9.536	11.096	11.433	19.196	12.609	11.864	17.654	128.725	
	PA	603	25.552	37.954	45.828	46.669	47.168	54.091	70.061	49.594	65.128	54.963	62.663	62.312	622.576	
9ª Região	PR	4.612	70.983	97.573	100.333	101.888	96.444	97.875	103.678	87.886	94.449	71.772	89.176	92.555	1.118.224	
	DF	7.426	24.022	31.336	43.449	43.066	45.096	51.345	51.489	44.631	47.935	38.606	51.542	47.673	527.616	
10ª Região	TO	164	4.025	8.989	11.017	13.420	12.736	11.666	11.593	9.497	9.011	9.498	11.290	11.287	124.183	
	AM	819	10.867	19.391	26.385	31.719	24.427	25.064	27.429	30.031	28.257	23.675	31.981	28.544	307.049	
11ª Região	RR	0	566	1.732	2.495	4.124	3.764	4.109	4.090	3.378	4.316	6.845	4.213	19.747	59.379	
	SC	4.983	62.799	74.369	93.298	145.533	86.378	95.894	89.854	80.946	78.440	62.819	72.171	72.790	1.020.274	
13ª Região	PB	246	11.990	22.019	21.883	18.571	21.313	23.988	28.572	28.185	27.459	18.224	20.471	23.255	265.456	
	AC	177	4.142	5.353	9.923	9.487	6.989	7.107	7.272	6.499	7.084	4.649	4.673	5.622	78.977	
14ª Região	RO	486	7.648	11.450	14.891	18.817	15.888	15.465	15.749	13.715	10.802	12.995	15.636	16.969	176.579	
	SP	7.623	105.404	136.149	159.801	179.099	180.176	179.426	212.458	216.369	198.179	150.675	176.094	179.047	2.080.500	
16ª Região	MA	1.793	14.795	20.332	23.164	18.684	17.356	24.661	21.471	31.367	36.885	33.523	32.519	30.016	306.566	
	ES	0	9.575	24.941	32.627	37.930	34.218	37.183	34.490	35.359	34.010	27.704	31.844	32.330	382.211	
17ª Região	GO	5.122	38.881	49.667	60.714	108.722	59.657	57.110	52.927	60.923	95.946	255.200	929.024	2349.404	4.123.315	
	AL	757	14.669	18.563	24.044	25.816	23.720	28.772	31.659	21.850	28.718	22.583	29.170	25.259	295.580	
20ª Região	SE	730	9.381	13.385	13.697	14.888	14.114	13.662	13.910	15.382	19.240	15.576	15.446	16.211	173.632	
	RN	0	112.12	16.300	19.834	17.412	17.462	15.624	22.886	20.429	23.387	25.813	26.570	26.709	243.968	
22ª Região	PI	534	6.871	12.556	15.494	15.430	12.669	16.469	13.586	14.902	17.712	20.452	19.096	17.778	183.149	
	MT	1.975	29.563	51.897	53.766	54.836	43.876	37.822	38.146	33.932	36.370	32.772	30.355	34.091	479.401	
23ª Região	MS	0	10.755	16.407	21.166	24.837	23.073	21.483	24.480	18.145	19.496	18.843	21.298	24.015	244.018	
	Total		60.948	974.115	1.396.634	1.632.742	1.814.359	1.619.514	1.716.773	1.908.863	1.864.752	1.945.689	1.761.785	2.658.800	4.204.569	23.558.543

		2005 até Novembro / 2017														Total
Justiça Eleitoral	UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017		
		AC	0	0	0	0	0	5	9	20	15	16	25	16	6	112
AL	0	0	0	0	0	7	2	3	16	19	4	6	8	65		
AM	0	0	0	0	0	0	0	0	1	10	102	15	18	146		
AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
BA	0	0	0	0	0	0	0	33	21	36	44	44	61	291		
CE	0	0	0	0	0	0	0	27	6	9	32	20	1	82		
DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	32	20	20	1		
ES	0	0	0	0	0	2	0	0	17	32	10	11	28	100		
GO	0	0	0	0	0	0	0	0	30	23	32	41	32	242		
MA	0	0	0	0	0	0	0	1	8	7	4	16	9	53		
MG	0	0	0	0	0	5	35	47	34	57	44	35	47	304		
MS	0	0	0	0	0	3	22	53	37	23	12	21	11	182		
MT	0	0	0	0	0	9	81	84	48	18	61	30	37	368		
PA	0	0	0	0	0	0	7	19	3	27	43	20	28	147		
PB	0	0	0	0	0	0	0	0	3	23	24	6	16	97		
PE	0	0	0	0	0	0	0	0	11	9	35	6	9	70		
PI	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	3		
PR	0	0	0	0	0	41	79	71	67	92	87	75	57	569		
RJ	0	0	0	0	0	0	52	72	10	54	87	43	16	533		
RN	0	0	0	0	0	0	44	25	10	29	39	23	10	180		
RO	0	0	0	0	0	2	6	10	14	13	19	4	3	71		
RR	0	0	0	0	0	0	0	3	19	14	5	3	3	47		
RS	0	0	0	0	0	4	17	14	14	6	47	24	36	172		
SC	0	0	0	0	0	5	21	25	17	7	14	17	8	114		
SE	0	0	0	0	0	3	32	5	44	15	27	22	30	178		
SP	0	0	0	0	0	13	107	87	135	154	204	168	125	993		
TO	0	0	0	0	0	0	0	26	6	6	19	25	12	94		
Total		0	0	0	0	100	575	633	732	828	1024	749	795	5436		

		2005 até Novembro / 2017														Total
Justiça Militar	UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017		
		SP	0	0	0	0	0	0	0	8	6	3	12	0	2	8
Total		0	0	0	0	0	0	8	6	3	12	0	2	8	39	

		2005 até Novembro / 2017														Total
Tribunais Superiores	UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017		
		Total		0	1	1	6	5	17	6	10	10	12	4	4	11

		2005 até Novembro / 2017														Total
Total Geral	UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017		
		Total Geral		61946	1320289	2693576	3547634	4099585	4650388	4538648	4962956	5081256	5770502	5437632	6480613	8201617



ANEXO C – LEI 32/2014**Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio****PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO**(versão atualizada)**SUMÁRIO****Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo****Artigo 2.º****Natureza e fins**

O procedimento extrajudicial pré-executivo é um procedimento de natureza facultativa que se destina, entre outras finalidades expressamente previstas na presente lei, à identificação de bens penhoráveis através da disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), para os processos de execução cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial.

Artigo 3.º**Requisitos**

O recurso ao procedimento extrajudicial pré-executivo é admissível desde que verificados os seguintes requisitos:

- a) O requerente esteja munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 550.º do Código de Processo Civil;
- b) A dívida seja certa, exigível e líquida;
- c) O requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal, bem como o do requerido.

Artigo 4.º**Apresentação do requerimento inicial**

A apresentação do requerimento inicial é efetuada em plataforma informática do Ministério da Justiça ou por este aprovada, criada especificamente para o efeito, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 5.º

Requerimento inicial

- 1 - O procedimento inicia-se com a entrega do requerimento, por via eletrónica, através da plataforma informática referida no artigo anterior, no qual o requerente:
- a) Se identifica, indicando o nome, o número de identificação fiscal, a morada e um número de identificação bancária (NIB) referente a conta aberta junto de instituição de crédito na qual devam ser depositados quaisquer montantes;
 - b) Identifica o requerido, indicando o nome, o número de identificação fiscal e a morada;
 - c) Indica o valor em dívida, discriminando:
 - i) Capital em dívida;
 - ii) Juros vencidos e respetiva taxa de juro aplicável;
 - iii) Juros compulsórios, quando devidos;
 - iv) Quaisquer impostos que possam incidir sobre os juros;
 - v) Datas de início de contagem dos juros;
 - vi) Taxas de justiça pagas no âmbito de procedimento ou processo que deu origem ao título executivo;
 - vii) Valores pagos no âmbito do procedimento em causa antecipadamente à entrega do requerimento inicial;
 - d) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo;
 - e) Pede os juros vincendos, indicando a taxa de juro aplicável;
 - f) Pede os valores a pagar ao agente de execução a título de honorários no âmbito do procedimento em causa;
 - g) Identifica o mandatário, sempre que se encontre representado por advogado ou solicitador.
- 2 - Havendo pluralidade de credores ou devedores:
- a) Indicam-se os elementos constantes das alíneas a) e b) do número anterior relativamente a todos os intervenientes;
 - b) Discriminam-se as responsabilidades de cada requerido perante os requerentes, bem como a natureza solidária, conjunta ou subsidiária das mesmas.
- 3 - Pretendendo-se a identificação de bens comuns, o requerente indica ainda o nome e o número de identificação fiscal do cônjuge do requerido e o respetivo regime de bens do casamento.
- 4 - Apenas podem ser cumulados pedidos fundados em vários títulos se todos se destinarem ao pagamento de quantia certa e as partes forem as mesmas.

5 - O requerente deve anexar ao requerimento:

- a) Cópia digitalizada do título executivo, em formato «pdf.», podendo esta ser substituída pela indicação da referência de acesso ao documento eletrónico;
- b) Pretendendo-se a identificação de bens comuns, fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento do requerido, que ateste que o mesmo é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral, salvo se do título executivo constar o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

6 - O requerente deve conservar o original do título executivo até à prescrição do direito de crédito que o mesmo titula, o qual pode ser solicitado, a todo o tempo, pelo agente de execução no âmbito do procedimento em causa.

7 - Aquando da identificação dos intervenientes, o requerente deve acautelar que os elementos constantes do requerimento respeitam aos mesmos, assegurando que os respetivos nomes e números de identificação fiscal correspondem aos dados inscritos no título executivo.

8 - A plataforma informática referida no artigo anterior impede a submissão com sucesso do requerimento quando esteja em falta qualquer dos elementos referidos nos números anteriores ou não se encontre efetuado o pagamento das quantias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º

9 - Depois de entregue o requerimento, não é possível aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respetivos anexos.

10 - O formulário do requerimento inicial pode ser preenchido em suporte de papel pelo próprio credor, ou em formato eletrónico por advogado ou solicitador que, não sendo constituído mandatário daquele, digitaliza o mesmo, bem como os demais documentos que o devem acompanhar, e procede à aposição da respetiva assinatura eletrónica, através da qual certifica a conformidade dos documentos com os originais.

11 - Nos casos previstos no número anterior, as notificações ao requerente são efetuadas em suporte de papel para o domicílio indicado no requerimento, salvo se for indicado endereço de correio eletrónico, caso em que as notificações são remetidas para este.

Artigo 6.º

Distribuição do requerimento inicial

1 - Submetido o requerimento através da plataforma informática referida no artigo 4.º, é

atribuído um número provisório ao mesmo pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE) e devolvido ao requerente um identificador único de pagamento, referente aos valores devidos pelo início do procedimento.

2 - O pagamento deve ser efetuado até ao 5.º dia útil seguinte ao da disponibilização do identificador único de pagamento, sob pena de o requerimento ficar automaticamente sem efeito.

3 - Efetuado o pagamento, o requerimento considera-se entregue e é automaticamente distribuído a um dos agentes de execução que conste da lista dos agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo, através do SISAAE, sendo disponibilizados ao requerente os elementos de identificação e o contacto do agente de execução designado.

4 - O requerente pode substituir o agente de execução originalmente designado decorridos que sejam 15 dias após o termo do prazo de que este dispõe para a prática dos atos.

5 - Sendo requerida a substituição, é designado automaticamente novo agente de execução.

Artigo 7.º

Regras de distribuição

1 - A distribuição do requerimento ao agente de execução é realizada de forma automática pelo SISAAE, de acordo com critérios estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que garantam equidade na distribuição dos requerimentos e proximidade geográfica entre agente de execução e requerido.

2 - Em caso de incumprimento pelo agente de execução do prazo de realização das diligências previstas na presente lei, para além de responsabilidade disciplinar, pode ser aplicada, a título cautelar, a medida de suspensão de distribuição de novos procedimentos até que se mostrem realizadas as diligências em falta.

Artigo 8.º

Recusa do requerimento

1 - Remetido o requerimento ao agente de execução, este tem cinco dias úteis para o recusar ou para realizar as consultas previstas no artigo seguinte e elaborar relatório com base no resultado das mesmas.

2 - O agente de execução deve recusar o requerimento quando:

- a) Não estejam reunidos os requisitos previstos no artigo 3.º;
- b) Esteja em falta algum dos elementos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;

- c) Não tenha sido apresentado qualquer título executivo ou o documento como tal apresentado não constitua título executivo idóneo, na aceção da alínea a) do artigo 3.º;
- d) As partes indicadas não constem do título executivo, salvo o disposto no n.º 3 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º;
- e) Não tenham sido indicados os elementos previstos no n.º 3 do artigo 5.º ou não tenha sido apresentada fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento, que ateste que o requerido é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral.
- 3 - Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, sendo a falta suscetível de sanção, o agente de execução notifica o requerente para a suprir no prazo de cinco dias, sob pena de recusa.
- 4 - A recusa do requerimento é notificada ao requerente, podendo este, no prazo de 30 dias, requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

Artigo 9.º

Consultas

- 1 - O agente de execução realiza as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização do requerido, bem como dos bens penhoráveis de que seja titular, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social.
- 2 - Para os fins previstos no número anterior, o agente de execução consulta ainda o registo informático de execuções, bem como o SISAAE, este último apenas para obtenção de informação referente aos processos de execução em curso em que o requerido conste como exequente.
- 3 - As consultas são realizadas pelo agente de execução através do SISAAE, ficando a constar do referido sistema, das bases de dados consultadas e da plataforma informática a que se

refere o artigo 4.º, um registo de cada uma delas, para efeitos de consulta pelas partes e de auditoria.

4 - Os sistemas referidos no número anterior asseguram, em relação a cada consulta, o registo da seguinte informação:

- a) Identificação do agente de execução que efetua a consulta;
- b) Identificação do procedimento no âmbito do qual a consulta é efetuada;
- c) Data e hora da consulta;
- d) Identificação das bases de dados consultadas.

5 - Para identificação e localização dos bens penhoráveis de que o requerido seja titular, o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o requerido detém contas ou depósitos bancários, em termos análogos aos previstos no n.º 6 do artigo 749.º do Código de Processo Civil, e de acordo com protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça, a associação pública profissional representativa dos agentes de execução e o Banco de Portugal.

6 - Os resultados das consultas e a informação disponibilizada não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na presente lei.

Artigo 10.º

Relatório

1 - Após a concretização das consultas, o agente de execução elabora um relatório que resume o resultado das mesmas, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis.

2 - O relatório referido no número anterior obedece a um modelo específico, disponível no SISAAE, devendo constar do mesmo, de forma expressa, uma das seguintes indicações:

- a) Sem quaisquer bens identificados;
- b) Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
- c) Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.

3 - No relatório deve também ser destacada a seguinte informação:

- a) A circunstância de o requerido constar da lista pública de devedores;
- b) A circunstância de o requerido ter sido declarado insolvente;
- c) A circunstância de o requerido ter falecido ou, sendo pessoa coletiva, ter sido já dissolvido e liquidado;

d) A circunstância de o requerido ser executado ou exequente em processos de execução pendentes.

4 - O relatório é notificado ao requerente, com indicação das opções previstas no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Manifestação de vontade do credor

1 - Notificado do relatório, o requerente tem o prazo de 30 dias para requerer:

- a) A convoção do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução; ou
- b) No caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, a notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte.

2 - A vontade do requerente manifesta-se mediante o pagamento, através de um dos identificadores únicos de pagamento que lhe são disponibilizados para cada uma das opções, de montante correspondente aos honorários devidos ao agente de execução pelas diligências subsequentes.

3 - Decorrido o prazo de 30 dias sem que o requerente proceda ao pagamento previsto no número anterior, o procedimento é automaticamente extinto.

Artigo 12.º

Notificação do requerido

1 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o requerido é notificado para, no prazo de 30 dias:

- a) Pagar o valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até à data limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º;
- b) Celebrar acordo de pagamento com o requerente;
- c) Indicar bens penhoráveis;
- d) Opor-se ao procedimento.

2 - O agente de execução, na notificação a que se refere o número anterior, discrimina os vários montantes correspondentes a cada uma das componentes que integram o valor em dívida, os juros vencidos até à data limite de pagamento e os impostos a que possa haver lugar, e ainda os honorários devidos ao agente de execução previstos no artigo 20.º

3 - A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e

documentos que instruem o procedimento, devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar de lista pública de devedores.

4 - A notificação é realizada por contacto pessoal do agente de execução, o qual pode delegar a prática do ato noutra agente de execução, sendo, neste caso, daquele a responsabilidade pelo pagamento da remuneração deste.

Anexo D – Portaria 233/2014

Portaria n.º 233/2014, de 14 de Novembro

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO(versão actualizada)

SUMÁRIO

Regulamenta o procedimento extrajudicial pré-executivo e procede à primeira alteração à Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamentou vários aspetos das ações executivas cíveis
- [Este diploma foi revogado pelo(a) Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro!]

Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro

A [Lei n.º 32/2014, de 30 de maio](#), aprovou o procedimento extrajudicial pré-executivo.

O procedimento extrajudicial pré-executivo tem natureza facultativa e permite que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do agente de execução, à consulta às várias bases de dados em termos absolutamente idênticos àqueles que se verificam no âmbito da ação executiva a fim de averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente ação executiva. O conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor é um fator essencial para que aquele se decida pela instauração de uma ação executiva.

A presente portaria vem proceder à regulamentação da referida lei, nos termos por esta previstos.

Em primeiro lugar, define a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, atribuindo à Câmara dos Solicitadores a responsabilidade pela sua criação, desenvolvimento, manutenção e gestão. Esta plataforma encontra-se acessível, no que às partes e seus mandatários diz respeito, no sítio da internet com o endereço www.pepex.mj.pt. Seguidamente estabelecem-se os critérios de distribuição dos procedimentos aos agentes de execução, tendo como suporte regras de proximidade geográfica relativamente à morada do requerido.

Determina-se ainda o regime de pagamento dos valores devidos aos agentes de execução nos procedimentos em que alguma das partes beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento

faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução.

Aprovam-se também os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

Procede-se, por fim, à alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamentou diversos aspetos das ações executivas, de modo a adaptá-la à possibilidade de convolção do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

Foram ouvidas as seguintes entidades: Conselho Superior Magistratura; Conselho Superior Ministério Público; Conselho Superior Tribunais Administrativos Fiscais; Ordem Advogados; o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados; Câmara Solicitadores; Conselho Oficiais Justiça; Associação Sindical Juízes Portugueses; Sindicato dos Magistrados Ministério Público; Sindicato Funcionários Judiciais; Associação Oficiais Justiça; Sindicato Oficiais Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 5 do artigo 33.º da [Lei n.º 32/2014, de 30 de maio](#), e no n.º 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#):

Artigo 1.º

Objeto - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. A presente portaria:

- a) Aprova a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo;
- b) Estabelece os critérios de distribuição aos agentes de execução dos requerimentos apresentados no âmbito do mesmo procedimento;
- c) Estabelece o regime de pagamento dos valores devidos, bem como a responsabilidade pelos mesmos, nos procedimentos em que tenha sido atribuído a alguma das partes apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução; e
- d) Aprova os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento

extrajudicial pré-executivo.

2. A presente portaria procede ainda à alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Artigo 2.º

Plataforma informática - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. Compete à Câmara dos Solicitadores a criação, desenvolvimento, manutenção e gestão da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.
2. Compete ainda à Câmara dos Solicitadores garantir, através de linha telefónica ou formulário eletrónico, o apoio técnico aos diferentes utilizadores da plataforma, nomeadamente requerentes, requeridos, mandatários e agentes de execução.
3. A plataforma informática a que se refere o n.º 1 deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade dos procedimentos, bem como a integração das funcionalidades constantes da mesma plataforma com os sistemas informáticos de apoio à atividade dos agentes de execução e com os sistemas informáticos geridos pelo Ministério da Justiça, através do recurso a web-services.
4. O acesso à plataforma informática referida no n.º 1 pelas partes e respetivos mandatários é efetuado através do sítio da internet com o endereço www.pepex.mj.pt.

Artigo 3.º

Princípios gerais da distribuição - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. Efetuada a entrega do requerimento inicial ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, é o mesmo distribuído a um dos agentes de execução inscritos para o efeito, nos termos e de acordo com as regras de proximidade previstas no artigo seguinte.
2. Nas regiões autónomas, na ilha onde não exista agente de execução, o requerimento é distribuído entre os agentes de execução que exerçam atividade na ilha que se encontre mais próxima.

Artigo 4.º

Regras de distribuição do requerimento inicial - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. Após a submissão do requerimento inicial, a plataforma informática determina a coordenada geográfica aproximada correspondente à morada do requerido.
2. Havendo mais de um requerido, é tida em consideração, para efeitos do disposto no

- número anterior a morada do primeiro requerido indicado no requerimento inicial.
3. Tendo por centro a coordenada geográfica referida no n.º 1, são calculados, pela aplicação informática de suporte à atividade dos agentes de execução, de forma automática, cinco círculos, com centro na morada do requerido e com raios de 15, 30, 45, 60 e 100 quilómetros.
 4. A distribuição do requerimento é realizada entre os agentes de execução que, no momento da distribuição, possam receber requerimentos iniciais, e que tenham escritório no círculo com raio mais reduzido em que existam agentes de execução domiciliados, definido de acordo com o disposto no número anterior.
 5. Havendo mais do que um agente de execução com escritório no círculo referido no número anterior, prefere aquele a quem sido distribuído há mais tempo um requerimento no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo.
 6. Não existindo agente de execução na área circunscrita por qualquer dos círculos previstos no n.º 3 é o requerimento distribuído ao agente de execução que se encontra à menor distância da morada do requerido.
 7. Caso, no momento da distribuição, não tenha sido anteriormente distribuído qualquer requerimento ao agente de execução, é tida em consideração, para efeitos do disposto no n.º 5, a data da sua inscrição ou reinscrição na lista prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.
 8. O disposto no número anterior é também aplicável à data em que é levantada a suspensão prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.
 9. Por decisão fundamentada do presidente do conselho de especialidade dos agentes de execução, podem ser criados limites aos círculos previstos no presente artigo, com vista a colmatar a existência de acidentes geográficos relevantes que possam implicar uma diferença significativa entre a distância linear e a distância real.

Artigo 5.º

Compensação ao agente de execução por diligências externas - [revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]<

1. A notificação do requerido deve ser realizada pelo agente de execução designado, salvo quando o domicílio daquele diste do domicílio do agente de execução mais de 30 quilómetros lineares, caso em que este pode delegar a realização da notificação em agente de execução que esteja mais próximo do domicílio do requerido.
2. Não existindo agente de execução que tenha escritório que diste menos de 30 quilómetros

lineares do domicílio do requerido, o agente de execução que realiza a diligência tem direito a ser compensado, pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, pela deslocação nos seguintes termos:

$$C_p = (D_{li} - 30) \times 0,003 \text{ UC}$$

Em que:

C_p - Valor da compensação que o agente de execução tem direito;

D_{li} - Distância linear entre o domicílio do agente de execução mais próximo e o domicílio do requerido (só um sentido).

UC - Unidade de conta.

Artigo 6.º

Reembolso de compensação - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

As regras de reembolso da compensação pela deslocação do agente de execução para efetuar as diligências previstas no artigo anterior, a pagar pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, são regulamentadas pela Câmara dos Solicitadores.

Artigo 7.º

Modelos - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. A presente portaria aprova os seguintes modelos para a prática dos atos inerentes à tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo, os quais constam dos anexos I a XXI ao presente diploma e dele fazem parte integrante:

- a) Requerimento inicial em papel (Anexo I);
- b) Notificação do requerente de recusa sanável (Anexo II);
- c) Notificação do requerente de recusa insanável (Anexo III);
- d) Notificação do requerente de 2.ª recusa (Anexo IV);
- e) Minuta do relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo V);
- f) Notificação do requerido prevista no artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo VI);
- g) Auto de diligência (Anexo VII);
- h) Notificação do requerente da impossibilidade de notificação do requerido (Anexo VIII);
- i) Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo IX);
- j) Notificação de requerido a que se refere n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de

- maio (Anexo X);
- k) Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo XI);
- l) Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo XII);
- m) Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 30 de maio (Anexo XIII);
- n) Certidão de incobrabilidade (Anexo XIV);
- o) Requerimento de acordo de pagamento (Anexo XV);
- p) Requerimento para exclusão da lista pública (Anexo XVI);
- q) Requerimento para inclusão na lista pública por incumprimento de acordo de pagamento (Anexo XVII);
- r) Requerimento de indicação de bens suscetíveis de penhora (Anexo XVIII);
- s) Notificação ao requerente dos bens indicados para penhora (Anexo XIX);
- t) Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento (Anexo XX);
- u) Relatório de consultas subsequentes à extinção (Anexo XXI).

2. Salvo no que diz respeito ao modelo de requerimento inicial em papel, todos os demais modelos previstos no número anterior podem ser adaptados pela Câmara dos Solicitadores, em função das limitações resultantes da implementação da plataforma informática referida no artigo 2.º.

3. O agente de execução pode adaptar os modelos genéricos previstos no n.º 1 às circunstâncias de cada procedimento, devendo no entanto as notificações conter sempre os seguintes dados:

- a) Número do procedimento;
- b) Identificação de pelo menos um requerente e um requerido;
- c) O valor atribuído ao procedimento;
- d) A identificação do agente de execução, escritório, contactos e horário de atendimento.

Artigo 8.º

Verificação da concessão de apoio judiciário - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. Quando o requerente indique, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo por si instaurado, que beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e

demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, cabe ao agente de execução a quem foi distribuído o requerimento nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, verificar que se encontra junto ao procedimento o comprovativo da concessão de apoio judiciário, recusando o requerimento no caso de se encontrar em falta documento que o comprove.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o requerido solicite a sua exclusão da lista pública de devedores e apresente documento comprovativo da concessão de apoio judiciário numa das modalidades referidas no número anterior.

Artigo 9.º

Pagamento dos valores devidos ao agente de execução nos casos de apoio judiciário - *[revogado - Portaria n.º 349/2015,*

1. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos referidos no artigo anterior, os valores devidos ao agente de execução da responsabilidade da parte que beneficia de apoio judiciário são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ).

2. Nos casos referidos no número anterior, compete ao agente de execução, uma vez recebido e não recusado o requerimento inicial apresentado por beneficiário de apoio judiciário, comunicar esse facto à Câmara dos Solicitadores, remetendo igualmente:

- a) Cópia do requerimento inicial do procedimento extrajudicial pré-executivo;
- b) Cópia do documento comprovativo da concessão do apoio judiciário;
- c) Fatura emitida em nome do IGFEJ, da qual consta a seguinte informação:
 - i) O número do procedimento extrajudicial pré-executivo;
 - ii) Nome completo do agente de execução;
 - iii) Domicílio profissional do agente de execução;
 - iv) Número de identificação fiscal do agente de execução;
 - v) Número de identificação da conta bancária do agente de execução para a qual deve ser efetuado o pagamento;
 - vi) O montante do valor devido, com discriminação das obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA (continente ou ilhas).

3. Recebida a informação e os documentos previstos no número anterior, a Câmara dos

Solicitadores procede à análise e validação dos mesmos, confirmando que respeitam os pressupostos legalmente previstos, podendo ainda solicitar a documentação que considere relevante para o efeito.

4. Caso valde a informação e os documentos remetidos pelo agente de execução, a Câmara dos Solicitadores remete-os ao IGFEJ que, após a validação dos mesmos, procede ao pagamento do montante do valor devido ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, através de transferência bancária.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pagamentos dos valores devidos ao abrigo das alíneas c) a f) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, devendo o agente de execução remeter sempre documento comprovativo da realização do ato ou atos que justificam o pagamento dos valores.

6. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que o pagamento dos valores ao agente de execução se efetue nos termos previstos no presente artigo, o prosseguimento do procedimento não fica dependente do pagamento dos valores pelo IGFEJ.

7. Nos casos em que o requerente beneficiou de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, e em que o requerido tenha procedido ao pagamento voluntário da dívida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o montante pago a título de honorários devidos ao agente de execução que acresce ao valor em dívida reverte para o IGFEJ, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

8. As comunicações entre os agentes de execução e a Câmara dos Solicitadores previstos no presente artigo são efetuadas nos termos definidos pela Câmara dos Solicitadores.

9. As comunicações entre a Câmara dos Solicitadores e o IGFEJ previstas no presente artigo são realizadas preferencialmente por via eletrónica ou em suporte de papel, nos termos a estabelecer em protocolo celebrado entre as duas entidades.

Artigo 10.º

Pagamento faseado do apoio judiciário - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que tenha sido concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o pagamento, pelo beneficiário do apoio judiciário, das prestações é efetuado após a

obtenção de documento único de cobrança, nos termos previstos na Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, sendo o montante das prestações calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o documento comprovativo do pagamento junto ao procedimento extrajudicial pré-executivo.

2. Compete ao agente de execução acompanhar o pagamento das prestações, devendo nomeadamente:

- a) Solicitar ao beneficiário o seu pagamento enquanto este for devido;
- b) Informar o beneficiário do momento em que não são devidas mais prestações, nomeadamente por o montante pago corresponder ao montante devido;
- c) Informar o beneficiário da necessidade de retomar o pagamento de prestações quando tal se torne necessário, designadamente nos casos em que o agente de execução solicite o pagamento de novos valores e este seja validado pelo IGFEJ.

3. No final do procedimento extrajudicial pré-executivo, o agente de execução deve remeter ao IGFEJ as referências dos documentos comprovativos dos pagamentos das prestações apresentados pelo beneficiário.

4. Nos casos em que ainda seja devido o pagamento de prestações após a extinção do procedimento extrajudicial pré-executivo, os documentos comprovativos desses pagamentos devem ser apresentados pelo beneficiário junto do IGFEJ.

Artigo 11.º

Auditoria - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. O IGFEJ pode realizar, a todo o momento, auditoria à plataforma informática, para efeitos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, bem como a todas as fases do processo de pagamento dos valores previsto na presente portaria.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores e os agentes de execução devem prestar toda a colaboração necessária à realização da auditoria.

Artigo 12.º

Informação estatística - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

1. O Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Política de Justiça, e com base nos dados fornecidos para o efeito pela Câmara dos Solicitadores, publica estatística sobre o procedimento extrajudicial pré-executivo, a qual inclui, designadamente, informação relativa a procedimentos pendentes, iniciados, concluídos e respetiva duração média.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à publicação de dados estatísticos referentes à distribuição dos requerimentos pelos agentes de execução.

Artigo 13.º

Alteração aos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013 de 29 de agosto - [revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 d

São alterados os artigos 2.º e 3.º da [Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto](#), que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. Sempre que a execução resulte de pedido de convoção de procedimento extrajudicial pré-executivo, o exequente deve indicar o número do procedimento e juntar o relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não havendo lugar à emissão da referência de pagamento prevista no n.º 4, sempre que o procedimento tenha sido extinto há menos de 30 dias.

10. Até que se encontre disponível a funcionalidade prevista no número anterior, o exequente, depois de submeter o requerimento executivo, deve aceder à plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, e aí indicar a referência de pagamento emitida após submissão do requerimento executivo, para que seja confirmada a remessa à distribuição sem que haja lugar ao pagamento do valor ali indicado.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Aplica-se ao requerimento em papel, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 9 do artigo anterior.»

Artigo 14.º

Entrada em vigor - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz, em 4 de novembro de 2014.

Anexo I

Requerimento inicial - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

Anexo II**Notificação do requerente de recusa sanável** - [revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que não se verificam fundamentos insanáveis, tem o prazo de CINCO DIAS para apresentar novo requerimento em que sejam supridas as anomalias apontadas.

Decorrido que seja o referido prazo sem que tenha sido apresentado novo requerimento, considera-se o requerimento inicial recusado com os fundamentos adiante indicados, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução. Para convalidar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
- b) Juntar o presente relatório (a ser feita através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento]).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

Anexo III**Notificação do requerente de recusa insanável** - [revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que se verificam fundamentos insanáveis, não é admitida a apresentação de um

novo requerimento, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução.

Para convolar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
- b) Juntar o presente relatório (a ser feita através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento: ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação: ([NÚMERO DO DOCUMENTO])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

Anexo IV

Notificação do requerente de 2.ª recusa do requerimento - [revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que se trata de 2.ª recusa, não é admitida a apresentação de um novo requerimento, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução. Para convolar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
- b) Juntar o presente relatório (através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

Anexo VI

Notificação do requerido - artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de O*

GOVERNO DE PORTUGAL		PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO Portaria n.º 2020/14 de ...		VI
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO (ARTIGO 12.º DA Lei n.º 312/2014, de 30 de maio)				
[ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO]		[NOME DO REQUERIDO] [MORADA DO REQUERIDO]		
Procedimento n.º: [NÚMERO] Data distribuição: [DATA DE DISTRIBUIÇÃO] Requerente: [NOME] e outros Valor: [VALOR] Data da notificação: Verba final				
TEOR DA NOTIFICAÇÃO				
Fica pela presente notificado, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 312/2014 de 30 de maio, de requerimento do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) identificado em epígrafe no qual consta como requerido.				teor do
Através deste procedimento, regulado pela Lei n.º 312/2014, de 30 maio, o requerente obtinha informação sobre o seu património requerido a sua notificação para pagar ou indicar bens à penhora.				Intémio,
Assim, tem o prazo de TRINTA (30) DIAS PARA:				
a) pagar o valor em dívida ou o pagamento possa ser realizado através do sistema multibanco.				
b)	Celebrar acordo de pagamento com o requerente.	Deverá contactar o credor (ou o seu mandatário caso venha indicado no requerimento) para estabelecer um plano de pagamento.		b), no
c)	Indicar bens penhoráveis.	Caso pretenda indicar bens à penhora poderá fazê-lo através do site do Tribunal www.tribunais.pt (de acordo com as instruções ali disponíveis), ou utilizando o link pronto que segue anexa à presente notificação, remetendo-a por carta registada com aviso de receção para o domicílio do agente de execução.		rito da
d)	Opor-se ao procedimento.	Caso entenda que existem fundamentos para se opor deverá fazê-lo (junto do Tribunal www.tribunais.pt) de acordo com as instruções ali disponíveis, ou utilizando o link pronto que segue anexa à presente notificação, remetendo-a por carta registada com aviso de receção para o domicílio do agente de execução.		de 1,2
Para se opor ao procedimento a constituição de advogado sempre que o valor da causa seja superior a 5.000,00 €.				
Pela apresentação da oposição é devido o pagamento de taxa de justiça no montante de 1,2 ou 5 unidades de conta processuais (UC) consoante o valor do procedimento seja inferior ou igual à alçada do Tribunal da Relação (20.000,00 €) ou seja superior a esse valor, respetivamente, sem prejuízo do direito a poder beneficiar de apoio judiciário.				
COMINAÇÃO				
Fica advertido que, não sendo feito, decorrido que seja o prazo de TRINTA DIAS, vai ocorrer uma das seguintes situações (dependendo da verdade manifestada pelo requerente):				
a) o seu nome será inscrito na lista pública de devedores (artigo 15.º da Lei 312/2014 de 30 de maio) que se encontra publicada em http://www.ctbuc.m.pt				
b) o requerente poderá converter o presente procedimento em processo de execução, sendo aí concretizada a penhora de bens.				
CONTAGEM DE PRAZOS E DILAÇÕES				
Na contagem dos prazos aplicam-se as regras previstas no Código Processual Civil, não havendo lugar à suspensão durante o período de férias judiciais (n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 312/2014, de 30 de maio).				
A contagem do prazo inicia-se no dia seguinte ao da recepção da presente notificação.				
Podem ser aplicadas as seguintes dilações (dependendo da forma como foi concretizada a notificação):				
a) 30 dias caso seja realizado por depósito nos termos do n.º 4 do artigo 13.º (pessoas singulares) ou n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 312/2014 de 30 de maio (pessoas coletivas);				
b) 5 dias caso seja realizada em terceira pessoa.				
e a prazo de algumas diligências em função da morada do requerido e do domicílio do tribunal competente para julgar a oposição ao procedimento.				
a) 5 dias caso o requerido reside em comarca diferente do tribunal competente para julgar a oposição ao presente procedimento.				
b) 30 dias caso o requerido resida no continente e o tribunal competente para julgar a oposição ao procedimento se situe nas Regiões Autónomas, ou o requerido resida nas Regiões Autónomas e o tribunal competente para julgar a oposição esteja localizado no continente.				
LIQUIDAÇÃO DO VALOR EM DÍVIDA E FORMA DE PAGAMENTO				
Categorias		VALOR		
Juros vencidos (à data de apresentação do requerimento)				
Imposto de selo sobre os juros (à data de apresentação do requerimento)				
Despesas exigíveis (consoante ao requerimento)				
Juros compensatórios (à data de apresentação do requerimento)				
Juros (desde a data do requerimento até à data limite de pagamento)				
Imposto de selo (desde a data do requerimento até à data limite de pagamento)				
Juros compensatórios (desde a data do requerimento até à data limite de pagamento)				
Valores despendidos pelo requerente no presente procedimento				
Honorários do agente de execução				
Total do valor em dívida (consoante a data limite de pagamento)				
REFERÊNCIA PARA PAGAMENTO				
		De tirar dificuldades na realização do pagamento poderá aceder ao site do Tribunal		

Anexo VII

Auto de diligência - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

Anexo VIII

Notificação do requerente da impossibilidade de notificação do requerido - [revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de

Fica pela presente notificado da impossibilidade da concretização da notificação do requerido [NOME], conforme resulta do auto de diligência em anexo, o que impossibilita a inclusão da mesmo na lista pública de devedores e consequentemente, não pode ser emitida a certidão de incobrabilidade prevista no artigo 25.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

Nestes termos dispõe do prazo de TRINTA DIAS para requerer querendo a convalidação do presente procedimento em processo de execução.

Adverte-se que no âmbito de processo de execução não é admitida a citação edital do executado, pelo que poderá também aí não conseguir concretizar a inclusão do devedor na lista pública.

Para convalidar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º):

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
- b) Juntar o presente relatório (através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([NÚMERO DO DOCUMENTO])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

Anexo IX

Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio - [revogado - Portaria

Recusa em receber a notificação por pessoa singular

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo recusado receber a notificação ou assinar a certidão de notificação, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo supra identificado, tem à sua disposição a notificação recusada e os documentos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder a estes documentos através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o

efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

0 dias

5 dias

5 dias + 5 dias

15 dias + 5 dias

Anexo X

Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio - [revogado - Portaria]

Recusa em receber a notificação por pessoa coletiva

Ficam pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo havido recusa em receber a notificação ou assinar a certidão de notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, tem à sua disposição a notificação e respetivos anexos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder à mesma através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

0 dias

5 dias

5 dias + 5 dias

15 dias + 5 dias

Anexo XI

Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio - [revogado - Portaria]

Recebida por terceira pessoa (pessoas singulares)

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 30 de maio, que no dia [DATA DA NOTIFICAÇÃO], foi recebida por [NOME], uma notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado,

considerando-se V.Ex^a para os devidos efeitos notificado naquela data.

Pode aceder ao teor da notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

5 dias

5 dias + 5 dias

5 dias + 15 dias

Anexo XII

Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio - [revogado - Portari]

Notificação realizada por depósito a pessoas singulares

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi depositada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

30 dias

30 dias + 5 dias

30 dias + 15 dias

Anexo XIII

Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio - [revogado - Portari]

Notificação a pessoas coletivas através de afixação

Ficam pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi afixada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação - [data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

30 dias

30 dias + 5 dias

30 dias + 15 dias

Anexo XIV

Certidão de incobrabilidade - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

[NOME DO AGENTE DE EXECUÇÃO], cédula [XXXX], com domicílio profissional na [MORADA], certifica, nos termos e para efeitos do disposto no artigo n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que foi (foram) incluído(s) na lista pública de devedores a(s) seguinte(s) pessoa(s) ou entidade(s):

Número do procedimento: [NÚMERO]

Identificação do requerente(s): [NOME], NIF: [NIF], morada [MORADA]

Identificação do requerido(s): [NOME], NIF: [NIF], morada [MORADA]

Capital: [VALOR]

Juros: [VALOR]

Despesas: [VALOR]

Imposto de Selo: [VALOR]

Juros compulsórios: [VALOR]

A presente certidão é enviada eletronicamente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

Cabe ao requerente (credor) decidir se estão reunidas as condições para que o direito de crédito se considere incobrável para efeito das leis fiscais.

Data: [DATA]

Anexo XV

Requerimento de acordo de pagamento - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

 GOVERNO DE PORTUGAL		REQUERIMENTO A JUNTA DE ACORDO DE PAGAMENTO Portaria 199/2014 de ...		AV
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número:			
II REQUERENTE				
2	Nome:			
III PEDIDO				
3	Foi elaborado acordo de pagamento em prestações cujo teor se anexa, asseverando-se o acerto subscrito por todos os requerentes e pelo menos um dos requeridos, pelo que não há lugar à inclusão dos requeridos na lista pública de devedores.			
4	Data prevista para o termo do acordo	7	Data:	[[[]/[[]/[[]]
IV DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES				
5				
VI ASSINATURAS				
6				

Anexo XVI

Requerimento para exclusão da lista pública - [revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]

		PEDIDO PARA EXCLUSÃO DA LISTA PÚBLICA DE DEVEDORES Portaria n.º 349/20		XVII	
I DADOS DO PROCEDIMENTO					
1	Número:				
II REQUERIDO					
2	Nome:				
III PEDIDO					
3	O requerido no presente procedimento extrajudicial pré-executivo, vem solicitar a sua exclusão da lista pública de devedores com os seguintes fundamentos:				
4	A dívida em causa foi paga conforme declaração do autor (requerente) que aqui junta.				
5	Nesta data procedeu ao pagamento do valor em dívida, conforme comprovativo que junta.				
6	Foi decretada a exclusão da lista pública conforme decisão judicial que junta.				
7	Outros motivos (expor em declarações complementares)				
IV DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES					
8					
V DOCUMENTOS					
9	Declaração do autor/requerente				
10	Comprovativo de pagamento				
11	Decisão judicial				
12	Outros				
VI ASSINATURAS					
13					

Anexo XVII

Requerimento para inclusão na lista pública por incumprimento de acordo de pagamento - [revogado - Portaria n.º 349/20]

Nestes termos:

- a) Não é concretizada a inclusão do requerido na lista pública de devedores.
 b) Dispõe do prazo de TRINTA DIAS, para requerer, querendo, a convoção do presente procedimento em processo de execução.

Para convocar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º):

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
 b) Juntar a presente notificação (através da indicação -no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento]).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

Anexo XX

Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento -

[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Ou

		REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS APÓS EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PORTARIA 3068/2014, DE 23/03/2014		XX
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número			
II REQUERENTE				
2	Nome			
III PEDIDO				
3	X	Requero a realização de novas consultas ao abrigo do disposto no artigo 19.º de Lei n.º 202/2014, de 20 de maio uma vez que: a) não foram identificadas quaisquer bens; b) o procedimento não foi convocado em processo de execução; e o) não decorreram 3 anos sobre o termo do procedimento.		
<small>Este requerimento só é entregue ao agente de execução após o pagamento da referência de pagamento emitida para o efeito na plataforma informática de suporte ao PEPEX, disponível em www.gjpcos.rj.pt</small>				
IV Assinatura				
4				

Anexo XXI

Relatório de consultas subsequentes à extinção - *[revogado - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro]*

Fica pela presente notificado do relatório de consultas efetuadas, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, advertindo-se que o resultado destas consultas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS requerer a convocação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
- b) Junção do presente relatório (a ser feita através da indicação - no local próprio - do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento]).

RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

- Sem quaisquer bens identificados;
- Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
- Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.
- Consta da lista de devedores;
- Foi declarado insolvente;
- Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E APRECIACÃO POR NATUREZA

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao devedor, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito.